



## PROC. Nº TST-AIRR-692.752/2000.1 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE E OUTRAADVOGADO: DR. EDSON ANTONIO FLEITH  
 AGRAVADO : JOAQUIM CARDOSO DOS SANTO-SADVOGADA: ADRIANE PIECHNIK BARROS

## DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 83.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do recolhimento das custas, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem como do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR- 694.398/2000.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. ADVOGADA: DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO  
 AGRAVADO : IDA NAIR NUNES  
 ADVOGADO : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN

## DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 74/78 e contra-razões às fls. 79/82.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem como do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
 Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-694.632/2000.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HUGO KAWANO (ESPÓLIO DE) ADVOGADO: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

## DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 150.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544



do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SD/ST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estabelecidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-695.247/2000.7 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA/ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO : CHARLES AURÉLIO JARDIM/ADVOGADO: DR. JOSÉ BATISTA XAVIER

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 297 do TST e por estar a decisão regional em harmonia com os verbetes 80 e 289 deste Tribunal.

Contraminuta a fls. 103.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, seu advogado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

O único instrumento de mandato da Reclamada que compõe os autos é um substabelecimento juntado a fl. 63, o qual não menciona o nome do referido advogado. Impossível a verificação de mandato tácito, nos autos.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-696.484/2.000.1 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OTÁVIO STEFANELLI  
ADVOGADO : DR. APARECIDO ONIVALDO MAZARO  
AGRAVADO : APARECIDO CARVALHO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO LOPES

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fl. 82, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que a matéria discutida é eminentemente interpretativa, insuscetível de reexame em face do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT.

Sem contraminuta conforme certidão de fl. .

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de publicação do acórdão de fls. 66-7, proferido nos embargos declaratórios opostos perante o egrégio Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-696.482/2000.4 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A/ADVOGADA: DRª. SANDRA ABATE MURCIA  
AGRAVADO : AMÉRICO LOPES  
ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Contraminuta a fls. 101-5.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada aos Dr. Roberto Covolo Bortoli e Drª Sandra Abate Murcia, seus advogados, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

O único instrumento de mandato da Reclamada que compõe os autos é uma procuração juntada a fl. 45, a qual não menciona o nome dos referidos advogados. Não se verifica, igualmente a existência de mandato tácito.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-696.488/2.000.1 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OLAVO RIBEIRO COSTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fl. 45, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126/TST.

Contraminuta apresentada às fls. 49-53.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de publicação do acórdão de fls. 36-8, proferido no recurso ordinário, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-699.898/2000.1 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO  
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO SANT'ANNA DA CUNHA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento oposto ao despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. O Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei.

Contraminuta foi oferecida a fls. 101-5.

Processo não foi submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresentam-se irregulares o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 96, verso) e a certidão de publicação do acórdão regional prolatado nos Embargos de Declaração (fl. 76, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao conteúdo no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-702.917/2000.5 - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A  
ADVOGADO : DR. ELÍCIO DE MELO LEITÃO  
AGRAVADO : JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 50.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.



Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pag. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-678.892/2000.9 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMODVGO: DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CARLOS DA VITÓRIA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CARLOS DA VITÓRIA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta a fls. 93-5.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 99-100).

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-687.609/00.3 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GASCAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO QUEIROZ ALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO

DESPACHO

Com vistas a aferir-se a regularidade formal do Agravo de Instrumento, necessário que se examine a questão relativa à exigibilidade do traslado da guia de custas e depósito recursal quando no acórdão regional há a possibilidade de se verificar seu recolhimento dentro dos parâmetros legais.

A Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-E-AIRR-593.131/99, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2000.

Juíza Convocada MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-688.040/2000.2 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EATON LTDA.  
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
AGRAVADO : NILSON SIQUEIRA DE AGUIAR  
ADVOGADA : DR.A JUREMA MENDES BARBOZA

DESPACHO

Discute-se nos autos matéria relativa ao pagamento de adicional de periculosidade para empregado que trabalha em sistema elétrico de consumo.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-E-RR-180.490/95.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2000.

Juíza Convocada MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-690.055/2000.1 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADA : DR.ª SUSANA BARBOSA MATEUS  
AGRAVADO : DANIEL DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DESPACHO

Discute-se nos autos, dentre outros temas, acerca da contagem de horas extraordinárias, minuto a minuto, a que faz referência o Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da colenda SDI desta Corte.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Juíza Convocada MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-690.737/00.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO : DR. MARIA DA GLORIA DE AGUIAR MALTA  
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE DUTRA  
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Com vistas a aferir-se a regularidade formal do Agravo de Instrumento, necessário que se examine a questão relativa à exigibilidade do traslado da guia de custas e depósito recursal quando no acórdão regional há a possibilidade de se verificar seu recolhimento dentro dos parâmetros legais.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-E-AIRR-593.131/99, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2000.

Juíza Convocada MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-690.744/00.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : OSVALDINO PEREIRA PASSOS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da contagem dos minutos despendidos no registro dos cartões-de-ponto, computados ou não como horas extraordinárias.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96 em torno desse mesmo tema, ou seja, "Cartão-de-ponto. Registro. Minutos excedentes. Remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)", uma das matérias discutidas no presente Agravo de Instrumento.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2000.

MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-691.880/00.7 - TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SERGIPE - CRC/SE  
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS  
AGRAVADA : ROSA MARIA GUIMARÃES SÁTIRO  
ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

DESPACHO

Com vistas a aferir-se a regularidade formal do Agravo de Instrumento, necessário que se examine a questão relativa à exigibilidade do traslado da guia de custas e depósito recursal quando no acórdão regional há a possibilidade de se verificar seu recolhimento dentro dos parâmetros legais.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-E-AIRR-593.131/99, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2000.

Juíza Convocada MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-694.625/2000.6 - TRT - 8ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO  
AGRAVADA : TEREZINHA DE JESUS ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DESPACHO

Verifica-se nos presentes autos que a Reclamante intimada para apresentar contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista da Reclamada, oportunizou naquele prazo a interposição de Recurso de Revista Adesivo, que, no entanto, restou denegado ao fundamento de que o recurso principal não fora admitido.

Inconformada a Reclamante interpôs Agravo de Instrumento de fls. 132-5, propugnando a reforma do despacho denegatório.

Todavia, da análise do processo depreende-se que o inconformismo da Reclamante não restou devidamente processado na forma de Agravo de Instrumento, pois juntado nos mesmos autos do Agravo de Instrumento da Reclamada, sem a atenção aos trâmites normais da formação do agravo.





Dessa forma, converto o julgamento do Agravo em diligência para que, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, seja formado o Agravo de Instrumento da Reclamante, com as peças que foram apresentadas, bem como intimada a Reclamada para apresentação de contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista Adesivo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-435.103/98.4 - TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : ASBEG DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS FERREIRA  
RECORRIDA : SIMONE MATIAS GONDIM SILVA  
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

**DESPACHO**

Baixem-se os autos à origem, em face do acordo noticiado a fl. 260, perdendo o objeto o Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-531.670/99.2 - TRT - 9ª REGIÃO REGIÃO**

RECORRENTE : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
RECORRIDO : GIOVANI GUINDANI  
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DESPACHO**

Após a interposição de Recurso de Revista pela Reclamada (fls. 269-82), as partes notificaram, a fls. 300-3, a celebração de acordo.

O MM. Juiz Presidente da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba, pela sentença de fl. 452, homologou-o parcialmente, ficando, contudo, pendente de homologação a parte do acordo que se refere à "reversão da dispensa motivada para sem justa causa" (fl. 300).

Em assim sendo e considerando a petição de fls. 464-66, homologo o acordo no tocante à conversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada (artigo 269, inciso III, do CPC), perdendo o objeto o Recurso de Revista de fls. 269-82.

Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-663.783/2000.3 - TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : EMERSON LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

**DESPACHO**

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes nos autos do processo principal, determino a baixa do presente Agravo de Instrumento à origem, o qual perdeu o objeto.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Presidente da 1ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-368.428/97.3 - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : IARA LENICE VIEIRA  
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER  
RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo Acórdão de fls. 247/255, reconheceu a nulidade do contrato de trabalho, ante a inobservância do preceito contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e deu provimento ao recurso de ofício e voluntário do reclamado para julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora, já que inexistem salários *stricto sensu* a serem deferidos.

Irresignada, recorre de revista a reclamante, às fls. 252/267, alegando que a nulidade do contrato de trabalho opera efeitos *ex nunc*, não sendo cabível a sua arguição pelo Ministério Público nesta fase do procedimento.

Despacho de admissibilidade foi exarado à fl. 269.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 271/296.

O processo não foi submetido a parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho.

Trata-se, portanto, de hipótese de contratação efetuada na vigência da atual Constituição Federal, sem a observância do inciso II do seu artigo 37, acarretando a nulidade do ato na espécie.

O ato nulo, na verdade, não produz efeito entre as partes, pois não se constitui direito contra a lei.

Embora seja nulo o contrato de trabalho, não há como aplicar o princípio da retroatividade da nulidade, porque a obreira já prestou seus serviços ao empregador, não podendo a força do seu trabalho ser-lhe restituída.

Em sendo assim, tem esta corte decidido que contratação em tais condições dá ao trabalhador o direito a receber somente o valor correspondente à contraprestação do seu labor, equivalente ao salário ajustado, excluídas as demais verbas rescisórias próprias da relação de emprego, ante a irregularidade do contrato.

Tal entendimento encontra-se pacificado neste Tribunal, no recente Enunciado nº 363, *verbis*: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Analisando os autos, percebe-se que não há pedido referente aos salários retidos.

Assim, o entendimento proclamado no acórdão hostilizado está em harmonia com o Enunciado nº 363 do TST, o que inviabiliza o seguimento da revista no particular, ante os termos do art. 896, "a", da CLT. Não há falar em violação dos arts. 3º, 442 e 443 da CLT, nem em divergência válida.

Com relação ao tema da nulidade da contratação argüida pelo Ministério Público do Trabalho, tem-se que a matéria apenas foi argüida no parecer, possibilitando ao juiz decretar, até de ofício, a nulidade absoluta, ante os termos do art. 145 do Código Civil. Logo, não houve afronta ao art. 129, IX, da Constituição Federal. Já o aresto de fls. 266/267, único que observa o Enunciado nº 337/TST, é inespecífico (Enunciado nº 296/TST), pois não retrata a mesma realidade destes autos, já que não indica se a argüição foi feita em parecer ou em recurso próprio.

Ante o exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-388.319/97.1 - TRT 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO  
RECORRIDA : VANGUARDA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA

**DESPACHO**

Mediante as razões de revista de fls. 171/177, o reclamante pretende a reforma da decisão de fls. 154/158, que, complementada pelo Acórdão de fls. 165/167, deu provimento ao recurso ordinário da empresa para excluir da condenação o pagamento do salário *in natura* e seus consectários legais.

Em que pese aos argumentos expendidos, a revista não se viabiliza, pois, em desatenção ao pressuposto relativo ao prazo processual, o autor manifesta-se serodiamente.

Da certidão trasladada à fl. 168 dos autos, verifica-se que o acórdão proferido em sede declarativa foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Pernambuco de 14/6/97 (sábado), tendo, pois, a contagem do prazo recursal iniciado em 17/6/97 (terça-feira), consoante se extrai do Enunciado nº 262 do TST, e findado em 24/6/97 (terça-feira), dia em que houve expediente normal neste Tribunal.

Como o presente recurso de revista (fls. 171/177) só foi interposto pela reclamada em 25/6/97 (quarta-feira), quando já havia decorrido o oitavo dia legal (art. 6º da Lei nº 5.584/70), fica caracterizada a extemporaneidade.

Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ED-RR-346.349/97.3 - TRT 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIO DIAS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S/A. E OUTRA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pelo reclamante com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AG-AC-636.632/2000.9 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADA : REJANE DA SILVA CHAGAS

**DESPACHO**

Declaro encerrada a fase instrutória e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao agravante e à agravada para, querendo, apresentarem razões finais.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-671.984/2000.2 - TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADA : SANDRA REGINA MENEGHELLI  
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada de acordo celebrado entre as partes do presente agravo, às fls. 315/317, determino a remessa dos presentes autos à JCJ de origem para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-557.862/99.9 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ  
RECORRIDA : INPAL S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL SODRÉ VIVEIROS DE CASTRO

**DESPACHO**

Considerando petição anexada às fls. 81/84 do agravo de instrumento que corre junto, em que ambas as partes requerem a desistência de todo e qualquer recurso existente, em face de acordo realizado entre as partes, DEFIRO a desistência do recurso de revista e determino a remessa dos autos ao juízo de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-relator

**PROCESSO Nº TST-RR-581.194/99.5 - TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA.  
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
RECORRIDO : LAERTE ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTONIO ABE

**DESPACHO**

Na petição de fl. 187 dos autos, a reclamada pleiteia a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que lhe seja fornecido o extrato atualizado da conta vinculada referente aos depósitos recursais efetuados nos presentes autos, visto que, consoante se infere da documentação de fls. 188/189, a CEF negou-se a atender ao requerimento da empresa, alegando que o referido extrato somente poderia ser fornecido mediante solicitação judicial.

Indefiro o pedido por não guardar nenhuma pertinência com o objeto da presente ação trabalhista.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-641.448/00.0 - TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : LORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS  
RECORRIDO : ANDERSON GOMES QUIRINO  
ADVOGADO : DR. JORGE EUCLIDES ALVES

**DESPACHO**

Manifeste-se a Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., no prazo de 10 dias, sobre o pedido de renúncia do Dr. Giovanni Ettore Nanni, à fl. 143, nomeando, se necessário, substituto.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-relator

**PROCESSO Nº TST-RR-368.426/97.6 - TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : PROTÁCIO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER  
RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, através do Acórdão de fls. 279/287, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, ante a inobservância do preceito contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, deu provimento ao recurso de ofício e voluntário do reclamado para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor, já que inexistem salários *stricto sensu* a serem deferidos.





Irresignado, recorre de revista o reclamante, às fls. 289/299, alegando que a nulidade do contrato de trabalho opera efeitos *ex nunc*, não sendo cabível a sua arguição pelo Ministério Público nesta fase do procedimento.

Despacho de admissibilidade foi exarado à fl. 301.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 303/321.

O processo não foi submetido a parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho.

Trata-se, portanto, de hipótese de contratação efetuada na vigência da atual Constituição Federal sem a observância do inciso II do seu artigo 37, acarretando a nulidade do ato na espécie.

O ato nulo, na verdade, não produz efeito entre as partes, pois não se constitui direito contra a lei.

Embora seja nulo o contrato de trabalho, não há como aplicar o princípio da retroatividade da nulidade, porque o obreiro já prestou seus serviços ao empregador, não podendo a força do seu trabalho ser-lhe restituída.

Em sendo assim, tem esta corte decidido que contratação em tais condições dá ao trabalhador o direito a receber somente o valor correspondente à contraprestação do seu labor, equivalente ao salário ajustado, excluídas as demais verbas rescisórias próprias da relação de emprego, ante a irregularidade do contrato.

Esse entendimento encontra-se pacificado neste Tribunal, através do recente Enunciado nº 363, *verbis*: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Analisando os autos, percebe-se que não há pedido referente aos salários retidos.

Assim, o entendimento proclamado no acórdão hostilizado está em harmonia com o Enunciado nº 363 do TST, o que inviabiliza o seguimento da revista no particular, ante os termos do art. 896, "a", da CLT. Não há falar em violação dos arts. 3º, 442 e 443 da CLT, nem em divergência válida.

Com relação ao tema referente à nulidade da contratação argüida pelo Ministério Público do Trabalho, tem-se que a matéria apenas foi argüida no parecer, possibilitando ao juiz decretar, até de ofício, a nulidade absoluta, ante os termos do art. 145 do Código Civil. Logo, não houve afronta ao art. 129, IX, da Constituição Federal. Já o aresto de fls. 297/298, único que observa o Enunciado nº 337 do TST, é inespecífico (Enunciado nº 296/TST), pois não retrata a mesma realidade destes autos, já que não indica se a argüição foi feita em parecer ou em recurso próprio.

Ante o exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-427.117/98.9 - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PANCAS  
ADVOGADO : DR. ADAIS MARTINS  
RECORRIDO : JOÃO ARAÚJO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DESPACHO**

Recurso de revista contra acórdão regional que, afastando a nulidade dos contratos de trabalho celebrados, por prazo indeterminado, em 22.mai.95, entre os obreiros e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, deferiu o pagamento do aviso prévio e seus reflexos sobre o 13º salário; férias; multa de 40% sobre o FGTS e seguro-desemprego, bem como excluiu da condenação as horas in itinere, diferenças do FGTS e honorários advocatícios (fls. 139/140).

A insurgência do recorrente cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violados os artigos 5º, II e 37, II e § 2º da CF/88 e a orientação jurisprudencial do Precedente Nº 85 da SDI, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 147 e 149).

Os reclamantes apresentaram contraminuta, às fls. 156-161, pelo desprovemento do recurso de revista.

Parecer do Inlito Ministério Público do Trabalho, às fls. 168/170, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, "com a consequente inversão dos ônus da sucumbência."

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 149, que encerra tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional não se coaduna com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade das contratações efetivadas sem concurso público, após a Constituição de 1988, bem como no tocante às parcelas deferidas na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fls. 91-94) e no acórdão regional (fls. 133-140), tem-se que a condenação foi mantida quanto às horas extras e reflexos; adicional sobre hora extra noturna, apenas para o reclamante Romildo Soares de Almeida; avisos prévios e respectivos reflexos sobre os 13º salários; férias; multa de 40% sobre os saldos do FGTS e indenizações do seguro-desemprego.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido aos obreiros.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Município para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-455.016/98.9 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADOR : DR. CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM  
RECORRIDO : LUIZA CORINGA LEMOS  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DESPACHO**

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 20.nov.90, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mantendo-se todas as parcelas deferidas na r. sentença primária: aviso prévio; 13º salário; férias vencidas de 90/91 e 91/92, em dobro, de 92/93, de forma simples, e 02/12 de férias proporcionais, todas acrescidas de 1/3; FGTS com multa de 40% e multa do artigo 477, § 8º da CLT.

A insurgência do recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violados os artigos 37, II da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 73/74).

Não houve a contraminuta (certidão de fl. 80).

Parecer do Inlito Ministério Público do Trabalho, às fls. 83-84, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o último aresto transcrito à fl. 74, que encerra tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, II da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da eg. SDI.

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público; após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à obreira.

Em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Reclamado para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-455.019/98.0 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADORA : DRA. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA  
RECORRIDA : FRANCISCA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DESPACHO**

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 11.jul.89, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mantendo-se todas as parcelas deferidas na r. sentença primária: aviso prévio; 13º salário proporcional; férias vencidas e proporcionais, todas acrescidas de 1/3; FGTS com multa de 40%; indenização de seguro-desemprego e multa rescisória (fl. 67).

A insurgência do recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violados os artigos 37, II da CF/88, 59 da Lei 8.666/93, 8º da CLT e 5º da L.I.C.C., transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 75/78).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão, fl. 84).

Parecer do Inlito Ministério Público do Trabalho, às fls. 87/88, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Os arestos transcritos às fls. 75/78 não têm o condão de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, tendo em vista que o primeiro, segundo e terceiro julgados esbarram no critério jurisprudencial do Enunciado 337/TST, uma vez que não consignam de forma completa as respectivas fontes de publicação. Já o quarto, quinto e sexto arestos foram proferidos por Turmas do TST, sendo que a divergência jurisprudencial somente se caracteriza através de interpretação diversa pronunciada pela SDI (artigo 896, "a", CLT).

Contudo, o presente recurso de revista alcança conhecimento por direta e literal violação do artigo 37, II e § 2º da CF/88, conforme passo a demonstrar através dos fundamentos abaixo consignados.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da eg. SDI.

Assim, dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido, o que evidencia cristalinamente a violação do dispositivo constitucional indigitado.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à obreira.

Em vista do exposto, e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Município para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-455.020/98.1 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL  
ADVOGADO : DR. CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM  
RECORRIDA : ANA CRISTINA DE BERTO  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DESPACHO**

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 20.set.89 (fl. 62), entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mantendo-se todas as parcelas deferidas na r. sentença primária: aviso prévio; 7/12 de 13º salário proporcional, 12/12 de férias, acrescidas de 1/3; FGTS com multa de 40%; multa do artigo 477, § 8º da CLT e indenização do seguro-desemprego.

A insurgência do recorrente cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado os artigos 37, II da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 67/68).

Parecer do Inlito Ministério Público do Trabalho, às fls. 77/78, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o último aresto transcrito à fl. 68, que encerra tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da eg. SDI:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido à obreira.



Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Reclamado para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-460.738/98.9 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA  
RECORRIDA : MARIA DO CARMO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS

**DESPACHO**

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 10.out.93, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mantendo-se as parcelas deferidas na r. Sentença primária: salários retidos de outubro de 1996 a 07 de janeiro de 1997 (fls. 24 e 47).

A insurgência do recorrente cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º da CF/88 e 9º da CLT, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 54/59).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 69).

Parecer do Ilustre Ministério Público do Trabalho, às fls. 72/73, pelo não conhecimento do recurso de revista.

O comando sentencial ora analisado encontra-se em harmonia com o disposto no artigo 37, II e § 2º da CLT e com atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da eg. SDI.

Assim, dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988, bem como no tocante às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que o prosseguimento do Recurso de Revista é obstaculizado pelo disposto no artigo 896, parte final da alínea "a", CLT e critério jurisprudencial do Enunciado 333 desta Corte, o que tem o condão de superar as razões da revista baseadas em violação dos preceitos de lei federal e da Constituição indigitados e divergência jurisprudencial apontada através dos arestos transcritos às fls. 54/59.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 896, § 5º da CLT, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista interposto pelo Município.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-461.585/98.6 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : MARTHA MARIA BARBOSA CUNHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAGNUS LUCAS DE SENA

**DESPACHO**

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 01.ago.90 entre a obreira e a Administração Pública Estadual, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mantendo-se todas as parcelas deferidas na r. sentença primária: aviso prévio; 7/12 de férias, acrescidas de 1/3; 13º salários 1990 (05/12) e 1991 (02/12); FGTS com multa de 40%, multa rescisória e salários retidos de agosto a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 (fl. 18).

A insurgência do recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violados os artigos 37, II da CF/88, bem como as Súmulas 346 e 473 do STF e o Precedente Nº 85 da SDI, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 56/58).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 63).

Parecer do Ilustre Ministério Público do Trabalho, às fls. 66/67, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro, segundo e último arestos transcritos às fls. 56/58, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da eg. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Assim, verifica-se que somente os salários retidos de agosto a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 configuram salário *stricto sensu*, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista, para limitar a condenação somente aos salários retidos de agosto a dezembro de 1990 e janeiro de 1991, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-464.491/98.0 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA  
RECORRIDO : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO

**DESPACHO**

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 14.ago.90, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para limitar a condenação à anotação da CTPS (fl. 56).

A insurgência do recorrente, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o art. 37, II da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 60/63).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 69).

Parecer do Ilustre Ministério do Trabalho, às fls. 72/74, pelo conhecimento e desprovimento do recurso de revista.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o quarto aresto transcrito às fls. 61-62, que encerra tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da eg. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto à obrigação de fazer em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, considerando-se a própria nulidade decretada, bem como a Jurisprudência que se consolidou no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que em face da nulidade da contratação, não há que se falar em anotação da CTPS, sendo que tal obrigação de fazer não constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, excluindo-se da condenação a obrigação de fazer, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-474.143/98.5 - 23ª REGIÃO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : ALESSANDRA CATARINA LEITE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PÔSSAS DE CARVALHO

**DESPACHO**

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 07.jul.89, entre o obreiro e a Administração Pública, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, para excluir da condenação o pagamento de 01/12 de 13º salário e incluir na condenação o saldo de salário (fls. 181-182).

A insurgência do recorrente cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º da CF/88, 145, III e 158 do Código Civil, transcrevendo, também, diversos arestos (fls. 193-194). Sustenta, ainda, ofensa à Súmula 473 do STF e Precedente Nº 85 da SDI.

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 201).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 193-194, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a atual edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da eg. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido.

Confrontando-se os comandos contidos na r. sentença primária (fl. 114) e no acórdão regional (fls. 181-182), tem-se que a condenação foi mantida quanto aos depósitos do FGTS, 09/12 de 13º salário e saldo de salário.

Assim, verifica-se que somente o saldo de salário configura salário *stricto sensu*.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista, para limitar a condenação somente ao saldo de salário, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-625.678/00.5 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADORA : DRA. MARIA GORETTI TAVARES FERNANDES  
RECORRIDO : PAULO EZEQUIEL DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LORENZETTI DE MELLO

**DESPACHO**

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 29.jun.90, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mantendo-se todas as parcelas deferidas na r. sentença primária: aviso prévio; férias dobradas, simples e proporcionais; gratificações natalinas, FGTS com multa de 40% e cotas do salário-família (fl. 66).

A insurgência do recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violados os artigos 37, II da CF/88, sustentando, ainda, que houve ofensa à orientação jurisprudencial do Precedente Nº 85 da SDI.

Não houve apresentação de contraminuta (certidão, fl. 82). Parecer do Ilustre Ministério Público do Trabalho, à fl. 85, "pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, na forma da Orientação Jurisprudencial Nº 85 da SDI".

O presente recurso de revista alcança conhecimento por direta e literal violação do artigo 37, II da CF/88, conforme passo a demonstrar através dos fundamentos abaixo consignados.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da eg. SDI.



Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retro transcrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, na medida em que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito seria devido, o que evidencia cristalina e violação do dispositivo constitucional indigitado, bem como a suscitada contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas constitui salário *stricto sensu*, como determinado no Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Município para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do parágrafo único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: ED-RR - 274547 / 1996 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: TANIA VASCONCELLOS POUBEL DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO	: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
EMBARGADO(A)	: PETROBRAS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADO	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: ED-RR - 278999 / 1996 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE	: JOSÉ JAILSE BEZERRA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: ED-RR - 466821 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO	: APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A)	: AURIMAR PUERTA JANIERI
ADVOGADO	: MARCELO ALVES GOMES
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: ED-RR - 503804 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: NÍVEA NUNES KASPEROVICZUS
ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: ED-RR - 517144 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: KSR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO	: ADIRÇO LOURENÇO TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: FERNANDO GRASSIA FILHO
ADVOGADO	: LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO	: JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADO	: EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 246428 / 1996 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: IVONE MENOSSI
RECORRIDO(S)	: VALMIR NEVES E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO SANTOS NASCIMENTO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

PROCESSO	: RR - 278746 / 1996 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: S N MULLER & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO KOCH
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAQUARA
ADVOGADO	: EDSON KASSNER
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 405902 / 1997 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ DE MELLO
ADVOGADO	: IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 471036 / 1998 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: BENEDITO TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: NILTON MOREIRA
RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: ED-RR - 301550 / 1996 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: HUMBERTO PRATA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: ED-RR - 522741 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: CLÉLIO MATHEUS
ADVOGADO	: UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: RR - 325161 / 1996 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	: ROSANGELA PEREIRA SILVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO	: SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S)	: ISMAEL BEZERRA LEMOS
ADVOGADO	: PAULO SOARES LOPES
RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: RR - 550434 / 1999 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S)	: DARCY LUIZ HARCKBART
ADVOGADO	: ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

Brasília, 12 de dezembro de 2000.  
MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria

### Secretaria da 4ª Turma

#### Despachos

PROCESSO Nº TST-AIRR-648.488/2000.2 - 8ª REGIÃO	
AGRAVANTE	: EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IRACILDES HOLANDA DE CASTRO
AGRAVADOS	: MEQUIAS DE AQUINO SERRÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
<b>DESPACHO</b>	
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, Eico Sistemas e Controles Ltda., contra a decisão da Presidência do TRT da 8ª Região que não admitiu o seu recurso de revista, pelo qual se apresentou insurgência quanto à sua responsabilidade solidária pela condenação imposta.	
Embora, tenha sido devidamente intimada, através de publicação no Diário Oficial do Estado do Pará, conforme se verifica das fls. 76/78 dos autos, não constou, na capa dos autos, referência à outra reclamada, COOMIRE - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO (fl. 49 e 59/60).	
Determino seja retificada a autuação para que também conste como agravada a COOMIRE - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO.	
Após, inclua-se o feito em pauta para julgamento.	
Brasília, 29 de novembro de 2000	
ANELIA LI CHUM Juíza Convocada - Relatora	

PROCESSO Nº TST-AIRR-658.668/2000.1 - 23ª REGIÃO	
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. MAURIDES CELSO LEITE
AGRAVADA	: MARIA DIVINA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	: DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO
<b>DESPACHO</b>	

Vistos, etc.  
Inconformado com o r. despacho de fls. 09/10, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 05/10/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a petição inicial, a contestação e a sentença originária, ausentes nestes autos.

De outra parte, também não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição (fls. 21/31), peça considerada essencial à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão regional. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-658.683/2000.2 - 23ª REGIÃO	
AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO	: AGOSTINHO BISPO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. IONI FERREIRA CASTRO
<b>DESPACHO</b>	

Vistos, etc.  
Inconformado com o r. despacho de fls. 9/10, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14/01/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o mandato outorgado ao advogado dos agravados, a petição inicial, a contestação e a sentença originária, ausentes nestes autos.

De outra parte, também não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição (fls. 50/54), peça considerada essencial à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão regional. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.





Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-662.650/2000.7 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MATO GROSSO  
 PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ALVAIR MARIA BARBOSA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 23ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o imprescindível traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a certidão de intimação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição, ausência que impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de aferição da tempestividade.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 28.2.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-669.195/2000.0 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
 ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
 AGRAVADOS : FRANCISCO FRANCISMAR ALCANTARA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 7ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a certidão de intimação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário, cuja ausência, caso venha a ser provido o agravo, impossibilitará o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de aferição de sua tempestividade.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 10.12.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse

sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-677.580/00.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI  
 AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ CARRETERO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES R. FILHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 86, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que imprestáveis os arestos trazidos ao confronto e de que incidente o Enunciado 296 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que demonstradas as ofensas constitucionais aduzidas e o dissenso pretoriano acostado (fls. 2/5).

Contraminuta a fls. 90/93 e contra-razões à revista a fls. 177/180.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a fls. 184, é pelo não-conhecimento do agravo.

Como bem asseverou o Ministério Público do Trabalho, o presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-678.758/00.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RE- : JOSÉ LEOCÁDIO RIBEIRO  
 CORRIDO  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES  
 AGRAVADOS E RE- : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ E COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 129, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que desfundamentada a revista e de que incidente o Enunciado nº 166 do TST, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que inexistiu pretensão da revisão de fatos e provas. Sustenta que apontou na revista ofensa legal e trouxe arestos ao confronto (fls. 2/12).

Contraminuta a fls. 131/135 e 157/161 e contra-razões à revista a fls. 136/140 e 162/166, respectivamente, pela FORLUZ e pela CEMIG.

Apresentam as reclamadas recursos de revista adesivos condicionados, admitidos pelo despacho de fl. 173, no qual articulam com a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 141/149 e 167/172).

Contra-razões dos recursos adesivos (fls. 174/185).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinado com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

#### RECURSOS DE REVISTA ADESIVOS DAS RECLAMADAS

Obstado o agravo de instrumento do reclamante, por falta de peça essencial - vício de formação -, não merecem igualmente prosseguimento as revistas adesivas das reclamadas, ante a regra do art. 500, III, do CPC, que prevê o não-conhecimento do adesivo, quando o recurso principal não tiver conhecimento ou for inadmissível.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, do RITST, combinados com o art. 500, III, do CPC, DENEGO SEGUIMENTO aos recursos de revista adesivos de fls. 141/149 e de fls. 167/172.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-678.904-00.0 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : RRC - RIO CAPIM CAULIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARÁ  
 ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 8ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar os indispensáveis traslados da procuração do subscritor do agravo de instrumento, do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista, o que torna o traslado deficiente, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista e do próprio agravo de instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 18.04.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-680.128/00.7 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. ALDER GREGO OLIVEIRA  
 AGRAVADO : J.A. XIMENES E CIA. LTDA.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 21, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foi questionada no v. acórdão regional a matéria objeto do recurso de revista, interposto na fase de execução, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.



Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que restou devidamente demonstrada a violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, diante do indeferimento, pela JCJ de Fortaleza, do pedido de ofício à Junta Comercial do Ceará para o fornecimento da certidão simplificada da executada para continuação do processo de execução.

Sem contraminuta.  
Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da procuração outorgada ao advogado do agravado e do inteiro teor da decisão proferida pelo e. Regional, no agravo de petição, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: TST-AG-E-AIRR-566.431/99, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 4-2-2000; TST-E-AIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 23-6-2000; TST-E-ED-AIRR-561.567/99, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 16-6-2000; TST-E-AIRR-555.883/99, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 16-6-2000; TST-AIRR-606.004/99, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 14-4-2000.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.  
Brasília, 29 de novembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-680.184/00.0 - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARBORGES NORTE INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON PINTO  
AGRAVADOS : RUBENIL RODRIGUES PANTOJA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 48, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 218 do TST.

O recurso, no entanto, não alcança admissibilidade.  
Com efeito, o recurso de revista de fls. 41/46 foi interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 39 em que foi denegado seguimento ao seu agravo de instrumento porque deficiente a sua formação.

Correto, portanto, o r. despacho agravado.  
Nos termos do art. 896 da CLT, não cabe a interposição do recurso de revista contra decisão proferida monocraticamente, pois se destina à revisão das decisões proferidas pelo e. Regional, como órgão colegiado. Ademais, conforme entendimento consignado no Enunciado nº 218 do TST, é incabível a interposição de recurso de revista contra decisão proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, e com fulcro no art. 896, *caput* e § 5º da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 29 de novembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-680.190/00.0 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : PASQUALE VICECONTE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
AGRAVADA : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
Contra o r. despacho de fl. 88, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado 297 do TST, os reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento.

Alegam, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que, estando a revista devidamente fundamentada, sua denegação viola o art. 896 da CLT (fls. 2/6).

Contraminuta a fls. 61/65 e contra-razões à revista a fls. 66/70.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Conforme destacado em contraminuta, o presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

Ausente, também, a guia de pagamento de custas, documento indispensável à comprovação do correto preparo da revista. Tal peça é necessária à formação do instrumento, à luz do artigo 897, § 5º, da CLT.

Saliente-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado, inclusive no que tange à tempestividade e ao preparo da revista.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinados com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 5 de dezembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-680.201/00.8 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUCIANO SANTANA SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
Contra o r. despacho de fls. 49, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que inexistia a nulidade do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho e de que incidente o Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que restou demonstrada a ofensa constitucional aduzida e o disidério de julgados colacionado (fls. 1/3).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 29 de novembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-680.314/00.9 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA AMÉRICO MIARI LTDA.  
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA  
AGRAVADO : WALTER OTHON PEREIRA  
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DE LIMA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
Contra o r. despacho de fls. 51/52, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não configurada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de que incidente o Enunciado 297 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que ocorreram as ofensas constitucionais e legais aduzidas e que observado o art. 896, "a", da CLT (fls. 2/7).

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.  
Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider

de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Ademais, não foi trasladado o inteiro teor do acórdão que julgou o recurso ordinário, mas apenas sua primeira lauda (cf. fl. 33). Ora, tal peça é essencial para o exame da pertinência ou não dos fundamentos que alicerçam o despacho agravado, ao teor do Enunciado 272 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 29 de novembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-680.534/00.9 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAL OESTE LTDA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO : JOSÉ GABRIEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EMILIA NEVES PIERONI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
Inconformada com o r. despacho de fl. 67, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação dos Enunciados nºs 38 e 337 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o correto traslado do presente recurso.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 02/05/2000, já na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo, na medida em que outros dados podem-se fazer necessários à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Dessa forma, revela-se imprescindível que a parte traga, no traslado de peças, cópias que registrem com clareza a data de interposição do recurso obstaculizado. In *casu*, constata-se que o documento de fls. 64/66, relativo à cópia do recurso de revista, não registra a respectiva data do protocolo. Não há, pois, como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista, estando deficiente o traslado de peças.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 30 de novembro de 2000.  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-680.535/00.2 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO : LAUMILDO ROEL JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA MORAES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
Inconformada com o r. despacho de fl. 78, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 337 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o correto traslado do presente recurso.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 02/05/2000, já na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo, na medida em que outros dados podem-se fazer necessários à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Dessa forma, revela-se imprescindível que a parte traga, no traslado de peças, cópias que registrem com clareza a data de interposição do recurso obstaculizado. In *casu*, constata-se que o documento de fls. 74/76, relativo à cópia do recurso de revista, não registra a respectiva data do protocolo. Não há, pois, como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista, estando deficiente o traslado de peças.



Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-681.078/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR SOUZA PIRES  
ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRª VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 50, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não caracterizadas as violações apontadas e de que incidente o Enunciado nº 126 do TST, o reclamante interpõe o agravo de instrumento de fls. 2/5.

Todavia, não merece prosseguimento o agravo, por estar manifestamente intempestivo. O despacho denegatório foi publicado na sexta-feira 18/2, sendo 28/2/00 o último dia do prazo recursal. O agravo, entretanto, só foi interposto na terça-feira dia 29/2, extemporaneamente, portanto.

Saliente-se que não foi certificado nos autos interrupção nos serviços judiciários nesse interregno e o carnaval neste ano só ocorreu no mês de março.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinados com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-681.080/00.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO CLÍNICO DELBONI AURIEMO S.C. LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA D. ANDRADE MARIANO  
AGRAVADO : FLORIANO FERNANDES LEMES  
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 34, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que deserto, ante a insuficiência do depósito recursal, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que o montante depositado é superior ao mínimo legal, estabelecido pelo Ato do TST nº 237/99 (fls. 2/5).

Contraminuta a fls. 38/40 e contra-razões à revista a fls. 41/45.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntado aos autos o acórdão do TRT que apreciou o recurso ordinário, peça essencial para comprovar o exame dos pressupostos intrínsecos e do mérito da revista, caso provido o agravo ou afastada a deserção, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98 e o Enunciado 272 do TST.

Não restou trasladada, também, a certidão de publicação do acórdão do TRT, documento essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98. A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

Por fim, ausente, ainda, a guia de custos, elemento indispensável a aferir o preparo da revista. Tal documento é de traslado obrigatório, em consonância com o art. 897, § 5º, da CLT.

Saliente-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, é clara, ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Sendo tais peças essenciais e necessárias ao exame do agravo, incumbe ao agravante a sua juntada, à luz da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item X.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinado com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-681.100/00.5 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO DA COSTA CHAVES  
ADVOGADO : DR. GERALDO DE FÁTIMA TEIXEIRA  
AGRAVADO : ANTENOR MARQUES FREIRE  
ADVOGADO : DR. GERALDO BELIZÁRIO VALADARES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 37, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do TRT está em consonância com a OJ nº 11 da SDI e de que incidentes os Enunciados nºs 297 e 356 do TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que a sentença se mostrou nula, ante o julgamento *ultra petita* (fls. 2/6).

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a cópia da decisão agravada e de sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão que apreciou o recurso ordinário, os comprovantes de satisfação do preparo, relativamente às custas e ao depósito e o instrumento do mandato do agravado.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara em exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Por isso, não observada tal exigência, tem-se como irregular o traslado.

Ademais, não foi juntada aos autos a certidão de publicação do acórdão que apreciou o recurso ordinário.

As peças não autenticadas e ausentes são imprescindíveis para a correta regularidade das futuras intimações do agravado e para examinar o conhecimento do agravo, a procedência ou não da denegação da revista, a satisfação dos pressupostos recursais da revista e o mérito do recurso denegado, caso provido o agravo. Portanto, ausente e não autenticada a referida documentação, tem-se que o agravo não atende ao disposto nos Enunciados 164 e 272 do TST, nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 e nos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, esse com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98, e, por isso, não merece prosseguimento.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinados com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-681.172/00.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA  
AGRAVADO : FERNANDO JESUS DE FREITAS  
ADVOGADA : DRª ELIENE MARIA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 36, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado 360 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que o reclamante não trabalhou em turnos de revezamento (fls. 1/5).

Contraminuta a fls. 39/41 e contra-razões à revista a fls. 50/52.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-681.176/00.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA AKYO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO VILARES LANDULFO  
AGRAVADO : MELQUISEDEC CARMO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 31, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, considerado deserto o seu recurso ordinário, ineficaz é o ato processual subsequente, isto é, o recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que não restou violada a Instrução Normativa nº 15/98, já que o depósito recursal efetuado encontra-se à disposição da Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento.

Contraminuta a fls. 34/37, sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Também não restou trasladada pela reclamada a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, que, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98, passou a ser do agravante a responsabilidade para tal. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado. Precedentes: E-AIRR 566.466/99, Rel. min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-681.177/00.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON FIGUEIREDO NICORY  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO : CUNHA GUEDES E CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 78, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que ilesos os dispositivos legais e constitucionais invocados e de que incidente o Enunciado 126 do TST, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que demonstradas as ofensas constitucionais e legais aduzidas.

Contraminuta a fls. 86/90 e contra-razões à revista a fls. 81/85.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.





A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara, ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Não restou trasladada, também, pela reclamada a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, que, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98, passou a ser do agravante a responsabilidade para tal. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado. Precedentes: E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Determino, outrossim, à Secretaria que reatue o presente agravo, para constar como agravados Cunha Guedes e Cia Ltda. e outro.

Publique-se.  
Brasília, 30 de novembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-681.189/00.4 - - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE  
AGRAVADO : HÉLIO MOREIRA BRAGA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 34, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado 126 do TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que indicou ofensa constitucional e sumular e trouxe arestos ao confronto (fls. 1/3).

Contraminuta a fls. 37/38, e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

Cumpra destacar que ausente, ainda, a comprovação do correto preparo da revista em relação ao recolhimento de custas e depósito recursal, tal documentação é necessária à formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT.

Saliente-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado, inclusive no pertinente à tempestividade e ao preparo da revista.

Não restou, também, trasladada pela reclamada a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, que, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98, passou a ser do agravante a responsabilidade para tal. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado. Precedentes: E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinado com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 29 de novembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-681.276/00.4 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. NILSON ROCHA LINS  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DE-TRAN  
PROCURADOR : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 45, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em conformidade com a Constituição Federal, a lei e a jurisprudência pacífica do TST e de que incidente o Enunciado 297 do TST, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que improcedem os óbices articulados (fls. 2/5).

Contraminuta a fls. 53/55 e contra-razões à revista a fls. 57/66.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 70, é pelo não conhecimento do agravo.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

Além disso, resta ilegível a data do protocolo da revista (cf. fl. 42), o que, novamente, inviabiliza o exame de sua tempestividade.

Saliente-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado, inclusive no que tange à tempestividade da revista.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinados com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 6 de dezembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-681.323/00 .6 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NEUENSCHWANDER  
AGRAVADO : ESMERALDO JOSÉ BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 95, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em execução, sob o fundamento de que ílesos os dispositivos constitucionais invocados e de que incidente o Enunciado nº 266 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que ocorreu ofensa constitucional (fls. 2/5).

Contraminuta à fl. 102 e contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara, ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinado com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 6 de dezembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-681.326/00.7 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBA  
AGRAVADO : DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO OLÍMPIO DE SOUZA CRUZ

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 52, que denegou processamento ao seu recurso de revista em agravo de petição, sob o fundamento de que não foi paga a multa do artigo 557, § 2º, do CPC, a executada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que o artigo 557 do CPC, além de inconstitucional, não se aplica ao Processo do Trabalho (fls. 2/6).

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

Ademais, é ilegível a data de protocolo da revista (cf. fl. 48), o que impede, também, aferir-se a tempestividade da revista.

Saliente-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado, em especial a tempestividade da revista.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 29 de novembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-681.328/00.4 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA  
AGRAVADO : DAVID DE LIMA PAULINO  
ADVOGADO : DR. SANDRO VALONGUEIRO ALVES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 27, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em execução, sob o fundamento de que ílesos os dispositivos legais e constitucionais invocados, imprestáveis os arestos trazidos ao confronto e de que incidentes os Enunciados 266 e 297 do TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que a revista atende ao art. 896 da CLT (fls. 2/5).

Sem contraminuta e sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 27 de novembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-681.329/00.8 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA  
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO MOACIR DE SANTANA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 80, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que ileso os dispositivos legais invocados, imprestáveis os aresos trazidos ao confronto e de que incidente o Enunciado nº 126 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que ocorreu a ofensa legal indicada. Traz, ainda, os argumentos expendidos no recurso denegado (fls. 2/13).

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntado aos autos o comprovante do recolhimento das custas, que é elemento essencial para comprovar o correto preparo da revista obstada. A guia de custas é peça de traslado obrigatório, conforme dispõe o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a guia referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 606.475/99, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; AG-E-AIRR 583.184/99, rel. Min. Moura França, unânime, j. 9/10/2000; E-AIRR 601.703/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 558.310/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 4/8/2000.

Saliente-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-681.330/00.0 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BERNADETE ARAÚJO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
 AGRAVADO : INTERDONT LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA LIMA BARBOSA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 41, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidentes os Enunciados 126, 219 e 329 do TST, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que as violações legais e o dissídio interpretativo, trazidos no recurso de revista, autorizam o processamento da revista (fls. 2/4).

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luis Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

Secretaria da Quarta Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-681.331/00.3 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA  
 AGRAVADO : RODOLFO CLOVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NILO RODRIGUES FILHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 38, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidentes os Enunciados nºs 126 e 297 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Procura demonstrar, na minuta de fls. 2/7, as razões pelas quais deve ser reformada a decisão do TRT.

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do despacho denegatório.

Tal peça é imprescindível para aferir a tempestividade do agravo de instrumento e sua ausência impede o prosseguimento do agravo, ao teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e Enunciado 272 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinados com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-681.332/00.7 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TECNIA CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR  
 AGRAVADOS : EZAQUIEL JOSÉ DA SILVA E OUTROS E NORPREL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRª SELMA B. MELO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 41, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em execução, sob o fundamento de que incidentes os Enunciados nºs. 266 e 297 do TST, a terceira embargante interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que a matéria objeto da revista foi pré-questionada (fls. 2/8).

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram juntadas aos autos as procurações dos agravados, ou trazida prova de mandato tácito, que, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98, passou a ser do agravante a responsabilidade para tal. Trata-se de peças necessárias para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que as procurações do agravados são peças de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-681.360/2000.3 - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ LAU DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS  
 AGRAVADO : CMEL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA.  
 AGRAVADO : CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S.A.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT 19ª Região, pelo qual foi denegado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto foi interposto fora do prazo.

Com efeito, o documento constante da fl. 63 registra o dia 19.4.2000, quarta-feira (semana santa), como sendo o da publicação da decisão agravada. Iniciado o prazo para a interposição do agravo de instrumento no dia imediatamente posterior, 25.5.2000, uma terça-feira, e contados oito dias, tem-se que o prazo findaria no dia 2.5.2000, uma terça-feira. O agravo de instrumento, todavia, só foi protocolizado no dia 3.5.2000, quarta-feira, conforme a etiqueta de protocolo do TRT da 19ª Região lançada a fl. 2, um dia após o transcurso do prazo recursal. Logo, está intempestivo o recurso.

Ademais, o conhecimento encontra óbice, ainda, na ausência de autenticação de peças, uma vez que o carimbo apostado nas folhas trasladadas está amparado em legislação revogada (Decreto nº 57.651, de 19.1.1966), não atendendo, portanto, às disposições do art. 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, in fine, e 897 da CLT e 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-681.388/2000.1 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA  
 AGRAVADO : LUCIANO FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 134, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o correto traslado do presente recurso.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24/4/2000, já na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo, na medida em que outros dados podem-se fazer necessários à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Dessa forma, revela-se imprescindível que a parte traga, no traslado de peças, cópias que registrem com clareza a data de interposição do recurso obstaculizado. In casu, constata-se que o documento de fls. 128/133, relativo à cópia do recurso de revista, não registra a respectiva data do protocolo. Não há, pois, como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista, estando deficiente o traslado de peças.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-681.518/00.0 - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO ROCHA SOARES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES PEREIRA  
 AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 42, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado 126, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que viola o princípio da ampla defesa (fls. 2/5).

Contraminuta à fl. 50 e contra-razões a fls. 51/53.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho é pelo não-conhecimento (fl. 68).

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do despacho denegatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98 e o Enunciado 272 do TST.

Tal peça é imprescindível para se aferir a tempestividade do agravo de instrumento e sua ausência impede o conhecimento do agravo.

Saliente-se que a certidão referida se torna mais relevante ainda em face da informação de fl. 45 e da contraminuta da reclamada (fl. 50), que asseveram ser o agravo intempestivo.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o item X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator



**PROCESSO Nº TST-AIRR-681.642/2000.8 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS  
AGRAVADO : EDUARDO JENER DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a certidão de intimação do acórdão do Regional (fl. 93) proferido no exame dos embargos de declaração, cuja ausência, caso venha a ser provido o agravo, impossibilitará o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de aferição de sua tempestividade.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 05.04.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-681.643/00.1 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
ADVOGADA : DRª IZABEL BATISTA URPIA  
AGRAVADO : VALMIRA DA SILVA ROSA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 43, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que ilegais os dispositivos legais e constitucionais invocados, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que a revista preenche todos os requisitos elencados no art. 896 da CLT (fls. 1/9).

Contraminuta a fls. 46/48 e sem contra-razões à revista.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 51, é pelo não-conhecimento.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Conforme assevera o Ministério Público do Trabalho, o presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-681.647/00.6 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIRA FILHO  
AGRAVADO : NILVALDO FRANCISCO SOUZA LOPES  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de publicação do acórdão que deslindou os embargos declaratórios, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 11.04.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-681.648/00.0 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. NILSON DE ALMEIDA PITA  
AGRAVADO : GILSON ROCHA DE ARAÚJO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, bem como das certidões de intimação dos acórdãos proferidos pelo e. TRT por ocasião dos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos de declaração, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 11.4.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o instrumento, e dentre elas encontram-se as certidões de publicação dos acórdãos do Regional proferidos no exame do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-681.649/2000.3 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
AGRAVADO : GETÚLIO BOMFIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a certidão de intimação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário, cuja ausência, caso venha a ser provido o agravo, impossibilitará o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de aferição de sua tempestividade.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 04.04.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-681.653/00.6 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA  
AGRAVADAS : NADICLÉIA NUNES PEREIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL NOLASCO HORA DAS NEVES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 20, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado nº 126 do TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 1/6, contesta a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho, a fls. 26, é pelo não conhecimento.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram juntadas aos autos as razões de revista, peça essencial para comprovar a procedência ou não da denegação da revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98 e o Enunciado 272 do TST.





Sendo tal peça essencial e necessária ao exame do agravo, incumbe ao agravante a sua juntada em consonância com a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item X.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-681.676/00.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLARINDA LINDARCI DOS SANTOS ZAFFARI  
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN  
AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE BITURUNA E TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADOS : DR. MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI E DRª ISABEL APARECIDA HOLM

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 115, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não configurada a nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e de que incidentes os Enunciados 333 e 337 do TST, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que restaram caracterizadas a ofensa legal aduzida e o dissenso pretoriano colacionado (fls. 2/15).

Contraminuta a fls. 127/133 e 136/139, por ambos os reclamados, e contra-razões à revista a fls. 142/146, apenas pela Telepar.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a fls. 150, é pelo não conhecimento.

Como bem assevera o Ministério Público do Trabalho, o presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinados com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-681.706/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
AGRAVADO : JOYCE MONTES  
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 30, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado nº 296 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que a revista encontra amparo no art. 896 da CLT, pois restou ofendido o art. 37, II, da Constituição Federal e colacionada divergência (fls. 2/4).

Contraminuta a fls. 35/37 e sem contra-razões à revista.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 43, é pelo não-conhecimento.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Também não restou trasladada a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito. Tal peça é de traslado obrigatório, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, uma vez que imprescindível para a regular intimação do agravado.

Saliente-se, apenas a título de esclarecimento, que a reclamada é fundação pública, dispensada de preparo e de autenticação de peças.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinado com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-681.713/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
ADVOGADO : DR. LUCIMAR RUSSO  
AGRAVADO : MILA NARUMI HAMADA PADILHA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 16, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado nº 296 do TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que a revista fundou-se na alínea "c" do artigo 896 da CLT, já que somente foi articulada ofensa constitucional e legal (fls. 2/7).

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho, a fls. 24, é pelo não conhecimento.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram juntadas aos autos as seguintes peças: as razões do recurso de revista e os comprovantes de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado (tempestividade e preparo).

Tais peças são imprescindíveis para examinar a procedência ou não da denegação da revista, a satisfação dos pressupostos recursais da revista e o mérito do recurso denegado, caso provido o agravo.

Dessa forma, ausente a referida documentação, tem-se que o agravo não atende ao disposto no Enunciado 272 do TST, no item III, da Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98, e, por isso, não merece prosseguimento.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinados com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-681.726/00.9 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ATHOS PEDROSO  
AGRAVADO : RENATO JOSÉ VIEPESKI  
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 147/149, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que ileos os dispositivos legais e constitucionais invocados, imprestáveis os arestos trazidos ao confronto, e de que incidentes os Enunciados 126, 221 e 333 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que inaplicáveis as orientações jurisprudencial e sumular do TST, citadas no despacho denegatório, e porque violados os arts. 444 e 468 da CLT (fls. 2/4).

Contraminuta a fls. 154/174 e sem contra-razões à revista.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 178, é pelo não-conhecimento do agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinado com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-681.772/00.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
AGRAVADA : MARIA LUISA RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 28, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado nº 126 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que a revista encontra amparo no art. 896 da CLT, pois restou ofendido o art. 37, II, da Constituição Federal e colacionando divergência (fls. 2/4).

Contraminuta a fls.33/35 e contra-razões à revista a fls. 36/38.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 42, é pelo não-conhecimento.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara, ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Também não restou trasladada a procuração do agravado, ou a prova de mandato tácito. Tal peça é de traslado obrigatório, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, uma vez que imprescindível para a regular intimação do agravado.

Saliente-se, apenas a título de esclarecimento, que a reclamada é fundação pública, dispensada de preparo e de autenticação de peças.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinado com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator



SN 1415-1588

**PROCESSO Nº TST-AIRR-681.813/00.9 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
 ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA  
 AGRAVADO : JOSOEL FREITAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 72, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do TRT está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que a revista reveste-se de todos os pressupostos que o art. 896 da CLT reputa como essenciais (fls. 2/9).

Contraminuta a fls. 75/77 e sem contra-razões.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a fls. 81/82, é pelo conhecimento e não-provimento do agravo e da revista.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-682.086/00.4 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JAAKKO PÖYRY ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO MORENO CARVALHO  
 AGRAVADO : IONIR NUNES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 63, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado 126 do TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que demonstrada a ofensa constitucional no que tange à nulidade por negativa de prestação jurisdicional aduzida (fls. 1/8).

Contraminuta a fls. 66/67, sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

Também não foram objeto de traslado a comprovação de recolhimento de custas e do depósito recursal, peças necessárias à formação do instrumento, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT.

Saliente-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado, inclusive no que tange à tempestividade e ao preparo da revista.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-682.586/00.1 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : 3 M DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRª ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 AGRAVADA : JOSEFA INÁCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DEAMIRO HONORÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 93, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que ileso o dispositivo constitucional invocado, imprestável o aresto trazido ao confronto e de que incidente o Enunciado nº 221 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que restou demonstrado o dissenso pretoriano (fls. 2/5).

Contraminuta a fls. 99/102 e contra-razões à revista a fls. 103/106.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-682.881/00.0 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
 AGRAVADOS : ALCIR LONATO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª LUDMILA SCHARGEL MAIA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 53, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado nº 221 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Procura demonstrar o desacerto da decisão proferida pelo TRT (fls. 2/6).

Contraminuta a fls. 58/60 e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Ademais, carece de autenticação o anverso da fl. 53, (despacho denegatório de revista) na medida em que o seu verso - onde há o selo de autenticação - constitui documento distinto ao anverso. Nesse sentido, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido de, tratando-se de documentos distintos, a autenticação deve ser feita no verso e no anverso (IN-16, item IX). Precedentes: E-AIRR-607.664/99, rel. Min. Carlos Alberto, unânime, DJ 24.11.2000; E-AIRR-598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18.8.2000; E-AIRR-490.340/98, rel. Min. Carlos Alberto, unânime, DJ 30.6.2000; E-AIRR-479.678/98, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 30.6.2000; E-AIRR-447.758/98, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9.6.2000.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 830 e 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinado com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-683.011/00.0 - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GUAÍBA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA VIOLA AZEVEDO  
 AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS GOMES  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 77/81, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em execução, sob o fundamento de que não caracterizada a ofensa constitucional, ao teor do artigo 896, § 2º, da CLT e Verbete nº 266 do TST e de que incidente o Enunciado 297 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que ocorreram as ofensas constitucionais que articulou (fls. 2/5).

Contraminuta a fls. 88/89 e contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

Também não houve traslado de qualquer peça que comprovasse a garantia do juízo, elemento indispensável a aferir o preparo do recurso denegado. Tal documentação é de traslado obrigatório, ao teor do artigo 897, § 5º, da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-683.013/00.8 - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO  
 AGRAVADA : MARIA LUDERTE GOMES DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 137/139, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em execução, sob o fundamento de que decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI, ilesos os dispositivos e constitucionais invocados e de que incidente o Enunciado 266 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que a revista está amparada nas três alíneas do artigo 896 da CLT.

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99,



rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-683.167/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COBRAC CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADA : DR. JAMIL CABUS NETO  
AGRAVADO : DEMIVAL COSTA DA PAZ  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO C. TORRES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 21, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em execução, sob o fundamento de que inexistia a nulidade por negativa de prestação jurisdicional aduzida e de que incidente o Enunciado nº 266 do TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que demonstrou ofensa literal à Constituição Federal.

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntado aos autos o acórdão do TRT que apreciou o agravo de petição, peça essencial para comprovar a procedência ou não da denegação da revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98, e o Enunciado 272/TST.

Também não restou trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT, documento essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98. A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

Saliente-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Sendo tais peças essenciais e necessárias ao exame do agravo, incumbe ao agravante a sua juntada, ao teor da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item X.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-683169/00.8 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER  
AGRAVADA : ANDRÉIA SILVA DE REZENDE  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO DE ÁVILA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 70/71, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que ileso os dispositivos legais e constitucionais invocados, imprestáveis os arestos trazidos ao confronto e de que incidente o Enunciado 296 do TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que caracterizadas as ofensas constitucionais e legais aduzidas e o dissenso pretoriano colacionado. Assevera que a denegação de seu recurso implica negativa de prestação jurisdicional (fls. 2/7).

Contraminuta a fls. 82/84 e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

Secretaria da Quarta Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-683.172/00.7 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. ADÃO ALVES TEIXEIRA  
AGRAVADO : DORIVAL JOÃO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. WANDER LÚCIA SILVA ARAÚJO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 83/84, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que ileso os dispositivos legais e constitucionais invocados, imprestáveis os arestos trazidos ao confronto e de que incidentes os Enunciados 221 e 296 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que demonstrados o dissenso pretoriano e as ofensas constitucionais e legais aduzidas.

Contraminuta a fls. 98/102 e contra-razões à revista a fls. 92/96.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-683.209/00.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE  
AGRAVADOS : EDNAI SANTANA SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FREDERICO MOREIRA NEVES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 14, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado nº 126 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 1/5, procura demonstrar o desacerto da decisão proferida pelo TRT da 5ª Região.

Contraminuta a fls. 17/18 e contra-razões à revista a fls. 19/22.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram juntados aos autos as seguintes peças: as razões do recurso de revista e os comprovantes de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado (tempestividade e preparo).

Além disso, são imprestáveis, por ausência de autenticação, as procurações do agravante e do agravado, o despacho denegatório e a certidão de sua publicação e o acórdão do TRT.

Tais peças são imprescindíveis para a correta regularidade das futuras intimações do agravado e para examinar o conhecimento do agravo, a procedência ou não da denegação da revista, a satisfação dos pressupostos recursais da revista e o mérito do recurso denegado, caso provido o agravo.

Dessa forma, ausente a referida documentação e não autenticadas as peças trasladadas, tem-se que o agravo não atende ao disposto nos Enunciados 164 e 272 do TST, nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 e nos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98, e, por isso, não merece prosseguimento.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinados com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se 51º de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-683.210/00.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
AGRAVADOS : HENRIQUE DA SILVA FALCÃO FILHO E TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRª NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 101, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em execução, sob o fundamento de que ileso os dispositivos constitucionais invocados, e de que incidente o Enunciado nº 266 do TST, a terceira embargante interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que o TRT é incompetente para denegar seguimento a recurso de revista com base na análise do seu mérito. Procura demonstrar, ainda, a incorreção da decisão do TRT (fls. 1/14).

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a cópia da decisão agravada e de sua publicação, as razões do recurso de revista, a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado (tempestividade e preparo) e o instrumento do mandato do agravado.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Por isso, não observada tal exigência tem-se como irregular o traslado.

Portanto, não-autenticada a referida documentação, o agravo não atende ao disposto nos Enunciados 164 e 272 do TST, nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 e nos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, esse com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98, e, por isso, não merece prosseguimento.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinados com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-683.212/00.5 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS-BÔAS  
AGRAVADO : PEDRO TONÉRIO DE LIMA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 39, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que inespecífico o aresto trazido ao confronto e de que incidente o Enunciado nº 331 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que não subsiste o óbice do Enunciado nº 331 do TST; restou violado o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e o julgado carregado agasalha tese que lhe é favorável (fls. 1/3).

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntado aos autos o comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, elemento essencial para comprovar o correto preparo da revista obstada. As guias de custas e de depósito recursal são peças de traslado obrigatório, conforme dispõe o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.



A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que as guias referidas são peças de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 606.475/99, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; AG-E-AIRR 583.184/99, rel. Min. Moura França, unânime, j. 9/10/2000; E-AIRR 601.703/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 558.310/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 4/8/2000.

Saliente-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-683.213/00.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS-BÔAS  
AGRAVADO : FERNANDO AUGUSTO DO AMARAL MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. EDIVALDO ARAÚJO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 50, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não satisfeitas as hipóteses de admissibilidade da revista e de que incidente o Enunciado nº 297/TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que não se aplica o Enunciado 331, I, do TST. Assevera que restou ofendido o art. 71 da Lei 8.666/93 e que o julgado colacionado apresenta tese que lhe é favorável (fls. 1/3).

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntado aos autos o comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, elemento essencial para comprovar o correto preparo da revista obstada. As guias de custas e de depósito recursal são peças de traslado obrigatório, conforme dispõe o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que as guias referidas são peças de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 606.475/99, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; AG-E-AIRR 583.184/99, rel. Min. Moura França, unânime, j. 9/10/2000; E-AIRR 601.703/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 558.310/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 4/8/2000.

Saliente-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-683.215/00.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOIS DE JULHO  
ADVOGADA : DRª ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : SÉRGIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CORDEIRO GONÇALVES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 62, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que ileso os dispositivos legais e constitucionais invocados, e de que incidente o Enunciado 126 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que comprovada a ofensa legal aduzida e o dissenso pretoriano colacionado.

Contraminuta a fls. 70/72 e contra-razões à revista a fls. 65/69.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

O comprovante de recolhimento de custas, peça necessária a comprovar o correto preparo da revista, também não foi trasladado, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Saliente-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara, ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado, inclusive o preparo e a tempestividade da revista.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinados com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-683.216/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO JOÃO ANDRADE SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALD VALLE  
AGRAVADOS : BAR E RESTAURANTE DE JUSSA LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 36, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que efetivamente são protelatórios os embargos declaratórios que opôs e de que incidente o Enunciado 126/TST, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que patente a existência de vínculo de emprego, sendo que, na revista, não procurou rediscutir o quadro fático protelatório (fls. 1/5).

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

Também ausente a guia de pagamento de custas, indispensável a comprovação do correto preparo da revista. Tal peça é necessária a formação do instrumento, ao teor do artigo 897, § 5º, da CLT.

Saliente-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado, inclusive tempestivamente e preparo da revista.

Cumpra-se, apesar de não haver o reclamante juntado procuração do agravo, verifica-se, pela ata de audiência de fl. 13, ser o Dr. José Bezerra dos Santos detentor de mandato tácito pela reclamada. Dessa forma, DETERMINO à Secretaria que faça constar da autuação o nome do referido profissional, como representante da reclamada, devendo as intimações ser feitas em seu nome.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-683.217/00.3 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA  
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 69, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, imprestáveis os arestos trazidos ao confronto e de que incidente o Enunciado 126/TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que demonstradas as ofensas constitucionais e legais aduzidas e o dissenso pretoriano colacionado (fls. 1/9).

Contraminuta a fls. 72/76 e contra-razões à revista a fls. 77/81.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

Também ausente a guia de pagamento de custas, indispensável para a comprovação do correto preparo da revista. Tal peça é necessária à formação do instrumento, ao teor do artigo 897, § 5º, da CLT.

Saliente-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-683.221/00.6 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DOS ALIMENTOS DE PERNAMBUCO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR  
AGRAVADA : MARIA AUXILIADORA CAMPELO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 40, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que ileso o dispositivo legal invocado e de que incidentes os Enunciados 126 e 297/TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que a decisão do TRT vulnerou o art. 5º da Carta Magna (fls. 2/7).

Contraminuta a fls. 47/49 e contra-razões à revista a fls. 51/53.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-683.222/00.0 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ALUÍSIO JOSÉ RUFINO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADOGADO : DR. ALBERTO R. RICARDI NETO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 25, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, ileso os dispositivos legais e constitucionais invocados, e de que incidente o Enunciado nº 126 do TST, os reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento.

Alegam, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade da alínea "c" do art. 896 da CLT (fls. 2/5).

Contraminuta a fls. 32/44 e contra-razões à revista a fls. 47/55.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram juntados aos autos as seguintes peças: as razões do recurso de revista e a decisão que apreciou o recurso ordinário e os comprovantes de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado (tempestividade e preparo).

Tais peças são imprescindíveis para se examinar a procedência ou não da denegação da revista, a satisfação dos pressupostos recursais da revista e o mérito do recurso denegado, caso provido o agravo.

Dessa forma, ausente a referida documentação, o agravo não atende ao disposto no Enunciado 272 do TST, no item III da Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98, e, por isso, não merece prosseguimento.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinados com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-683.303/0.0 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.  
 ADOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO  
 AGRAVADO : MOISÉS SANTOS ALCÂNTARA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 30, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento e de que incidente o Enunciado 126 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que a revista está amparada devidamente nos preceitos de lei (fls. 2/6).

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, é clara, ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Não restou trasladada, também, pela reclamada a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, que, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98, passou a ser do agravante a responsabilidade para tal. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado. Precedentes: E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-683.597/00.6 - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO  
 ADOGADO : DR. RICARDO SOUZA OLIVEIRA  
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ GIRÃO DE QUEIROZ  
 ADOGADO : DR. JOÃO SOARES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 81, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidentes os Enunciados 126 e 296 do TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que demonstrou o dissenso pretoriano e as ofensas legais invocadas. Impugna os óbices sumulares acima citados (fls. 3/14).

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-683.782/2000.4 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
 ADOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA  
 AGRAVADO : LEANDRO FERREIRA DA SILVA  
 ADOGADO : DR. CARLOS LUCIANO B. RIBEIRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o imprescindível traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a procuração outorgada pelo agravado, além de deixar de autenticar o anverso das peças trasladadas a fls. 61, 67 e 73.

Na Justiça do Trabalho a autenticação de documentos é regida pelo art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual dispõe, em seu item IX, que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, havendo documentos na mesma folha, em ambos os lados, deverão os dois lados conter a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido são os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 25.6.99; E-AIRR-370.542/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 17.9.99.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 15.5.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-683.786/2000.9 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA  
 AGRAVADO : MÁRIO DA SILVA BARROS  
 ADOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, pois não cuidou o agravante de providenciar o traslado de cópia do comprovante de recolhimento das custas, peça essencial à formação do instrumento, pois imprescindível à aferição do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes: E-AIRR-558.310/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4.8.2000; E-AIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 23.6.2000; E-AIRR-555.883/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 16.6.2000.

O agravo de instrumento foi interposto em 5.5.00, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-684.360/00.2 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DA BELTRAN ENGENHARIA LTDA.  
 ADOGADA : DRª ADRIANA IZABEL ALVES SILVA  
 AGRAVADO : JOÃO JORGE DOS SANTOS  
 ADOGADA : DRª LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 20, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em execução, sob o fundamento de que incidente o Enunciado nº 266 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho contraria dispositivo de lei (fls. 2/4).

Contraminuta a fls. 24/26 e contra-razões à revista a fls. 30/33.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

Também não houve traslado de qualquer peça que comprovasse a garantia do juízo, elemento indispensável a aferir o preparo do recurso denegado. Tal documentação é de traslado obrigatório, ao teor do artigo 897, § 5º, da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-684.364/00.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : POLITENO INDÚSTRIA COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLBIO PALMEIRA  
AGRAVADOS : ATANAEL RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 150, que denegou processamento ao seu recurso de revista em execução, sob o fundamento de que não demonstrada ofensa constitucional, ao teor do art. 896, § 2º, da CLT, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que fere o princípio do *due process of law*, já que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho violou inúmeros dispositivos constitucionais e legais, que enumera (fls. 1/5).

Contraminuta a fls. 108/110, sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.365/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PINTO LAPA  
AGRAVADOS : CLEOVÂNIA SILVA MOURA E BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 125, que denegou processamento ao recurso de revista, em execução, da terceira embargante, sob o fundamento de que incidente o Enunciado 266/TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que ocorreram as violações constitucionais aduzidas, pois foram penhorados seus bens e não os da reclamada (fls. 1/8).

Contraminuta a fls. 128/134 e contra-razões à revista a fls. 146/151.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.377/00.2 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACIL BENEDITO AMBRÓSIO  
ADVOGADA : DRª SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN  
AGRAVADO : AÇOFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 79/81, que denegou processamento ao seu recurso de revista em agravo de petição, sob o fundamento de que incidentes os Enunciados nºs. 126 e 296 do TST, interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que demonstrado o dissenso pretoriano (fls. 2/4).

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

Ademais, não trouxe a petição de encaminhamento do recurso de revista onde consta a data de sua protocolização. Tal peça é essencial para aferir a tempestividade da revista.

Saliente-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado, em especial a tempestividade da revista.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.378/00.6 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALTERNATIVA JÓIAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO PERON  
AGRAVADO : ATANAEL TEIXEIRA MARQUES FILHO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALENCAR PAIM

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 112/114, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que deserta a revista ante a insuficiência de depósito recursal, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que o total dos depósitos efetuados é superior ao valor do limite legal estabelecido para a interposição de recurso de revista (fls. 2/7).

Contraminuta a fls. 130/137 e contra-razões à revista a fls. 125/128.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.798/00.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANA MARIA ORNELAS PALMEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SABACK

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 156, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do TRT está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, imprestáveis os arestos carreados e de que incidente o Enunciado 221 do TST, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que ocorreram as violações legais e constitucionais apontadas (fls. 2/18).

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

Ademais, é ilegível a data de protocolo da revista (cf. fl. 48), o que impede, também, a aferição da sua tempestividade.

Saliente-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado, em especial a tempestividade da revista.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.955/00.9 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE PAULA NASCENTE  
AGRAVADA : VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUBENS CAETANO VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado a fls. 2/6, contra, segundo alega, despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Ocorre que não foram trasladadas aos autos as seguintes peças dos autos principais: a cópia da decisão agravada e de sua publicação, as razões do recurso obstando e a decisão contra a qual se insurge e os comprovantes de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado e o instrumento do mandato do agravado.

Dessa forma, o agravo não atende ao disposto no Enunciado nº 272 do TST, no item III da IN-16/96 e no art. 897, § 5º, da CLT, e, por isso, não merece prosseguimento.

Com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, e 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.994/00.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADA : TEREZA DE JESUS DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 283, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em execução, sob o fundamento de que não indicada ofensa constitucional, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que a revista fundou-se na alínea "a" do art. 896 da CLT, tendo sido colacionada divergência jurisprudencial apta (fls. 2/15).

Contraminuta a fls. 288/299 e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.





O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-685.215/00.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDEMAR ROSADO PALMA  
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 290, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em execução, sob o fundamento de que não se verifica a ofensa constitucional, consoante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que demonstrou as ofensas constitucionais aduzidas (fls. 2/11). Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-685.425/00.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORMILAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRª GEMA DE JESUS R. MARTINS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 126, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado nº 360 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que demonstradas as ofensas constitucionais e legais aduzidas e o dissídio de julgados colacionados (fls. 2/10).

Contraminuta a fls. 130/132 e contra-razões à revista a fls. 133/134.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-685.516/2000.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ SATSCH  
AGRAVADO : JEFERSON GARCIA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o imprescindível traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a procuração outorgada pelo agravado.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 2.3.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 novembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-685.521/2000.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DRª. ELIZABETH FERNANDES MILDON  
AGRAVADO : ANDRÉ CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho a ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, pelo qual foi denegado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, visto que incidente o óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Na recurso em exame, não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, notadamente as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Deixou, assim, de demonstrar legitimidade de representação da subscritora do recurso em exame, o que, por tornar inexistente o recurso, inviabiliza o conhecimento do agravo.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 2.3.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peças não trazidas pelo agravante.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 164 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-685.215/00.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDEMAR ROSADO PALMA  
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 290, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em execução, sob o fundamento de que não se verifica a ofensa constitucional, consoante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que demonstrou as ofensas constitucionais aduzidas (fls. 2/11).

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-685.425/00.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORMILAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRª GEMA DE JESUS R. MARTINS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 126, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado nº 360 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que demonstradas as ofensas constitucionais e legais aduzidas e o dissídio de julgados colacionados (fls. 2/10).

Contraminuta a fls. 130/132 e contra-razões à revista a fls. 133/134.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator



**PROCESSO Nº TST-AIRR-685.516/2000.9 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ TATSCH  
AGRAVADO : JEFERSON GARCIA  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o imprescindível traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a procuração outorgada pelo agravado.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 2.3.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem ser fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 novembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM -  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-685.521/2000.5 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DRª. ELIZABETH FERNANDES MIDON  
AGRAVADO : ANDRÉ CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, pelo qual foi denegado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, visto que incidente o óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Na recurso em exame, não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, notadamente as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Deixou, assim, de demonstrar legitimidade de representação da subscritora do recurso em exame, o que, por tornar inexistente o recurso, inviabiliza o conhecimento do agravo.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 2.3.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peças não trazidas pelo agravante.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 164 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000

ANÉLIA LI CHUM -  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-685.775/00.3 - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES  
AGRAVADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO SOBRINHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Contra o r. despacho de fl. 145, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em execução, sob o fundamento de que não demonstrada a ofensa constitucional articulada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntado aos autos o inteiro teor do acórdão do TRT que apreciou o agravo de petição, peça essencial para comprovar a procedência ou não da denegação da revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98 e o Enunciado 272 do TST.

Saliente-se que a juntada apenas da ementa e da parte dispositiva do acórdão (fls. 125 e 131), não supre a falta da fundamentação.

Sendo tal peça essencial e necessária ao exame do agravo, incumbe ao agravante a sua juntada, à luz da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item X.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-685.828/00.7 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.  
ADVOGADA : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES  
AGRAVADO : TABAJARA LOPES MARTO FLORES  
ADVOGADA : DRª TATIANA BATISTA FERNANDES  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Contra o r. despacho de fl. 60, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado nº 297 do TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que a revista atende aos requisitos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls. 2/6).

Contraminuta a fls. 66/68 e contra-razões à revista a fls. 70/72.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntado aos autos o comprovante do recolhimento das custas, elemento essencial para comprovar o correto preparo da revista obstada. A guia de custas é peça de traslado obrigatório, conforme dispõe o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a guia referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 606.475/99, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; AG-E-AIRR 583.184/99, rel. Min. Moura França, unânime, j. 9/10/2000; E-AIRR 601.703/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 558.310/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 4/8/2000.

Saliente-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **denego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-685.829/00.0 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLÓVIS LUÍS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS  
AGRAVADOS : SPORT CLUB INTERNACIONAL, GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE E OCALF DO BRASIL - ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS LÔTÉRICOS, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADOS : DRª FABIANA MAGALHÃES DOS REIS E DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Contra o r. despacho de fls. 72/74, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que ilenos incidentes os Enunciados nºs. 221, 296 e 297 do TST, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que inexistem os óbices apontados e que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho atira com o Enunciado nº 331 do TST.

Contraminuta a fls. 82/87, apenas por uma das reclamadas e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram acompanhados da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **denego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-686.354/00.5 - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
AGRAVADOS : CÉLIA RAMALHO TORRES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOUGUÉRCIO  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Contra o r. despacho de fls. 10/11, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que ilenos os dispositivos legais e constitucionais invocados, imprestáveis os arestos trazidos ao confronto e de que incidentes os Enunciados 221 e 337 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que impropriedade a aplicação do Verbete nº 221 do TST, ante as ofensas legais que apontou (fls. 2/9).

Contraminuta a fls. 85/93 e contra-razões à revista a fls. 94/98.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **denego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-687.662/00.5 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : METROSUL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA BENTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLEER  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Contra o r. despacho de fl. 89, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em execução, sob o fundamento de que intempestivo, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que, conforme portaria publicada no DJSP, houve suspensão do expediente ao público no dia 11.10.99 no âmbito do TRT (fls. 2/5).

Contraminuta e contra-razões à revista a fls. 94/97.  
Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a cópia da decisão agravada e de sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão, os comprovantes de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado (tempestividade e preparo) e o instrumento do mandato do agravado.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara em exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma, estabelece o art. 830 da CLT. Por isso, não observada tal exigência tem como irregular o traslado.

Portanto, não-autenticada a referida documentação, tem-se que o agravo não atende ao disposto nos Enunciados 164 e 272 do TST, nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 e nos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, esse com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98, e, por isso, não merece prosseguimento.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinados com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **denego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-688.939/2000.0 - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RUDIMAR DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE LIMA  
 AGRAVADO : BATÁVIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. EMERSON CANTON

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da Ilustre Presidência do TRT da 12ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 5.7.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com o exame dos autos é possível constatar que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não foi trasladada a petição do recurso de revista, peça cuja ausência inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-690.105/00.4 - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPESCA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BENEDITO MONTEIRO SILVA  
 ADVOGADA : DRª ERLIENE GONÇALVES LIMA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 108, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado nº 214 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

A reclamada transcreve em sua minuta de fls. 2/10 as razões de revista.

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntado aos autos o comprovante do recolhimento do depósito recursal, elemento essencial para comprovar o correto preparo da revista obstada. A guia do depósito recursal é peça de traslado obrigatório, conforme dispõe o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a guia referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 606.475/99, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; AG-E-AIRR 583.184/99, rel. Min. Moura França, unânime, j. 9/10/2000; E-AIRR 601.703/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 558.310/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 4/8/2000.

Saliente-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-690.108/00.5 - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - FUNTELPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS  
 AGRAVADO : RAIMUNDO LEONARDO VIEIRA RAMOS  
 ADVOGADO : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 61, que denegou processamento ao seu recurso de revista em execução, sob o fundamento de que inexistia a nulidade por cerceamento de defesa aduzida, não foi indicada ofensa constitucional, e de que incidente o Enunciado 221 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que, efetivamente, ocorreram as ofensas constitucionais e legais aduzidas e de que improcede a incidência do citado verbete sumular (fls. 3/11).

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

Não foi trasladada, também, peça que comprove que a execução está garantida, elemento essencial a comprovar o correto preparo do recurso de revista. Tal peça é de juntada obrigatória, conforme dispõe o art. 897, § 5º, da CLT.

Saliente-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara, ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado, o que inclui o preparo e a tempestividade da revista.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-690.111/00.4 - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BREVES  
 ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA  
 AGRAVADO : MARAJÓ ISLANDS BUSINESS LTDA.  
 ADVOGADA : DRª VANJA IRENE VIGGIANO SOARES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 67, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que imprestáveis os arestos trazidos ao confronto, e de que incidente o Enunciado nº 221 do TST, o sindicato-autor interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que demonstrada a ofensa legal e a divergência de julgados (fls. 3/9).

Contraminuta a fls. 70/74 e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a cópia da decisão agravada e de sua publicação, as razões do recurso de revista, a decisão que apreciou o recurso ordinário, e os comprovantes de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado (tempestividade e preparo).

Portanto, não-autenticada a referida documentação, tem-se que o agravo não atende ao disposto nos Enunciados 164 e 272 do TST, nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 e nos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, esse com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98, e, por isso, não merece prosseguimento.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinados com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-690.115/00.9 - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RCC - RIO CAPIM CAULIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARÁ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado a fls. 3/20, contra, segundo alega, despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Ocorre que não foram trasladadas aos autos as seguintes peças dos autos principais: procuração do subscritor do agravo, a cópia da decisão agravada e de sua publicação, e a decisão que apreciou o recurso ordinário, acompanhada da certidão que atesta sua publicação, e o instrumento do mandato do agravado.

Ademais, não estão autenticados os documentos que foram trazidos, em especial os atinentes ao preparo da revista e o próprio recurso denegado.

Dessa forma, o agravo não atende ao disposto nos Enunciados 164 e 272 do TST, no item III da IN-16/96 e nos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e, por isso, não merece prosseguimento.

Com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, e 336 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-690.200/00.1 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOB REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA NUCCI FERRARI  
 AGRAVADO : ANTÔNIO PINHEIRO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RENAN ARRAIS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 15, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado 339/TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que há violação constitucional e divergência de julgados (fls. 2/8).

Sem contraminuta e sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-690.866/00.3 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA  
 AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASCO FALCÃO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 51, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e de que incidente o Enunciado 337 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que, ante o disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, não há necessidade de concurso público (fls. 1/2).

Contraminuta a fls. 41/46 e contra-razões à revista a fls. 34/40.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, ante a irregularidade de representação da subscritora do agravo.

A Dra. Marta Maria de P. Lima não apresentou prova de ser ela detentora de mandato expresso ou tácito para agir em nome da reclamante. Diante desse contexto, incidem na espécie os Enunciados nºs 164 e 272 do TST e o artigo 897, § 5º, da CLT, a obstarem o presente recurso.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator





**PROCESSO Nº TST-AIRR-690.867/00.7 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS DO ESTADO DA BAHIA - SINDILIMP-BA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA  
AGRAVADO : LIMPURD - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo sindicato-autor, a fls. 1/20, contra, segundo alega, despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Ocorre que não foram trasladadas aos autos as seguintes peças dos autos principais: a cópia da decisão agravada, as razões do recurso obstado, a decisão contra a qual se insurge e os comprovantes de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Saliente-se, apenas a título de esclarecimento, que o despacho de fl. 71 não é o denegatório da revista, mas despacho que rejeitou os embargos declaratórios opostos contra outra decisão.

Dessa forma, o agravo não atende ao disposto no Enunciado 272 do TST, no item III da IN-16/96 e no art. 897, § 5º, da CLT, e, por isso, não merece prosseguimento.

Com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, e 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 4 de dezembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-691.120/00.1 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TAM - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A.  
ADVOGADA : DRA. KARINE MARIA HAYDN CREDITIDIO  
AGRAVADO : ROBERVAL ANTÔNIO BOIRON MARTINS  
ADVOGADA : DRA. TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Contra o r. despacho de fl. 81, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado 333/TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que impropede a condenação que lhe foi imposta, acerca da integralidade de percepção de adicional de periculosidade (fls. 2/7).

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.  
Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que irregular a representação.

A Dra. Karine Maria Haydn Creditidio, subscritora do agravo, não trouxe aos autos prova de que foi constituída pela reclamada. Efetivamente, seu nome não está relacionado nos instrumentos de mandato de fls. 8/9, 17/18 e 68, nem consta das audiências de fls. 15, 19 e 44. Dessa forma, incidem, na espécie, os Enunciados 164 e 272 do TST, a obstar o agravo.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 29 de novembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-691.881/00.0 - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADA : MARIA IRANILDE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SÁDY FERRO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Contra o r. despacho de fl. 75, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que ílesos os dispositivos legais e constitucionais invocados, imprestáveis os arestos trazidos ao confronto e de que incidentes os Enunciados 333 e 361 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento.

Transcreve, na minuta de fls. 2/13, as razões de revista, *ipsis litteris*.

Contraminuta a fls. 79/83 e contra-razões à revista a fls. 101/103.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 29 de novembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-691.882/00.4 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS  
AGRAVADA : CLEUSA MARIA SILVEIRA PITANA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE Z. LEONARDI

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Contra o r. despacho de fls. 6/7, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a invocação da Orientação Jurisprudencial 32 da SDI não enseja o conhecimento da revista e de que incidentes os Enunciados 221 e 330 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que restou caracterizada a contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e as ofensas legal e constitucional aduzidas (fls. 2/6).

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.  
Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 29 de novembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-691.883/00.8 - 14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LOURDES BARCELOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO  
AGRAVADA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ORLANDO R. NASCIMENTO

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Contra o r. despacho de fl. 43, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado nº 337 do TST, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Procura demonstrar, na minuta de fls. 2/7, as razões pelas quais deve ser reformada a decisão do TRT.

Contraminuta a fls. 48/51 e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do despacho denegatório.

Tal peça é imprescindível para aferir a tempestividade do agravo de instrumento e sua ausência impede o prosseguimento do agravo, ao teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e Enunciado nº 272 do TST.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinados com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 1º de dezembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-691.884/00.1 - 14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO QUEIROZ LIMA  
ADVOGADA : DRª ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que denegou seguimento a seu recurso de revista.

Do exame dos autos, verifica-se que foi processado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho que, conforme consta do Sistema de Informação Judiciária do TST, tomou o número de RR-694.852/00.0, distribuído em 24/10/2000, à Exmª. Srª Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, no âmbito da 3ª Turma do TST.

Ora, dispõe o art. 138 do RITST que "o agravo de instrumento tramitará anexado à revista admitida, distribuído à mesma Turma e relator (...)". Devem os presentes autos, portanto, ser anexados àqueles e distribuídos à mesma Turma e relator.

Com estes fundamentos, devolvam-se os autos à Secretaria de Distribuição para que observe a regra do art. 138 do RITST.

Cumpra-se.  
Publique-se.  
Brasília, 30 de novembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-691.885/00.5 - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : M. REIS & CIA. LTDA.  
ADVOGADA : DRª NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA  
AGRAVADO : ARGEU VIQUINOSQUI MACHADO  
ADVOGADO : DRª DIONE AUGUSTINHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Contra o r. despacho de fls. 37/39, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em execução, sob o fundamento de que não indicada ofensa constitucional, ao teor do disposto no art. 897, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que o art. 896, "c", da CLT possibilita a interposição da revista por ofensa legal.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 24 de novembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-691.887/00.2 - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI  
**AGRAVADA** : ZENAIDE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 52, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não caracterizadas as ofensas legais aduzidas e de que incidentes os Enunciados nºs 337 e 297 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que ocorreram as ofensas legais indicações e restou demonstrado o conflito de teses (fls. 2/6).

Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

Ademais, é ilegível a data de protocolo da revista (cf. fl. 52), o que impede, também, aferir-se a tempestividade da revista.

Saliente-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado, em especial a tempestividade da revista.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-691.888/00.6 - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI  
**AGRAVADOS** : GERALDO ALVES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 66/67, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que ausente a demonstração de ofensa legal e constitucional e de divergência pretoriana e de que incidente o Enunciado nº 331 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que trouxe dissenso pretoriano e indicou ofensa aos artigos 843 e 844 da CLT (fls. 2/6).

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-691.895/00.0 - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**AGRAVADOS** : DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls.62/63, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que ileso o dispositivo e constitucional invocado, imprestáveis os arestos trazidos ao confronto e de que incidentes os Enunciados 126, 264 e 296 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que demonstradas as ofensas constitucionais e o dissídio de julgados invocados.

Contraminuta a fls. 65/68 e contra-razões à revista a fls. 69/74.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-691.896/00.3 - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : AGIPLIQUIGÁS S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : PAULO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 130/131, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que ileso os dispositivos legais e constitucionais invocados, e de que incidente o Enunciado 297 do TST, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que ocorreram as ofensas legais aduzidas. Reitera, ainda, argumentos expendidos em sua revista (fls. 2/12).

Contraminuta a fls. 133/135 e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

Também não foram trasladadas, como bem observa o reclamante em sua contraminuta, todos os comprovantes de custas e depósito recursal, nem considerando a redução do valor da condenação feito pelo Tribunal Regional do Trabalho. Ora, tais peças são necessárias à formação do agravo, ao teor do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Saliente-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado, inclusive no que tange à tempestividade e preparo da revista.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-692.385/2000.4 - 16ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BRUNO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 16ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 19.6.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois o agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento, dentre elas: o acórdão do Regional e respectiva certidão de intimação, a petição do recurso de revista denegado, o despacho denegatório e respectiva certidão de intimação, as procurações.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-692.780/00.8 - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PEDRO SEBASTIÃO CLAUDINO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS  
**AGRAVADO** : COMPANHIA WITMARSUM DE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENE JOSÉ STUPAK  
**AGRAVADA** : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA WITMARSUM LTDA.  
**AGRAVADA** : COOPERATIVA CENTRAL DE ALIMENTOS DO PARANÁ

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 137, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que ileso os dispositivos legais e constitucionais invocados e de que incidentes os Enunciados 126 e 296 do TST, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que demonstrada a efetiva ocorrência de lesão constitucional e legal.

Contraminuta a fls. 141/144, apenas por uma das reclamadas, e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumentos interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.



A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 29 de novembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-692.785/00.6 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : KANEBO SILK DO BRASIL S/A. - INDÚSTRIA DE SEDA  
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
AGRAVADO : JONAS TRINDADE DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 57/58, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que ílesos os dispositivos legais invocados, desfundamentado o recurso à luz do art. 896 da CLT e de que incidentes os Enunciados nºs 126 e 221 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que demonstradas as ofensas legais aduzidas (fls. 4/8). Sem contraminuta e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

Também não foram juntados aos autos as seguintes peças: os comprovantes de satisfação do preparo, relativamente às custas e ao depósito recursal, e o instrumento do mandato do agravado.

Saliente-se, ademais, que o recurso de revista está em cópia não autenticada e, por isso, não atendidos o art. 830 da CLT e o item IX da IN 16 do TST.

Tais peças são imprescindíveis para a correta regularidade das futuras intimações do agravado e para examinar a procedência ou não da denegação da revista, a satisfação dos pressupostos recursais da revista e o mérito do recurso denegado, caso provido o agravo.

Dessa forma, ausente a referida documentação e não autenticada a revista, tem-se que o agravo não atende ao disposto no Enunciado 272 do TST, no item III da Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98, e, por isso, não merece prosseguimento.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinado com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 5 de dezembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-692.786/00.0 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS  
AGRAVADA : SANDRA APARECIDA BORITZA  
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 156, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que ílesos os dispositivos legais e constitucionais invocados e de que incidentes os Enunciados nº 296 e 297 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 2/8, a reclamada procura demonstrar o desacerto da decisão do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 2/8).

Contraminuta a fls. 162/164 e contra-razões à revista a fls. 165/169.

Apresenta a reclamante recurso de revista adesivo, no qual se insurge contra os seguintes temas: vínculo de emprego com o Bamerindus e enquadramento como bancária (fls. 173/180).

Contra-razões ao recurso de revista adesivo (fls. 183/187). Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinado com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE**

Obstado o agravo de instrumento da reclamada, por falta de peça essencial - vício de formação -, não merece igualmente prosseguimento a revista adesiva da reclamante, ante a regra do art. 500, III, do CPC que prevê o não-conhecimento do adesivo, quando o recurso principal não tiver conhecimento ou for inadmissível.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, do RITST, combinado com o art. 500, III, do CPC, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista adesivo.

Publique-se.  
Brasília, 6 de dezembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-692.789/00.0 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ANTÔNIO OSVALDO AFONSO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 36, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que ílesos os dispositivos legais e constitucionais invocados, e de que incidentes os Enunciados 126, 221, 296 e 337 do TST, os reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento.

Alegam, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que os pressupostos de admissibilidade da revista se fazem presentes (fls. 2/9).

Contraminuta a fls. 124/127 e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça essencial para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a certidão de publicação referida é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 598.087/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 18/8/2000; AG-E-AIRR 538.096/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 18/8/2000; E-AIRR 564.756/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 566.466/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 554.743/99, rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 545.098/99, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, unânime, DJ 9/6/2000; E-AIRR 552.882/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; E-AIRR 555.335/99, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 26/5/2000; AG-E-AIRR 554.745/99, rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 11/2/2000.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item III, também é clara, ao dispor sobre a obrigatoriedade de traslado das peças necessárias para comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 29 de novembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-692.792/00.0 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCIEL BASÍLIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GUARACI PINTO DA SILVA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANÇA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 10, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em execução, sob o fundamento de que íleso o dispositivo constitucional invocado, e de que incidente o Enunciado nº 266 do TST, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, uma vez que o TRT não tem competência para negar seguimento, com base em análise do mérito da revista. Assevera que a discussão em tela revela matéria controvertida de natureza constitucional (fls. 2/9).

Contraminuta a fls. 74/79 e sem contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram juntados aos autos as seguintes peças: as razões do recurso de revista e a decisão que apreciou os embargos de declaração e o comprovante de satisfação do pressuposto extrínseco do recurso denegado (tempestividade).

Tais peças são imprescindíveis para examinar a procedência ou não da denegação da revista, a satisfação dos pressupostos recursais da revista e o mérito do recurso denegado, caso provido o agravo.

Dessa forma, ausente a referida documentação, tem-se que o agravo não atende ao disposto no Enunciado 272 do TST, no item III da Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.756/98, e, por isso, não merece prosseguimento.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, combinados com o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 1º de dezembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-692.870/2000.9 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO COSME  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 9ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, o que torna o traslado deficiente impedindo a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento. O documento de fl. 172, por não ser oriundo de ente com fé pública, não se faz hábil a substituir a certidão de intimação da decisão agravada.

Ademais, deixou também de trasladar a comprovação da complementação do depósito recursal ou o auto de penhora, o que inviabiliza a análise da regularidade do preparo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 12.6.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 30 de novembro de 2000.  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-692.872/00.6 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
AGRAVADO : EDSON OSTEMBERG BENITES  
ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 128/129, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 296 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o correto traslado do presente recurso.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 12/06/2000, já na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo, na medida em que outros dados podem-se fazer necessários à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.





Dessa forma, revela-se imprescindível que a parte traga, no traslado de peças, cópias que registrem com clareza a data de interposição do recurso obstaculizado. In casu, constata-se que o documento de fls. 120/126, relativo à cópia do recurso de revista, não registra a respectiva data do protocolo. Não há, pois, como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista, estando deficiente o traslado de peças.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-693.269/2000.0 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 19ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a certidão de intimação do acórdão do Regional (fls. 34/36) proferido no exame do agravo de petição, cuja ausência, caso venha a ser provido o agravo, impossibilitará o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de aferição de sua tempestividade.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 27.07.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-694.110/2000.6 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DRA. NEIDE BUONADUCE BORGES  
 AGRAVADO : FABIANO DUARTE RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO JUNGSMANN  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 18ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a certidão de intimação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário, cuja ausência, caso venha a ser provido o agravo, impossibilitará o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de aferição de sua tempestividade.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 14.07.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-694111/2000.0 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DE CARNE BOI GORDO.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA.  
 AGRAVADO : JERÔNIMO EMILIANO MATIAS NETO.  
 ADVOGADO : DR. ROLANDO DA LUZ SILVA.  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 18ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar os indispensáveis traslados da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, o que torna o traslado deficiente e impedindo a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14.07.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído também com a certidão de publicação da decisão agravada.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-696.291/2000.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : CIRO MARLUSIO DE MELO VIEIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA  
 AGRAVADO : VENCESLAU ALELUIA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, pois não cuidaram os agravantes de providenciar o traslado de cópia do comprovante de depósito recursal e de recolhimento das custas, ou do auto de penhora, peças essenciais à formação do instrumento, pois imprescindíveis à aferição do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes: E-AIRR-558.310/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4.8.2000; E-AIRR-566.466/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 23.6.2000; E-AIRR-555.883/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 16.6.2000.

O agravo de instrumento foi interposto em 24.3.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ademais, toda discussão destes autos trava-se em torno de bem alienado pelo devedor, após o ajuizamento da ação trabalhista, aos ora agravantes, o que torna toda a documentação existente nos principais a respeito desse bem absolutamente essencial ao deslinde do agravo, caso provido fosse.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-696.292/2000.8 - 5ª REGIÃO

Advogado :

AGRAVANTE : TRANSEGURANÇA TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA  
 PROCURADOR : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
 AGRAVADO : GILSON MAURÍCIO COSTA  
 ADVOGADO : RENATO CIRNE R. DE MIRANDA  
 AGRAVADO : TRANSEGUR TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 42, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o agravante este agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 08/02/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a petição inicial, a contestação e a decisão originária, ausentes nestes autos.

De outra parte, além da falta de traslado do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição, também não consta nos autos a respectiva certidão de publicação do acórdão, peça considerada essencial à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quem não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão regional. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-697.180/2000.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : RUBENS PEDRO DA SILVA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 12.7.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois a agravante não trouxe aos autos nenhuma das peças essenciais a sua instrução, dentre elas: o acórdão do Regional e respectiva certidão de intimação, a petição do recurso de revista denegado, o despacho denegatório e respectiva certidão de intimação, as procurações.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-699.692/2000.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
 AGRAVADO : CARMEM LÚCIA JÓIA DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA



**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a certidão de intimação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário, cuja ausência impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 21.6.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-700.316/2000.6 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : EDISON RAIMUNDO CÚTALO SOUZA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DOS SANTOS SOUZA  
AGRAVADA : MARIA LUZIA JÚNIOR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 7.7.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois o agravante trouxe aos autos, para instruir o agravo, apenas o despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, ainda assim, sem a necessária autenticação. Deixou de trazer peças essenciais para a instrução do agravo de instrumento, dentre elas: o acórdão do Regional, a petição do recurso de revista denegado, a certidão de intimação do acórdão do Regional, as procurações.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-700.318/2000.3 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FENIX ENGENHARIA E GASES COMBUSTÍVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO BARRETTO  
AGRAVADO : VALDEMIR CHAVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto as peças trasladadas para a formação do instrumento não estão autenticadas, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Seção

de Dissídios Individuais desta Corte: AGEAIRR-484.359/98, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 15.10.99; EAIRR0324.706/96, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ de 22.10.99; AGEAIRR-440.562/98, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 1º.10.99.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-701.263/2000.9 - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DRA. SOLANGE BONATTI  
AGRAVADO : CARLITO COUTO MARTINS  
ADVOGADO : DR. EBER VICENTE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 24ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a certidão de intimação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário, cuja ausência, caso venha a ser provido o agravo, impossibilitará o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de aferição de sua tempestividade.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 10.8.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-701.264/2000.2 - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS  
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADO : MARIA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 24ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 3.8.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois a agravante, além de trazer aos autos apenas cópia não autenticada do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento, dentre elas: o acórdão do Regional, a petição do recurso de revista denegado, as certidões de intimação, as procurações.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-701.289/2000.0 - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS  
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADO : FLORIVAL RODRIGUES  
ADVOGADO : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 24ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 3.8.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois a agravante além de trazer aos autos apenas cópia não autenticada do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento, dentre elas: o acórdão do Regional, a petição do recurso de revista denegado, as certidões de intimação, as procurações.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-701.290/2000.1 - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS  
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADO : ADEMILSON PINTO PEREIRA  
ADVOGADO : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 24ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 3.8.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois a agravante, além de trazer aos autos apenas cópia não autenticada do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento, dentre elas: o acórdão do Regional, a petição do recurso de revista denegado, as certidões de intimação, as procurações.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-701.291/2000.5 - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS  
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADOS : ADENILDE DA SILVA ARAÚJO E OUTRO  
ADVOGADO : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 24ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 3.8.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois a agravante, além de trazer aos autos apenas cópia não autenticada do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento, dentre elas: o acórdão do Regional, a petição do recurso de revista denegado, as certidões de intimação, as procurações.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-701.975/2000.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HENRI OSCAR DUJARDIM  
ADVOGADO : DRA. LUCIANA LEMOS MACHADO  
AGRAVADO : BRENO BULBOZ  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 4.5.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois a agravante não trouxe aos autos nenhuma das peças essenciais a sua instrução, dentre elas: o acórdão do Regional e respectiva certidão de intimação, a petição do recurso de revista denegado, o despacho denegatório e respectiva certidão de intimação, as procurações.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-703.739/2000.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRANCO PERES CITRUS S.A.  
ADVOGADO : DR. WALDIR KHALIL LINDO  
AGRAVADO : AMÉRICO LUIS  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 7.8.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois a agravante não trouxe aos autos nenhuma das peças essenciais a sua instrução, dentre elas: o acórdão do Regional e respectiva certidão de intimação, a petição do recurso de revista denegado, o despacho denegatório e respectiva certidão de intimação, as procurações.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-704.171/2000.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERTRÔNICA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
AGRAVADO : PEDRO LUIZ LINS  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 14.8.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois a agravante não trouxe aos autos nenhuma das peças essenciais a sua instrução, dentre elas: o acórdão do Regional e respectiva certidão de intimação, a petição do recurso de revista denegado, o despacho denegatório e respectiva certidão de intimação, as procurações.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-706.548/2000.6 - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMBRACON - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DRA. ADRIANA PORTO COSTA  
AGRAVADO : EDVALDO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. RUY CARLOS FREIRE FILHO  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 14ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o imprescindível traslado de peças essenciais à formação do instrumento, notadamente a decisão originária (acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário), bem como sua respectiva certidão de intimação, ausências que impossibilitam o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de compreensão da controvérsia e de aferição da tempestividade.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 22.8.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-708.124/2000.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS COSTA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
AGRAVADO : ESTUB - ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUEDES  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 8.8.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois a agravante não trouxe aos autos nenhuma das peças essenciais a sua instrução, dentre elas: o acórdão do Regional e respectiva certidão de intimação, a petição do recurso de revista denegado, o despacho denegatório e respectiva certidão de intimação, as procurações.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-708.995/2000.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
AGRAVADA : PATRÍCIA VALENÇA FERREIRA CASTRO  
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 6ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 23.8.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois a agravante não trouxe aos autos nenhuma das peças essenciais a sua instrução, dentre elas: o acórdão do Regional, a petição do recurso de revista denegado, o despacho denegatório, as certidões de intimação, as procurações.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-709.103/2000.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
AGRAVADA : MARIA SILVÂNIA ALBUQUERQUE SILVA WANDERLEY  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 6ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 3.8.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois a agravante não trouxe aos autos nenhuma das peças essenciais a sua instrução, dentre elas: o acórdão do Regional, a petição do recurso de revista denegado, o despacho denegatório, as certidões de intimação, as procurações.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000  
ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-709.534/2000.6 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY  
AGRAVADO : JORGE EDUARDO FARIA MACHADO LEMOS  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 6ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.





O agravo de instrumento foi interposto em 5.9.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois o agravante trouxe aos autos apenas o substabelecimento outorgado ao advogado que subscreve o agravo de instrumento. Deixou de trazer as peças essenciais para a formação do agravo, dentre elas: o acórdão do Regional, a petição do recurso de revista denegado, o despacho denegatório, as certidões de intimação, as procurações.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-709.981/2000.0 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DRA. KAREN PONTES RICHARDSON  
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 8ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 23.8.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Constata-se, de imediato, que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois a agravante não trouxe aos autos nenhuma das peças essenciais para a instrução do agravo de instrumento, dentre elas: o acórdão do Regional e respectiva certidão de intimação, a petição do recurso de revista denegado, o despacho denegatório e respectiva certidão de intimação, as procurações.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000  
ANÉLIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-RR-291780/96.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELSON MARTINS DE MATOS  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
RECORRIDA : ELETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTONIO JANNETTA

#### DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao fundamento de que era válido o acordo de compensação de jornada celebrado diretamente entre empregado e empregador (fls. 245-246).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em ofensa aos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, 82, III, e 145 do Código Civil, sustentando a necessidade de participação da entidade sindical da classe no ajuste de compensação (fls. 247-252).

Admitido o apelo (fl. 255), não mereceu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 9 e 253), não tendo o Obreiro sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra êxito, na medida em que a decisão regional está em harmonia com o entendimento pacificado do TST, segundo o qual é possível a pactuação de regime de compensação de jornada de trabalho através de acordo individual. Com efeito, o Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11/09/00, resolvendo Incidente de Uniformização de Jurisprudência a ele submetido, concluiu pela validade do acordo individual para a compensação de horas de trabalho, excetuados os casos em que existente norma coletiva dispor de forma contrária, o que não é a hipótese dos presentes autos. São precedentes da Corte nessa esteira: TST-ERR-194186/95, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJ de 27/10/00, TST-ERR-323394/96, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ de 10/11/00, TST-ERR-508185/99, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, SBDI-1, in DJ de 17/11/00, e TST-RR-578490/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, in DJ de 17/11/00.

Nesse diapasão, descabe o exame da divergência jurisprudencial apontada, assim como da violação legal, uma vez que a uniformização da jurisprudência, fim precípuo do recurso de revista, já foi atendida.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, com lastro no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-346153/97.5 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL TEIXEIRA CHAVES  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS JOSÉ ROMÃO  
RECORRIDA : CUMMINS BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI

#### DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao fundamento de que era válido o acordo individual de compensação de jornada de trabalho (fls. 201-204).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, sustentando a inexistência de acordo de compensação horária, individual ou coletivo (fls. 205-212).

Admitido o apelo (fl. 238), não mereceu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 7), não tendo o Obreiro sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra êxito, na medida em que a decisão regional está em harmonia com o entendimento pacificado do TST, segundo o qual é possível a pactuação de regime de compensação de jornada de trabalho através de acordo individual. Com efeito, o Tribunal Pleno do TST, em sessão extraordinária de 11/09/00, resolvendo Incidente de Uniformização de Jurisprudência a ele submetido, concluiu pela validade do acordo individual para a compensação de horas de trabalho, excetuados os casos em que existente norma coletiva dispor de forma contrária, o que não é a hipótese dos presentes autos. São precedentes da Corte nessa esteira: TST-ERR-194186/95, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJ de 27/10/00, TST-ERR-323394/96, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ de 10/11/00, TST-ERR-508185/99, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, SBDI-1, in DJ de 17/11/00, e TST-RR-578490/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, in DJ de 17/11/00.

Nesse diapasão, descabe o exame da divergência jurisprudencial apontada, assim como da violação legal, uma vez que a uniformização da jurisprudência, fim precípuo do recurso de revista, já foi atendida.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, com lastro no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-353355/97.1 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A  
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLANAGEM, ESTRADAS, PONTES E CONSTRUÇÃO DE MONTAGEM - SINTRACONST  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

#### DESPACHO

O 17º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que: a) o Sindicato era parte legítima para propor, na qualidade de substituto processual, ação de cumprimento de convenção coletiva de trabalho; e

b) eram devidos os honorários advocatícios na substituição processual, porque os substituídos preencheram os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70 (fls. 505-508).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, com espeque em contrariedade ao Enunciado nº 310 do TST e em divergência jurisprudencial, aduzindo que:

a) o Sindicato é parte ilegítima para propor ação de cumprimento de convenção coletiva de trabalho; e

b) não cabe a condenação em honorários advocatícios quando o Sindicato atuar na condição de substituto processual (fls. 523-534).

Admitido o apelo (fls. 536-537), foi contra-razoado (fls. 540-544), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 109), tendo sido recolhidas as custas (fl. 473) e efetuado o depósito recursal no valor total da condenação (fls. 490 e 535).

No que tange à legitimidade do Sindicato, para propor ação de cumprimento de convenção coletiva de trabalho, a revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 286 do TST (com a alteração da Resolução Administrativa nº 98/00, de 11/09/00).

Com relação aos honorários advocatícios, o apelo enseja conhecimento, por divergência com o primeiro aresto (fl. 533), cuja tese rechaça o cabimento de honorários advocatícios na substituição processual.

No mérito, merece provimento o recurso, com espeque no Enunciado nº 310, IV, que dispõe: "Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios."

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto à ilegitimidade do Sindicato, em face do óbice sumular do Enunciado nº 286 do TST, e dou provimento, para afastar da condenação os honorários advocatícios, nos moldes do Enunciado nº 310, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-357041/97.1 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO LUÍS DE MACEDO  
ADVOGADO : DR. JOÃO RÉGIS FASSBENDER TEIXEIRA  
RECORRIDA : SABRICO VIAGENS E TURISMO S/A  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

#### DESPACHO

1. O 12º Regional negou provimento ao recurso adesivo do Reclamante, ao fundamento de que era válido o acordo individual de compensação de jornada de trabalho (fls. 94-99).

2. Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, sustentando a necessidade de participação da entidade sindical da classe no ajuste de compensação (fls. 101-104).

3. Admitido o apelo (fl. 106), não mereceu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 8-9), não tendo o Obreiro sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. A revista não logra êxito, na medida em que a decisão regional está em harmonia com o entendimento pacificado do TST, segundo o qual é possível a pactuação de regime de compensação de jornada de trabalho através de acordo individual. Com efeito, o Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11/09/00, resolvendo Incidente de Uniformização de Jurisprudência a ele submetido, concluiu pela validade do acordo individual para a compensação de horas de trabalho, excetuados os casos em que existente norma coletiva dispor de forma contrária, o que não é a hipótese dos presentes autos. São precedentes da Corte nessa esteira: TST-ERR-194186/95, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJ de 27/10/00, TST-ERR-323394/96, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ de 10/11/00, TST-ERR-508185/99, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, SBDI-1, in DJ de 17/11/00, e TST-RR-578490/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, in DJ de 17/11/00.

6. Nesse diapasão, descabe o exame da divergência jurisprudencial apontada, uma vez que a uniformização da jurisprudência, fim precípuo do recurso de revista, já foi atendida.

7. Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, com lastro no Enunciado nº 333 do TST.

8. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-365.621/1997.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES  
ADVOGADO : DR. HOMERO ALVES DE SÁ  
RECORRIDO : ANTÔNIO SÉRGIO RAMIRO  
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS LORENA

#### DESPACHO

Interpõe a reclamada recurso de revista às fls. 393/399, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo legal, ao acórdão regional de fls. 384/391, o qual negou provimento ao seu recurso ordinário e ao recurso adesivo do reclamante para manter a sentença.

Nesse passo, em que pese a tentativa patronal de obter a reforma do julgado por meio do presente apelo extraordinário, constata-se que o recurso de revista não merece ser conhecido, ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o preparo.

À fl. 299, verifica-se que o Juízo de 1º grau arbitrou à condenação o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Quando da interposição do recurso ordinário, em 5/02/96, a reclamada depositou R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos), valor que correspondia ao mínimo legal exigido à época, além de ter recolhido o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), relativo às custas processuais.

Quando da interposição de novo recurso ordinário de fls. 357/359, a recorrente depositou R\$ 342,94 (trezentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), totalizando o valor de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Ao interpor o presente recurso de revista, cabia à recorrente dois procedimentos: ou depositar o novo valor mínimo recursal exigido à data da protocolização da revista, em 17/03/97, de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), ou complementar o depósito de modo a alcançar o valor total da condenação, qual seja R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).



Tendo em vista que os valores recolhidos por meio da guia de fls. 394 correspondem a R\$ 2.446/86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conclui-se que o montante recolhido para fins de depósito recursal totalizou R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), não logrando as empresas preencher nenhum dos requisitos acima mencionados, motivo pelo qual se revela flagrante a deserção dos recursos de revista.

Ressalte-se que a SDI desta Corte editou recentemente a Orientação Jurisprudencial nº 139, mediante a qual esclarece que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: E-RR-273.145/96, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha, Julgado em 18/5/98, Decisão unânime; E-RR-191.841/95, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98, Decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha, DJ 27/2/98, Decisão unânime; e RR-302.439/96, Ac. 3ª T. 2139/97, Rel. o Exmo. Sr. Ministro José L. Vasconcellos, DJ 9/5/97, Decisão unânime.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST, e no Enunciado nº 333 do TST, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

### PROCESSO Nº TST-RR-366031/97.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : S/A USINA CORURUPE AÇÚCAR E ALCOOL  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
RECORRIDO : JOSÉ BENTO MIAN  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ RABELO

#### DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao apelo ordinário do Reclamante, único Recorrente, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais, postuladas em razão de pretensão equiparação salarial. Por outro lado, rejeitou a prejudicial de prescrição, argüida pela Recorrida, pela primeira vez da Tribuna, ao fundamento de que a matéria deveria ter sido objeto das contra-razões ao recurso ordinário do Reclamante ou, quando muito, de recurso adesivo (fls. 156-159).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Carta Magna e 162 do CC, em contrariedade à Súmula nº 153 do TST e em divergência jurisprudencial, aduzindo que a prescrição pode ser argüida na instância ordinária, inclusive da Tribuna (fls. 169-175).

Admitido o apelo (fl. 187), não mereceu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 153), tendo sido recolhidas as custas (fl. 186) e efetuado o depósito recursal no limite legal (fl. 187).

Embora a Recorrente tenha logrado apresentar aresto específico e divergente, o qual admite a argüição de prescrição, pela primeira vez, da Tribuna, na sustentação oral (fls. 183-185), a jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se exatamente em sentido oposto, conforme revela a ementa do seguinte precedente:

"PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO DA TRIBUNA. A PRESCRIÇÃO PODE SER ARGÜIDA ATÉ O MOMENTO PROCESSUAL APROPRIADO QUE É O DO RECURSO ORDINÁRIO (INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 153 DO TST). O ART. 554 DO CPC ESTABELECE O PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DO RECURSO NA SÉSSÃO DO TRIBUNAL, DESIGNADA PARA ESSE FIM, PREVENDO QUE A SUSTENTAÇÃO ORAL DEVE SE REFERIR ÀS RAZÕES DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PARTES DE ONDE SE INFERE QUE PODER OS RESPECTIVOS PROCURADORES NO DEBATE ORAL ARGUMENTAR SOBRE AS MATÉRIAS IMPUGNADAS NO APELO. D ESTA FORMA, NÃO HÁ PERMISSIVO PARA SE DEDUZIR NOVAS MATÉRIAS DA TRIBUNA, EM SUSTENTAÇÃO ORAL, SOB PENA DE SE ADMITIR A SUPLEMENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. E MBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS" (TST-ERR-81674/93, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 08/11/96).

Outros precedentes, adotando tese nesse sentido, podem ser mencionados, a exemplo dos seguintes julgados: TST-RR-81674/93, 1ª Turma, Rel. Min. Afonso Celso, in DJU 20/05/95; TST-RR-309593/96, 2ª Turma, Rel. Min. Alberto Rossi, in DJU 04/06/99; e TST-RR-150571/94, 3ª Turma, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, in DJU 10/08/95. Só se admite, como inovação na sustentação oral, a argüição de matéria que deveria ser apreciada de ofício, pelo julgador, que não é o caso da prescrição, pois depende de argüição pela parte.

Cumprido ressaltar que o Regional, caso admitisse a argüição da prescrição, feita pela primeira vez, da Tribuna, violaria a coisa julgada, uma vez que a Reclamada não interpôs recurso ordinário da sentença que julgara parcialmente favorável a pretensão do Reclamante. Vale destacar que ao apelo por ele interposto, visando diferenças salariais, foi negado provimento, ou seja, não haveria, em tese, qualquer prescrição a ser declarada, eis que ela somente poderia ser pronunciada caso o recurso do Reclamante fosse provido e a Reclamada tivesse articulado com o aludido instituto processual nas contra-razões, e somente quanto ao tema objeto do recurso, o que não foi feito pela Reclamada.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** à revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

### PROCESSO Nº TST-RR-366067/97.3 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADOS : DR. TOBIAS DE MACEDO E DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO  
RECORRIDO : CRISTIANO ALVES ROSA  
ADVOGADO : DR. WALDERI SANTOS DA SILVA

#### DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que: a) a época própria de atualização dos créditos trabalhistas era o mês em que prestados os serviços; e b) eram cabíveis os honorários advocatícios, na medida em que preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, ressaltando que, no caso, o Empregado estava assistido por advogado credenciado pela sua entidade profissional (fls. 97-108).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a época própria da correção monetária dos créditos trabalhistas é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e

b) os honorários de advogado são indevidos, porquanto o Reclamante não apresentou atestado de pobreza (fls. 110-115).

Admitido o apelo (fls. 116-117), foi contra-razoado (fls. 118-120), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 94), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 82) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 81). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne à época própria da correção monetária, a revista prospera pela demonstração de dissensão jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 112. Com efeito, o paradigma encerra tese especificamente divergente daquela emitida pelo Regional, no sentido de que a atualização monetária dos créditos trabalhistas faz-se a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. No mérito, a decisão regional carece de reforma, para adaptar-se ao entendimento solidificado desta Corte, no teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, segundo a qual o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, se ultrapassada esta data limite, incide o índice de correção do mês subsequente ao vencido.

Quanto aos honorários advocatícios, o recurso não logra êxito, uma vez que a decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado do TST, na forma das Súmulas nºs 219 e 329. Ademais, para concluir pela falta do preenchimento do requisito atinente ao atestado de pobreza, necessário seria revolver o conteúdo fático-probatório dos presentes autos, o que é expressamente vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos honorários de advogado, por óbice sumular dos Enunciados nº 126, 219 e 329 do TST, e **dou provimento** ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, para determinar que, em ultrapassada a data limite nesta prevista, incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

### PROCESSO Nº TST-RR-366086/97.9 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FRIGOBRAZ - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE HIDALGO C. DE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
RECORRIDO : RONALDO FERREIRA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

#### DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que: a) o Reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, sendo certo que a concessão de intervalos intrajornada não descaracterizava o regime; e

b) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os descontos fiscais e previdenciários (fls. 213-217).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) a inexistência do regime de turnos ininterruptos de revezamento, ante a concessão de intervalo para alimentação e repouso; e

b) a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e previdenciários (fls. 219-224).

Admitido o apelo (fls. 227-228), foram apresentadas contra-razões (fls. 229-234), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 35 e 226), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 199) e depósito recursal complementado, atingindo o valor total da condenação (fl. 225). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne à descaracterização do turno ininterrupto de revezamento, pela concessão de intervalos para alimentação e descanso, a revista não prospera, na medida em que a decisão regional está em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, que dispõe que tal concessão de intervalo não tem o condão de descaracterizar o turno.

Quanto aos descontos fiscais e previdenciários, os arestos de fls. 223-224 permitem o trânsito do recurso revisional, na medida em que asseveram que as decisões judiciais trabalhistas devem prever as mencionadas deduções. No mérito, o apelo há que ser provido, tendo em vista que, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, os descontos fiscais e previdenciários devem ser observados quando da prolação das decisões judiciais trabalhistas, porque constituem comando imperativo de lei. Com efeito, os descontos para a Previdência Social e para o Fisco decorrem do contido nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.542/92.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, por óbice do Enunciado nº 360 do TST, e **dou provimento** quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, para determinar que sejam autorizados em relação aos créditos constituídos nesta reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

### PROCESSO Nº TST-RR-368334/97.8 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO  
RECORRIDO : ALAIR DOS SANTOS  
ADVOGADAS : DRA. CLAUDIA WILKE GONÇALVES E DRA. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

#### DESPACHO

O 1º Regional não conheceu do recurso de revista do Reclamado, por deserto, ao fundamento de que o recibo de arrecadação das custas processuais, emitido por computador e não no documento próprio, DARF, não se constituía em meio hábil à comprovação do pagamento das custas (fls. 107-109).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que o recolhimento das custas processuais através do DARF eletrônico, consoante as Instruções Normativas nºs 162, de 04/11/88, da Secretaria da Receita Federal, e 13, de 04/11/88, da Secretaria do Tesouro Nacional, é válido (fls. 110-112).

Admitido o apelo (fl. 132), foi contra-razoado (fls. 134-137), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 121-122). Quanto ao preparo, mais precisamente no que tange ao recolhimento das custas processuais, é que se instaura a controvérsia, de modo que, sendo o próprio mérito do recurso, neste será apreciado.

A divergência jurisprudencial específica logra ser demonstrada pelo aresto trazido a lume à fl. 112, o qual dispõe que o recolhimento das custas processuais pelo DARF eletrônico configura meio válido para este fim. No mérito da revista, há que ser provido o pleito, nos moldes da jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 158 da SBDI-1, reconhece que o denominado DARF eletrônico é válido para comprovar o recolhimento de custas por entidades da administração pública federal, desde que emitido conforme a IN-SRF 162, de 04/11/88. De fato, o documento carreado aos autos à fl. 95 demonstra o recolhimento das custas processuais no montante imposto pela sentença de primeiro grau, segundo a mencionada IN 162 da SRF, dentro do prazo legal para tanto. Logo, há que ser afastada a deserção imposta pela segunda instância.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 158 da SBDI-1, para, afastando a deserção imposta, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

### PROCESSO Nº TST-RR-37774/97.9 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
RECORRIDO : ARMINDO JOSÉ RAUBER  
ADVOGADA : DRA. ATAIR MARIA DA SILVA

#### DESPACHO

O 4º Regional, apreciando recurso ordinário do Reclamado, concluiu que a inexistência da autorização prévia do art. 60 da CLT, para a adoção do regime de compensação de jornada em atividade insalubre, invalidava a pactuação (fls. 299-302).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando a regularidade do regime de compensação em atividade insalubre, na medida em que a falta de autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho não conduz à anulação do acordo (fls. 305-309).

Admitido o apelo (fls. 312-313), não mereceu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 159), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 285) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fl. 310). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra êxito, pela demonstração do dissenso jurisprudencial com o último aresto de fl. 308. Com efeito, o paradigma encerra tese diametralmente oposta à do Regional, na medida em que assevera que a ausência da autorização prévia do art. 60 da CLT não implica a invalidação do regime de compensação horária em atividade insalubre. No mérito, o apelo há que ser provido, para que a decisão regional adeque-se ao entendimento sumulado desta Corte Superior, na forma do Enunciado nº 349. Com efeito, segundo o entendimento sumulado, após o advento do art. 7º, XIII, da Carta Magna de 1988, a condição de validade do regime de compensação de jornada atém-se a sua previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. A inobservância da autorização prévia da autoridade competente em higiene do trabalho, para a adoção do regime nas atividades insalubres, não tem o condão de tornar nulo o ajuste coletivo.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, para, declarando a validade do regime de compensação havido, excluir da condenação o pagamento do adicional correspondente às horas tidas por irregularmente compensadas, nos moldes do Enunciado nº 85 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-387257/97.0 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ISNELDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRIDA : HERING TÊXTIL S/A  
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

#### DESPACHO

A 3ª Turma do 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, considerando a soma dos dois períodos trabalhados para o mesmo empregador (fls. 62-64).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 18 da Lei nº 8.036/90, 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, 7º, I, da Constituição Federal e 10 do ADCT (fls. 70-79).

Admitido o apelo (fl. 81), foi devidamente contra-razoado (fls. 83-87), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 64v. e 70) e tem representação regular (fls. 12 e 67), tendo a Reclamante sido dispensada do pagamento das custas processuais (fl. 36). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora tenha ponto de vista contrário à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o STF, na ADIN nº 1878-0, suspendeu liminarmente o § 2º do art. 453 da CLT, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à orientação do Tribunal Superior do Trabalho, que adota o posicionamento sufragado pela instância a quo, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista os seguintes precedentes: ERR-266472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 25/02/00; TST-ERR-316452/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 26/11/99; e TST-ERR-303368/96, Red. Min. Milton de Moura França, in DJU 25/06/99.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-388229/97.0 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO FRANCO  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRIDA : CREMER S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

#### DESPACHO

A 3ª Turma do 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, considerando a soma dos dois períodos trabalhados para o mesmo empregador (fls. 61-64).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 18 da Lei nº 8.036/90, 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, 7º, I, da Constituição Federal e 10 do ADCT (fls. 70-79).

Admitido o apelo (fl. 81), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 64v. e 70) e tem representação regular (fls. 10 e 67), tendo a Reclamante sido dispensada do pagamento das custas processuais (fl. 32). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora tenha ponto de vista contrário à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o STF, na ADIN nº 1878-0, suspendeu liminarmente o § 2º do art. 453 da CLT, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à orientação do Tribunal Superior do Trabalho, que adota o posicionamento sufragado pela instância a quo, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista os seguintes precedentes: ERR-266472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 25/02/00; TST-ERR-316452/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 26/11/99; e TST-ERR-303368/96, Red. Min. Milton de Moura França, in DJU 25/06/99.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-390387/97.2 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO ALBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE  
RECORRIDO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A - CRISA  
ADVOGADOS : DR. HAMILTON REIS RIBEIRO E DR. LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES

#### DESPACHO

O 18º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidas as verbas rescisórias e a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, considerando a soma dos dois períodos trabalhados para o mesmo empregador, ante a nulidade do novo pacto, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 214-225).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando a inaplicabilidade do disposto no art. 453 da CLT (fls. 241-252).

Admitido o apelo (fls. 255-256), foi devidamente contra-razoado (fls. 258-261), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 239 e 241), tem representação regular (fl. 13) e dispensa o preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora tenha ponto de vista contrário à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o STF, na ADIN nº 1878-0, suspendeu liminarmente o § 2º do art. 453 da CLT, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à orientação do Tribunal Superior do Trabalho, que adota o posicionamento sufragado pela instância a quo, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista os seguintes precedentes: ERR-266472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 25/02/00; TST-ERR-316452/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 26/11/99; e TST-ERR-303368/96, Red. Min. Milton de Moura França, in DJU 25/06/99.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-391748/97.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERMERCADOS NOVA OLINDA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA  
RECORRIDA : NORMA SUELENE CARVALHO ROCHA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

#### DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender devidas as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, ante a existência de direito adquirido (fls. 52-61).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcada em dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 2º, § 1º, da LICC e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 62-65).

Admitido o apelo (fl. 67), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 61v. e 62), tem representação regular (fl. 14) e observa o devido preparo (fls. 39-40). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, a indicação de violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna enseja o conhecimento do recurso. No mérito, esta Corte Superior Trabalhista, acatando entendimento lançado pelo STF, no sentido da inexistência de direito adquirido aos planos econômicos do Governo Federal, estando entre eles o alusivo à URP de fevereiro/89, cancelou o Enunciado nº 317 de sua Súmula, que o concedia. Destarte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-I do TST, foi cristalizado tal entendimento, devendo ser reformada a decisão regional que com este não se coaduna.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-I do TST, para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-392377/97.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
Procuradora : Dra. Marlí Soares de Freitas Basílio  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS RUIZ GARREGOSO  
Advogada : Dra. Cleide Azevedo de Barros

#### DESPACHO

A 5ª Turma do 2º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Administração Pública responde pelas verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pacto respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 96-101).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, em ofensa aos arts. 798 da CLT e 158, I, da Constituição Federal e em inobservância dos Provimentos nºs 1 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pugnando pela improcedência dos pedidos objeto da ação (fls. 103-112).

Admitido o apelo (fl. 114), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luercy Lino Lopes, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 119-122).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 102-103), tem representação regular (subscrito por Procurador Judicial) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, o primeiro paradigma cotejado à fl. 71 reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte a quo. Com efeito, o aresto encerra a tese de que, em se tratando de nulidade respaldada no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, nenhuma verba é devida. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 88, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, sendo certo que na hipótese dos autos não há salários retidos.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade Súmula nº 363 do TST, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pleito contido na reclamatória e prejudicada a análise do tema remanescente, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-392442/97.4 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADORA : DRA. CELINA MARIA LINS LOBO  
RECORRIDA : GERALDA SOCORRO ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

#### DESPACHO

O 21º Regional deu provimento parcial à remessa oficial, por entender que a Administração Pública responde pelas verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pacto respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 31-34).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, pugnando pela improcedência dos pedidos objeto da ação (fls. 36-43).

Admitido o apelo (fl. 47), foi devidamente contra-razoado (fls. 49-53), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Benedito Xavier da Silva, opinado pelo provimento do recurso (fls. 57-58).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 35-36), tem representação regular (fl. 44) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, o primeiro paradigma cotejado à fl. 71 reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte a quo. Com efeito, o aresto encerra a tese de que, em se tratando de nulidade respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal, somente é devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-I, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 88, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, sendo certo que na hipótese dos autos não há salários retidos.





Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, para reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-396608/97.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
RECORRIDA : ELANE BEATRIZ FERREIRA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

#### DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que: a) a Reclamante não se enquadrava na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, porquanto, mesmo recebendo gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, não restara comprovado que praticasse mais atos de gestão do que de mera execução;

b) as horas extras habitualmente prestadas integravam o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista pelo art. 59 da CLT;

c) a ajuda alimentação tinha caráter salarial, na medida em que, ainda que a Empresa fosse filiada ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, a parcela estava prevista em Convenção Coletiva de Trabalho juntado aos autos; e

d) a correção monetária dos débitos trabalhistas fazia-se pelo índice do mês em que prestados os serviços (fls. 312-317).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) a inexistência de direito da Autora às 7ª e 8ª horas extras, uma vez que enquadrada na excepcionalidade do art. 224, § 2º, da CLT, sendo dela, inclusive, o ônus de provar o labor em sobrejornada;

b) a improcedência do pedido de integração de mais de duas horas extras ao salário, consoante giza o art. 59 da CLT;

c) a falta de natureza salarial da ajuda alimentação, uma vez que a Empresa é filiada ao PAT; e

d) a atualização monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 318-327).

A fl. 26 dos autos, a Reclamante peticiona no sentido da renúncia ao critério de atualização monetária do crédito trabalhista pelo índice do mês de competência, concordando com a aplicação do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Admitido o apelo (fl. 330), mereceu razões de contrariedade (fls. 331-338), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O pedido de renúncia ao critério de atualização monetária do débito trabalhista, pelo índice do mês de competência com instituição do critério do índice do mês subsequente, não tem respaldo legal. Com efeito, as decisões das instâncias ordinárias reconheceram a aplicação do critério do mês de competência à atualização monetária dos débitos trabalhistas constituídos no presente feito, de modo que a simples renúncia da Reclamante não tem o condão de reformar o conteúdo da decisão judicial. Destarte, indefiro o pleito de renúncia.

No que concerne à caracterização do cargo de confiança, para fins de enquadramento da Obreira na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, a revista não prospera. Nenhum dos arestos trazidos à guisa de dissenso jurisprudencial ataca o fundamento lançado pelo Regional de origem, no sentido de que não ficou provado que a Reclamante exercesse mais atos de gestão do que de execução. Enfrentam, assim, o óbice do Enunciado nº 296 do TST, por inespecíficos. Por outro lado, não se pode perder de vista que a discussão relativa a horas extras, somente poderia tomar o rumo desejado pelo Recorrente, caso o TST pudesse rever a prova dos autos, sendo que essa providência esbarra na diretriz da Súmula nº 126 desta Corte, óbice igualmente, intransponível à revisão pretendida.

Quanto à limitação das horas extras, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-1. Assim, o apelo esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 333 do TST. No que se refere à questão da inversão indevida do ônus da prova das horas extras, tem-se que o Regional de origem não tratou do tema sob esse prisma, nem tampouco foi instado a tanto, de modo que lhe falta o indispensável prequestionamento, nos lindes do Enunciado nº 297 do TST.

Relativamente à ajuda-alimentação, o apelo revisional não tem melhor sorte. Os arestos paradigmas acostados aos autos não abordam o cerne da questão dirimida pelo Regional, no sentido de que, mesmo sendo o Reclamado filiado ao PAT, a parcela tinha previsão nas convenções coletivas de trabalho carreadas aos autos. Logo, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, não se encerrou o dissenso interpretativo.

No pertinente à época própria da correção monetária, o recurso logra êxito na demonstração de dissenso jurisprudencial específico com os arts. 325-326. Com efeito, as ementas transcritas asseveram que a correção monetária somente tem incidência a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. No mérito, a decisão regic al carece de reforma, para adaptar-se ao entendimento solidificado, desta Corte, no teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, segundo a qual o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, se ultrapassada esta data limite, incide o índice de correção do mês subsequente ao vencido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto à caracterização do cargo de confiança, à integração das horas extras e à ajuda alimentação, por óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, para determinar que, em ultrapassada a data limite nesta prevista, incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-443373/98.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIS

RECORRIDA : NEUZA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de recursos de revista interpostos contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária dos tomadores dos serviços, pessoas jurídicas vinculadas à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente de direito público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93**. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária dos entes públicos, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Diante do exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento aos recursos de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-443373/98.0 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDA : SYR - LENY RAMOS DE JESUS  
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

#### DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição, negou provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 73-76).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST e ofensa aos arts. 114, 106 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 79-90).

Admitido o apelo (fls. 93-94), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, em face do Enunciado nº 123 do TST, para que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 100-101).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Há pedido de saldo de salários.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-463385/98.8 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
RECORRIDA : MARCINA CARDOSO CRISTO  
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

#### DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação a multa rescisória e o seguro-desemprego. Entendeu que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas trabalhistas (fls. 85-88).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114, 106 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 104-117).

Admitido o apelo (fls. 120-121), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 128-130).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator



**PROCESSO Nº TST-RR-473591/98.6 - TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDA : VERA LÚCIA DOLZANE DE MELO

**DESPACHO**

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento parcial à remessa oficial, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas trabalhistas (fls. 58-61).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114, 106 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial. Sustenta, ainda, a ocorrência do cerceamento do direito de defesa e a conseqüente nulidade do acórdão regional, ante a ausência de notificação da decisão primária (fls. 64-73).

Admitido o apelo (fls. 76-77), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 83-85).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há pedido de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Relativamente ao tema cerceamento do direito de defesa, tendo sido reconhecida a improcedência dos pedidos contidos na presente ação, resta prejudicada a sua apreciação.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-473593/98.3 - TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDO : VALDIR FERREIRA BATISTA

**DESPACHO**

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado para retificar o tempo de serviço e reduzir para 5/12 o 13º salário. Entendeu que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas trabalhistas (fls. 69-72).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST e ofensa aos arts. 114, 106 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 82-92).

Admitido o apelo (fls. 95-96), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu não-provimento (fls. 102-105).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que o Reclamante foi admitido no serviço público em 2 de fevereiro de 1987, antes, portanto, da entrada em vigor da Carta Magna, de 15/10/88, não havendo que se falar em violação dos dispositivos constitucionais elencados nas razões de revista, divergência de julgados e contrariedade à OJ 85 do TST.

Acrescente-se, por oportuno, que já se encontra pacificado nesta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-473598/98.1 - TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
RECORRIDA : ELSA MARIA DA SILVA GUIMARÃES

**DESPACHO**

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e recurso ordinário para excluir da condenação o seguro-desemprego, mantendo a sentença nos demais termos, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 56-59).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e ofensa ao art. 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 62-72).

Admitido o apelo (fls. 75-76), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgada improcedente a reclamação (fls. 82-84).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-475216/98.4 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : DELSON MANOEL DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MARINHO  
RECORRIDA : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADOS : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA E DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**DESPACHO**

O 3º Regional deu provimento ao recurso da Reclamada para julgar improcedente o pedido obreiro, sob o fundamento de que a indenização de 40% sobre o FGTS é indevida quando o empregado pede espontaneamente a aposentadoria e continua trabalhando para o mesmo empregador (fls. 65-69).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, argumentando que a aposentadoria espontânea não constitui motivo para a extinção do contrato de trabalho, sendo devida a indenização de 40% do FGTS sobre todo o período trabalhado (fls. 71-74).

Admitido o apelo (fl. 76), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 5 e 75), estando o Reclamante isento de preparo, porque o Regional, embora tenha invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, não fixou novo valor e as custas pagas pela Reclamada poderão ser revertidas no final do processo.

Embora tenha ponto de vista contrário à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o STF, na ADI nº 1878-0, suspendeu liminarmente o § 2º do art. 453 da CLT, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à orientação do Tribunal Superior do Trabalho, que adota o posicionamento sufragado pela instância a quo, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz da Súmula nº 333 desta Corte, tendo em vista os seguintes precedentes: ERR-266472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 25/02/00; TST-ERR-316452/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 26/11/99; e TST-ERR-303368/96, Red. Min. Milton de Moura França, in DJU 25/06/99.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista do Reclamante, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-477518/98.0 - TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUIZ EMÍLIO WOLFSHORNDL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIACENTE  
RECORRIDA : INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.  
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALBERTO BLAAUW

**DESPACHO**

A 5ª Turma do 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, considerando a soma dos dois períodos trabalhados para o mesmo empregador (fls. 99-100).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 (fls. 103-107).

Admitido o apelo (fl. 110), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 102-103) e tem representação regular (fl. 5), tendo o Reclamante recolhido as custas processuais em que condenado (fl. 40). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora tenha ponto de vista contrário à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o STF, na ADIN nº 1878-0, suspendeu liminarmente o § 2º do art. 453 da CLT, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à orientação do Tribunal Superior do Trabalho, que adota o posicionamento sufragado pela instância a quo, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista os seguintes precedentes: ERR-266472/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 25/02/00; TST-ERR-316452/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 26/11/99; e TST-ERR-303368/96, Red. Min. Milton de Moura França, in DJU 25/06/99.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-relator

**PROC. Nº TST-RR-477565/98.2 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
Advogada : Dra. Luciana Franz Amaral  
RECORRIDA : MÁRCIA REGINA BARCELOS CARVALHO  
Advogado : Dr. Bruno Júlio Kahle Filho

**DESPACHO**

A 1ª Turma do 4º Regional, ao analisar a remessa oficial e os recursos ordinários de ambos os litigantes, deu provimento apenas ao da Reclamante, para acrescer à condenação os honorários advocatícios, entendendo devido o recolhimento do FGTS, com efeito retroativo, não alcançado pela prescrição quinquenal, em face do Enunciado nº 95 do TST, ao argumento de que, com o advento da Lei nº 8.036/90, ficou revogado o comando legal que previa a necessidade de anuência do empregador (Lei nº 5.958/73) (fls. 60-63).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 7º, XXIX, "a" e 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 66-73).

Admitido o apelo (fl. 87), foi devidamente contra-razoado (fls. 89-97), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Luiza Y. K. Amaral, opinado pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 100-102).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 64 e 66), tem representação regular (fl. 74) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



Relativamente à opção retroativa do FGTS, o primeiro paradigma acostado à fl. 68, em inteiro teor às fls. 75-78, reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte *a quo*. Com efeito, o aresto encerra a tese de que, mesmo após a Lei nº 8.036/90, prevalece a necessidade de consentimento do empregador para a opção retroativa do empregado pelo FGTS, indo de encontro ao acórdão regional. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, da interpretação sistemática das Leis nºs 8.036/90 e 5.958/73, observa-se não ter havido revogação expressa da necessidade de consentimento do empregador, preconizada por esta última, para que haja opção retroativa do FGTS. Essa é a exegese sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 do TST, devendo haver reforma da decisão regional.

Quanto à prescrição do FGTS, com a edição do Enunciado nº 362 do TST, não mais subsiste a discussão acerca da vigência dos termos do Enunciado nº 95 do TST, após a promulgação da Carta Magna de 1988. Correta a decisão regional que afastou a incidência da prescrição quinquenal sobre o direito ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto ao tema da prescrição do FGTS, em face do óbice sumular do Enunciado nº 362 do TST, e dou provimento, quanto ao tema remanescente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 do TST, para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pleito de opção retroativa do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-477566/98.6 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
RECORRIDA : MARINÊS NARCISO PEREIRA NESELO  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

#### DESPACHO

A 3ª Turma do 4º Regional, ao analisar a remessa oficial e o recurso ordinário do Reclamado, deu provimento parcial à primeira, por entender devido o recolhimento do FGTS, com efeito retroativo, não alcançado pela prescrição quinquenal, em face do Enunciado nº 95 do TST, ao argumento de que, com o advento da Lei nº 8.036/90, ficou revogado o comando legal que previa a necessidade de anuência do empregador (Lei nº 5.958/73) (fls. 52-55).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 7º, XXIX, "a" e 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 58-66).

Admitido o apelo (fl. 85), foi devidamente contra-razoado (fls. 87-95), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz Alberto Teles Lima, opinado pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 98-100).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 56 e 58), tem representação regular (fl. 67) e dispensa o preparo nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à opção retroativa do FGTS, o primeiro paradigma acostado à fl. 60 reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte *a quo*. Com efeito, o aresto encerra a tese de que, mesmo após a Lei nº 8.036/90, prevalece a necessidade de consentimento do empregador para a opção retroativa do empregado pelo FGTS, indo de encontro ao acórdão regional. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, da interpretação sistemática das Leis nºs 8.036/90 e 5.958/73 observa-se não ter havido revogação expressa da necessidade de consentimento do empregador, preconizada por esta última, para que haja opção retroativa do FGTS. Essa é a exegese sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 do TST, devendo haver reforma da decisão regional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 do TST, para, reformando a decisão regional, julgar improcedente os pedidos objeto da presente ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicado o exame dos demais aspectos ventilados no apelo.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-477567/98.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
RECORRIDA : LAURA RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

#### DESPACHO

A 3ª Turma do 4º Regional, ao analisar a remessa oficial e o recurso ordinário do Reclamado, deu provimento parcial à primeira, por entender devido o recolhimento do FGTS, com efeito retroativo, não alcançado pela prescrição, ao argumento de que, com o advento da Lei nº 8.036/90, ficou revogado o comando legal que previa a necessidade de anuência do empregador (Lei nº 5.958/73) (fls. 50-54).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 7º, XXIX, "a" e 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 57-65).

Admitido o apelo (fl. 88), foi devidamente contra-razoado (fls. 90-98), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz Alberto Teles Lima, opinado pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 101-103).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 55 e 57), tem representação regular (fl. 66) e dispensa o preparo nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à opção retroativa do FGTS, o primeiro paradigma acostado à fl. 59, em inteiro teor às fls. 67-70, reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte *a quo*. Com efeito, o aresto encerra a tese de que, mesmo após a Lei nº 8.036/90, prevalece a necessidade de consentimento do empregador para a opção retroativa do empregado pelo FGTS, indo de encontro ao acórdão regional. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, da interpretação sistemática das Leis nºs 8.036/90 e 5.958/73 observa-se não ter havido revogação expressa da necessidade de consentimento do empregador, preconizada por esta última, para que haja opção retroativa do FGTS. Essa é a exegese sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 do TST, devendo haver reforma da decisão regional.

Quanto à prescrição do FGTS, com a edição do Enunciado nº 362 do TST, não mais subsiste a discussão acerca da vigência dos termos do Enunciado nº 95 do TST, após a promulgação da Carta Magna de 1988. Correta a decisão regional que afastou a incidência da prescrição quinquenal sobre o direito ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

No aspecto referente ao critério de atualização do FGTS, tem-se que, em nenhum momento, a decisão recorrida tratou da questão, de forma que cabia ao Recorrente opor embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Assim, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto aos temas da prescrição do FGTS e do critério de atualização do FGTS, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 362 e 297 do TST, e dou provimento, quanto ao tema remanescente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 do TST, para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pleito de opção retroativa do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-477606/98.4 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE  
PROCURADOR : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. GIRLENE FEITOSA DE FARIAS

#### DESPACHO

O 19º Regional deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Administração Pública responde apenas pelos salários retidos e pela diferença para o salário-mínimo, em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 35-37).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 7º da CLT e 37, II e § 2º, da Constituição Federal, pugnando pela improcedência dos pedidos objeto da ação (fls. 39-44).

Admitido o apelo (fl. 54), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Daniela de Moraes do Monte Varandas, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 59-60).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 38-39), tem representação regular (fl. 14) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 88, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A diferença salarial, até o montante do salário mínimo, também é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna, de acordo com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: RR-361638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 01/09, RR-341794/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU 17/12/99 e RR-309957/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho, in DJU 21/05/99, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-477607/98.8 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE  
PROCURADOR : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : SILVANIA FEIJÓ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. GIRLENE FEITOSA DE FARIAS

#### DESPACHO

O 19º Regional deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Administração Pública responde apenas pelos salários retidos e pela diferença para o salário-mínimo, em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 35-37).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 7º da CLT e 37, II e § 2º, da Constituição Federal, pugnando pela improcedência dos pedidos objeto da ação (fls. 39-44).

Admitido o apelo (fl. 54), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Daniela de Moraes do Monte Varandas, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 59-60).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 38-39), tem representação regular (fl. 12) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 88, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A diferença salarial, até o montante do salário mínimo, também é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna, de acordo com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: RR-361638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 01/09/00, RR-341794/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU 17/12/99 e RR-309957/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho, in DJU 21/05/99, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-477608/98.1 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
RECORRIDO : AGRÍCIO LESSA FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

#### DESPACHO

O 19º Regional deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Administração Pública responde apenas pelos salários retidos, em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 53-55).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano e em ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, pugnando pela improcedência dos pedidos objeto da ação (fls. 59-68).

Admitido o apelo (fl. 71), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Daniela de Moraes do Monte Varandas, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 76-77).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 56 e 59), tem representação regular (fl. 58) e dispensa o preparo nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 88, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, hipótese dos autos, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-relator





**PROCESSO Nº TST-RR-477609/98.5 - TRT - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
RECORRIDA : SILVANIA EVANGELISTA SANTOS  
ADVOGADA : DRª. MARIA JOVINA SANTOS

**D E S P A C H O**

O 19º Regional deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Administração Pública responde apenas pelo adicional de insalubridade e pela diferença para o salário-mínimo, em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 62-64).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano e em ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, pugnando pela improcedência dos pedidos objeto da ação (fls. 68-78).

Admitido o apelo (fl. 81), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª. Daniela de Moraes do Monte Varandas, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 86-87).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 65 e 68), tem representação regular (fl. 67) e dispensa o preparo nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, o primeiro paradigma cotado à fl. 71 reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte *a quo*. Com efeito, o aresto encerra a tese de que, em se tratando de nulidade respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal, até mesmo as parcelas de natureza salarial são indevidas. A revista deve ser admitida, portanto, no aspecto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 88, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, não fazendo jus a Reclamante ao adicional de insalubridade, ante a natureza indenizatória da verba.

Por outro lado, a diferença salarial, até o montante do salário mínimo, é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna, de acordo com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: RR-361638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 01/09/00 RR-341794/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU 17/12/99 e RR-309957/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho, in DJU 21/05/99, de modo que, neste aspecto, a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista quanto à diferença salarial, até o montante do salário mínimo, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST, e dou provimento à revista, quanto ao tema remanescente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.  
Brasília, 4 de dezembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-relator

**PROCESSO Nº TST-RR-477610/98.7 - TRT - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
RECORRIDA : EDENILZA SOLANGE SANTOS LIMA  
ADVOGADO : DR. ADEMIR GONÇALVES VIEIRA

**D E S P A C H O**

O 19º Regional deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Administração Pública responde apenas pelos salários retidos e pela diferença para o salário-mínimo, em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 48-50).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano e em ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, pugnando pela improcedência dos pedidos objeto da ação (fls. 54-64).

Admitido o apelo (fl. 67), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 72-73).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 51 e 54), tem representação regular (fl. 53) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 88, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A diferença salarial, até o montante do salário mínimo, também é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna, de acordo com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: RR-361638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 01/09, RR-341794/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU 17/12/99 e RR-309957/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho, in DJU 21/05/99, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 30 de novembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-relator

**PROCESSO Nº TST-AG-RR-507.231/1998.5 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA  
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADA : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de agravos regimentais por ambas as partes, determino a reautuação dos presentes autos, para que seja efetuada a respectiva retificação, uma vez que somente uma parte consta como agravante.

Publique-se.  
Brasília, 05 de dezembro de 2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-508528/98.9 - TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
RECORRIDA : ELIANA LIMA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação a multa rescisória e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a sentença nos demais termos, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas trabalhistas (fls. 87-93).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 96-110).

Admitido o apelo (fl. 118), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do presente feito (fls. 124-130).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a Reclamante, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias da prova (fls. 53 e 58), foi admitida no serviço público em 09/05/88, antes, portanto, da entrada em vigor da Carta Magna de 15/10/88, não havendo que se falar em violação dos dispositivos constitucionais elencados nas razões de Revista e em divergência de julgados.

Acrescente-se, por oportuno, que já se encontra pacificado nesta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília, 5 de dezembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-509584/98.8 - TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
RECORRIDA : RUTH DA SILVA MIRANDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**D E S P A C H O**

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e recurso ordinário para excluir da condenação o seguro-desemprego, mantendo a sentença nos demais termos, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 70-73).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 79-92).

Admitido o apelo (fl. 100), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 106-111).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante.

Publique-se.  
Brasília, 5 de dezembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-509589/98.6 - TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALES  
RECORRIDO : EDEMIR DE AZEVEDO CAMPOS

**D E S P A C H O**

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e recurso ordinário para excluir da condenação a multa rescisória, mantendo a sentença nos demais termos, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas trabalhistas (fls. 70-73).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST e ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa ao art. 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 91-98).

Admitido o apelo (fl. 101), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja declarada a incompetência da Justiça (fls. 107-112).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

Publique-se.  
Brasília, 5 de dezembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-509638/98.5 - TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : RAFAEL NAZARI RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. ERIKA FONSECA MENDES  
RECORRIDAS : TV FILME SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E SOARES TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ UMBERTO CEZE E SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO

**DESPACHO**

Preliminarmente, determino a reatuação dos autos e a retificação dos demais registros processuais, devendo constar como Recorrida, também, a Reclamada SOARES TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.

O 10º Regional, apreciando o recurso ordinário da segunda Reclamada, deu-lhe provimento para, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, excluí-la da relação processual, por entender que não ficou caracterizado o vínculo empregatício com a Empresa tomadora dos serviços, adotando as seguintes conclusões: a) o Reclamante foi contratado pela empresa Soares Telecomunicações Ltda., para prestar serviços de instalações para a TV Filme S.A., por meio do contrato de fls. 50-56;

b) o Reclamante não provou, e nem sequer alegou, que prestava serviços na dependência da segunda Reclamada e sob suas ordens;

c) há previsão no ordenamento jurídico para a contratação de serviços, nos termos do art. 1.216 do CC e arts. 442 a 444 da CLT;

d) as prestadoras de serviços não colocam mão-de-obra à disposição de terceiros, mas apenas assumem o compromisso formal de executar a instalação de antenas e cabos;

e) cabe à Empresa terceirizada executar, dirigir e fiscalizar, pessoalmente, os serviços dos seus empregados, respondendo por qualquer dano causado a terceiros;

f) as atividades desenvolvidas pelo Reclamante eram direcionadas para a atividade-meio da tomadora, devendo incidir sobre a hipótese a diretriz do inciso III da Súmula nº 331 do TST (fls. 130-134).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, argumentando que:

a) não pode o Empregado ser prejudicado por fato de a Empresa tomadora dos serviços ter escolhido empresa terceirizada inidônea; e

b) a declaração de inconstitucionalidade feita pela 3ª Turma do Regional é nula, porque essa somente pode ser tomada pelo Tribunal Pleno (fls. 136-156).

Admitido o apelo (fls. 158-159), foram oferecidas contrarrazões (fls. 161-172), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O tema relacionado com a declaração de inconstitucionalidade de não foi objeto de análise pelo Regional, nem tampouco o Reclamante procurou levantá-lo mediante embargos declaratórios, atraindo sobre o recurso a incidência da Súmula nº 297 do TST.

No que se refere à ilegitimidade da segunda Reclamada, o recurso esbarra na diretriz das Súmulas nºs 126 e 331, III, desta Corte, na medida em que o Regional foi claro ao consignar que inexistia pessoalidade e subordinação direta com a Empresa tomadora dos serviços, tratando-se, por outro lado, de trabalho prestado, mediante contrato de natureza civil, visando à atividade-meio da segunda Demandada. Tanto é fática a matéria, que o Recorrente argumenta, no recurso, que os depoimentos das testemunhas apontam para a qualificação profissional do Autor e que a primeira Reclamada prestava serviços com exclusividade para a segunda (aspecto, igualmente, não enfrentado pelo Tribunal de origem). Inviável, nesse passo, o reconhecimento de divergência jurisprudencial válida e de contrariedade ao inciso IV da Súmula nº 331 do TST.

Pelo exposto, invocando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 297 e 331, III, do TST.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-511898/98.0 - TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO : ROSILENE SOUZA FREIRE  
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

**DESPACHO**

O TRT da 11ª Região, rejeitando preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 62-64).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114, 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 82-96).

Admitido o apelo (fl. 99), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido. (fls. 105-108).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistintável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente

conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há pedido de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-523474/98.4 - TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DESPACHO**

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição, negou provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 99-102).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST e ofensa aos arts. 114, 106 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 106-117).

Admitido o apelo (fls. 130), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento parcial, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 136-138).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistintável a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Há condenação de saldo de salários fl. 52).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-523475/98.8 - TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDO : RAIMUNDO AMAZONAS TERÇO

**DESPACHO**

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e recurso ordinário para excluir da condenação o seguro-desemprego, mantendo a sentença nos demais termos, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 53-56).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 74-85).

Admitido o apelo (fl. 98), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido, uma vez que não se reclama saldo de salários (fls. 104-106).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistintável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-523504/98.8 - TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO LOPES

**DESPACHO**

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e recurso ordinário, para excluir da condenação o seguro-desemprego, mantendo a sentença nos demais termos, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 54-57).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 75-86).

Admitido o apelo (fl. 99), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido, uma vez que não se reclama saldo de salários (fls. 105-107).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistintável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-523510/98.8 - TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO : RILDO ALCANTARA DOS SANTOS

**DESPACHO**

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 59-61).



Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 65-79).

Admitido o apelo (fl. 83), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu parcial provimento, para que seja julgado improcedente o pedido, uma vez que não se reclama saldo de salários (fls. 88-90).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistintível a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-533251/99.8 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - SUPERBOX  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

DESPACHO

O 10º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: a) rejeitou a preliminar de nulidade da sentença que, imprimindo efeito modificativo ao julgado, incluiu na condenação os reflexos postulados pela Reclamante, sob o fundamento de que a natureza da omissão pode acarretar, como no caso acarretou, a modificação do julgado, nos termos da Súmula nº 278 do TST, do art. 463 do CPC e da jurisprudência do STJ referida por Theotônio Negrão;

b) rejeitou, ainda, a prefacial de incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar pedido decorrente de dano moral, sob o fundamento de que havia nexos de causalidade entre a lesão e a relação de trabalho;

c) manteve o indeferimento do pedido de compensação das verbas trabalhistas deferidas em outro processo, com trânsito em julgado, por entender que se tratava de pedidos diversos, não havendo comunicação entre eles; e

d) manteve a multa por litigância de má-fé, sob o fundamento de que a Reclamada se utilizou de subterfúgio (cálculos unilaterais, não oficiais, "batizados" de cálculos do contador do Juízo) para provar que as verbas requeridas nesta reclamação já haviam sido quitadas em outro processo, com sentença transitada em julgado (fls. 224-238).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) deveria ser acolhida a compensação das verbas trabalhistas quitadas em outro processo, nos termos do art. 767 da CLT;

b) não poderia a JCI ter imprimido efeito modificativo ao julgado, mas deveria simplesmente ter reconhecido a omissão, questionando a matéria, a fim de que a Reclamante conseguisse obter sucesso no outro grau de jurisdição;

c) a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar pedido de indenização por dano moral;

d) devem ser excluídas da condenação as férias, o 13º salário e o saldo de salários, considerando que a Reclamante não prestou serviços para a Reclamada, durante o período em que esteve afastada, somente vindo a fazê-lo depois da determinação de reintegração, procedida pela 12ª JCI; e

e) não é cabível a multa por litigância de má-fé, porquanto a Empresa apresentou os cálculos não oficiais, por se mostrarem mais completos do que aqueles da contadoria do Juízo (fls. 241-245).

Admitido o apelo (fls. 248-249), foram oferecidas contrarrazões (fls. 251-260) e recurso adesivo (fls. 261-265), o qual não foi admitido pela Presidência (fls. 267-268), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que se refere à compensação, as instâncias ordinárias, à luz das provas produzidas, notadamente a petição inicial e a sentença transitada em julgado perante a então 12ª JCI de Brasília, verificaram que não havia comunicação entre os pedidos, de modo que a compensação não poderia ser deferida. Nesse passo, a pretensa violação do art. 767 da CLT esbarra na diretriz das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Quanto à alegação de que a JCI não poderia ter imprimido efeito modificativo ao julgado, melhor sorte não aguarda a Recorrente, uma vez que os dois primeiros paradigmas servíveis (porque o terceiro é inservível, dada sua origem - STF) encontram obstáculo intransponível nas Súmulas nºs 278 e 296 do TST. Com efeito, o primeiro afasta o cabimento dos embargos declaratórios, quando não verificados os pressupostos de seu cabimento. O segundo parte da premissa de que os embargos não se prestam para apreciar tema já julgado. O Regional, como se viu, reconheceu a natureza da omissão, e, inclusive, baseou-se na Súmula nº 278 do TST, no art. 463, II, do CPC e na jurisprudência do STJ, para afastar o pedido de nulidade, defendido no recurso ordinário.

A matéria relacionada com a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que envolva pedido de dano moral, decorrente do vínculo empregatício, está superada por notória, atual e reiterativa jurisprudência desta Corte, a qual tem posicionamento idêntico à da tese esposada pelo Regional, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-RR-44604798, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJU 08/10/99; TST-RR-583555/99, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 08/09/00; TST-RR-548532/99, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU 19/11/99; TST-RR-524452/98, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJU 10/11/00; TST-RR-516940/98, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJU 02/06/00; TST-ROAR-513058/98, SBDI-2, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU 08/03/00; e STF-RE-238737-4/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in LTr 62-12/1621. O recurso, nesse particular, encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 333 do TST.

O pedido de exclusão das parcelas de natureza salarial e não está fundamentado, ou seja, a Recorrente não indicou violação de lei ou divergência jurisprudencial, conforme previsão expressa das alíneas do art. 896 da CLT, de modo que o recurso, nesse aspecto, mostra-se inadmissível. Precedentes: TST-ERR-338917/97, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU 24/11/00; TST-ERR-120034/94, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 06/06/97; TST-ERR-101804/94, SBDI-1, Rel. Min. Ronaldo Leal, in DJU 30/05/97.

Por fim, quanto ao tema relacionado com a litigância de má-fé, o recurso esbarra na diretriz da Súmula nº 296 do TST, eis que o primeiro paradigma parte da premissa de que a litigância temerária não fica caracterizada pelo exercício constitucional do direito, hipótese não reconhecida pelo Regional. O segundo é inservível, porque oriundo da SBDI-2, órgão julgante desta Corte que não tem papel uniformizador da jurisprudência, não servindo, por isso, de embasamento da alínea "a" do art. 896 da CLT. Ainda que assim não fosse, o aludido aresto converge para o decidido, na medida em que admite que a litigância de má-fé tem que ser cabalmente comprovada, o que foi feito pela Reclamante, nestes autos, quando demonstrou que a Empresa apresentou cálculos, não oficiais, "batizados" de cálculos do contador do Juízo, no processo cuja sentença havia transitado em julgado.

Pelo exposto, invocando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221, 278, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-553944/99.7 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
RECORRIDO : MARYLAND DE JESUS DOS REIS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DESPACHO

O TRT da 11ª Região deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 73-77).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho e a improcedência do pedido inicial (fls. 95-103).

Admitido o apelo (fl. 106), foi contra-razoado às fls. 107-111, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja declarada a nulidade do contrato de emprego, afastando todas as parcelas pedidas na inicial, com exceção de eventual saldo de salários (fls. 115-117).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, a Revista tem por óbice intransponível o disposto no Verbete nº 297 do TST, na medida em que ausente tese Regional a respeito do tema.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada divergência jurisprudencial autoriza o conhecimento do apelo ante o teor do 2º aresto apresentado a confronto na fl. 102, que dispõe que o contrato nulo não gera quaisquer efeitos. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-554607/99.0 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES BASTOS  
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE SOUZA MELLO  
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e recurso ordinário, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 69-75).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 93-102).

Admitido o apelo (fl. 104), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja declarada a nulidade do contrato de emprego, afastando todas as parcelas pedidas na inicial, com exceção de eventual saldo de salários (fls. 110-112).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistintível a pretensão do Reclamado de reexaminar a questão. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-582159/99.1 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
RECORRIDO : GILMAR TORRES MATOS  
ADVOGADA : DRA. ELIZETH SERRÃO RODRIGUES

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial para excluir da condenação as férias 92/93, 93/94 e 94/95. Entendeu que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas trabalhistas (fls. 66-74).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade à OJ 85 e ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114, 106 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 88-105).

Admitido o apelo (fl. 108), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja declarada a nulidade do contrato de emprego, afastando todas as parcelas pedidas na inicial, com exceção de eventual saldo de salários (fls. 114-116).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistintível a pretensão do





Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-583222/99.4TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogada : Dra. Claudine Simões Moreira  
RECORRIDA : NILSEIA MARIA MOREIRA FRANÇA  
Advogada : Dra. Adélia de Souza Fernandes

#### DESPACHO

O 17º Regional, apreciando o apelo do Reclamado, manteve a sentença que condenou o Banco a pagar horas extras, sob o fundamento de que, o fato de o Ministério do Trabalho haver aprovado as folhas individuais de presença (FIPs), as quais tinham previsão em acordo coletivo, não tem o condão de elidir a prova oral produzida nem a CLT, que exige a correta anotação do horário de entrada e de saída do Empregado (fls. 260-262 e 269-270).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que as FIPs do Banco do Brasil têm valor jurídico-probatante, que pode elidir a prova oral produzida, devendo ser excluídas as horas extras (fls. 273-281).

Admitido o apelo (fls. 330-331), recebeu contra-razões (fls. 335-338), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 282-284), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 241) e depósito recursal efetuado regularmente (fls. 240 e 285). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, a revista não logrou ultrapassar a barreira dos intrínsecos ao seu conhecimento, uma vez que esta Corte tem, reiteradamente, se pronunciado no sentido de que o juiz tem ampla liberdade para examinar a prova dos autos (CPC, art. 131), emprestando valor probante aquelas que mais correspondam à realidade dos fatos deduzidos em juízo, pouco importando que as folhas individuais de presença do Banco do Brasil (FIPs) sejam formalmente válidas. Nesse sentido temos os seguinte precedente:

"HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base na prova oral, concluiu pela invalidade das folhas de frequência. Inexistência de ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal/88. Recurso não conhecido" (TST-ERR-606980/99, SBDI-I, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 24/11/00).

A revista, apesar de lograr apresentar arestos divergentes e específicos, encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 333 do TST, não havendo que se cogitar, nesse diapasão, de violação dos arts. 74, § 2º, e 832 da CLT, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-584270/99.6 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS BARROS  
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

#### DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, multa rescisória e indenização do seguro desemprego. Entendeu que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas trabalhistas (fls. 90-97).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114, 106 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 101-110).

Admitido o apelo (fl. 113), foi contra-razoado, fls. (116-118), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 122-124).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional manteve a decisão primária, que lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, I e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há pedido de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-584271/99.0 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO : BENEDITO PEREIRA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON MENDES DA SILVA

#### DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação as férias 92/93, 93/94, 94/95, as horas extras e integração por falta de prova. Entendeu que o contrato de trabalho era válido, mesmo desatendendo à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas trabalhistas (fls. 72-77).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114, 106 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 80-89).

Admitido o apelo (fl. 92), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 98-100).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional manteve a decisão primária, que lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo ter sido desatendido o princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há pedido de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-584282/99.8 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO : DANIEL FERREIRA LISBORA  
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

#### DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento ao recurso voluntário e deu parcial provimento ao recurso em remessa oficial para determinar como base para os cálculos de liquidação de sentença o valor de R\$ 190,26. Entendeu que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas rescisórias deferidas pela Junta (fls. 68-72).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 75-84).

Admitido o apelo (fl. 87), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido, afastando todas as parcelas pedidas, uma vez que não se reclama saldo de salário (fls. 93-95).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há pedido de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-584284/99.5 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDO : RUBENS CÉSAR ANDRADE DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas trabalhistas (fls. 64-72).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114, 37, I e II, e 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 87-100).

Admitido o apelo (fl. 102), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 107-109).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente traba-



lhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há pedido de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-584910/99.7 - TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. AZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA GUEDES

**DESPACHO**

O TRT da 11ª Região, rejeitando preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas todas as verbas rescisórias (fls. 74-78).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114, 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 97-112).

Admitido o apelo (fl. 126), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido, uma vez que não se reclama saldo de salário (fls. 132-134).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há pedido de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-586090/99.7 - TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDO : REINALDO MAQUINE DA SILVA

**DESPACHO**

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 69-73).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 5º, XXXV e LIII 37, II e IX e 114, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 77-88).

Admitido o apelo (fl. 91), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que sejam expurgadas todas as parcelas deferidas, com exceção de eventual saldo de salário (fls. 97-99).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do

Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há condenação de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-612519/99.2 - TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS GOUVÊA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

**DESPACHO**

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 63-67).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 69-80).

Despacho denegatório do apelo à fl. 83, subindo o presente feito a esta Corte Superior através do provimento dado ao agravo de instrumento em anexo. Não há contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu não-provimento. (fls. 104-105).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à indenização do seguro desemprego, a revista encontra-se desfundamentada ante os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, porquanto o Recorrente não apresentou aresos a confronto ou apontou ofensa a dispositivos legais e/ou constitucionais.

A matéria "prescrição parcial do FGTS" carece do imprescindível prequestionamento, já que ausente pronunciamento do Regional, fazendo incidir o disposto no Verbete 297 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que o Reclamante foi admitido no serviço público em 12 de abril de 1984, antes, portanto, da entrada em vigor da Carta Magna de 15/10/88, não havendo que se falar em violação dos dispositivos constitucionais elencados nas razões de Kevista e divergência de julgados.

Acrescente-se, por oportuno, que já se encontra pacificado nesta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que "a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-612522/99.1 - TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADOR : ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
RECORRIDO : RUBENS CORREA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DESPACHO**

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição, negou provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 75-80).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST e ofensa ao art. 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 97-106).

Despacho denegatório do apelo à fl. 109, subindo o presente feito a esta Corte Superior através do provimento dado ao agravo de instrumento, em anexo. Não há contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que se julgue improcedente a ação (fls. 130-132).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Há condenação de saldo de salário (fl. 79).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-616844/99.0TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogada : Dra. Claudine Simões Moreira  
RECORRIDA : JUSSARA CYSNE DE SOUZA  
Advogado : Dr. Christovam Ramos Pinto Neto

**DESPACHO**

O 17º Regional, apreciando o apelo do Reclamado, manteve a sentença que condenou o Banco a pagar horas extras, sob o fundamento de que o fato de o Ministério do Trabalho haver aprovado as folhas individuais de presença (FIPs), as quais tinham previsão em acordo coletivo, não tem o condão de elidir a prova oral produzida nem a CLT, que exige a correta anotação do horário de entrada e de saída do Empregado (fls. 343-348).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que as FIPs do Banco do Brasil têm valor jurídico-probatante que pode elidir a prova oral produzida, devendo ser excluídas as horas extras (fls. 351-359).

Admitido o apelo (fls. 407-408), recebeu contra-razões (fls. 412-414), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 360-361), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 322) e depósito recursal efetuado regularmente (fls. 321 e 362). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, a revista não logrou ultrapassar a barreira dos intrínsecos ao seu conhecimento, uma vez que esta Corte tem, reiteradamente, se pronunciado no sentido de que o juiz tem ampla liberdade para examinar a prova dos autos (CPC, art. 131), emprestando valor probante àquelas que mais correspondam à realidade dos fatos deduzidos em juízo, pouco importando que as folhas individuais de presença do Banco do Brasil (FIPs) sejam formalmente válidas. O TST tem se pronunciado na esteria do seguinte precedente:

"HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base na prova oral, concluiu pela invalidade das folhas de frequência. Inexistência de ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal/88. Recurso não conhecido" (TST-ERR-606980/99, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 24/11/00).

A revista, apesar de lograr apresentar aresos divergentes e específicos, encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 333 do TST, não havendo que se cogitar, nesse diapasão, de violação dos arts. 74, § 2º, e 832 da CLT, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-633780/00.1 - TRT - 6ª REGIÃO REGIÃO**

AGRAVANTES : ACY ALVES DE SOUZA CORREIA DE ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DE LIMA MACHADO  
 AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
 PROCURADOR : DR. MARCÍLIO GONÇALVES PEREIRA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por não atender aos pressupostos contidos no art. 896 da CLT, bem como por óbice do Enunciado nº 221 do TST (fl. 507).

Inconformados, os Demandantes sustentam que seu recurso de revista encontra-se apto ao conhecimento, uma vez que atende aos comandos do art. 896 da CLT.

Não foi contraminutado o agravo (cfr. certidão de fl. 513), nem houve contra-razões ao recurso de revista, não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora tempestivo o apelo (fls. 2 e 509) e regular a representação (fls. 15-61), não merece prosperar o recurso, pelos fundamentos a seguir.

O Regional deu provimento aos recursos ordinários do Reclamado e *ex officio*, para declarar a prescrição do direito de agir dos Recorridos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, por entender que a ação somente fora ajuizada em dezembro de 1992, dez anos após a extinção dos contratos de trabalho.

Argumentaram os Reclamantes, em suas razões de revista, que a decisão regional violou os arts. 451, 452 e 453 da CLT, uma vez que os referidos dispositivos dispõem que os contratos prorrogados por mais de uma vez seguem as características dos contratos por prazo determinado e, no tocante a contratos em períodos intercalados, quando prestados para o mesmo empregador, serão computados os períodos, exceto em falta grave, percepção de indenização legal ou se aposentado espontaneamente. Aduziram, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 156 do TST.

Razão não assiste aos Agravantes.

A revista não prosperava por divergência jurisprudencial, tendo em vista que o aresto transcrito à fl. 503 desserve ao confronto, por não atender à exigência contida na alínea "a" do permissivo ceterário. Quanto à alegada ofensa aos dispositivos legais (arts. 451, 452 e 453 da CLT), não assiste razão aos Agravantes, pois a interpretação dada aos dispositivos citados, ainda que não seja a melhor, não enseja o conhecimento da revista, incidindo sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 221 do TST.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, encontrando-se a decisão regional de acordo com o entendimento consubstanciado em enunciado da jurisprudência uniforme desta Corte (Enunciado nº 294), pois os Autores somente ajuizaram a ação quando decorridos mais de 10 anos da extinção do contrato de trabalho, resta obstaculizado o processamento da revista, nos termos do disposto na alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT. Daí porque, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 156 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento laboral, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 221 e 294 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-640.167/2000.2TRT - 17ª REGIÃO**

Agravante : MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES  
 Advogado : Dr. José Miranda Lima  
 Agravada : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com remissão ao Enunciado nº 297 do TST.

Inconformado, o demandante ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das razões recursais efetuadas.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Além disso, o agravante não providenciou cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/TST, o art. 830 da CLT e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-643.677/2000.3 - TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VALENÇA FRANÇA  
 AGRAVADO : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JACY COSTA

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que a hipótese de reexame do contexto fático-probatório, inviável nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o demandante interpôs agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da contestação, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale lembrar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RIT/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

7. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-646909/00.4 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FISCHETTI BONECKER  
 AGRAVADO : CLÁUDIO ROSENSTOCK  
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

**DESPACHO**

O Juiz Presidente, em exercício, do TRT da 2ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 296 do TST (fl. 117).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção de violação literal de lei e divergência jurisprudencial mencionadas nas razões de revista (fls. 106-115).

O Agravado não apresentou contraminuta, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 118 e 1), **tem representação regular** (fls. 23-24), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional lastreou-se na prova pericial produzida nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que o Reclamante, no exercício de suas funções, Supervisor de Abastecimento de Energia Elétrica, dirigia-se diariamente a cabines elétricas primária e secundária, tidas como áreas de risco, preparando programas de manutenção elétrica preventiva e/ou corretiva envolvendo instalações elétricas em geral.

A Reclamada, em suas razões de revista, sustenta que as condições de periculosidade, descritas pela Lei nº 7.369/85, caracterizam-se tão somente quando há contato com sistemas elétricos de potência, o que, segundo afirma, não ocorreu na hipótese dos autos. Traz arestos para confronto e indica violados a Lei nº 7.369/85 e o respectivo decreto regulamentador.

Assim, somente com o revolvimento do contexto-fático probatório dos autos, poder-se-ia chegar a conclusão diversa do acórdão-regional, o que, porém, é impossível nesta fase recursal, nos termos do disposto na Súmula nº 126 deste Tribunal. Ademais, os arestos transcritos na revista não partem das mesmas premissas fáticas admitidas pelo Regional, o que os tornam inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST. Por fim, quanto às ditas violações, não logrou a Recorrente demonstrá-las, incidindo, no particular, a Súmula nº 221 desta Corte.

Cumpra ressaltar, ainda, que a decisão prolatada pelo TRT guarda perfeita sintonia com a Súmula nº 361 do TST, fato que sepulta, de vez, a pretensão da Agravante.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice sumular nas Súmulas nºs 126, 221, 296 e 361 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-651079/00.2 - TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
 RECORRIDO : DARCY DA SILVA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DESPACHO**

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação a diferença salarial e seus reflexos. Entendeu que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas rescisórias (fls. 268-271).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114, 106 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando serem indevidos todos e quaisquer pleitos que não a remuneração paga em contraprestação ao labor efetivo durante o período da contratação (fls. 273-286).

Admitido o apelo (fl. 288), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que sejam expurgadas da condenação todas as parcelas deferidas, com exceção de eventual saldo de salário (fls. 293-296).

O recurso é **tempestivo**, **tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69**. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à **incompetência da Justiça do Trabalho**, esclareça-se o seguinte: a Junta acolheu a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, tendo a reclamante apresentado recurso ordinário ao qual o Tribunal deu provimento, modificando a sentença e determinando a baixa dos autos para o exame do mérito. Portanto, como consignado pelo Regional, fl. 169, as matérias relacionadas à incompetência da Justiça do Trabalho e à existência do vínculo empregatício foram alcançadas pelo efeito da coisa julgada por força da decisão proferida às fls. 191/199, insuscetíveis de serem rediscutidas.

Ademais, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à **nulidade do pacto**, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há pedido de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à revista**, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.259/2000.0 - TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR.ª GLICÉLIA MACHADO  
 AGRAVADO : RENATO DE OLIVEIRA GUEDES  
 ADVOGADO : DR. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, sustentando que o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformado, o executado ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da contestação aos embargos à execução, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RIT/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652.261/2000.6 - TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA REIS  
 ADVOGADA : DR.ª ALDETH LIMA COELHO FILIS  
 AGRAVADA : SEARA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando que o recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT, pois a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI/TST.





Inconformada, a demandante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação, do comprovante do recolhimento das custas e do pagamento do depósito recursal, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade da revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-652786/00.0 - TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDA : MARIA EDNEY DE SOUZA DUARTE

**DESPACHO**

O TRT da 11ª Região, rejeitando preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação a multa rescisória. Entendeu que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas trabalhistas (fls. 103-106).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calculado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 118-133).

Admitido o apelo (fl. 149), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido, uma vez que não se reclama saldo de salário (fls. 154-157).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há pedido de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-652848/00.5 - TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
RECORRIDA : MARIA DE LURDES BORGES COSTA  
ADVOGADA : DRA. HELENITA SILVA BATEMARCO

**DESPACHO**

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação as férias 95/96, deduzir o que foi pago a título de 13º salário, fixando o salário da Reclamante em R\$ 167,63 para efeito de cálculos. Entendeu que o contrato de trabalho era lido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as demais verbas trabalhistas (fls. 123-128).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calculado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II, da Carta Magna e 3º do Decreto Lei nº 4.657/42, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 142-148).

Admitido o apelo (fl. 150), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 185-187).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quando à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há pedido de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-653239/00.8 - TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
RECORRIDA : FRANCISCA FREITAS DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTIE LEITE VIEIRA

**DESPACHO**

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho (carência de ação), negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 83-87).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calculado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114, 106 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando serem indevidos todos e quaisquer pleitos que não a remuneração paga em contraprestação ao labor efetivo durante o período da contratação (fls. 99-110).

Admitido o apelo (fl. 113), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer, opinado pelo seu provimento, para que sejam expurgadas da condenação todas as parcelas deferidas, com exceção de eventual saldo de salário (fls. 118-120).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quando à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há pedido de saldo de salários, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-656976/00.2 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
Advogado : Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira  
EMBARGADA : MARIA CHRISTINA VELLASCO CURVELLO  
Advogada : Dra. Sílvia Regina da Silva Pereira

**DESPACHO**

Embora o art. 355 do CPC somente autorize a cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão, o que, de plano, afastaria a possibilidade de conhecimento do presente apelo, contra "despacho monocrático de Relator", a jurisprudência da 4ª Turma do TST, seguindo a que vem sendo adotada no Supremo Tribunal Federal, tem recebido os presentes embargos declaratórios como agravo regimental.

Desse modo, promova a Secretaria da Turma as respectivas anotações e os devidos registros processuais, como se houvesse sido interposto agravo regimental.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-658.676/2000.9 - TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SANTINA JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADA : DR.ª JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JANGADA

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, com remissão aos Enunciados nos 221, 297 e 333 do TST, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST.

Inconformada, a demandante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da contestação, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-658.677/2000.2 - TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EUZEBIA DA SILVA NUNES  
ADVOGADA : DR.ª JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JANGADA

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, com remissão aos Enunciados nos 221, 297 e 333 do TST, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST.

Inconformada, a demandante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da contestação, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-658.679/2000.0 - TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCA PEREIRA DE SALES  
ADVOGADA : DR.ª JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JANGADA

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, com remissão aos Enunciados nos 221, 297 e 333 do TST, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST.

Inconformada, a demandante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da contestação, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-664.119/2000.7TRT - 23ª REGIÃO**

Agravante : JOANILCE JANDIRA RONDON BARBOSA  
Advogado : Dr. Augusto Cesar Arguelho  
Agravada : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
Advogado : Dr. Valdir Francisco de Oliveira

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, por considerá-lo intempestivo.

Inconformada, a demandante ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez dos depósitos recursais efetuados.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-665.505/2000.6TRT - 3ª REGIÃO**

Agravante : JURACY PORTO DE OLIVEIRA  
Advogada : Dr.ª Sandra de Fátima Quinto Rezende Sá  
Agravada : ALMERINDA MARIA DE JESUS  
Advogado : Dr. Sérgio Fernando Pereira

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela exequente, sustentando que o recurso não demonstrou inequívoca violação à Constituição Federal, nos termos do preceituado no art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, a exequente ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez dos depósitos recursais efetuados.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição inicial, referente aos embargos à arrematação, da contestação aos embargos à arrematação, da decisão originária dos embargos à arrematação, da decisão recorrida, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-668.560/2000.4TRT - 2ª REGIÃO**

Agravante : RITA DE CÁSSIA REIS MANGOÃO  
Advogado : Dr. Sérgio Rosário Moraes e Silva  
Agravada : COMPANHIA SIDERÚRGICA PULISTA - COSIPA  
Advogado : Dr. Ítalo Quidicomio

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, com remissão ao Enunciado n.º 126 do TST.

Inconformada, a demandante ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez dos depósitos recursais efetuados.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia da contestação, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-668982/00.0 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
Advogados : Dra. Mônica Maria G. Correia e Dr. Victor Russomano Jr.  
AGRAVADO : EVANILDO DO NASCIMENTO LEBRE  
Advogado : Dr. Rui Chaves

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

As razões contidas na minuta do presente agravo regimental conseguiram demover os fundamentos do despacho-agravado, motivo pelo qual a decisão agravada merece reconsideração.

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, retornando os autos ao seu *status quo ante*.

Cumpra-se, publique-se e, após, venham-me conclusos, para exame do agravo de instrumento interposto pelo Banco.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-670.009/2000.9 - TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CRBS S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME  
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA SOARES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BARBOSA SOARES

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela agravada, sustentando que incide à hipótese o Enunciado n.º 331 do TST.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do acórdão recorrido e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a ausência desta a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-670.015/2000.5TRT - 14ª REGIÃO**

Agravante : JOÃO VALDEQUES FERNANDES BARROS  
Advogado : Dr. José João Soares Barbosa  
Agravado : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
Advogado : Dr. Mário Pasini Neto

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 14ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando que os arestos colacionados eram inservíveis para configurar a divergência jurisprudencial pretendida, pois não tratavam da mesma situação fática.

Além disso, entendeu que o art. 173, § 1º, da Constituição Federal não foi violado, uma vez que depende de lei estadual regulamentadora, que não constou dos autos, para ter eficácia plena.

Inconformado, o demandante ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez dos depósitos recursais efetuados.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do comprovante do recolhimento das custas e do pagamento do depósito recursal, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-670295/00.6 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
AGRAVADOS : MARIA BERNARDETE CAMBIAGHI SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de execução, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 405).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que a simples presença da etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-670401/00.1 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
AGRAVADA : LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA  
ADVOGADO : DR. ADILSON PINHEIRO GOMES

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 1-5) foi interposto pelo Estado da Bahia contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, deixou o Reclamado de apontar violação direta e literal de dispositivo constitucional que viabilizasse seu recurso (fl. 285).

O agravo apresenta-se intempestivo, uma vez que, pelo que se deprende da certidão de publicação do despacho agravado (fl. 286), a decisão denegatória foi publicada no Diário Oficial do TRT da 5ª Região no dia 24/01/00 (segunda-feira). Conforme a certidão de fl. 287, verifica-se que o Agravante foi notificado do despacho que negou seguimento à Revista em 24/01/00, iniciando-se a contagem do prazo recursal a partir do dia 25/01/00 (terça-feira subsequente), vindo a se esgotar no dia 09/02/00 (quarta-feira). Pelo que se constata da autenticação do protocolo do 5º Regional, o recurso foi interposto em 10/02/00, portanto, a destempo, nos termos do art. 897, *caput*, da CLT. Ressalte-se que o Agravante não fez juntada de qualquer certidão que atestasse que o fim do prazo recursal recaiu em dia não útil.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



**PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-670938/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-  
TOS  
AGRAVADO : JOSÉ IRINEU REGATTIERRI  
ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

As razões contidas na minuta do presente agravo regimental conseguiram demover os fundamentos do despacho-agravado, motivo pelo qual a decisão agravada merece reconsideração.

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, retornando os autos ao seu *status quo ante*.

Cumpra-se, publique-se e após venham-me conclusos, para exame do agravo de instrumento interposto pelo Banco.  
Brasília, 6 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-671.103/2000.9TRT - 17ª REGIÃO**

Agravante : GUACAR - GUAÇUI CARROS LTDA.  
Advogado : Dr. Sandro Sartório Munhões  
Agravado : FLÁVIO LUIZ MENDES  
Advogado : Dr. Dorian José de Souza

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que não se verificou violação direta e literal à Constituição Federal e que a divergência jurisprudencial era inservível ao fim colimado, pois tratava de situação fática diversa.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez dos depósitos recursais efetuados.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da decisão originária, do comprovante do pagamento do depósito recursal, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade da revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 1º de dezembro de 2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-676.347/2000.4TRT - 16ª REGIÃO**

Agravante : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
Advogado : Dr. Emmanuel Almeida Cruz  
Agravada : SÍLVIA REGINA LISBOA PEREIRAS BRAGA  
Advogado : Dr. Elny da Silva Lacerda

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o dissenso pretoriano colacionado não se prestou ao fim colimado, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto às horas extras, entendeu que, para a análise da questão, necessário o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez dos depósitos recursais efetuados.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do comprovante do recolhimento das custas e do pagamento do depósito recursal, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 29 de novembro de 2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-676.348/2000.8TRT - 16ª REGIÃO**

Agravante : EXPRESSO CONTAGEM LTDA.  
Advogada : Dr. Clélia Maysa Medeiros Oliveira  
Agravado : RAIMUNDO NONATO FERREIRA  
Advogado : Dr. Ranufo Gomes

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando, quanto à violação legal apontada, que não foi indicado explicitamente o preceito de lei tido como afrontado, nos termos do art. 896, letra "c", da CLT.

Além disso, aduziu que para se chegar à conclusão contrária do decidido alhures, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do comprovante do recolhimento das custas e do pagamento do depósito recursal, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 01 de dezembro de 2000.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-678141/00.4 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDVALDO MARCELINO DE ANDRA-  
DE  
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA  
AGRAVADA : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-  
GRANDENSE  
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAU-  
NAY

**DESPACHO**

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 435-439) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que a revisão pretendida pelo Recorrente esbarrava na Súmula nº 126 desta Corte.

Não foi apresentada contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 desta Corte.

Agravo tempestivo, regular a representação (fl. 6) e processado nos autos principais.

O patrono do Agravante, contudo, limitou-se a reproduzir, na minuta do agravo, as razões do recurso de revista trancado, sendo que esta providência não atende à exigência inscrita no inciso II do art. 524 do CPC.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 4 de dezembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-679047/00.7 - TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE  
MATOS  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Juíza no exercício da Presidência do TRT da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 221 do TST (fl. 380).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção de violação literal do art. 195 da CLT e de divergência jurisprudencial, mencionadas nas razões de revista (fls. 383-385).

Contraminutado o agravo (fl. 387), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 381 e 383), tem representação regular (fls. 135 e 367) e foi processado nos autos principais (IN 16/99, item II, parágrafo único, "c", do TST).

A questão de direito consiste em saber se é devido o adicional de insalubridade para o auxiliar de mecânico, estando ele submetido às mesmas condições de trabalho do mecânico, e, já que este último tem suas atividades reconhecidas pela Reclamada como insalubres, uma vez que a Empresa, a partir de março de 97, passou a pagar o respectivo adicional aos seus empregados, torna-se despendianda a obrigatoriedade da apresentação de laudo pericial para o deferimento da referida parcela ao Reclamante, uma vez que não trata a hipótese dos autos de caracterização das atividades do Empregado,

mas, sim, de equiparação entre as duas funções, não havendo, portanto, que se falar em violação do art. 195 da CLT, por este prisma. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 221 do TST.

O Regional, consignou que, raiu a função de ajudante de mecânico, função esta que, conforme o depoimento do próprio representante da Reclamada, guardava características idênticas às da função de mecânico. Por fim, o acórdão recorrido assentou, para que não sobrasse à Reclamada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, que a NR-15, Anexo I3, da Portaria nº 3.214/78 é clara ao estabelecer que a manipulação de óleos minerais, de óleo queimado e de outras substâncias químicas cancerígenas constitui atividade insalubre, sendo devido, portanto, o respectivo adicional ao Reclamante (fls. 356-363).

Nesse diapasão, tendo o Regional assim fundamentado seu entendimento, temos que o acórdão recorrido lastreou-se na prova produzida nos autos para firmar o seu convencimento, sendo indisfarçável, neste momento recursal, a pretensão da Agravante de rediscutir a valoração das provas e, assim, reformar o entendimento esposado pelo Juízo *a quo* acerca de questão eminentemente fática. Com efeito, tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não comportando, pois, reexame nesta fase recursal. Incidente à hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

No que tange à alegação de dissenso de julgados com o acórdão recorrido, verifica-se que os arestos trazidos à configuração do dissenso não apresentavam tese especificamente divergente daquela emanada do acórdão regional, pois afirmaram que para a concessão do adicional de insalubridade é imprescindível a realização de perícia no local onde o Empregado trabalhava (fl. 375), enquanto a decisão regional recorrida consignou que, na hipótese dos autos, em momento algum se discute se atividade de mecânico é insalubre, na medida em que esta já fora assim reconhecida pela própria Reclamada (fl. 358). Assim, o recurso de revista não merecia admissibilidade nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice sumular nos Enunciados nos 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 30 de novembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-679120/00.8 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES : CODISMON METALÚRGICA LTDA. E  
OUTRA  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-  
NIOR  
AGRAVADO : ANTÔNIO DONIZETI DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE CATALA-  
NI

**DESPACHO**

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 65).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção de violação literal dos arts. 457, § 1º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC e de divergência jurisprudencial, já mencionadas nas razões de revista (fls. 2-8).

Contraminutado o agravo (fls. 69-72), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 66), tem representação regular (fl. 15) e observa o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

No mérito, razão não assiste às Agravantes. Discute-se a questão do método utilizado para o cálculo das horas extras, já que restou incontestada a existência de labor em sobrejornada durante o pacto laboral. O Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para firmar o seu convencimento, consignando que, dos recibos de pagamento juntados, verificou-se que as horas extras externas com adicional de 60%, 75%, 85%, 100% e 150% eram, erroneamente, calculadas sobre o valor da hora normal (R\$ 4,20) e não sobre o valor da hora externa (R\$ 6,30) como é devido, daí porque excluiu da condenação, apenas, as horas extras externas com adicional de 50%, uma vez que somente estas foram calculadas de maneira correta (fls. 33-34).

Dessa forma, tendo o Regional assim fundamentado seu entendimento, revela-se indisfarçável a pretensão das Agravantes de rediscutir a valoração das provas e, assim, reformar o convencimento esposado pelo Juízo *a quo* acerca de questão eminentemente fática. Com efeito, tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não comportando, pois, reexame nesta fase recursal. Incidente à hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice sumular no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 30 de novembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-682901/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. OLIVEIRA  
AGRAVADO : ROBSON LIMA DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA M. MEDEIROS

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 76).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista (fl. 76v) e a certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios interpostos contra a decisão regional (fl. 69v) não estão autenticadas.





Preconiza a IN 16/99, no seu item IX, que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, cumprindo à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Juíza convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-683262/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSIMERE MARQUES DE OLIVEIRA COSTA  
 ADOVADO : DR. JIMER RAMOS DA COSTA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DRA. ALINE GIUDICE

#### DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 183).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção de violação literal dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, além de divergência jurisprudencial, como já mencionado nas razões de revista (fls. 185-187).

Contramitado o agravo (fls. 191-194), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 183v. e 185), tem representação regular (fl. 7) e foi processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, do TST).

No mérito, razão não assiste à Agravante. Relativamente ao indeferimento do pleito de horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para firmar o seu convencimento, consignando que, juntados os controles de frequência, não se desincombiu satisfatoriamente a Autora de comprovar a sobrejornada declinada na inicial, como impõe o art. 818 da CLT (fls. 161-162).

Dessa forma, tendo o Regional assim fundamentado seu entendimento, revela-se indistigável a pretensão da Agravante de rediscutir a valoração das provas e, assim, reformar o convencimento esposado pelo Juízo a quo acerca de questão eminentemente fática. Com efeito, tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não comportando, pois, reexame nesta fase recursal. Incidente à hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice sumular no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-683265/00.9 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
 AGRAVADO : LUIZ INVERNIZZI  
 ADOVADO : DR. ALZIR COGORNI

#### DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 48).

Inconformada, a Empresa interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção da violação do art. 333, I, do CPC e à divergência jurisprudencial mencionadas nas razões de revista (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta, nem foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 49), tem representação regular (fls. 13 e 31) e observa o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

No mérito, razão não assiste à Agravante. Relativamente à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, o Regional lastreou-se na prova técnica produzida nos autos para firmar o seu convencimento. Com efeito, a prova pericial levou à conclusão de ser devida a referida parcela pelo período laboral anterior à junho de 1993, uma vez que, a partir daí, foi fornecido ao Reclamante creme protetor que, segundo o laudo pericial, elidiu a insalubridade.

Dessa forma, dada a fundamentação lançada pelo acórdão recorrido, revela-se indistigável a pretensão da Agravante de rediscutir a valoração das provas e, assim, reformar o convencimento esposado pelo Juízo a quo acerca de questão eminentemente fática. De fato, tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não comportando, pois, reexame nesta fase recursal. Incidente à hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice sumular no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-683408/00.3 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : APARECIDO ANTÔNIO SILVA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ FIORINI  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

#### DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST (fl. 84).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção de violação literal dos arts. 7º, XIV, da Constituição Federal, e 444 e 468 da CLT e divergência jurisprudencial, já mencionadas nas razões de revista (fls. 87-93).

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 85 e 87), tem representação regular (fls. 8-13) e foi processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "a" e "b", do TST).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, por entender que, a partir de novembro/96, houve trabalho em turnos por escalas, cuja jornada era de 7 horas e 20 minutos, por dia, e não em turnos ininterruptos de revezamento, sendo improcedente o pleito de manutenção do regime cuja a jornada de trabalho anterior, era de 6 horas diárias e mais duas extras. Concluiu, pela prova oral produzida, que os Obreiros chegavam a ficar até seis meses em turnos fixos, o que não caracterizava o revezamento pretendido. Pontuou, ainda, a inexistência de qualquer alteração contratual prejudicial, porquanto a higidez do trabalhador, prejudicada no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, sobrepuja-se ao direito a adicional de horas extras, que os Demandantes buscavam através da manutenção deste último.

Os arestos cotejados, à guisa de dissenso jurisprudencial, não enfrentam a questão posta pelo Tribunal de origem, qual seja, a de que não há alteração prejudicial do contrato pela mudança de regime de trabalho, de turnos ininterruptos de revezamento para o de turnos por escalas. Ademais, os paradigmas acostados ao final de fl. 81 são originários de Turmas do TST, desatendendo, assim, ao disposto pelo art. 896 "a", da CLT.

No mesmo diapasão, as indicadas violações aos arts. 444 e 468 da CLT não fazem prosperar o recurso, haja vista que o Regional assentou a inexistência de prejuízo aos Empregados. A apontada violação ao art. 7º, XIV, da Carta magna também não dá guarida ao apelo, porquanto trata apenas da possibilidade de adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice sumular no Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-683661/00.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
 ADOVADA : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA COPO-LILLO  
 AGRAVADOS : JURANDIR LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 86).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-683949/00.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN  
 Advogado : Dr. Walmir Guedes de Oliveira  
 AGRAVADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA FREITAS  
 Advogado : Dr. Venilson Jacinto Belgolli  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DA EMPRESA LUNAR DE CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA.

#### DESPACHO

Preliminarmente, reatue-se o feito, fazendo constar também como Agravada, MASSA FALIDA DA EMPRESA LUNAR DE CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 17).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados, da petição inicial, da contestação e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

As cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados, da petição inicial e da contestação são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-684243/00.9 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADIR DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER  
 AGRAVADA : DEMOR - DECORAÇÕES ENGENHARIA MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADOVADA : DRA. SIMONE SARTORI TAVARES

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender incidir sobre a hipótese o óbice dos Enunciados nos 126 e 221 do TST (fls. 128-129).

O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Mesmo que assim não fosse, o agravo, efetivamente, não reuniria condições de ser admitido, em face da deficiência na sua instrumentação. Com efeito, a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido não veio compor o apelo, peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-685272/00.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARMEM CÉLIA PAVANI MOTTA  
 Advogado : Dr. Airton Tadeu Forbrig  
 AGRAVADA : MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO  
 Advogado : Dr. Gilso Flores Garcia

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 28).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-685369/00.1 - TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL  
 ADOVADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA  
 AGRAVADA : ACÁCIA ALVES MOREIRA  
 ADOVADO : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 19º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 28-29).



O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-685463/00.5 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S.A.  
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
AGRAVADA : MARIA DO AMPARO GOUVEIA CHAGAS

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 90).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: **procuração da agravada**.

A peça é de traslado obrigatório nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até mesmo para o processo de execução, porquanto dito dispositivo legal assim as erigiu, não estabelecendo qualquer exceção. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
JUÍZA CONVOCADA - RELATORA

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-686416/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : J.F. ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ  
AGRAVADO : JORGE LUIZ CALZOLARI  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento do seu recurso de revista, em face da sua manifesta deserção (OJ 139 da SBDI-1 do TST) (fl. 55).

O recurso de revista, efetivamente, encontra-se deserto, porquanto se verifica dos autos que o valor da condenação, fixado na sentença, foi de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (fl. 26), tendo a Reclamada efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 27). Quando da interposição do recurso de revista, a Empresa recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.011,27 (três mil e onze reais e vinte e sete centavos) (fl. 47). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados às fls. 27 e 47 não alcança o montante total da condenação.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II.

Está a parte, recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-688167/00.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : IDEILTON ALVES EVANGELISTA  
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 108).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista não permite seja identificada a data de sua interposição.

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a **tempestividade do recurso de revista**, na forma preconizada pelo § 5º do art. 897 da CLT. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-690581/00.8 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÓVIS MONTEIRO BORELI  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

#### DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender incidir sobre a hipótese os termos do § 4º do art. 896 da CLT (fl. 115).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada contraria a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST (fls. 117-123).

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 116 e 117), a representação seja regular (fls. 5 e 104) e tenha sido processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, "a", do TST), não merece seguimento, por veicular matéria cujo entendimento é pacífico e reiterado nesta Corte Superior.

Com efeito, o TST tem entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, contrário a ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a orientação deste Tribunal, o recurso de revista enfrentava óbice intransponível no Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice sumular no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-690584/00.9 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIO RODRIGUES DE PONTES  
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
AGRAVADAS : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRA. MARTA MARIA CORREIA E DR. RICARDO PIRES BELLINI

#### DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 126).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção de **divergência jurisprudencial** já mencionada nas razões de revista (fls. 128-130).

Contraminutado o agravo (fls. 133-135), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 127 e 128), tem **representação regular** (fl. 5) e foi processado nos autos principais, conforme solicitação do Agravante (IN 16/99, item II, parágrafo único, "c", do TST).

No mérito, razão não assiste ao Agravante. Relativamente ao indeferimento do adicional de insalubridade, o Regional valeu-se do seu livre convencimento na análise da prova técnica produzida nos autos, consignando que, embora o laudo pericial tenha concluído pela insalubridade, face a insustentabilidade desta prova, dado seu caráter demasiadamente subjetivo, e, ainda, de acordo com o depoimento do próprio Reclamante, o qual declarou o uso de uniforme adequado ao desempenho de suas funções e, portanto, capaz de elidir a alegada insalubridade, esta não rendeu ensejo à parcela adicional correspondente.

Dessa forma, dada a fundamentação lançada pelo acórdão recorrido, revela-se indistigível a pretensão do Agravante de rediscutir a valoração das provas e, assim, reformar o convencimento esposado pelo Juízo *a quo* acerca de questão eminentemente fática. Com efeito, tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não comportando, pois, reexame nesta fase recursal. Incidente à hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice sumular no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-690600/00.3 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIPLIC S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
AGRAVADO : JOSÉ CLETO SCHMITT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO DA FONSECA ROSAS

#### DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 181).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção da **violação literal do art. 461 da CLT e de divergência jurisprudencial**, como já mencionado nas razões de revista, uma vez que restou evidenciado que o Autor e o paradigma desempenhavam suas atividades em localidades diversas, requisito impeditivo à equiparação salarial deferida (fls. 2-7).

Contraminutado o agravo (fls. 186-189) e contra-razoado o recurso de revista (fls. 190-193), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 182), tem **representação regular** (fl. 8) e observa o **traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais** (art. 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

No mérito, razão não assiste à Agravante. O Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para firmar o seu convencimento, consignando que o deferimento da equiparação salarial estava alicerçado no fato de que, conforme a própria Reclamada demonstrara em suas razões recursais, tanto o Reclamante quanto o paradigma eram responsáveis pela contabilidade e, em sendo assim, o fato de um trabalhar em uma empresa e o outro em outra empresa do mesmo grupo não afasta a equiparação, na medida em que exerciam as mesmas funções, para o mesmo empregador e na mesma localidade (fls. 151-155).

Dessa forma, tendo o Regional assim concluído, revela-se indistigível a pretensão da Agravante de rediscutir a valoração das provas e, assim, reformar o convencimento esposado pelo Juízo *a quo* acerca de questão eminentemente fática. Com efeito, tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não comportando, pois, reexame nesta fase recursal. Incidente à hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice sumular no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-691774/00.1 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
AGRAVADO : ANTONIEL UCHOA MENDES

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 15º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 65).

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trazidas aos autos as cópias das seguintes peças: **procuração do agravado e certidão de publicação do acórdão em sede de recurso ordinário**.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
JUÍZA CONVOCADA - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-694024/00.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES  
AGRAVADAS : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUNIQUE LTDA. E COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD E DR. SÉRGIO LUIZ AVENA

#### DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST (fl. 313).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção da **divergência jurisprudencial** mencionada nas razões de revista (fl. 317-326).

Contraminutado o agravo (fls. 332-335), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 314 e 317), tem **representação regular** (fl. 6) e foi processado nos autos principais (IN 16/99, II, parágrafo único, do TST).



No mérito, razão não assiste ao Agravante. Relativamente ao pleito de horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para firmar o seu convencimento, consignando que o indeferimento de tais parcelas estava alicerçado na prova documental produzida pela Reclamada, no qual se atestou que, conforme anotação na ficha de registro do Reclamante, este laborava em serviço externo, o que o enquadraria na exceção prevista pelo art. 62 da CLT. Não obstante, o acórdão recorrido constatou, ainda, o efetivo pagamento de horas extras pela Reclamada, a qual, por utilizar-se de método reconhecido por cláusula de norma coletiva, deu azo à improcedência do pedido, no tocante a este tema, desde sua origem (fls. 287-289).

Dessa forma, tendo o Regional assim concluído, revela-se indistigável a pretensão do Agravante de rediscutir a valoração das provas e, assim, reformar o convencimento esposado pelo Juízo a quo acerca de questão eminentemente fática. Com efeito, tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não comportando, pois, reexame nesta fase recursal. Incidente à hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice sumular no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-695.268/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROSEGUER BRASIL S. A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA  
AGRAVADO : PAULO CÉLIO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que a agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao seu advogado, comprovação do depósito recursal, da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 68/70, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999. Além disso, a decisão originária está incompleta.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-695.364/2000.7 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RAUL CÉSAR BARBOSA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO PEDROSO PICASSO  
AGRAVADA : DATAMEC S. A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que a agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da segunda agravada, contestação das duas agravadas e certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 40/42, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-696821/00.5 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : W. EGIDO COBRANÇAS LTDA.  
Advogado : Dr. Flávio Cortes Paiva  
AGRAVADO : SANDRO RICARD DE OLIVEIRA  
Advogada : Dra. Viviane Rodrigues Matos

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 10º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 11).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, além das cópias do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão recorrido, não vieram compor o apelo.

As cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e as cópias do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão recorrido são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-697.429/2000.9 - TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JANDIRA NERES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
AGRAVADO : ARMINDO FISCHER  
ADVOGADO : DR. HELI ALBERTO ZENI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiando os autos, que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 45/49, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-697477/00.4TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALTOR SERVIÇOS DE TORNOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.  
Advogado : Dr. Felício Vanderlei Deriggi  
AGRAVADO : EDVALDO SILVEIRA LIMA  
Advogado : Dr. Celso Fioravante Rocca

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 64).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-697478/00.8TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FLÁVIO JAMAL FERREIRA  
Advogado : Dr. Francisco Anis Faiad  
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DE SOUZA  
Advogada : Dra. Selma Cristina Flôres Catalán  
AGRAVADA : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CASTEL LTDA.

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Terceiro Embargante contra o despacho proferido pela Presidência do 23º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 98-99).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravada, INDÚSTRIA DE MÓVEIS CASTEL LTDA., da contestação, da comprovação do recolhimento das custas, além da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

As cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravada, INDÚSTRIA DE MÓVEIS CASTEL LTDA., da contestação e da comprovação do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-702223/00.7 - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª MARIA FERREIRA DE SÁ  
AGRAVADO : IVALCI DE SOUSA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. JUAREZ TARGINO DA SILVA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 13º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão originária e da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, além da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-702435/00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA.  
Advogado : Dr. Denílson Couto de Oliveira  
AGRAVADO : ALEXANDRE DOS SANTOS ASSUMPCÃO  
Advogado : Dr. José Antônio Vieira de Freitas Filho

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 30).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, é certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-702444/00.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
Advogado : Dr. Mário Roberto Jagher  
AGRAVADOS : ADEMIR QUERINO E OUTROS  
Advogado : Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 75).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária e da certidão de publicação dos embargos declaratórios do agravo de petição não vieram compor o apelo.

As cópias da petição inicial, da contestação e da decisão originária são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a cópia da certidão de publicação dos embargos declaratórios do agravo de petição é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-702524/00.7 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS  
Advogado : Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires  
AGRAVADA : ANA LÚCIA MARTINS VILAGRANDE  
Advogada : Dra. Eliane A. Lopes





**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, e da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário não vieram compor o apelo.

As cópias da petição inicial e da contestação são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e as cópias das razões do recurso ordinário e da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-703034/00.0 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
AGRAVADO : FLORÊNCIO ROMEIRO  
ADVOGADO : DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-704160/00.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HAGAR TOROK BASTOS FIGUEIREDO  
Advogado : Dr. Vanderlei Xavier da Silva  
AGRAVADA : EMPRESA DE COMUNICAÇÕES TRANSCONTINENTAL LTDA.  
Advogada : Dra. Sandra Mara Pereira Diniz

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravante, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, além da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, não vieram compor o apelo.

As cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravante, da contestação, da sentença, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, o agravo não mereceria prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830, 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-705442/00.2 - TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO  
AGRAVADO : ALSIR MONTEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA PATRICE L. SABINO

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 17º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, além da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, não vieram compor o apelo.

As cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-705443/00.6 - TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LINLAGRIL COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA  
AGRAVADA : GLACIELA NORONHA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 17º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 10-11).

O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-705445/00.3 - TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LINLAGRIL COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA  
AGRAVADO : DORVALINO BUEQUER  
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 17º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

Trata-se de peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, o agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-705449/00.8 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
AGRAVADA : LÍGIA MARGARIDA SANTANA VIANA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JONAS SELIGSOHN

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 1-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 109).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravante, das certidões de publicação dos acórdãos recorrido e dos embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo.

Ressalte-se, ainda, que a cópia do recurso de revista trasladada não permite seja identificada a data de sua interposição. Esta identificação é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista.

Assim, todas as peças mencionadas são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, na forma preconizada pelo caput do § 5º do art. 897 da CLT. Ademais, é certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-705727/00.8 - TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO  
AGRAVADO : JOSÉ MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 7º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 53).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão recorrido, na íntegra, e da sua respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As cópias do acórdão recorrido, na íntegra, e da sua respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-705800/00.9 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALDOMIRO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA  
AGRAVADA : MAGNESITA S.A.  
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSSON

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 47-48).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-706402/00.0TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
Advogado : Dr. Rossini Vogas Menezes  
AGRAVADO : PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogada : Dra. Adélia de Souza Fernandes  
AGRAVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
Advogado : Dr. Ímero Devens Júnior

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 17º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 95-97).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-708107/00.5 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva  
**AGRAVADA** : JANETE BÁRBARA DA SILVA  
**Advogado** : Dr. Almir Leal

**DESPACHO**

O Juiz Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender que o acórdão recorrido guardava consonância com o Enunciado nº 342 do TST (fl. 484).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada conduz à manutenção da violação literal dos arts. 462 e 818 da CLT e de divergência jurisprudencial, como já mencionado nas razões de revista (fls. 2-5).

Contraminutado o agravo, com preliminar de não-conhecimento, em face da intempestividade do apelo (fls. 498-502), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Preliminarmente, no que tange à arguição de não-conhecimento do agravo de instrumento, por intempestivo, a alegação ventilada pela Agravada não prospera, uma vez que não se vislumbra a aplicabilidade dos termos do art. 813 da CLT à hipótese. O dispositivo invocado pela Reclamante trata, apenas, dos horários para as audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho, e não dos horários de funcionamento de suas Secretarias, os quais estão sujeitos a regulamentação interna. A prefacial não merece acolhida, uma vez que, *in casu*, vislumbra-se, sim, a tempestividade do apelo, na forma do art. 897, *caput*, da CLT, conforme se depreende das fls. 2 e 484v.

O apelo tem regular representação (fls. 446-448) e observa o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

No tocante à devolução dos descontos salariais não autorizados pela Reclamante, o agravo não merece seguimento, na medida em que veicula matéria cujo entendimento é pacífico e reiterado nesta Corte Superior.

Com efeito, o TST tem entendimento sedimentado no Enunciado nº 342, no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

O acórdão regional, ao deferir a devolução dos descontos não autorizados pela Empregada, consignou que, à luz do Enunciado nº 342 do TST, por não haver a autorização prévia e por escrito desta, afrontavam o disposto no art. 462 da CLT, fazendo jus, portanto, a Reclamante, à restituição dos valores indevidamente descontados de seus salários (fls. 452-456).

Constata-se, portanto, que o cerne da questão está na existência, ou não, de autorização prévia e por escrito da Reclamante para os descontos efetuados pelo Reclamado. Assim, portanto, revela-se indistigável a pretensão do Agravante de rediscutir a valoração das provas e, assim, reformar o convencimento esposado pelo Juízo *a quo* acerca de questão eminentemente fática. Com efeito, tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não comportando, pois, reexame nesta fase recursal. Incidente hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

No que tange às diferenças de depósitos do FGTS, pretende o Agravante a reforma do acórdão regional que, ao manter a sentença de primeiro grau, consignou que cabia ao Reclamado o ônus da prova de suas alegações, já que este declarara ter efetuado corretamente os depósitos fundiários (fl. 413). Nesse diapasão, vislumbra-se a razoabilidade da interpretação dada pelo acórdão regional ao art. 818 da CLT. Assim, uma vez que não restou violada a literalidade do preceito legal em questão, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Ainda em relação às diferenças de depósitos do FGTS, verifica-se que o único aresto trazido à configuração do dissenso não apresentava tese especificamente divergente daquela emanada do acórdão regional, pois afirmava que competia ao Autor provar a ocorrência dos fatos constitutivos do seu direito, enquanto a decisão regional recorrida entendeu pela inversão do ônus da prova pelo fato de caber ao Reclamado a comprovação de ter ele efetuado corretamente os depósitos fundiários, como assim ele alegou. Assim sendo, o recurso de revista não merecia admissibilidade nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice sumular nos Enunciados nos 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-709297/00.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : KZ - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Advogada** : Dra. Maria de Fátima Chitolina da Silva  
**AGRAVADO** : ALZEMIRO PETRY  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Stemmer

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 52-53).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-709303/00.8TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HABITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MÓVEIS E RESINAS S.A.  
**Advogada** : Dra. Denise Alvarenga  
**AGRAVADA** : ZENAIR DE SOUZA ROSA  
**Advogada** : Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-709304/00.1 - TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CVI REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL  
**AGRAVADO** : FRANCISCO DE ASSIS PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação e da decisão originária, em recurso ordinário não vieram compor o apelo.

As cópias da petição inicial, da contestação da decisão originária são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-711607/00.5 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**Advogado** : Dr. José Alfredo Cruz Guimarães  
**AGRAVADO** : ALEX DOS SANTOS BRAGA  
**Advogado** : Dr. Josenildo Gomes Sacramento

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 1-8) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 78).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-711608/00.9 - TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INDÚSTRIAS DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SOTERO BORBA  
**AGRAVADO** : DANIEL MARQUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 1-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 37).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-411.131/97.3 - 10ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES AGUIAR  
**ADVOGADO** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDA** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 262/267, complementado pela decisão, a fls. 272/274, acerca dos embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito, com julgamento do mérito, em face do acolhimento da prescrição em relação ao pedido de desvio de função. Foi proferido entendimento no sentido de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já havia transcorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição do regime, estando prescrito o direito de ação.

Insurge-se o reclamante a fls. 284/290 na tentativa de obter a reforma da decisão "a quo". Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indica afronta aos arts. 243, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.112/90; 10 e 448, da CLT; 5º, II e 7º, XXIX, "a", parte final, da Constituição da República, além de transcrever arestos ditos divergentes da decisão recorrida.

Não logra êxito o recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. A decisão do Regional, fundamentada no sentido de que os efeitos da conversão do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo desaguam na extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido da decisão do Regional há os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98; E-RR 220697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98; E-RR 201451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98. Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, tampouco em violação literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, o qual foi bem aplicado à hipótese dos autos.

Quanto às demais violações de dispositivos de lei e da Constituição da República, indicadas no recurso de revista, há de se registrar que a questão em debate foi dirimida pelo Regional ante a análise do que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República. O art. 5º, II, da Carta Magna foi mencionado na decisão do recurso ordinário apenas para afastar a violação alegada, assim como, os arts. 243, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.112/90; 10 e 448, da CLT; foram mencionados na decisão acerca dos embargos de declaração, tão-somente para fundamentar a rejeição da omissão apontada, não se adotando tese acerca do que dispõem os referidos preceitos, carecendo as questões do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Jufza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-416.973/98.1 - 7ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDO DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO** : FRANCISCA MACHADO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 7ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 37/38, no exame da remessa "ex officio", complementado pelo de fls. 47/49, acerca dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, deu provimento parcial para determinar que o FGTS seja recolhido e liberado na forma da lei e manteve a condenação quanto as demais parcelas de aviso prévio, indenização por tempo de serviço, multa de 40% do FGTS, 13º salário, salários retidos e diferenças salariais, bem como aos honorários advocatícios na base de 15%.

Insurge-se o reclamado, a fls. 51/55, no tocante ao tema honorários advocatícios. Para motivar a admissibilidade do seu recurso de revista, indicou afronta aos art. 14, § 1º e 16, da Lei 5.584/70, além de transcrever arestos ditos divergentes da decisão do Regional.



Trata-se de recurso de ente público, beneficiário do disposto no art. 1º, IV e VI, do Decreto-lei nº 779/69, interposto no prazo (fls. 50 e 51) e legalmente representado (fl. 41).

Logra êxito o recorrente na transcrição de arestos à fl. 53, os quais autorizam a admissibilidade do recurso de revista, pois diversamente do posicionamento registrado pelo Regional, consideram devidos os honorários advocatícios somente quando preenchidos os requisitos de que trata o art. 14 da Lei nº 5.584/70.

A decisão do egrégio TRT da 7ª Região foi proferida em desconformidade com a orientação jurisprudencial sumulada desta Alta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329, os quais, respectivamente, registram *in verbis*: Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Res. 14/1985 DJ 19-09-1985). Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/1993 DJ 21-12-1993).

Logo, ao teor do disposto na Instrução Normativa nº 17, III, do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, justifica-se o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista do Município de Sobral para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-416.974/98.5 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : MARIA LAURA DA SILVA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 7ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 37/39, no exame da remessa "ex officio", confirmou a sentença, mantendo a condenação ao pagamento de aviso prévio, férias, 13ºs salários, diferença salarial, FGTS e multa de 40%, bem como aos honorários advocatícios com base no art. 22, da Lei nº 8.906/94.

Insurge-se o reclamado, a fls. 41/44, no tocante ao tema honorários advocatícios. Para motivar a admissibilidade do seu recurso de revista, indicou afronta aos art. 14, § 1º e 16, da Lei 5.584/70, além de transcrever arestos ditos divergentes da decisão do Regional.

Trata-se de recurso de ente público, beneficiário do disposto no art. 1º, IV e VI, do Decreto-lei nº 779/69, interposto no prazo (fls. 40 e 41) e legalmente representado (fl. 45).

Logra êxito o recorrente na transcrição de arestos à fl. 43, os quais autorizam a admissibilidade do recurso de revista, pois diversamente do posicionamento registrado pelo Regional, consideram devidos os honorários advocatícios somente quando preenchidos os requisitos de que trata o art. 14 da Lei nº 5.584/70.

A decisão do egrégio TRT da 7ª Região foi proferida em desconformidade com a orientação jurisprudencial sumulada desta Alta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329, os quais, respectivamente, registram *in verbis*: Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Res. 14/1985 DJ 19-09-1985). Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/1993 DJ 21-12-1993).

Logo, ao teor do disposto na Instrução Normativa nº 17, III, do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, justifica-se o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista do Município de Sobral para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-417.029/98.8 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : FRANCISCO LIRA PESSOA FILHO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 7ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 52/53, deu provimento parcial à remessa "ex officio", mantendo a condenação quanto às parcelas de aviso prévio, férias, 13ºs salários, indenização por tempo de serviço e FGTS nos termos da fundamentação, bem como aos honorários advocatícios na base de 15%.

Insurge-se o reclamado, a fls. 55/59, no tocante ao tema honorários advocatícios. Para motivar a admissibilidade do seu recurso de revista, indicou afronta aos art. 14, § 1º e 16, da Lei 5.584/70, além de transcrever arestos ditos divergentes da decisão do Regional.

Trata-se de recurso de ente público, beneficiário do disposto no art. 1º, IV e VI, do Decreto-lei nº 779/69, interposto no prazo (fls. 54 e 55) e legalmente representado (fl. 61).

Logra êxito o recorrente na transcrição de arestos à fls. 57/58, os quais autorizam a admissibilidade do recurso de revista, pois diversamente do posicionamento registrado pelo Regional, consideram devidos os honorários advocatícios somente quando preenchidos os requisitos de que trata o art. 14 da Lei nº 5.584/70.

A decisão do egrégio TRT da 7ª Região foi proferida em desconformidade com a orientação jurisprudencial sumulada desta Alta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329, os quais, respectivamente, registram *in verbis*: Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Res. 14/1985 DJ 19-09-1985). Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/1993 DJ 21-12-1993).

Logo, ao teor do disposto na Instrução Normativa nº 17, III, do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, justifica-se o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista do Município de Sobral para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST- RR-425.747/98.2 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : RENATA MARIEN DOS SANTOS  
ADVOGADO : DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS  
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
ADVOGADO : DRA. MARIA ARLINDA AYRES DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 76/78, deu provimento aos recursos necessário e ordinário do reclamado, julgando improcedente a reclamação. Fundamentou sua decisão no sentido de que, "os direitos trabalhistas daquele que prestou serviços em violação ao art. 37, II, do texto constitucional limitam-se às parcelas de cunho estritamente salarial, sendo indevidos, por incompatíveis com a contratação nula, as parcelas resilitórias".

Insurge-se a reclamante a fls. 79/85, aduzindo que a nulidade do contrato contribuirá para beneficiar o verdadeiro infrator da lei, eximindo-o do cumprimento das obrigações formais e morais. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indica arestos ao dissenso de teses e violação aos arts. 1º, III e IV; 4º, II; 5º, III; e 193, da Constituição Federal.

O recurso não merece admissibilidade. O acórdão regional, decidiu em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. No mesmo sentido há os seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-RR-189.491/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 4.9.98; E-RR-202.221/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.8.98; E-RR-146.430/94, Ac. SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98; E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 1º.8.97; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.5.97; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96. Esse posicionamento foi confirmado com a edição do Enunciado nº 363 do TST, mediante a Resolução nº 97/2000, publicada no DJ 18.9.2000, o qual registra:

"CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, eis que os arestos transcritos versam sobre matéria já superada pelo TST.

Quanto à afronta aos demais preceitos Constitucionais, indicada no recurso de revista, há de se registrar que a questão foi analisada em consonância com o que dispõe o art. 37, II, da Constituição da República. Sendo assim, não há que se falar em qualquer mácula à Carta Magna.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-RR-456.976/1998.1 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
PROCURADOR : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE  
RECORRIDO : NEILA ROSANE FAGUNDES  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO A. POZZOBON

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra v. acórdão originário do e. TRT da 4ª Região (fls. 215/218) que negou provimento aos recursos *ex officio* e ordinários interpostos pelas partes, mantendo a condenação em títulos próprios de contrato de trabalho, a título indenizatório, sob o fundamento de que "embora nulo, o contrato de trabalho produz determinados efeitos" (fl. 216-*in fine*).

Inconformada, interpõe recurso de revista a reclamada, a fls. 223/231, aduzindo configurada divergência jurisprudencial e sustentando que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes produz efeitos *ex tunc*, stando devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

O aresto transcrito a fls. 228/229, originário do e. TRT da 8ª Região, enseja o reconhecimento de legítimo dissenso pretoriano, pois destoa de forma diametralmente oposta do teor decisório do v. acórdão recorrido, ao consignar aquele que "tratando-se de nulidade absoluta, a sua declaração judicial independe de provocação dos litigantes. Os seus efeitos são *ex tunc*...Apenas por equidade, não se determina a devolução dos salários e vantagens já percebidas pelo Reclamante, ante a impossibilidade de restituição da força de trabalho" (fl. 228). Assim, é de ser conhecida a Revista, aplicando-se ao caso o teor do art. 896, "a", da CLT.

No mérito, razão assiste à recorrente, sendo de se destacar o entendimento jurisprudencial pacificado por esta Corte Superior, cristalizado pelo Enunciado no. 363, no sentido de que, *verbis*, "a contratação de servidor público, após a constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como corolário inexorável, e a teor do disposto na Instrução Normativa nº. 17, III, do TST, e no art. 557, § 1º-A, do CPC, é de ser provido o presente recurso para que, adotando-se a jurisprudência acima transcrita, excluam-se da condenação todos os títulos deferidos pela r. sentença de 1º. Grau, mantidos pelo v. acórdão regional, a saber, 13º. salário referente à integralidade do pacto, aviso prévio de 30 dias, férias vencidas, acrescidas de 1/3, referentes ao período 93/94 e proporcionais, de forma simples, FGTS, com adicional de 40% adicional de insalubridade e honorários periciais, cujo ônus de pagamento reverte-se à reclamante, bem como o de pagamento de custas, resultando, pois, improcedente a ação, visto que não houve condenação em pagamento de remuneração acertada pelas partes, concretamente aos dias efetivamente trabalhados, e que tenha sido retida.

Do exposto, dou provimento ao recurso de revista da reclamada, julgando improcedente a ação, com reversão à reclamante do pagamento de custas e honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-RR-473.336/1998.6 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : GRANJA RETIRO AGROPECUÁRIA LTDA.  
PROCURADOR : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS  
RECORRIDOS : CÂNDIDO PERES VIEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra v. acórdão originário do e. TRT da 4ª Região que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, reduzindo a condenação em pagamento de honorários assistenciais, fixando-os em 15% do valor da condenação, sob o fundamento de que "não mais se justifica o monopólio sindical imposto pela Lei 5584/70, desde o advento da Lei Maior de 1988" (fls. 176/177).

Inconformada, interpõe recurso de revista a reclamada, a fls. 179/182, alegando violação literal dos artigos 5º, II, da Constituição da República, e 14 da Lei 5.584/70, aduzindo que a assistência judiciária prestada aos autores não o foi pelo sindicato obreiro, condição para o deferimento dos mencionados honorários assistenciais, invocando, ainda, contrariedade ao teor dos Enunciados de nos. 219 e 329/TST.

O entendimento jurisprudencial pacificado por esta Corte Superior, cristalizado pelo Enunciado no. 219, é no sentido de que, *verbis*, "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (grifos nossos). Ora; decidiu em sentido contrário, o e. Regional de origem, como acima já se mencionou, pelo que, nos termos da alínea "a" do art. 896 consolidado, é de ser conhecida a Revista.

Como corolário inexorável, e a teor do disposto na Instrução Normativa nº. 17, III, do TST, e no art. 557, § 1º-A, do CPC, é de ser provido o presente recurso para que, adotando-se a jurisprudência acima transcrita, excluam-se da condenação os honorários advocatícios.

Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-RR-494.440/98.5 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DRª. SELMA MARIA GOMES DA COSTA  
RECORRIDA : JOSINEIDE DE MARIA ALVES PESSOA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O recurso de revista, embora tempestivo (fls. 230 e 231) e suscitado por advogada habilitada nos autos (fls. 201 e 202), não merece ser conhecido, em face do não-atendimento a pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o correto preparo.





Com efeito, a r. sentença de fls. 166/171 arbitrou o valor da condenação em R\$ 25.802,40 (vinte e cinco mil, oitocentos e dois reais e quarenta centavos).

A reclamada, ao interpor recurso ordinário, comprovou a realização do depósito recursal no limite legal então vigente, R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), conforme se verifica pela guia GRE de fl. 181. Foi mantido o valor da condenação pelo Tribunal *a quo*.

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 25.802,40 (vinte e cinco mil, oitocentos e dois reais e quarenta centavos), e o *quantum* já depositado, R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos) ou, ainda, a totalidade do limite legal vigente à época da interposição do recurso: R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme ATO, GP 278/97 (DJ 1.8.97).

Considerando-se que a guia GRE de fl. 240 registra o recolhimento de apenas R\$ 3.079,50 (três mil, setenta e nove reais e cinquenta centavos), valor inferior ao limite legal, revela-se deserto o recurso de revista.

Com estes fundamentos, e de acordo com o artigo nº 896, § 5º, *in fine*, da CLT, combinado com o artigo nº 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-497.186/1998.8 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
PROCURADOR : FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
RECORRIDO : MARIA OLIVEIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS  
ADVOGADO : DR. LINALDO ALBINO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 16ª Região, mediante o Acórdão de fls. 38/40, conheceu da remessa oficial e deu-lhe parcial provimento para determinar a apuração das diferenças salariais mês a mês. Foi mantida a condenação no pagamento de saldo de salário dos meses de agosto a dezembro/96, bem como de honorários advocatícios na base de 10% sobre o montante da condenação. Foi adotada fundamentação no sentido de que os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que a autora percebia salário inferior ao mínimo legal, o que gera a presunção de pobreza. Insurge-se o Ministério Público do Trabalho, às fls. 42/45, no tocante aos honorários advocatícios. Para motivar a admissibilidade de seu recurso de revista, indicou afronta ao § 1º do art. 14 da Lei 5.584/70, bem como aos Enunciados-TST nºs. 219 e 329.

Logra êxito o recorrente, em seu inconformismo, tendo em vista que o decisão do egrégio TRT da 16ª Região foi proferida em desconformidade com a orientação jurisprudencial sumulada desta Alta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329, os quais, respectivamente, registram "in verbis": Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Res. 14/1985 DJ 19-09-1985). Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Res. 21/1993 DJ 21-12-1993).

Logo, ao teor do disposto na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, e no art. 557, § 1º-A, do CPC, justifica-se o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, de 2000.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-686768/00.6 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
AGRAVADO : GILSON FERREIRA DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-12) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidente da 17ª Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fls. 163-165).

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a procuração dando poderes ao subscritor do agravo (Dr. Marcelo Paganini Devens).

Cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2000

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-RR-370333/97.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADO : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
RECORRIDO : SEVERINO FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

#### DESPACHO

A 1ª Turma do 6º Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela executada, por deserção, haja vista não constar, dos autos, comprovante do depósito recursal. A decisão turmaria foi no sentido de que o depósito recursal constitui pressuposto de admissibilidade para a interposição dos recursos e que a penhora da fl. 108 - garantia da execução - não supre a apontada omissão (fls. 133-134).

Inconformada a Reclamada interpôs o presente Recurso de Revista, com arimo em violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e contrariedade à IN nº03 do TST (fls. 139-143).

Admitido o apelo (fl. 144), não mereceu razões de contrariedade (cfr. certidão da fl. 145v), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista não merece conhecimento, por inexistente, haja vista que o seu subscritor não se encontra devidamente habilitado nos autos, não se tratando, ainda, da hipótese de mandato tácito.

Recurso de revista a que se **denega** seguimento a teor do § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-RR-374037/97.4 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADO : SIDNEY RICARDO GRILLI  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : CYNTHIA GATENO

#### DESPACHO

A 7ª Turma do 2º Regional negou provimento ao agravo de petição da Executada, por entender que esta é uma Fundação de direito privado, instituída pelo Poder Público, com autonomia técnica administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, sendo inaplicável o disposto no art. 730 do CPC, que trata da execução contra a Fazenda Pública (fls. 220/221).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 22, 37, 71, 100, 150, 163 e 169, todos da Constituição Federal (224-232).

Admitido o apelo (fls. 234), foi devidamente **contra-razoado** (fls. 236-237), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Beatriz Chaves Xavier, opinado pelo provimento do apelo (fls. 240-243).

O Recurso de Revista, todavia, não merece conhecimento, por inexistente, haja vista que o seu subscritor não se encontra devidamente habilitado nos autos, não se tratando, ainda, da hipótese de mandato tácito.

Recurso de Revista a que se **denega** seguimento a teor do § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-RR 391803/97.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S.A.  
ADVOGADA : DRª LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR  
RECORRIDA : EUNICE REIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª ANA PAULA MENDES NUNES

#### DESPACHO

A 9ª Turma do 1º Regional, em julgamento de recurso ordinário, confirmou sentença que condenou subsidiariamente a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não-concessão de reajuste pelo índice da URP de fevereiro de 1989, de 26,05% (fls. 351-4 e 360-1).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 364-90), invocando divergência jurisprudencial e sustentando, em síntese, que:

- a) não existiria direito adquirido ao reajuste deferido; e
- b) além de ter sido convenção que a responsabilidade pelos encargos trabalhistas seria da empresa prestadora, a responsabilidade subsidiária imposta não encontraria respaldo na Lei nº 6.019/74;

Admitido o apelo (fl. 373), não foram apresentadas contrarrazões (fl. 375), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa n. 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 361, v., e 364), tem **representação regular** (fls. 358 e 371) e está devidamente preparado com o recolhimento e a comprovação do pagamento das custas processuais (fl. 339) e do depósito recursal (fls. 340-1 e 370). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão recorrida, ao confirmar a sentença quanto à condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não-concessão de reajuste pelo índice da URP de fevereiro de 1989, de 26,05%, além de divergir dos arestos colacionados à fl. 367, não se coaduna com a **Orientação Jurisprudencial do Precedente nº 59 da SDI-1 desta Corte**, que consagra o seguinte entendimento: **Plano Verão. URP de fev/89. Inexistência de direito adquirido**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, e considerando que as diferenças salariais acima referidas constituem o único item da condenação, dou provimento à revista para julgar improcedente a ação, revertendo à Autora o encargo das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO TST-RR Nº 396.631/97.2

RECORRENTE : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MEDINA MASA-SADAR  
RECORRIDO : MARCEL IVAN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUSIMAR COELHO

#### DESPACHO

Vislumbro que a Recorrente comprovou, à fl. 184, a efetivação de depósito recursal apenas na importância de R\$ 361,85 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Ocorre que o Ato TST/GP n. 631, de 05.9.96, vigente à época da interposição da Revista, fixou para fins de depósito recursal o valor de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Embora realizado o depósito da fl. 131, no valor de CR\$ 504.927,39 (quinhentos e quatro mil, novecentos e vinte e sete cruzeiros reais e trinta e nove centavos), quando da interposição do Recurso Ordinário, a Recorrente não estava desobrigada de fazer, senão novo e integral depósito para a interposição do Recurso de Revista, ao menos, complemento até o valor integral da condenação, que em muito supera a importância depositada à fl. 184, tendo em vista que foi fixado o valor de CR\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros reais), como se observa da sentença (fl. 123).

Não observados, pois, os valores estabelecidos por este Tribunal e o arbitrado à condenação, encontra-se deserto o apelo.

Pelo exposto, com fundamento do art. 896, § 5º, da CLT, não conheço do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-396732/97.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA  
RECORRIDOS : NÉLSON TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

#### DESPACHO

Consoante disposto no artigo 37, primeira parte, do CPC, **sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo**.

No caso em exame, além de não restar caracterizado o mandato tácito quanto ao profissional signatário do recurso de revista (fl. 243), os instrumentos de mandato em que figura como procurador foram outorgados por pessoa estranha ao feito e que não se confunde com a do Recorrente (fls. 65, 69 e 203, 1º doc.), o que torna a representação irregular.

Ainda que se considerasse as procurações outorgadas ao firmatário do recurso de revista como **substabelecimentos** dos poderes conferidos nos instrumentos das fls. 66 e 203, 2º doc., sendo certo que ninguém pode transferir mais poderes do que possui, não se deve olvidar que a eficácia dos referidos substabelecimentos ficaria subordinada ao prazo de vigência fixado nos mandatos substabelecidos, ou seja, 31/12/93, termo final que expirou muito antes da interposição do recurso de revista.

Portanto, sendo irregular a representação, o apelo deve ser havido por inexistente, por força do parágrafo único do artigo 37 do CPC.

Vale ressaltar, ainda, que não pode ser regularizada a representação em fase recursal, de acordo com o entendimento jurisprudencial expresso no Precedente nº 149 do TST, que tem a seguinte redação: **Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável**.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao Recurso de Revista, por irregularidade de representação** (ilegitimidade, na dicção legal).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-403482/97.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES  
RECORRIDO : VITORINO DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

#### DESPACHO

O presente recurso de revista (fls. 114-117) foi interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), contra acórdão proferido pela 2ª Turma do 1º Regional, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo então Reclamante (fls. 96-99), afastando a falta grave que motivou sua dispensa pelo Reclamado. Tal decisão foi objeto de embargos de declaração rejeitados (fls. 112-113).



O apelo teve sua subida a esta Corte determinada por despacho exarado pelo Vice-Presidente do 1º Regional nos seguintes termos: *Vistos, etc. DEFIRO (CLT, art. 896, "a" e "b"; Enunciados 296 e 337 TST), no duplo efeito. Publique-se.*

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora tempestivo (fls. 113v e 114), irregular a representação do Reclamado (fls. 103-105).

O art. 37 do CPC estabelece que *"Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo", não podendo, a representação, ser regularizada em fase do recursal, de acordo com o entendimento jurisprudencial expresso no Precedente nº 149 do TST, que tem a seguinte redação: Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável"*.

A procuração das fls. 103-104 registra que o mandato por meio dela conferido aos advogados nela arrolados (onde se inclui o Dr. Sérgio Batalha Mendes) tinha validade até 30 de dezembro de 1996. Diante disso, o advogado que subscreve o presente recurso de revista não mais se encontrava legitimado a postular em favor do Reclamado nestes autos no ato de interposição desse apelo (10.03.1997 - fl. 114). O recurso em questão deve, pois, deve ser considerado inexistente, sobretudo quando assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no AI-150.468.4, Relator Ministro Marco Aurélio, segundo o qual *"a interposição de um recurso não pode sequer ser reputado como ato urgente. Decisão contrária aos interesses da parte é sempre presumível. A isto soma-se o fato de não coabitar o mesmo teto a fase processual e a de saneamento do processo"*.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, por **ilegitimidade de representação**, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
JUÍZA CONVOCADA - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-RR-411321/97.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
RECORRIDO : TERESA CRISTINA FURLAN DE  
FREITAS WOGEL  
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE FARINAZZO

#### DESPACHO

A 2ª Turma do 3º Regional, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada e negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamados (fls. 418-427).

Inconformados os Reclamados interpõem Recurso de Revista com arrimo em violação legal e divergência jurisprudencial (fls. 437-444). Junta comprovante do depósito recursal no valor de R\$ 2.447,00 (fl. 407), complementado pelos depósitos de R\$2.450,00 (fl. 445) e R\$290,00 (fl. 455).

Esta Corte, movida pela edição da Lei nº 8.542/92, expediu a Instrução Normativa nº 3/93, consignando no seu item II, alínea "b" o seguinte: *"se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso"*.

O referido texto deixa evidenciado que o novo depósito é exigido integralmente quando o seu valor, somado à importância anteriormente depositada, não atingir aquele arbitrado à condenação. É possível chegarmos a tal conclusão se atentarmos ao fato de que o termo "remanescente" apenas jungiu-se à hipótese em que o recorrente opta pelo depósito do valor da condenação, pois não se poderia obrigá-lo a garantir o juízo com quantia superior a que fora condenada.

Nesse diapasão, deveria a parte Recorrente ter recolhido, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, o valor fixado por meio do ATO TST/GP 278/97, de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), já que o depósito efetuado com o propósito de interpor Recurso Ordinário, foi de R\$2.447,00 (fl.407) e o valor da condenação, que permaneceu inalterado pelo Regional, alcançou o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 382). No entanto, a importância depositada foi de R\$ 2.740,00 (dois mil, setecentos e quarenta reais), sendo, ainda, feita em duas oportunidades (R\$2.450,00, fl. 445 e R\$290,00, fl. 455). Verifica-se, pois, que, ainda que considerado o último depósito feito a destempo, o total recolhido de R\$5.187,00 ficou bem aquém do valor da condenação. Logo, a parte Recorrente não estava desobrigada de fazer novo e integral depósito com o fito de aviar Recurso de Revista.

Inobservado, pois, o valor estabelecido por este Tribunal, encontra-se deserto o apelo.

Pelo exposto, denego seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-RR-438.929/1998.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. SIMEY RODRIGUES  
RECORRIDA : CLAUDINEIA CORREA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS

#### DESPACHO

A Reclamada interpõe recurso de revista contra os acórdãos de fls. 196/201 e 208/210, proferidos pelo 3º Regional, que confirmaram a sentença no tocante à responsabilidade subsidiária da CEF.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), (fl. 164).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 180.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdãos de fls. 196/201 e 208/210).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), segundo notificação a guia de fl. 213, totalizando a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 18/9/97, não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,72 (cinco mil cento e oitenta e três reais e setenta e dois centavos).

Há de se ressaltar, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-438962/98.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. ÍRIS MARIA CAMPOS  
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE ALVES NUNES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

#### DESPACHO

Conquanto seja tempestivo e apresente regularidade de representação, o recurso de revista não merece conhecimento, por estar deserto. É que, tendo sido condenada em R\$20.000,00 (cinco mil reais), a Reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário efetuou depósito no valor de R\$2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos). Ao interpor recurso de revista, em 16/10/97, depositou a quantia de R\$3.079,50 (três mil e setenta e nove reais e cinquenta centavos). A soma dos dois valores não atinge o valor total da condenação, e o depósito efetuado em razão do recurso de revista não atinge o valor legal de R\$5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Assim sendo, desatende ao comando do no art. 899 da CLT, e da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, item II, alíneas "a" e "b".

Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, assentando que a Parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, excepcionando-se dessa diretriz quando efetuado o valor total da condenação, hipótese em que nenhum valor será mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
JUÍZA CONVOCADA - RELATORA

#### PROCESSO Nº TST-RR-457551/98.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO : JAILTON NORBERTO PANTA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

#### DESPACHO

Conquanto seja tempestivo e apresente regularidade de representação, o recurso de revista não merece conhecimento, por estar deserto. É que, tendo sido condenada em R\$10.000,00 (dez mil reais), a Reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário efetuou depósito no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Ao interpor recurso de revista, em 15/12/97, depositou a quantia de R\$184,00 (cento e oitenta e quatro reais). A soma dos dois valores não atinge o valor total da condenação, e o depósito efetuado em razão do recurso de revista não atinge o valor legal de R\$5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Assim sendo, desatende ao comando do no art. 899 da CLT, e da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, item II, alíneas "a" e "b".

Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, assentando que a Parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, excepcionando-se dessa diretriz quando efetuado o valor total da condenação, hipótese em que nenhum valor será mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-RR-461083/98.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : EUZÉBIO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WAGNER BUTERS CHAVES  
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA

#### DESPACHO

A 2ª Turma do TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, que buscam diferenças salariais decorrentes de equiparação com paradigmas, ao fundamento de que a remuneração superior dos paradigmas decorria de decisão judicial, em razão de condições personalíssimas ocorridas antes da admissão dos Reclamantes, e porque, na prática, a diferença do salário-hora percebido por uns e outros era de 0,4 (quatro centavos) de Cruzados, o que a tornava inexistente (fls. 238-240).

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista alegando contrariedade ao Enunciado nº 120 do TST (fls. 243-245).

Admitido o apelo (fl. 248), foi contra-arrazoado (fls. 250-252), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 204, 148, 5) e dispensa preparo.

5. De acordo com o Enunciado nº 120 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 100/2.000, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando a vantagem lhe tenha sido reconhecida a título personalíssimo, como é o presente caso.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-RR-466747/98.8 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ÂNGELO ANTÔNIO ZAMPINO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
RECORRIDA : SUL AMÉRICA SEGUROS GERIAS S.A.  
ADVOGADA : DRª. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI

#### DESPACHO

A 4ª Turma do TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, que buscava a condenação da Reclamada na multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade, por entender que, como a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a continuidade da relação empregatícia dá início a novo contrato, de sorte que, a despedida imotivada dá ensejo ao pagamento da multa em questão apenas pelo período correspondente a este segundo contrato (fl. 164).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista alegando que, como a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, a multa é devida por todo o período da contratualidade. Suscita divergência jurisprudencial e ofensa legal (Lei nº 8.036/90, art. 1º e CLT, art. 453) (fls. 165-171).

Admitido o apelo (fl. 178), foi contra-arrazoado (fls. 180-189), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 190), e dispensa preparo.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SB-DI-1, a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, de sorte que, permanecendo o empregado aposentado trabalhando para o mesmo empregador, tem início novo contrato de trabalho que, se rescindido sem justa causa, enseja o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS apenas sobre este segundo contrato. Destarte, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-RR-480526/90.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : CLEIDES LOURDES DA SILVA CONTERO E OUTROS  
ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS PENNESI

#### DESPACHO

A 10ª Turma do 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado e ao recurso "ex officio" do MM. Juízo "a quo" para julgar improcedente a reclamatória, revertendo, o ônus da sucumbência.

Inconformados os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, para que seja deferido o pedido de diferenças salariais entre o salário-base e o salário-mínimo, apontando violação legal e constitucional, bem como suscitando divergência jurisprudencial (fls. 246-254).

Admitido o apelo por violação dos arts. 7º, IV, VII e 39, §2º da Constituição Federal (fl. 260), com apresentação de contra-razões (fls. 262-272), tendo o Ministério Público do Trabalho emitido parecer de lavra do Dr. Velloir Dirceu Fürst no sentido de, preliminarmente, não conhecer do recurso, por deserto e, caso superada a preliminar, no mérito, pelo conhecimento parcial e pelo desprovimento do apelo (fls. 277-279).



O Recurso de Revista não merece conhecimento, por deserto. Conforme decisão do Regional, houve inversão do ônus da sucumbência. Desse modo, cabia à parte Reclamante, ora Recorrente, proceder ao competente preparo com recolhimento das custas processuais, aplicando-se à espécie o contido no **Enunciado nº 25 do TST** que dispõe: *A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida* (grifo nosso). Todavia, ainda que intimada a parte para o recolhimento das custas processuais, este foi efetuado a destempo, ou seja em 02/06/98 e juntada a respectiva guia DARF (fl. 258), aos autos, em 03/06/98, quando o apelo havia sido interposto em 27/4/98.

Assim, **denego** seguimento ao Recurso de Revista a teor do § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-520639/98.6 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : IRINEU MANOLIO  
RECORRIDA : BENEDITA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : EDNA BAILSTEM

**DESPACHO**

A 8ª Turma do 2º Regional, em Reexame Necessário e julgamento de recurso ordinário, confirmou sentença que condenou o Reclamado ao pagamento da indenização relativa a vale-transporte (fls. 192-3).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista invocando, além de divergência jurisprudencial, violação de Lei Federal e ao artigo 7º do Decreto nº 95.247/87, sustentando, em síntese, que é do empregado o ônus da prova dos requisitos para obtenção do vale-transporte (fls. 196-9).

Admitido o apelo (fl. 201), não foram apresentadas contra-razões (fl. 203), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Dra. Maria Adna Aguiar do Nascimento, opinado pelo conhecimento e não-provimento da revista (fls. 206-8).

O recurso é **tempestivo** (fls. 195v. e 196), tem **representação regular** (Precedente nº 52 da SDI-1 do TST), as **custas processuais** serão satisfeitas a final (Artigo 1º, VI, do Decreto-lei nº 779/69) e o **depósito recursal** é inexigível (Artigo 1º, IV, do Decreto-lei nº 779/69). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão recorrida, ao **imputar ao empregador o ônus da prova de eventual renúncia, pelo empregado, ao benefício do vale-transporte**, além de divergir do acórdão da 3ª Região, colacionado à fl. 198, não se coaduna com a **Orientação Jurisprudencial do Precedente nº 215 da SDI-1 desta Corte**, que encerra o entendimento de que **é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à revista para excluir da condenação a indenização relativa ao vale-transporte**.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-658521/00.2 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDEGAR DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA M. DE FREITAS  
AGRAVADO : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que o apelo não atendia aos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 e articulava matéria de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante os termos do verbete 126 do TST (fl. 38).

O agravo não deve ser conhecido. Do exame dos autos, verifica-se que as peças que compõem o apelo não se encontram autenticadas uma a uma, na forma exigida pelo item IX da Instrução Normativa 16 desta Corte, deste modo, não possuem valor jurídico ante os termos do artigo 830 da CLT.

Segundo o inciso IX da Instrução Normativa 16 do TST, as peças trasladadas e que sejam consideradas essenciais deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso e verso.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte, conforme a Instrução, item X.

A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade legalmente prevista, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento (artigos 384 do CPC e 830 da CLT).

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
JUÍZA CONVOCADA - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-669.796/2000.7 - TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRª. JOSILDA LIMA DE SOUZA  
AGRAVADO : ORIOVALDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. contra o r. despacho de fls. 278, que não recebeu a petição dos embargos declaratórios, porquanto intempestiva a sua apresentação.

Referido agravo foi recebido como agravo de instrumento e determinado o seu processamento (fls. 18).

Através do despacho de fls. 288, foi determinada a subida dos autos a esta c. Corte.

Todavia, falece competência funcional ao TST para a apreciação do mesmo. É que, nos termos do § 4º do art. 897 da CLT, "o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada."

Assim, sendo o Tribunal Regional competente para apreciar embargos declaratórios interpostos contra as suas decisões, dele é a competência para apreciação do agravo que visa destrancar os embargos.

Do exposto, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região, para que examine o agravo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-687257/00.7 - TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : MARLI SANTOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou o processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da guia de recolhimento das **custas processuais** não revela que a mesma tenha sido autenticada pelo banco recebedor, quer por autenticação mecânica, quer por carimbo (fl. 160).

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
JUÍZA CONVOCADA - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-686.791/00.4 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
AGRAVADO : ZEZITO JOÃO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fl. 162)

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez não foi trazida aos autos a cópia da procuração do agravado.

Referida peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-687257/00.7 - TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : MARLI SANTOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou o processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da guia de recolhimento das **custas processuais** não revela que a mesma tenha sido autenticada pelo banco recebedor, quer por autenticação mecânica, quer por carimbo (fl. 160).

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
JUÍZA CONVOCADA - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-691.068/2000.3 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BAHIA PIONÓRIO E OUTROS  
ADVOGADO : JALDO BRANDÃO CARIBÉ  
AGRAVADA : ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : EDSON TELES COSTA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que a agravante não trouxe aos autos cópia da contestação, da sentença, da certidão de publicação do acórdão, esta última, peça indispensável ao conhecimento do recurso de revista, e da certidão de publicação do despacho recorrido, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e pela Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-691.800/2000.0 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OZI MORAES BICA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO PROENÇA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 12/17, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Ademais, o agravante também não juntou cópia da petição inicial e da contestação.

Por fim, é de se ressaltar que o acórdão regional apresenta-se apócrifo, não servindo ao fim pretendido.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-691841/00.2 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PIRELLI CABOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE  
AGRAVADO : OSMIR FONSECA  
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 65).

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que a **procuração do agravante** (fl. 23), que deu origem aos sub-tabelecimentos posteriores, **encontra-se em cópia não autenticada**, não se podendo aferir sua autenticidade, desatendendo ao contido na IN 16/00, IX, do TST.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, para possibilitar, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que, eventual omissão na sua formação, não autoriza a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora



**PROCESSO Nº TST-AIRR-691.878/2000.1 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WAGNER LEME SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURO JORDÃO FERREIRA  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS - FEMSA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que o agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da contestação, da guia de recolhimento das custas, do acórdão regional e de sua respectiva intimação e da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-694.695/00.8 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTES : EMANOEL PEREIRA MACIEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 AGRAVADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 01-03) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho proferido pela Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fl. 44)

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trazidas aos autos as cópias dos seguintes documentos: contestação, comprovação do recolhimento das custas e a certidão de publicação da decisão do Regional.

Referidas peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT) sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-694.699/00.2 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA  
 AGRAVADO : AGUINALDO CARDOSO DE SENA  
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fl. 79)

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trazidas aos autos as cópias dos seguintes documentos: certidão de publicação do acórdão em embargos declaratórios interpostos contra a decisão a quo, comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Referidas peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-695.219/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MINAS AEROCOMISSARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JACI DA SILVA  
 AGRAVADO : OSMAR ALVES DE PAIVA  
 ADVOGADO : DRª. MARIA NILZA P. DE OLIVEIRA CAMPOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que, no seu item III, exige, para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 35/36, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-695.267/2000.6 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ORTEG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
 AGRAVADO : JOSÉ GERÔNIMO DE MELO  
 ADVOGADO : DRª. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que, no seu item III, exige, para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 35/37, que julgou os embargos declaratórios, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-697.427/2000.1 - TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS AFFORNALI  
 AGRAVADO : NELSON FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 92/102, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Vale ressaltar também que a procuração à fl. 22v apresenta-se sem autenticação.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-697.433/2000.1 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ZILMA LIMA NEVES  
 ADVOGADO : DR. RANILSON CARDOSO DE SOUZA  
 AGRAVADA : LUTZ FERRANDO ÓTICA E INSTRUMENTAL CIENTÍFICO S.A.  
 ADVOGADA : DRª. GEÓRGIA ALVES SOARES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que a agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada à advogada da agravada, da certidão de intimação do acórdão de fls. 20/23 e do recurso de revista, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-697.955/2000.5 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MOACIR DOS SANTOS GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE BARBOSA DA SILVA  
 AGRAVADA : PANIFICAÇÃO FUTURISTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 18/20, e da certidão de publicação do despacho de fls. 26, esta última, peça indispensável ao exame da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-697.957/2000.2 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PÁTIO BAR E RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. ANTÔNIO CARLOS C PALADINO  
 AGRAVADO : FRANCISCO EVANDRO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 35/39, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-698.207/2000.8 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
 AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que, no seu item III, exige, para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 29/30, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista. Tampouco anexou aos autos as cópias dos comprovantes do recolhimento de custas e dos depósitos recursais.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-699.074/2000.4 - TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO PINTO FLORES  
 AGRAVADA : SYSDATA - SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que o Agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 54/59, e do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 65/70, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-699.302/00.1 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROSALVO RODRIGUES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. HIPÓLITO SILVA DIAS  
 AGRAVADO : MANOEL EGÍDIO DA PAIXÃO  
 ADVOGADO : DRª. DORIS LAGO RIBEIRO

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 01-04) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fl. 05)

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trazidas aos autos as cópias dos seguintes documentos: etição inicial, contestação, decisão originária, procuração do agravado e razões do recurso de revista. O acórdão do Regional proferido em embargos declaratórios, bem como a certidão de publicação do referido acórdão foram apresentados em cópias não autenticadas, não se podendo aferir a autenticidade das mesmas, desatendendo o contido no item IX, da Instrução Normativa 16/99 do TST.

As peças que deixaram de ser trasladadas são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-699.303/00.5 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTES : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS-BÔAS  
AGRAVADO : ROQUE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 01/03) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fl. 06)

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trazidas aos autos as cópias dos seguintes documentos: procuração do agravado, certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário e comprovante do recolhimento das custas.

Referidas peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-699.304/00.9 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RIOS  
ADVOGADO : DR. ARY NEWTON BELO PINA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 01/03) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fl. 33)

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trazidas aos autos as cópias dos seguintes documentos: comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Referidas peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-699.305/00.2 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JOSÉ SUZART DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 01/04) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho proferido pela Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fl. 47)

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trazidas aos autos as cópias dos seguintes documentos: certidão de publicação do acórdão do Regional, contestação e comprovante do recolhimento das custas.

Referidas peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-699.307/00.0 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUDMILLA FERREIRA QUADROS  
AGRAVADO : GILSON RAMOS CHAGAS  
ADVOGADO : DR. JAIR GONÇALVES PEREIRA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 01/03) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fl. 81)

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em embargos declaratórios.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2000

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-700.583/2000.8 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTES : OLGA KUCHARSKI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES  
AGRAVADA : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLARISSA WRUCK SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que os agravantes não juntaram cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 34/44, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-702.148/2000.9 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSERVAGOMES SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
AGRAVADO : WLISES RAMOS DA PAZ  
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que a agravante não trouxe aos autos cópia da decisão originária (acórdão regional), na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-702.175/2000.1 - TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS ANDARILHO LTDA.  
ADVOGADO : DRª. REJANE GADONSKI  
AGRAVADO : HELMA CATARINA FAGUNDES  
ADVOGADO : DR. ALFEO DOMINGOS DAMO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que, no seu item III, exige, para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 31/35, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, o qual, inclusive, também não teve sua cópia juntada aos autos.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-703.678/2000.6 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITA-PÔA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO  
AGRAVADO : EDVÂNIO FAUSTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos, que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 35/37, e do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 42/43, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-704.725/2000.4 - TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ TARGINO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. LUIS MONTEIRO FILHO  
AGRAVADA : EMPRESA SÃO BENEDITO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Noticiam os autos, que o Agravante não juntou aos autos, a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-711.302/00.0 - TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
ADVOGADO : DR. ELÍCIO DE MELO LEITÃO  
AGRAVADOS : MARIA RIZETE DA SILVA SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Presidente do 22º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fls. 09/11)

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trazidas aos autos as cópias dos seguintes documentos: certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas. A procuração do agravante e a do agravado, foram apresentadas em cópias não autenticadas, não se podendo aferir a autenticidade das mesmas, desatendendo o contido no item IX, da Instrução Normativa 16/99.

As peças que deixaram de ser trasladadas são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora



**PROCESSO Nº TST-AIRR-711.303/00.4 - TRT - 2ª REGIÃO**  
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
AGRAVADO : ANTÔNIO KAMINSK ALVES  
ADVOGADA : DRA. CARLA CASTELO BRANCO DE CASTRO

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 01-10) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fl. 69-71)

O recurso encontra-se irregularmente formado, pois não foi trazida aos autos a cópia do comprovante de recolhimento das custas. A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-711.305/2000.1 - TRT - 2ª REGIÃO**  
AGRAVANTES : MARIA DO CARMO ANTUNES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-10) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fl.107)

O recurso encontra-se irregularmente formado, pois a procuração do agravado, (fl. 46), que deu origem aos substabelecimentos posteriores, encontra-se em cópia não autenticada, não se podendo aferir sua autenticidade.

Preconiza a IN 16/99, no seu item IX, que as peças trasladadas deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Cumprir à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-711306/00.5 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA CORREIA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
AGRAVADO : DE MAIO GALLO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista.

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trazidas aos autos nenhuma das peças elencadas no § 5º, itens I e II, do art. 897, da CLT, tornando inviável o seu processamento, por deficiência de traslado.

Cumprir à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-711307/00.9 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEVERO LEONARDO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR  
AGRAVADO : ANTONIO'S CONSTRUÇÕES EM GERAL S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista.

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trazidas aos autos nenhuma das peças elencadas no § 5º, itens I e II, do art. 897, da CLT, tornando inviável o seu processamento, por deficiência de traslado.

Cumprir à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-711308/00.2 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
AGRAVADO : JOSÉ SANCHES MOLERO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 10).

O recurso encontra-se irregularmente formado, pois a procuração do agravante (fl. 08), que deu origem aos substabelecimentos posteriores, encontra-se em cópia não autenticada, não se podendo aferir sua autenticidade.

Preconiza a IN 16/99, no seu item IX, que as peças trasladadas deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Cumprir à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-711309/00.6 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO RUBENS DA ROCHA JÚNIOR  
AGRAVADO : DURVAL DOS SANTOS

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 27).

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças trasladadas não foram autenticadas. Ressalte-se, ainda, que deixaram de ser trasladadas as seguintes peças: petição inicial, contestação e o comprovante do recolhimento das custas.

Preconiza a IN 16/99, no seu item IX, que as peças trasladadas deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Cumprir à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-711310/00.8 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DIETRICH  
AGRAVADA : ANTONIETA MARIA TODESCO BONONI  
ADVOGADO : DR. EMERSON D. E. XAVIER DOS SANTOS

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-12) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 74).

O recurso encontra-se irregularmente formado, pois a procuração do agravante (fl. 70), que deu origem aos substabelecimentos posteriores, encontra-se em cópia não autenticada, não se podendo aferir sua autenticidade.

Preconiza a IN 16/99, no seu item IX, que as peças trasladadas deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Cumprir à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-711.311/00.1 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MARQUES  
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fl. 57)

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-711312/00.5 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDMÁRIO VITOR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. TARCÍCIO CARLOS MAIA  
AGRAVADO : ASSAI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 05).

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trasladadas todas as peças elencadas no § 5º, itens I e II, art. 897, da CLT. Ressalte-se que foram trazidos aos autos somente as razões do agravo, a cópia do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista e a sua respectiva certidão de publicação, o que é insuficiente para atender as regras processuais que regem o agravo de instrumento.

Cumprir à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-711313/00.9 - TRT - 2ª REGIÃO**  
AGRAVANTE : GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA  
AGRAVADO : MILTON ACÁCIO CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-16) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 91).

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista (fls. 73-88) não permite que seja identificada a data de sua interposição.

A identificação de referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo caput do § 5º do art. 897 da CLT, julgá-lo, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.





Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000  
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-711.353/2000.7 - TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTES : LAFAIETE RODRIGUES SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO  
AGRAVADA : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que o agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgando poderes ao seu advogado, do comprovante do recolhimento das custas, do acórdão regional e da sua respectiva certidão de intimação e do recurso de revista, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-711.843/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELMO CALÇADOS S.A.  
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL  
AGRAVADO : MURÍLO CÁSSIO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista. (fls. 76/77)

O recurso encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças trasladadas não foram autenticadas.

Preconiza a IN 16/99, no seu item IX, que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2000  
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**Secretaria da 5ª Turma**

**Despachos**

**PROCESSO Nº TST-RR-392.403/97.0 - TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB  
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
RECORRIDO : LUIZ RUFINO FREITAS  
ADVOGADO : DR. GENY DUARTE CORDEIRO

**DESPACHO**

J. Defiro vista dos autos por 5(cinco) dias.  
Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2000  
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-454.642/98.4 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. AMAURI BALBO  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO RAMOS  
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DESPACHO**

J. Defiro. Registre-se.  
Vista por 5 (cinco) dias.  
Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000  
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-478.395/98.1 - TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTES : DENIVAL JOSÉ DE BARROS E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. RENATA MARCHI  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S. A. - TELEGOIÁS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

J. Defiro vista dos autos por 5(cinco) dias.  
Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2000  
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-551.190/99.9 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
RECORRIDO : REINALDO MATIAS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE DE SILVA GARCIA

**DESPACHO**

No expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 101.448/00.0, juntado a fls. 385, há notícia de composição entre as partes. Recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-561.170/99.7 - TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : DÍDIMO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 351/354, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Exequente, sob o fundamento de que não houve configuração de afronta à coisa julgada porque os cálculos da execução estão de acordo com a decisão exequenda.

O Exequente opôs embargos de declaração (fls. 356/361), alegando a existência de omissão no acórdão regional no tocante à indicação de violação do art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, em decorrência de divergência entre o julgado e os cálculos de liquidação e da impossibilidade de prevalência do congelamento da gratificação de função. O Tribunal a quo acolheu parcialmente os embargos para consignar que não foram violados os incisos II, XXXVI e LIV do art. 5º da Constituição Federal.

Inconformado, o Exequente interpôs recurso de revista (fls. 369/378), com fundamento no art. 896 da CLT. Em suas razões recursais, arguiu a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 128 e 460 do CPC, 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. No mérito, sustentou a incorreção dos cálculos de liquidação, porque não foram considerados os reflexos da gratificação de função sobre as demais parcelas salariais. Sustentou, ainda, que não pode prevalecer o congelamento do valor da gratificação de função. Indicou violação dos incisos II, XXXVI e LIV do art. 5º da Constituição Federal.

O recurso foi admitido mediante a decisão proferida a fls. 380.

2. Constata-se que a Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, apesar de ter admitido o recurso de revista, não determinou a notificação da Recorrida para oferecer contra-razões.

3. Diante do exposto, determino o envio dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT seja notificada a oferecer contra-razões ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-599.435/99.6 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTES : UNIÃO FEDERAL E JOÃO PEDRO NASCIMENTO DE LIMA  
ADVOGADOS : PROCURADOR JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS E DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ADVOGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

A fls. 211/214 bem como a fls. 229/237, constam Recurso de Revista interposto pelo reclamante e reclamado.

Esta Turma, ao julgar o Recurso de Revista da União Federal a fls. 259/262, acolheu a preliminar de nulidade do acórdão regional, determinando o retorno dos autos a origem para que, superada a questão da irregularidade de representação, fosse julgado o Recurso Ordinário da União, entendendo prejudicado o exame do Recurso de Revista do reclamante.

Após nova decisão Regional, e sanada a nulidade, os autos retornam a esta Corte para continuidade do julgamento do Recurso de Revista da União (reiteradas as matérias de mérito constantes do Recurso de Revista interposto com preliminar de nulidade) e do Recurso de Revista do reclamante, que na ocasião, restou prejudicado (fls. 279/285 e 211/214).

Assim sendo, encaminho os presentes autos à Secretaria da Quinta Turma, a fim de diligenciar no sentido de promover a reatuação destes autos, passando a constar como recorrentes a União Federal e João Pedro Nascimento de Lima, e recorridos os mesmos

Após, à pauta.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR- 640317/2000.0 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO MEDICE  
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO

**DESPACHO**

Nos autos do processo supra foi exarado o seguinte despacho: "N. A. Defiro o requerido. Dê-se ciência ao Reclamante da nova denominação da Reclamada. Em 13/11/2000. Waldir Oliveira da Costa - Juiz Convocado - Relator."

Brasília, 12 de Dezembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

**PROCESSO Nº TST-AIRR-666.127/00.7 - TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOMIL DA SILVA BORGES  
AGRAVADO : BENEDITO DE MELO GOMES  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

**DESPACHO**

J. Defiro. Registre-se.  
Vista por 5 (cinco) dias.  
Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000  
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-669.914/2000.4 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO BENEDITO MARTINS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO.  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA

**DESPACHO**

Na petição de fls. 209/211, a CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO e a COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, notificam a cisão parcial da primeira e a constituição da segunda, com transferência patrimonial da CESP e as concessões para exploração desses serviços de transmissão para a nova empresa, conforme autorização da ANEEL, bem como a celebração do anexo Protocolo de Cisão Parcial da CESP. Requereram fosse determinada a sucessão da CESP no pólo passivo da presente relação processual, pela Companhia de Transmissão Elétrica Paulista, que assumirá a responsabilidade inscrita no mandato outorgado, tudo nos termos do referido Protocolo e conforme documentos juntados às fls. 212/223, bem como, que as próximas intimações sejam veiculadas pela imprensa oficial em nome dos patronos constituídos por ela.

Concedido prazo de 10 (dez) dias à parte contrária, para que se manifestasse acerca da referida petição, conforme o despacho de fl. 242, publicado no Diário da Justiça do dia 14.11.2000.

Não houve manifestação da parte acerca do referido despacho (fl. 244).

Ante o que contém os documentos de fls. 212/231, que comprovam a sucessão da CESP pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, em face da cisão parcial da primeira e a constituição da segunda, determino que os presentes autos sejam reatuados, passando a figurar no pólo passivo e constando como Agravada, a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2000.  
WALDIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-686.322/00.4 - TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FERNANDO DACAL REIS  
ADVOGADO : JOÃO LIPPO NETO  
AGRAVADO : TELASA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**DESPACHO**

J. Defiro. Registre-se.  
Vista por 5 (cinco) dias.  
Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000  
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-712.805/00.5 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
AGRAVADO : LUIZ INACIO PRAZERES TEIXEIRA

**DESPACHO**

Baixem os autos em diligência, a fim de que o Tribunal de origem proceda a intimação do agravante do despacho de fls. 07. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 04 de dezembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-369.971/97.4 - TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FABIOLA DALL'AGNO  
RECORRIDO : ROGÉRIO DE NARDI  
ADVOGADA : DR. HENRY MAGGI

**DECISÃO**

Vistos etc.

O Egrégio TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 210-216 (2º vol.), deu provimento parcial aos recursos ordinários dos litigantes, para acrescentar à condenação o adicional de horas extraordinárias sobre as horas ilegalmente compensadas e reflexos (quanto ao recurso do Rte.) e para excluir do decísum as diferenças salariais do Plano Brasil Novo (IPC de março de 1990) e reflexos (quanto ao apelo trabalhista da Rda.), modificando, conseqüentemente, a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de Farroupilha-RG., que absolvera a empresa do pagamento de horas extraordinárias e reflexos, por entender que o acordo coletivo da categoria atende à lei (fls. 168-173).

Inconformada, a *Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda.*, interpôs recurso de revista (fls. 218-225), fundado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, alegando, em síntese, que o v. acórdão regional incidiu no equívoco de negar vigência à cláusula de acordo coletivo de regime compensatório de horas trabalhadas. Colacionou arestos para confronto de tese e indicou contrariedade o Enunciado 349 desta Corte Superior.

O recurso foi admitido no efeito devolutivo (fl. 228-229) e o Reclamante não contra-arrazoou, não se justificando, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho, conforme disposição do RITST (art. 113).

O recurso de revista tem apenas este tema e dele conheço por conflito com o Verbo 349.

O pedido está fundado na versão de que a cláusula de acordo coletivo, estabelecendo a compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, viola o disposto no art. 60 da CLT, enquanto que a defesa, espousa a tese de que a Constituição Federal vigente não exige o que prevê o artigo 60 consolidado. No mérito, razão assiste à Recorrente, porque, espandendo as dúvidas que surgiram com a promulgação da *Magna Charta* de 88, e unificando o entendimento jurisprudencial, este tribunal adotou o Enunciado 349 da sua súmula de jurisprudência: *"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)." Há, pois, confronto do v. acórdão recorrido com súmula.*

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa N° 17/99 (Resolução N° 93/2000 - DJ de 24/4/2000), dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o adicional de horas extraordinárias e reflexos, baseados na ilegalidade do acordo de compensação de jornada de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 6 de dezembro de 2000.  
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-665.644/00.6 - TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : BENEDITO OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA  
RECORRIDO : TRANSUR - EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR  
ADVOGADO : DR. BONIFÁCIO FERREIRA BISPO

**DECISÃO**

Vistos etc.

I. Reautue-se, eis que o Município de Salvador-BA foi excluído da lide pela r. sentença da MM. Sexta Vara do Trabalho daquela capital e não houve recurso contra tal decisão.

II. O Eg. TRT da Quinta Região, às fls. 53-54 deu provimento ao recurso ordinário da Primeira Reclamada, para declarar nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes e, em conseqüência, julgar improcedente a reclamação, por concluir, em síntese, que a nulidade do contrato se deu em face da ausência de aprovação prévia em concurso público, a teor do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mas produz eficácia *ex nunc*, por se tratar de direitos trabalhistas, razão pela qual o empregado faz jus ao pagamento do salário estrito senso pelo período trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do empregador. Porém, conforme asseverou, "no caso dos autos, contudo, os 17 dias de salário do mês de fevereiro de 1997 acham-se pagos, consoante se colhe do documento de fls. 55. Desse modo, nada a ser deferido."

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 55-57), sustentando que o v. acórdão recorrido divergiu de decisões proferidas por outro Regional, ao argumento de que a empresa não pode se beneficiar da alegação de que a não investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público, pois se trata de uma empresa de atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, não se configurando a hipótese do artigo 173 da Constituição Federal (fls. 56-57).

O recurso não foi admitido pela decisão de fl. 58, ao fundamento de que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Jurisprudencial n° 85 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, alegando, em síntese, que " (...) não seria necessário o ingresso por via de concurso público, em empresa da natureza idêntica às acima declinadas, como é o caso da primeira demandada que se trata de empresa pública, não havendo violação do artigo 37 da Constituição Federal e estando nulas as referidas demissões." (fls. 02)

Contraminuta as fls. 60-63 e contra-razões às fls. 64-70. Parecer do Ministério Público do Trabalho opinando pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 74-76).

Sem razão o Recorrente, tendo em vista que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência cristalizou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

III. Destarte, amparado pelo artigo 557, caput, do CPC e artigo 336 do RITST e, ante o manifesto confronto do recurso com o Enunciado 363 desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o item I, acima.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.  
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-682.204/2000.1 - TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA MATARY S.A.  
ADVOGADO : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO  
AGRAVADO : PAULO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

**DECISÃO**

Vistos etc.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 112-113, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, sintetizando sua decisão que "ao determinar a apuração dos salários vencidos deferidos até 29/6/99 (fl. 268), não cometeu o Juízo a quo ilegitimidade ou afronta a preceito constitucional, como alegado pela agravante, pois prevalecem os efeitos da decisão liquidanda apenas após o seu trânsito em julgado, ocorrido em 29/6/99, como já dito acima" (fls. 113).

Irresignada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 115-117), apontando violação do art. 5º, incisos II, XXXI e LV, da Constituição Federal e Enunciado 28 do TST. O recurso, contudo, restou obstaculizado pela r. decisão de fls. 119, porque não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, com fundamento no Enunciado 266 do TST.

Destá decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 2-4), renovando a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Contudo, examinado o agravo de instrumento, verifico que ele não merece ter seguimento. Com efeito, a teor do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266 do TST, o cabimento do recurso de revista está condicionado à demonstração de violência direta e literal de norma constitucional, o que não se verifica no caso concreto.

O Relator do agravo de petição, fundamentou a sua decisão na impossibilidade de debate em torno de matéria não questionada nos embargos à execução, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão liquidanda, e não se demonstra a violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, da Constituição Federal, apontada pelo Agravante.

As questões de âmbito infraconstitucional, como na hipótese dos autos - cálculos de execução -, não dão margem a recurso de natureza extraordinária, sob o fundamento de ofensa a princípios genéricos, como aqueles inseridos no art. 5º, incs. II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Ademais, não foi veiculado no acórdão regional tese em torno dos dispositivos constitucionais *supra* citados.

Como se observa, o debate tem contornos processuais, logo se violação houvesse seria do tipo indireta ou reflexa, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: RE-221.225-5-CE, Primeira Turma, Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 6/8/99 e AG/RR 226.887-6-PE, Segunda Turma, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 11/12/98).

Destarte, amparado pelos arts. 557, caput, do CPC e 336 do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.  
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

**PROCESSO Nº TST-684.038/00.1 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JORGE AUGUSTO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRANCEZ  
AGRAVADA : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
ADVOGADA : DRª. ANA RAQUEL DA C. GUERREIRO

**DECISÃO**

Vistos etc.

I. A Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não conheceu do agravo de instrumento do Reclamante, em face de não ter sido trasladado o despacho que denegou seguimento ao recurso (fls.12-13).

O Juiz Presidente do Egrégio TRT, suso mencionado, denegou seguimento ao recurso de revista (fl.15), com fulcro no Enunciado 218 da Súmula desta Corte.

No juízo de retratação a autoridade regional não reviu a sua posição jurídica.

O processo não foi encaminhado ao douto "Parquet" trabalhista (artigo 113, RITST).

**II. Explicitadas as circunstâncias, decido:**

Por força do disposto no caput e § 2º artigo 896, da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.

Sinalizo, desde já, a correção da r. decisão agravada, posto que bem aplicou a lei ao impedir que recurso absolutamente inadmissível, seguisse o seu iter, conforme Enunciado de Súmula 218 desta Corte ("É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento").

Não me custa dizer, "en passant", que a Constituição Federal vigente garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) e não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), porém esses princípios fundamentais não podem ser levados às últimas conseqüências, como pretende a Agravante, que insiste em não cumprir a lei processual trabalhista. O legislador infraconstitucional pode, dentro dos limites impostos pela *Magna Charta*, impor aos litigantes na Justiça do Trabalho, exigências como a juntada de peças que repute essencial ou indispensável ("sob pena de não conhecimento (...)") "obrigatoriamente com as cópias (...) das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." - diz o caput § 5º e inciso I, do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei N°9.756/98). Trata-se, no caso, de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso trabalhista, já tendo esta Corte normatizado a matéria ( Instrução Normativa n° 16/99-TST. Em havendo Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autorizam-me a lei processual trabalhista (artigo 896, § 5º, CLT) e o Regimento Interno do TST (art. 336) a negar seguimento ao presente recurso, *simili modo* da lei instrumental comum (artigos 544 § 4º e 545, do CPC).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000

ALOYSIO SANTOS  
Juiz Convocado Relator

**PROC. TST-AIRR-687.470/00.1 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA DE LIMA E OUTROS.  
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO  
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S. A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBINO ASSUMPTÃO CASTRO

**DECISÃO**

Vistos etc.

I. A Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não conheceu do agravo de instrumento dos Reclamantes, porque ausente pressuposto de admissibilidade, a teor da Instrução Normativa n° 06/96 do TST.

Irresignados, os Reclamantes recorreram de revista, objetivando obter a reformado v. acórdão (fls. 94-95), apontando, como sustentáculos da sua tese, o inciso LXXIV do artigo 5º, bem como da Lei 1.060/50 (§ 1º do art. 4º).

A Exma. Juíza Corregedora, no exercício da Presidência do Egrégio TRT, suso mencionado, denegou seguimento ao recurso (fl. 132), com fulcro no Enunciado 218 desta Corte.

No juízo de retratação a autoridade regional não reviu a sua posição jurídica.

O processo não foi encaminhado ao douto "Parquet" trabalhista (artigo 113, RITST).

**II. Explicitadas as circunstâncias, decido:**

Por força do disposto no caput e § 2º artigo 896 da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.

Sinalizo, desde já, a correção da r. decisão agravada, posto que bem aplicou a lei ao impedir que recurso absolutamente inadmissível, seguisse o seu iter, conforme Enunciado de Súmula 218 desta Corte ("É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento").

Não me custa dizer, "en passant", que a Constituição Federal vigente garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) e não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), porém esses princípios fundamentais não podem ser levados às últimas conseqüências, como pretende a Agravante, que insiste em não cumprir a lei processual trabalhista. O legislador infraconstitucional pode, dentro dos limites impostos pela *Magna Charta*, impor aos litigantes na Justiça do Trabalho, exigências como a juntada de peças que repute essencial ou indispensável ("sob pena de não conhecimento (...)") "obrigatoriamente com as cópias (...) das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." - diz o caput § 5º e inciso I, do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei N°9.756/98). Trata-se, no caso, de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso trabalhista, já tendo esta Corte normatizado a matéria ( Instrução Normativa n° 16/99-TST). Em havendo Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autorizam-me a lei processual trabalhista (artigo 896, § 5º, CLT) e o RITST (art.336) a negar seguimento ao presente recurso, *simili modo* da lei instrumental comum (artigos 544 § 4º e 545, do CPC).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000

ALOYSIO SANTOS  
Juiz Convocado Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-651.541/00.7 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
 AGRAVADA : NOÊMIA OLIVEIRA MATOS  
 ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

## DECISÃO

Vistos etc.

I. A Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região não conheceu do agravo de instrumento da empresa Terceira Embargante (fl. 33), acolhendo a preliminar suscitada pela D. Procuradoria do Trabalho (fl. 30) quanto à insuficiência do traslado, nos moldes da Instrução Normativa Nº 6 do TST, de peças necessárias para a verificação da tempestividade do referido recurso, quais sejam, a cópia autenticada do despacho denegatório do agravo de petição e da respectiva notificação.

Irresignada com o acórdão, a Terceira Embargante recorreu de revista (fls. 36-44), com fulcro na negativa da prestação jurisdicional e na violação do princípio do devido processo legal, porquanto inexistiu erro na formação do agravo de instrumento, pelo que não poderia sua pretensão recursal ter sido indeferida, mormente que todas as peças imprescindíveis à propositura do agravo foram devidamente juntadas, em atendimento ao Enunciado 272 do TST. Aduz ainda a existência de dissenso pretoriano, colacionando arestos às fls. 42-43 com o intuito de demonstrar que a prestação jurisdicional por parte do Egrégio Regional foi incompleta, a restar nula, posto que em afronta aos incisos XXXV e LIV do art. 5º e IX do artigo 93, da Constituição Federal.

O processo não foi encaminhado ao douto "Parquet" trabalhista (artigo 113, do Regimento Interno desta Corte Superior).

## II. Explicitadas as circunstâncias, decido:

Por força do disposto no caput e § 2º do artigo 896, da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.

Enfatizo a flagrante inadmissibilidade do recurso de revista da Terceira Embargante, posto que a hipótese vertente está cristalizada no Enunciado de Súmula 218 desta Corte ("É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento").

Não me custa dizer, "en passant", que a CF vigente não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), e nem que o faça sem a observância do devido processo legal (art. 5º, LIV), bem como garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV). No entanto, tais princípios fundamentais não podem ser levados às últimas consequências, como pretende a Agravante. O legislador infraconstitucional possui competência para, dentro dos limites impostos pela Magna Carta, impor aos litigantes exigências para o exercício do direito de ação (aí incluído o de recorrer), sem que isso seja considerado uma afronta às regras fundamentais.

No particular, o v. acórdão regional ao não conhecer do agravo de instrumento pela ausência de peças consideradas obrigatórias fez vigor o artigo 525, inciso I, do CPC, visto que faltantes as cópias autenticadas do despacho denegatório do agravo de petição e de sua respectiva notificação, sem o que ficou prejudicada a verificação da tempestividade daquele recurso. A matéria, que se trata de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso trabalhista, inclusive já houvera sido normatizada por esta Corte, pela Instrução Normativa Nº 6/96, publicada em 12/2/96, que se encontrava em vigor à época do recurso em tela.

III. Em havendo Enunciado de Súmula da jurisprudência predominante nesta Corte Superior, autorizam-me a lei processual trabalhista e o seu Regimento Interno, negar seguimento ao presente recurso (artigo 896, § 5º, CLT e art. 336, RITST), *simili modo* da lei instrumental comum (artigos 544 § 4º e 545, do CPC e artigo 336, do RI).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

## PROC. Nº TST-RR-372.073/97.5 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HERING TÊXTIL S/A  
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA  
 RECORRIDA : DILMA MARIA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO HACKBARTH

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada, a fls. 103/109, contra o acórdão de fls. 95/101, mediante o qual o Tribunal Regional deu parcial provimento para afastar a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.880/94, condenando a empresa a pagar a indenização correspondente a 50% do salário da reclamante.

Nas razões do Recurso de Revista, o recorrente sustenta a tese da inconstitucionalidade do art. 31 da Lei 8.880/94, em face do que dispõem o art. 7º, inciso I, da Constituição da República e art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como transcreve arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

Todavia, a discussão a respeito desta matéria já se encontra pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial de nº 148 da Seção de Dissídios Individuais, ao dispôr que: "Esta Corte não tem considerado inconstitucional o art. 31 da Lei 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa". Precedentes: E-RR 235537/95 - Min. Nelson Daiha - DJ 21.08.98; E-RR 220205/95 - Min. Leonardo Silva - DJ 22.05.98; E-RR 220280/95 - Min. Rider de Brito - DJ 17.04.98; E-RR 221533/95 - Min. Rider de Brito - DJ 27.03.98.

Verifica-se que a decisão regional foi proferida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte.

Portanto, resta de pronto afastada a viabilidade da aferição da violação invocada ou da divergência de teses, haja vista que o Recurso encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 01 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro RELATOR

## PROC. Nº TST-RR-378.597/97.4 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA INDÚSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 RECORRIDO : SALVADOR DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada, a fls. 324/331, contra o acórdão regional de fls. 315/316, complementado a fls. 321/323, o qual negou provimento ao seu Recurso Ordinário, no tocante aos temas: contribuições previdenciárias e quitação das verbas rescisórias.

Verifica-se, de plano, que o apelo não merece prosperar por deserto, pois a recorrente não efetuou o pagamento do depósito recursal referente ao presente Recurso de Revista, haja vista que foi arbitrado novo valor à condenação pelo Regional.

Cumpra salientar que o depósito efetuado a fls. 305, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, no valor total arbitrado à condenação pela Sentença de Primeiro Grau a fls. 283, não exime a recorrente de efetuar novo depósito quando o valor da condenação vier a ser ampliado pelo Tribunal *a quo*, conforme o previsto na Instrução Normativa nº 03/93, inciso II, alínea "a", do TST.

Portanto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-393.402/97.2 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO  
 RECORRIDA : DEZIENE AVELINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada, contra o acórdão regional de fls. 124/127, que manteve a Sentença de Primeiro Grau, a qual reconheceu a condição de estável da reclamante.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso não merece prosseguir, pois a subscritora das razões do Recurso de Revista não tem procuração nos autos, tampouco existe a hipótese de mandato tácito, configurando-se a ilegitimidade de representação.

Portanto, o Recurso encontra óbice no Enunciado nº 164 do TST, o qual dispõe que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-368.788/97.7 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SUELI APARECIDA FERRAZOLI  
 ADVOGADO : DR. RICHARD RACHID BITTAR  
 RECORRIDO : HOSPITAL SANTA TEREZA (CLÍNICA PIERRÔ LTDA).  
 ADVOGADO : DR. SALVADOR SCARPELLI

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 98/101), interposto pela reclamante ao acórdão regional de fls. 94/95, mediante o qual se manteve a extinção do processo com julgamento do mérito, decretada pelo Juízo de origem.

A matéria objeto do Recurso diz respeito à prescrição aplicável ao pleito de recolhimento do FGTS.

Incontroversos, na hipótese concreta, a extinção do contrato de trabalho em fevereiro de 1.985 e o ajuizamento da reclamação trabalhista em janeiro de 1.994. Atento a esses fatos, asseverou o Regional:

"O Enunciado 95, cuja aplicação foi invocada pelo recorrente, foi editado em época quando se entendia que os depósitos do FGTS constituíam verba de natureza tributária e, assim sendo, que a prescrição aplicável seria a trintenária, em conformidade com as normas constantes do Código Tributário Nacional.

Após a Emenda Constitucional de 1.977, todavia, o entendimento a esse respeito consubstanciou-se na tese segundo a qual os depósitos do fundo apresentam natureza de contribuição previdenciária, se lhes aplicando, pois, a prescrição quinquenal ou bienal, se já extinto o contrato de trabalho.

A prescrição aplicável à espécie é, pois, a definida no art. 7º, inciso XXIX, da CF" (fls. 95).

Esse entendimento guarda sintonia com a recém pacificada jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado 362 da Súmula, de seguintes dizeres:

"FGTS - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Aplica-se na espécie o § 4º do art. 896 da CLT, a tornar desnecessário o exame da divergência colacionada.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Brasília, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-651.403/00.0 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : ADROALDO RIBEIRO MARINHO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRª. MARNE SEARA BORGES

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 121/124, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por não configurada a nulidade argüida e em face do disposto no Enunciado 221 e da decisão recorrida encontrar-se em harmonia com o Enunciado 331, ambos deste Tribunal.

O Agravante sustenta que os requisitos do art. 896 da CLT para o conhecimento da revista foram preenchidos e que o fundamento do despacho denegatório no tocante à nulidade foi genérico. Renova os argumentos trazidos no recurso de revista, apontando violação aos artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º XVI, 48 c/c 22, I e 93, IX da Constituição da República; 2º, 3º e 832 da CLT; 458, II e III e 538, parágrafo único do CPC, além de contrariedade ao enunciado 331 do TST.

Todavia o trancamento do recurso de revista deve ser mantido.

## 1. Nulidade do acórdão regional

De plano, necessário ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater cada um dos argumentos da parte, quando já encontrou razões suficientes para o seu convencimento.

1.1. Ausência de provas de que o reclamante tenha trabalhado para a empresa.

A questão foi enfrentada pelo Regional à fls. 91, a declarar expressamente: *Não tendo a recorrente negado especificamente a prestação laboral, presume-se confessada a alegação contida na exordial, mormente porque, tendo a tomadora a obrigação de fiscalizar as empresas que lhe prestam serviços, cabia-lhe o controle dos obreiros que atuam na área da empresa*."

1.2. Quanto às horas *in itinere*, o Regional manteve a decisão de primeiro grau no sentido de que a reclamada não provou a existência de acordo coletivo durante todo o período trabalhado pelos autores, tampouco a existência de transporte público e regular compatível com a jornada realizada pelos Autores, que além de gastarem duas horas de percurso no início da jornada e duas, ao final, permaneciam, ainda, uma hora à disposição do empregador após chegarem ao local de trabalho ou aguardando a condução no final do dia. Deste modo, não haveria razão para afastar-se textualmente a aplicação do enunciado 324 do TST, na medida em que este apenas esclarece que a mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento das horas *in itinere*, enquanto que a decisão do colegiado não está apoiada somente neste aspecto.

1.3. No que tange à base legal para a incidência do adicional de 50% sobre as horas de percurso, o Regional asseverou, *in verbis*:

"Verificando-se que, com o cômputo das horas *in itinere*, há a extrapolação da jornada dos obreiros, por óbvio deverão as mesmas receber remuneração adicional de 50% em respeito ao disposto no art. 7º, XVI da CF/88" (fls. 96).

A decisão regional baseou-se, portanto, no dispositivo constitucional acima citado.

Diante de todo o exposto, forçoso concluir que não há falar em nulidade do julgado regional, inexistindo as violações legais e constitucionais apontadas, estando correto o despacho trancaçatório.

## 2. Multa de 1% sobre o valor dado a causa

A reclamada aponta violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC. Entretanto a aplicação da referida multa é faculdade concedida ao julgador pelo dispositivo dito violado quando o juiz, analisando os termos dos embargos de declaração opostos, concluir pela sua natureza protelatória, caso dos autos.

## 3. Responsabilidade Subsidiária

A decisão impugnada está apoiada, primeiramente, no fato de a reclamada não ter negado especificamente a prestação laboral, razão pela qual as instâncias ordinárias concluíram provada a alegação de que a reclamada/agravante utilizou-se dos serviços dos reclamantes, via empresa locadora de mão de obra. Assim, como empresa tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, a reclamada responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas no caso de inadimplemento do empregador e do principal devedor, conforme orientação do Enunciado 331/TST. Desse modo, a decisão regional encontra-se em harmonia com o referido verbete, hipótese que atrai a incidência do § 5º do art. 896 da CLT.

4. Horas *in itinere* - adicional de 50%

O recorrente sustenta inexistir base legal para o pagamento do percentual de 50% sobre as horas de percurso e argumenta que o art. 7º, XVI da Constituição da República é inaplicável ao caso, sendo que as horas *in itinere* estão reguladas pelo enunciado 90 do TST. Ao final, sustenta que a decisão afronta o art. 5º, II da Constituição da República.

Contudo, sem razão.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 90 do TST, que dispõe, *in verbis*: *O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho*."

Segundo reiteradas decisões desta Corte, as empresas estão sujeitas ao pagamento das horas extras pelo excesso da jornada diária do empregado, inclusive as relativas às horas *in itinere*, visto que são computadas no tempo de serviço, para todos os efeitos legais. Assim, o tempo de percurso dá ensejo ao pagamento de horas extras quando resultar em extrapolação da jornada diária, conforme constata os seguintes precedentes desta Corte, que corroboram a tese adotada: RR-528338/99, DJ 07/04/2000. Min. João Oreste Dalazen; RR-358401/97, DJ 30/6/2000, Min. Ronaldo José Lopes Leal; ED-RR-339340/97, DJ 16/6/2000, Min. Carlos Alberto reis de Paula; RR-216.672/95, DJ17/4/98, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono; RR-110.567/94, DJ 07/04/95, Min. Roberto Della Manna e RR-46.071/92, DJ 20/8/93, Min. Armando de Brito. Nesse passo, pertinente a apli-





cação do enunciado 333 deste Tribunal, inexistindo a alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-654.945/00.2 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO  
**AGRAVADO** : CYRO DE ARAÚJO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 06, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante trasladou o despacho agravado de forma incompleta e não apresentou a cópia da certidão de publicação do referido despacho, o que impossibilita a aferição imediata da tempestividade do Agravo de Instrumento interposto. Tampouco apresentou a certidão de publicação do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração, o que inviabiliza, também, a verificação da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-654.946/00.6 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRª. ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO** : CYRO DE ARAÚJO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 120/121, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-658.167/00.0 - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : WALDERY TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADORA** : DRª IRENI DAS GRAÇAS SOARES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 302, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se vislumbrar a negativa de prestação jurisdicional apontada, visto que observado o disposto nos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, II do CPC, registrando, quanto ao mérito, que os dispositivos ditos como violados teriam sido razoavelmente interpretados, sendo inaptos a confronto os arestos apresentados.

O Agravante sustenta que o recurso de revista preenche os pressupostos exigidos para sua admissibilidade e renova os argumentos lançados na revista.

O trancamento do Recurso de Revista deve ser mantido.

**1 - Nulidade:**

O recorrente sustenta que não foram enfrentadas as diversas questões propostas, notadamente no que tange aos artigos 5º, caput, 7º, VI, 37, IX, e 39, § 1º, todos da Constituição da República, ocorrendo, assim, afronta aos artigos 93, IX da Constituição da República e 458 e 832 da CLT.

Porém, razão não lhe assiste. De plano, necessário ressaltar que os Embargos de Declaração não se prestam a prequestionar matéria não ventilada nas razões do recurso interposto e, conforme se constata do apelo de fls. 150/162, o recorrente invocou apenas as Leis Municipais 3186/86 e 3939/91, bem como o art. 5º da Constituição da República e 468 da CLT de sorte que os dispositivos apontados no Agravo de Instrumento como não analisados pelo Juízo de Segundo grau, quais sejam os artigos 5º, caput, 7º, VI, 37, IX e 39, § 1º, sequer foram apresentados ao Regional para exame quando da interposição do recurso ordinário. Por outro lado, o julgador embora rejeitando os embargos de declaração afastou as violações à constituição apontadas. Não há que se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional completa, restando incólumes os dispositivos ditos como violados.

**2 - Diferenças salariais:**

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso interposto pelo reclamante, mantendo na íntegra a sentença de Primeiro Grau, sob o fundamento, in verbis: "Verifica-se pela documentação acostada aos autos, muito bem analisada pela r. decisão impugnada que a gratificação denominada "plano de carreira" é vantagem inerente ao cargo efetivo de que o Recte era titular, não podendo se somar aos vencimentos do cargo em comissão, como pretendido, em indiscutível efeito cascata.

Como se extrai da própria inicial, antes da sua designação para o cargo de Assessor, os vencimentos de seu cargo efetivo compreendiam salário e plano de carreira, a que se somava a vantagem pessoal do adicional por tempo de serviço.

Ao ocupar o cargo comissionado, foi paga uma gratificação correspondente à diferença apurada entre a soma do salário + 'plano de carreira' e o padrão salarial do cargo em comissão, o que a nosso ver está correto, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei 2427, in verbis:

"O servidor que for convocado para exercer cargo em comissão, receberá o vencimento de seu cargo efetivo ou função, acrescido, como gratificação de confiança, da quantia correspondente à diferença verificada entre o seu vencimento ou salário e a do cargo para o qual tenha sido nomeado ou designado".

Outrossim, o art. 468, parágrafo único, da CLT, autoriza a supressão da gratificação de função quando o empregado deixa de exercer o cargo de confiança, revertendo ao seu cargo efetivo. Em se tratando de servidor público estatutário, é indispensável a existência de lei assegurando a incorporação de tal vantagem aos vencimentos do servidor, do que não há notícia nos autos." (fls. 171/172)

O agravante sustenta que, prevalecendo o entendimento do Regional, os artigos 5º, caput, 7º, VI, 37, XI, 39 § 1º da Constituição da República, 1090 do código Civil e 9º, 457 e 468 da CLT estariam sendo violados, ressaltando, ao final, a existência de divergência jurisprudencial.

Entretanto, da análise dos trechos reproduzidos, forçoso concluir que o Regional examinou as questões propostas, fundamentando com clareza sua decisão de acordo com o disposto nos artigos 5º da Lei 2427/81 e 468 da CLT, inexistindo ofensa literal aos demais dispositivos invocados.

Os arestos colacionados, por sua vez, não atendem ao disposto no Enunciado 337 deste Tribunal, visto que o primeiro é oriundo de repositório não autorizado, e o segundo do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 01 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-663.731/00.3 - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : JOSÉ BATISTA LEITE DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BOSCO DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelas reclamadas contra o despacho de fls. 86/87, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que não verificados os pressupostos de admissibilidade do Recurso denegado.

Verifico que o traslado do Agravo de Instrumento está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 16), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato caso provido o Agravo de Instrumento. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

O propósito do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, foi o de viabilizar o julgamento do Recurso de Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o Agravo de Instrumento.

Com efeito, sendo o Recurso de Revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896 da CLT) e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame de admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o recurso. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do Recurso de Revista.

Além disso, não se pode converter o agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-681.225/00.8 - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO** : MOACIR PAULUCCI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 73, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por estar deserto.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia do comprovante do recolhimento de custas, peça de traslado obrigatório, segundo disposição do § 5º, I, do art. 897 da CLT, norma cogente, cuja observância se faz necessária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República). Sem o traslado do comprovante do recolhimento de custas, não há como se aferir o correto preparo do Recurso de Revista, cujo imediato julgamento se impõe, em caso de provimento do Agravo de Instrumento (art. 897, §5º, da CLT).

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-681.798/00.8 - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**AGRAVADO** : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 156, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não configurada a indicada negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, porque não demonstrada ofensa direta a texto constitucional, único pressuposto de admissibilidade da revista em processo de execução, consoante disposição do art. 896, § 2º, da CLT.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

Segundo se extrai da disposição contida no item IV, letras "b" e "c", da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, será exigido depósito recursal em fase de execução, salvo quando esta já se encontrar garantida por depósitos recursais efetuados em processo de conhecimento, e/ou pela apreensão judicial ou nomeação de bens do devedor. A agravante, por seu turno, não trasladou a cópia da guia de depósito recursal, ou outro comprovante de garantia do juízo, inviabilizando, dessa forma, aferir o correto preparo do Recurso de Revista, cujo imediato julgamento se impõe, em caso de provimento do Agravo de Instrumento (art. 897, §5º, da CLT).

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento.



A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-683.349/00.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELITA MARIA DOBNER DA SILVA  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 233, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base na Orientação Jurisprudencial nº 128 e nos Enunciados nºs 221 e 362 dos TST.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem, por meio do acórdão de fls. 188/191, complementado pelo de fls. 202/204, ao analisar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, deu-lhe provimento, ao seguinte entendimento, *in verbis*: **Incide a prescrição total do direito de ação, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, quando o ajuizamento da ação ocorre mais de quatro anos após a extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 30.04.92, quando a reclamante foi transposta para o regime estatutário, instituído pelo Regime Jurídico Único do Município reclamado.**

Recurso do reclamado a que se dá provimento." (fls. 188).

Inconformada, a reclamante interpôs Recurso de Revista, (fls. 208/227) sustentando a tese de que a decisão regional teria violado os artigos 161 e 172, inciso V, do Código Civil, 7º, XXIX, "a", da Constituição da República. Colaciona arestos para configuração de divergência (fls. 208/231).

O Recurso de Revista todavia não merece ser processado.

Concluiu o Regional de origem, a fls. 189/190, *in verbis*:

"Na situação dos autos, restou incontroverso que a transição do regime celetista para o regime estatutário ocorreu em 01.05.92 (peça contestatória, fl. 15, e contra-razões apresentadas pela reclamante, fl. 158). É nesse sentido a norma do artigo 2º da Lei Municipal nº 681, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, ao adotar o regime estatutário, em caráter geral e cogente, fixando, ainda, em seu artigo 236, prazo de cento e oitenta dias para a regulamentação da lei através de Decreto.

A transposição para o regime estatutário trouxe, como consequência imediata, a extinção do contrato de trabalho vigente até então, em que pese os argumentos da reclamante em sentido contrário corroborados pelos acórdãos citados no recurso. Entendemos que a relação jurídica regida pelas normas consolidadas, de natureza privatística, cessou de existir, surgindo outra, de caráter público, regida por normas de Direito Administrativo. Ajuizada a presente ação apenas em 13.05.96, mais de quatro anos após a extinção do pacto laboral, nos moldes consolidados, ocorrida em 30.04.92, está prescrito o direito de ação da reclamante, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República."

Verifica-se, pois, que o juízo *a quo* está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, que assenta, *in verbis*: **"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

E-RR-220700/95 - Min. Francisco Fausto - DJ 09.10.98;  
E-RR-220697/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ 15/05/98; E-RR-201451/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ 08/05/98; RR-196994/95, Ac. 2ª T - 13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ 13/02/98."

Considerando-se que o Recurso de Revista não reunia, efetivamente, as condições necessárias para o seu processamento, nem por divergência, nem por violação de lei, razão não há, por conseguinte, para o acolhimento do presente Agravo de Instrumento.

Portanto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-685.165/00.6 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : RAQUEL COLETA BASTOS DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes, contra o despacho de fls. 105/106, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por estar a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST.

O despacho atacado não merece censura.

O acórdão regional tem a seguinte ementa, *in verbis*: **SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO LABORAL. PRESCRIÇÃO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI-TST, pacificou-se o entendimento de que, com a transposição de regime celetista para estatutário, opera-se a extinção do contrato de trabalho e, conseqüentemente, a partir de tal marco inicia-se a fluência da prescrição bienal elencada no artigo 7º, XXIX, "a", parte final, da Constituição.**

Processo extinto com julgamento do mérito (CPC, 269-IV)." (fls. 91)

No presente Agravo de Instrumento sustentam os reclamantes que os fundamentos do despacho agravado não prosperam, pois a matéria é de nível constitucional (artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX), não se podendo aplicar o Enunciado nº 333 do TST.

O artigo 896, § 4º, da CLT é expresso ao dizer que "a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Ademais, os arestos colacionados, a fls. 98/103, são originários do próprio Regional prolator da decisão. Logo, inservíveis, não obedecendo à regra contida no artigo 896, "a", da CLT, assim como o primeiro de fls. 98, que é oriundo de Turma desta Corte.

A questão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, que parte do seguinte entendimento, *in verbis*: **MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

E-RR-220700/95 - Min. Francisco Fausto - DJ 09.10.98;

E-RR-220697/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ 15/05/98; E-RR-

201451/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ 08/05/98; RR-196994/95, Ac.

2ª T - 13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ 13/02/98.

Não cabe falar em ofensa aos dispositivos da Constituição da República, em face da observância da jurisprudência uniforme desta Corte.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-688.185/00.4 - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA MAYSA MEDEIROS OLIVEIRA  
AGRAVADO : ARNALDO MAFRA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO AVELAR

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 105/106, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem porque não configurada a negativa de prestação jurisdicional nem o cerceamento de defesa, e, no tocante à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por não se verificar qualquer ofensa legal. No mérito, por esbarrar a admissibilidade do Recurso no óbice do Enunciado 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia do comprovante do recolhimento de custas, da guia de depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-688.187/00.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : JOÃO ROSA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 152, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, assim fundamentando em relação aos temas veiculados no apelo: a) em relação ao adicional de horas extras por turno de revezamento, afirma estar a decisão em consonância com o Enunciado nº 360 do TST; b) no tocante à proporcionalidade do adicional de periculosidade, assevera que a admissibilidade do Recurso de Revista encontrava óbice no Enunciado

nº 333 do TST, e; c) quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, sustenta não estar configurado o dissenso pretoriano (Enunciado nº 296 do TST).

Verifico que o traslado do Agravo está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 142/149), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

O propósito do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, é viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição clara da tempestividade do Recurso de Revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o Agravo.

Com efeito, sendo o Recurso de Revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896/CLT), e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o apelo. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do Recurso de Revista.

Além disso, não se pode converter o agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-691.663/00.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
ADVOGADA : DRª DARCI VIEIRA DA SILVA  
AGRAVADA : MARIA IOLANDA MENEZES DUARTE  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 55, mediante o qual seu Recurso de Revista (fls. 44/50) foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 126 do TST.

O Regional, em acórdão de fls. 40/42, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamante, "para o fim de incluir na condenação o seguinte: indenização referente aos salários e verbas inerentes ao contrato de trabalho, de 20/07/97 a 19/07/98, indenização referente ao aviso prévio (Cláusula 64) e o adicional noturno, com adicional de 35% (Cláusula 20), por força do Instrumento Normativo carreado aos autos, nos limites da sua vigência (de 01/04/97 a 31/08/98)". (fls. 42)

Consignou a fls. 41, *in verbis*:

"A questão a ser discutida agora refere-se à verificação se a estabilidade preconizada pelo art. 10, II, "a", ADCT (CF de 1988) estende-se à recorrente. É NOTÓRIO QUE RESPECTIVO DISPOSITIVO DIZ RESPEITO AO EXERCENTE DE CARGO DE DIREÇÃO, QUE, RESTRITIVAMENTE, REFERE-SE AO VICE-PRESIDENTE DA CIPA. OCORRE QUE CITADO DISPOSITIVO DEVE TER UMA APLICAÇÃO EXTENSIVA, VISTO QUE O C. TST (En. 339) ampliou referida estabilidade também aos suplentes. Ora, se mesmo os suplentes gozam da garantia da estabilidade provisória, esta deve ser também estendida aos membros titulares representantes da CIPA. É esse o entendimento do nosso E. TRT: *O artigo 10, III, a, do ADCT (CF de 1988) conferiu a todos os membros da CIPA estabilidade provisória, desde o registro de suas candidaturas até um ano após o término de seus mandatos*" (Ac. 5ª T., no RR-152.254/94, rel. Min. Mauro Breton Viola)."

Contudo, não se vislumbra divergência jurisprudencial, pois:

a) O aresto de fls. 44, o segundo e o quarto de fls. 45 são originários de Turmas desta Corte, portanto inservíveis, já que não observado o requisito da alínea "a" do artigo 896 da CLT;

b) os demais, de fls. 45, são genéricos, uma vez que não abordam, especificamente, todos os fundamentos expendidos no acórdão recorrido, isto é, membro da CIPA, artigo 10, inciso II, do ADCT e do artigo 165 da CLT. Incide, pois, o Enunciado nº 296 do TST.

Quanto à violação ao artigo 165 da CLT, a matéria é de natureza interpretativa, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-702.478/00.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANEB S.A.  
ADVOGADA : DRª ANDRÉA MARQUES SILVA  
AGRAVADA : CARLYLE REY DE AMORIM HARDMANN  
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA



DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou todas as cópias determinadas no § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-625.273/00.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS FELIPE  
ADVOGADA : DRª LILIANE SILVA OLIVEIRA  
RECORRIDOS : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL  
S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TJO

DESPACHO

Os autos retornaram ao TRT de origem, em face de esta Turma ter anulado o acórdão proferido pelo Regional (fls. 441/443), por negativa de prestação jurisdicional.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra os acórdãos de fls. 508/515 e 520/522, proferidos pelo TRT da Terceira Região, que deu provimento parcial aos Embargos de Declaração, para emitir pronunciamento explícito sobre ser a data da propositura da reclamação o marco correto para fixação da prescrição quinquenal; para sanar omissão do julgado, sem produção de quaisquer efeitos modificativos, no que se refere à não-aplicação do Enunciado 294 do TST, no que diz respeito às parcelas "comissão de cargo" e anuênio, visto que não têm amparo legal; para se manifestar expressamente sobre o documento de fls. 10 dos autos e seus efeitos; para apreciar a incidência do Enunciado 294 do TST, no que diz respeito ao adicional de transferência; para emitir pronunciamento explícito acerca de elemento de prova existente nos autos sobre descontos salariais; para fixar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação; e para esclarecer que inexistem parcelas indenizatórias no TRCT, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, de modo a sofrerem incidência de reflexos de parcelas deferidas na condenação, além daquelas sobre as quais já foram concedidos tais reflexos.

O recorrente pretende a reforma do acórdão regional a fim de que seja afastada a prescrição total para postular as diferenças salariais, e reconhecida a violação aos artigos 128 e 460 do CPC, na medida em que é incontroverso que o reclamante fora admitido pelo primeiro recorrido e lá trabalhou na condição de bancário, e para que o reclamado seja condenado ao pagamento de horas extras, indenização adicional, compensação correção monetária e multa das convenções coletivas. Fundamenta seu Recurso em violação aos artigos 9º, 224, 457, § 1º, 468 e 611 da CLT, 128, 334, I e III, 460 do CPC, 7º, VI, XXVI, da Constituição da República e colaciona arestos para configuração de divergência (fls. 524/530).

Não logra êxito o inconformismo do recorrente como veremos:

1. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 294 DO TST

O Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, consignou entendimento no seguinte sentido, *in verbis* (fls. 520/521): **Ao que se presume, o reclamante não se conforma com o entendimento, explicitado às f. 570 da primeira decisão dos embargos de declaração, a respeito da prescrição incidente na forma do Enunciado 294 do TST.**

Por mais que persista o reclamante, as disposições consolidadas e mesmo constitucionais acerca de normas coletivas não transformam estas em lei, na acepção do Enunciado 294 do TST, no sentido de que a prescrição é parcial apenas quando a parcela é assegurada por lei. Os artigos consolidados referidos nos embargos - arts. 611, 612, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624 e 625 - apenas disciplinam a forma e o procedimento a serem adotados para a fixação da norma coletiva, sendo certo que nenhum deles assegura ao empregado as verbas da comissão de cargo e anuênios. Note-se que o artigo 611 da CLT define tanto a convenção coletiva de trabalho, como o acordo coletivo, como acordos de caráter normativo, em nenhum momento concedendo-lhes os status de lei, na acepção técnica do termo.

O reclamante persegue a declaração de prescrição parcial. Sustenta terem sido violados os artigos 7º, XXVI, da Constituição da República, 457, § 1º, 611, 613, 619, 620, 621 e 622 da CLT, contrariando o Enunciado 294 do TST e colaciona arestos para configuração de divergência jurisprudencial (fls. 525/527). Argumenta que tanto o anuênio como a gratificação ou comissão de cargo estão previstos nas convenções coletivas, que fazem lei entre as partes, aplicando-se o Enunciado 294 do TST. É que, em se tratando de direito previsto em convenção coletiva, embora tenha força de lei, não é lei no sentido previsto na primeira parte do referido Enunciado.

Em se tratando de parcela prevista em norma coletiva e não em lei em sentido estrito, a prescrição incidente é a total, nos termos da primeira parte do Enunciado 294 do TST, daí por que deve ser mantida a decisão proferida pelo Regional. Assim, diante de tal assertiva, não se vislumbra a divergência jurisprudencial.

2. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA

Argumenta o reclamante que a decisão proferida pelo TRT de origem suscitou questão nova, violando os arts. 128 e 460 do CPC, na medida em que é incontroverso que fora admitido pelo primeiro recorrido e lá trabalhou na condição de bancário. Insiste na manutenção das vantagens anteriores, que não poderiam ser suprimidas após a sua transferência para a segunda recorrida. Concluiu pela ofensa aos artigos 334, incisos II e III, do CPC, 9º e 468 da CLT (fls. 527).

Consignou a instância ordinária a fls. 429:

**"Em face do já decidido quanto à prescrição, a transferência do autor para a segunda reclamada foi alcançada pela prescrição.**

Quanto à condição de bancário, após a transferência e pelo período não prescrito, entendo que a existência do grupo econômico é irrelevante para o deslinde da questão, porque ele não muda a categoria profissional do empregado, eis que ele, recorrente, não desempenhava funções próprias de bancário, porquanto foi contratado para exercer a função de Técnico em Eletrônica e, como reconhecido em depoimento pessoal de fl. 331, a segunda reclamada, BASTEC, prestava serviços para as empresas (em número de 35) relacionadas à fl. 168.

Registre-se que o parágrafo segundo, do artigo segundo da CLT, diz respeito à solidariedade passiva, sendo totalmente desinfluyente quanto à caracterização das funções exercidas pelo empregado.

Em suma, não é bancário o empregado que não exerce tarefas próprias de banco, mesmo sendo contratado por uma empresa do grupo econômico."

Diante disso, vislumbro na decisão recorrida incontestável razoabilidade, coerência e lógica, a atrair o Enunciado 221 do TST. Ademais, para o deslinde da controvérsia, seria inevitável o revolvimento de fatos e provas, procedimento inaceitável em sede extraordinária.

O Enunciado 126 do TST, pois, inviabiliza, também, o prosseguimento do Recurso, neste aspecto.

3. COMISSÃO DE CARGO E ANUÊNIO

A decisão de fls. 429 consigna o entendimento do Colegiado *a quo* segundo o qual com "a transferência para a segunda reclamada deixou o autor de receber a verba denominada comissão de cargo e, repita-se, estando prescritos os direitos anteriores a 09 nov 1989, encontra-se, também, a matéria acobertada pela prescrição."

E quanto aos anuênios asseverou, *in verbis* (fls. 432): **Declarada a prescrição das parcelas anteriores a 09 nov 1989 e como a transferência do reclamante para a segunda reclamada se deu em 07 de julho de 1989, oportunidade, como já decidido, que deixou de pertencer à categoria dos bancários, não há falar em restabelecimento de anuênios previstos em instrumentos normativos dos bancários."**

Argumenta o recorrente que inexistente a prescrição, pelo que violados os artigos 7º, incisos XXVI e XXIX, da Constituição da República, 9º, 468 e 611 da CLT e contrariado o Enunciado 294 do TST.

Sem procedência o Recurso, no particular, em face da fundamentação adotada no item 1 (Prescrição - Enunciado 294 do TST).

4. HORAS EXTRAS

Asseverou o TRT de origem, mediante acórdão de fls. 430, que, não pertencendo o reclamante à categoria dos bancários, não há falar em horas extras com fundamento no artigo 224, *caput*, da CLT.

O recorrente queixa-se de terem sido violados os artigos 224 da CLT e 334, III, do CPC, pois é fato incontroverso sua condição de bancário, porque reconhecida pelo recorrido.

A teor do que assenta o Enunciado 126 do TST, a instância extraordinária não se presta à revisão de matéria fático-probatória. E somente procedendo a nova análise do conjunto probatório se poderia concluir pela existência ou não da correta valoração de prova pelas instâncias percorridas.

5. INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Entendeu o TRT, por meio do acórdão de fls. 430, que é indevida a indenização adicional, pois não se aplicam ao reclamante os instrumentos normativos da categoria dos bancários.

O recorrente, a fls. 528/529, afirma que é bancário, logo tem direito ao pagamento da indenização adicional, tendo em vista o que determinam os artigos 9º da Lei 6.708/79 e 9º da Lei 7.238/84 e o que assenta o Enunciado 306 do TST.

Adoto os mesmos fundamentos do item anterior para concluir pela incidência do Enunciado 126 do TST.

6. COMPENSAÇÃO

No particular assim concluiu o acórdão de fls. 431, *in verbis*:

**"A reclamada, em sua defesa, alegou que os excessos ocorridos na jornada do autor, devidamente registrados, foram pagos ou foram objeto de acordos de compensação.**

A r. sentença recorrida deferiu ao reclamante as horas extras excedentes da 8ª, conforme se apurar em liquidação, com base nos cartões de ponto constantes dos autos, autorizada a compensação das horas extras pagas. Entendo que, não obstante a ausência de pedido de compensação na contestação, impõe-se a dedução das horas extras pagas, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante."

O reclamante alega que tal assertiva viola os arts. 128 e 460 do CPC e contraria o Enunciado 48 do TST.

As decisões proferidas nas instâncias ordinárias estão respaldadas nas provas dos autos. Logo, incide o Enunciado 126 do TST.

7. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

O acórdão proferido pelo TRT de origem (fls. 513) foi no sentido de que deve ser observada a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, que parte do seguinte entendimento: **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

E-RR-227830/95 - Min. Leonardo Silva - DJ 03/04/98; E-RR-245482/96 - Min. Vantuil Abdala - DJ 20/02/98; E-RR-285344/96 - Ac. 5475/97 - Min. Cnéa Moreira - DJ 19/12/97; E-RR-216762/95 - Ac. 4682/97 - Min. Rider de Brito - DJ 10/10/97.

O reclamante, no presente Recurso, aponta como violados os artigos 7º, inciso VI, da Constituição da República e 39 da Lei 8.177/91 (fls. 529).

Não lhe assiste razão. Conforme se verificou a decisão recorrida fundamentou-se na reiterada jurisprudência do TST, diante do que não cabe falar em violação a qualquer dispositivo de lei.

O Recurso, neste aspecto, encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

8. MULTA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS

Insiste o reclamante em que, reconhecida a condição de bancário, os recorridos devem pagar a multa estabelecida nas convenções coletivas de trabalho da categoria, sob pena de se violarem os artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e 611 da CLT (fls. 529/530).

Conforme já ressaltado anteriormente, o TRT de origem concluiu, por meio do acórdão de fls. 432, que o reclamante não pertencia à categoria dos bancários, pelo que não se lhe aplicam os instrumentos normativos constantes dos autos.

A matéria é, pois, de natureza fático-probatória, atraindo, por conseguinte, o Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-365.057/97.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA  
LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE ALMEI-  
DA  
RECORRIDO : JOÃO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fls. 273/275, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que, não obstante a mudança salarial ocorrida com o advento da Lei nº 8.030/90, que veio a prejudicar os trabalhadores, deve prevalecer a cláusula normativa, em que se prevê o pagamento do reajuste salarial pela aplicação do índice de 79,68% sobre o salário de março de 1990.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 277/283), insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento dos valores concernentes à diferença salarial relativa ao IPC de março de 1990. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 291.

O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 294/302).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso não merece processamento.

O aresto transcrito a fls. 280 é proveniente de julgamento do Supremo Tribunal Federal, órgão não previsto no art. 896 da CLT. O primeiro aresto de fls. 182 é inespecífico, porquanto nele a matéria foi dirimida sob a ótica da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da implementação de condições previstas em acordo normativo, questões estranhas à presente demanda, o que enseja a aplicação do entendimento preconizado no Enunciado nº 296/TST. No último aresto-paradigma transcrito a fls. 182, não houve indicação da fonte oficial nem do repertório de jurisprudência autorizado em que foi publicado. De outra parte, a transcrição na íntegra juntada a fls. 284/286 está desprovida de autenticação, em desatendimento ao Verbo nº 337/TST.

Por fim, não cabe falar em contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, tendo em vista que nele não se aborda a questão da previsão do reajuste salarial decorrente da aplicação do IPC de março de 1990 em acordo coletivo.

3. Diante do exposto, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 337 desta Corte e no art. 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-363.358/97.0 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª. RITA PINTO DA COSTA DE  
MENDONÇA  
RECORRIDO : IVERALDO LEÃO GOMES  
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES AF-  
FONSO JÚNIOR  
RECORRIDA : ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. TALISMAN SECUNDINO DE MO-  
RAES SENIOR

DESPACHO

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante a decisão de fls. 64/68, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e rejeitou o pedido do Ministério Público do Trabalho relativo aos descontos para a Previdência Social e o Imposto de Renda, por falta de amparo legal. Concluiu ser a Justiça do Trabalho incompetente para determinar os mencionados descontos, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do art. 114 da Constituição Federal.





O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 69/73), com base nos arts. 896, a e c, da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, pugnando a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Apontou violação dos arts. 114 da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 77.

As partes não apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 79).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

## 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A disposição contida no art. 114 da Constituição Federal, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclui a controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenação ao pagamento de débitos trabalhistas.

Ante o conhecimento por violação dos arts. 114 da Constituição Federal, a consequência lógica é o provimento do recurso de revista.

A jurisprudência desta Corte já consagrou a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção de importâncias relativas ao Imposto de Renda e o recolhimento das contribuições previdenciárias, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-853/89, Ac. 1761/91, Min. Ermes Pedrassani, DJ 25.10.91, decisão unânime; RR-79917/93, Ac. 1ª T 5062/93, Min. Ursulino Santos, DJ 11.03.94, decisão unânime; RR-423287/98, 2ª T., Min. Ângelo Mário, DJ 07.08.98, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. Corregedoria 1/93); RR-263693/96, 2ª T., Min. Ângelo Mário, DJ 26.06.98, decisão unânime (Lei nº 8.541/92 e Prov. Corregedoria 1/93).

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, analiso a questão.

Os procedimentos relativos ao recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador à Previdência Social e à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), consoante o disposto em seus arts. 1º ao 3º, textualmente:

"Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)".

A jurisprudência desta Corte veio consolidar definitivamente a questão, como se infere da Orientação Jurisprudencial nº 32: DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.212/91". PRECEDENTES: E-RR-145247/94, Ac. 0725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, decisão unânime (Lei nº 8.620/93, arts. 43 e 44; Lei nº 8.541/92, art. 46); RO-MS-172528/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. 1/93); RO-MS-209205/95, Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, decisão por maioria; E-RR-13714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcelos, DJ 03.09.93, decisão unânime; RO-MS-9796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR-2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-365.981/97.3 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO : ENOQUE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI

### DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região manteve a decisão em que a Reclamada fora condenada ao pagamento de parcelas atinentes à rescisão do contrato de trabalho (acórdão, fls. 114/116).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Apontou violação do art. 477 da CLT, alegou contrariedade ao Enunciado nº 330 e transcreveu arestos para o confronto de teses (fls. 120/126).

Admitido o recurso por contrariedade ao referido enunciado (fls. 127), o Recorrido não apresentou contra-razões (certidão, fls. 128, verso).

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

## 2. TERMO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de parcelas referentes à rescisão do contrato de trabalho, adotando a tese expendida pelo Juízo de primeiro grau de ser inaplicável à hipótese a orientação traçada no Enunciado nº 330 (fls. 115).

A Recorrente argumenta que no art. 477 da CLT se faz distinção entre parcela e valor e que é inegável que a quitação aludida no seu § 2º se refere a parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Afirma que o entendimento adotado pela Corte de origem contraria a orientação contida no Enunciado nº 330. Pleiteia seja dado provimento ao recurso de revista, "para os devidos fins de direito" (fls. 121/126).

A despeito da argumentação apresentada pela Recorrente, o recurso não logra prosperar, pois não restou configurada a alegada contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, em que se traça a seguinte orientação: QUITAÇÃO. VALIDADE - Revisão do Enunciado nº 41. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas".

In casu, o Tribunal de origem adotou os fundamentos da sentença recorrida, contudo sem consignar os termos em que fora prolatada aquela decisão, o que caracteriza falta de prequestionamento, consoante sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, verbis:

"PREGUISTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no En. 297".

Desse modo, não tendo ficado registrados na decisão recorrida os fundamentos mediante os quais o Tribunal entendeu não ser aplicável à hipótese o Enunciado nº 330, não há falar em violação do art. 477 da CLT nem em divergência jurisprudencial.

Ainda que assim não fosse, o recurso não merecia prosperar. Primeiro, porque a Recorrente não indicou a parcela que entende ser indevida em consequência da quitação passada pelo Recorrido no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho; limitou-se a requerer fosse dado provimento ao recurso "para os devidos fins de direito" (fls. 126). Segundo, porque na decisão a que o Tribunal Regional fez remissão se consignou expressamente:

"No caso *sub judice*, o embargante jamais poderia embasar sua defesa na disposição do aludido Enunciado, pois que consta no verso do Termo Rescisório a ressalva pelo Sindicato, sendo certo que ainda que não constasse, ainda assim a Constituição é clara ao prescrever que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (fls. 92).

Dessarte, incabível falar em contrariedade, quando atendido o disposto na parte final do mencionado Enunciado nº 330.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e tendo em vista a orientação contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-366.275/97.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : APELBAUM ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA  
RECORRIDA : ESPERANZA GUILLEN Y VIÑAS  
ADVOGADA : DRA. PERLA KUPFER

### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 139/142, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Reclamante, no que concerne aos reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, por entender que, com relação à URP de fevereiro de 1989, havia direito adquirido do empregado. Limitou, todavia, a condenação à data-base da categoria profissional da Reclamante, conforme preconizado no Enunciado nº 322/TST.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 143/144), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu aresto para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 146.

A Reclamante apresentou contra-razões a fls. 143/144.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face do aresto colacionado a fls. 144, pois nele se adotou a tese de que não há direito adquirido à percepção de reajuste com base em plano econômico.

3. Tem razão a Reclamada. A decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE nº 157.395/94 - DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, consequentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-366.859/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BAYER S/A  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
RECORRIDO : MARIALDO DART SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AIRTON DE AGUIAR COSTA

### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 302/304, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante. No tocante ao pagamento do reajuste referente à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), manteve a sentença de origem, por reconhecer o direito adquirido dos trabalhadores.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 306), os quais foram acolhidos (fls. 310/311), para limitar a condenação ao pagamento do mencionado reajuste, consoante o preconizado no Enunciado nº 322/TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 313/316), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento dos valores concernentes à diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 326.

O Reclamante não apresentou contra-razões (fls. 328).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O recurso merece conhecimento quanto à URP de fevereiro de 1989 em face do segundo aresto colacionado a fls. 314, pois nele se adotou a tese de que não havia direito adquirido à percepção de reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989.

3. Com razão, a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168. Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-368.525/97.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA MASSOM  
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

### DESPACHO

1. João Batista Massom ajuizou ação trabalhista perante Aço Minas Gerais S/A - AÇOMINAS (fls. 03/09), pretendendo a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras, horas *in itinere*, adicional de periculosidade, repercussão da gratificação de retorno de férias sobre os depósitos do FGTS, diferenças salariais decorrentes de incorreto enquadramento e horas extras referentes à inobservância do comando contido no art. 73 da CLT.

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Congonhas - MG declarou a procedência, em parte, da ação, para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas relativas a horas *in itinere*, diferenças salariais decorrentes do incorreto enquadramento e horas extras referentes à inobservância do comando contido no art. 73 da CLT (sentença, fls. 373/408).



A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 435/440, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento: CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO - UMA SEQUÊNCIA NECESSÁRIA

O fato de ser política da empresa a preferência pelo recrutamento interno, não pode fazer com que um empregado de anos fique em pré-faixa para, depois, ser efetivamente enquadrado no padrão respectivo. A classificação há de ser conjunta ao enquadramento, o que acarretará efeitos pecuniários a partir da data de tal ocorrência" (fls. 435).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 442/451), com fulcro nas alíneas *a* e *c* do art. 896 da CLT. Sustentou, em síntese, não ser devido o pagamento de horas *in itinere*, horas extras decorrentes da inobservância do comando contido no art. 73 da CLT e diferenças salariais decorrentes de incorreto enquadramento.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 453.

O Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 454/462).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

## 2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DESERÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 631 (DJ 05.09.96), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 417, observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais).

O Tribunal Regional (fls. 434) não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 408), fora fixado em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

A teor do inciso II, alínea *b*, da Instrução Normativa nº 3/93 deste TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 3.396,00 (três mil, trezentos e noventa e seis reais), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 631 (DJ 05/09/96), era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Verifica-se a fls. 452 que a Recorrente, em 05.03.1997, depositou a importância de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), valor inferior àquele de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, o que se constata nas decisões proferidas nos seguintes julgamentos: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR-302439/96, Ac. 3º T-2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-369.609/97.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA  
RECORRIDO : MARCOS JOSÉ BATISTA CARDOSO  
ADVOGADA : DR. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

### DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 108/110, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo, porém, a condenação em horas extras.

Dessa decisão, a Ré recorreu de revista, mediante as razões de fls. 112/114, contrariadas a fls. 126/132. Alegou, em suma, que incumbia ao Reclamante a prova cabal da prestação de jornada extraordinária. Em face disso, a decisão violara o art. 818 da CLT e 333, I, do CPC e dissentira de julgados apresentados como divergentes.

2. O recurso não logra ser conhecido, contudo.

O Tribunal de origem adotou a tese de que prevalece a jornada declinada na petição inicial pelo empregado não exercente de cargo de confiança, cujo horário nunca foi controlado pelo empregador.

O ponto essencial do entendimento reside no fato de que "a Reclamada não registrava o horário do autor". Exceto o último aresto transcrito, em nenhum deles se cogita dessa particularidade de relevo, o que os torna inespecíficos. Quanto àquele restante, embora se vislumbre igual hipótese - ausência de controle de jornada -, a jornada presumida é afastada no caso de haver provas nos autos indicando jornada diversa. Tal circunstância, *contrario sensu*, não é abordada no acórdão recorrido.

Incidente a orientação constante do Enunciado nº 296 do TST, não há como reconhecer a divergência jurisprudencial.

A violação dos dispositivos de lei indicados também não se efetiva, já que não se trata especificamente de analisar a atribuição do ônus da prova, mas da possibilidade jurídica de se presumir a jornada alegada, em face da ausência de material de convencimento, em especial da prova pré-constituída.

3. Dado que o recurso de revista não reúne as condições de admissibilidade, nego-lhe seguimento, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST e no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-371.998/97.5 - TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : ARGEMIRO SAQUETTI  
ADVOGADA : DRA. IONI FERREIRA CASTRO  
RECORRIDA : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S/A - EMPAER  
ADVOGADA : DRA. FLORISVALDA COSTA DOS SANTOS

### DESPACHO

1. Aníbal Cândido Lopes, Aparecida Fornas de Souza, Argemiro Saquetti, Arnaldo Luiz Pereira, Ilone Zanin Biasuz, Jacinto Ramon Aguilá González, João Batista Desto, Joel Aleixo de Castro, José Borges Evangelista, José Givaldo de Sá, Júlio Hewricas de Azevedo, Luzia Alves Ferreira Cichelero, Maria Aparecida de Souza Cristaldo, Rilmá Félix da Cunha Mello, Roberto Ruiz, Sabina Oening Soares, Sebastião Lima Soares, Tania Maria Ferreira Mendes e Tibúrcio Alves Feitosa ajuizaram ação trabalhista perante a Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A - EMPAER, pretendendo a condenação desta ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação de norma coletiva e seus reflexos.

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, em relação aos Reclamantes Luiza Alves Ferreira Cichelero e Júlio Hewricas de Azevedo, julgou improcedente a ação no tocante ao Autor Argemiro Saquetti e julgou procedente, em parte, a ação quanto aos demais Reclamantes para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação de norma coletiva e seus reflexos (sentença, fls. 243/256).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 312/317, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante Argemiro Saquetti. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento: CONTRATAÇÃO IRREGULAR PROMOVIDA POR ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. EFEITOS EX TUNC DA NULIDADE CONTRATUAL. O contrato de trabalho celebrado por entidade de Direito Público Interno fere preceito constitucional, e, por isso mesmo, eiva-se de nulidade, a qual, por constituir matéria de ordem pública, deve ser declarada, quer seja por iniciativa da parte, quer seja *ex officio*. Empresta-se, ainda, a tal declaração, efeitos *ex tunc*, segundo a inteligência do artigo 145, III, e 158, ambos do Código Civil Brasileiro, aplicado analogicamente ao Direito Laboral, fazendo jus, portanto, o empregado tão-somente aos respectivos salários *stricto sensu* considerados, que perfazem a contraprestação pela energia despendida no exercício de suas funções" (fls. 312).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 319/325), com fulcro nas alíneas *a* e *c* do art. 896 da CLT. Sustentou, em síntese, que "a nulidade sancionada pelo § 2º do artigo 37 da Constituição Federal não deve ser aplicada ao contrato de trabalho desprezando os princípios tutelares da Consolidação, os quais protegem o trabalhador, até porque o mesmo dispositivo da Carta Magna direciona a punição contra o agente da administração que patrocinou a irregularidade da admissão sem concurso público" (fls. 322). Pretendeu o provimento do recurso de revista para que a Reclamada fosse condenada ao pagamento das parcelas relacionadas na petição inicial.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 331/332.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 334).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

## 2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

O Tribunal Regional, por maioria, manteve a sentença de primeiro grau, em que se declarou improcedente a ação, sob o fundamento de que é nulo o contrato de trabalho celebrado por ente da Administração Pública sem a prévia realização de concurso público. Consignou, ainda, que a referida nulidade gera efeitos *ex tunc*, sendo devido apenas o pagamento dos salários estritamente considerados.

Nas razões ora em exame, o Recorrente colaciona arestos para comprovar a existência de divergência jurisprudencial (fls. 321/325).

Destaque-se, inicialmente, que a simples indicação de preceitos legais não atende à exigência contida na alínea *c* do art. 896 da CLT.

Ademais, não merece processamento o recurso, tendo em vista que o entendimento contido na decisão recorrida está em sintonia com o preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, segundo a contraprestação pactuada.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão do Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e ante o fato de a decisão recorrida estar em consonância com o entendimento presente no Enunciado nº 363 deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-373.044/97.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : NEIDE MIEKO KURASHIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES  
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fls. 761/764, negou provimento ao recurso interposto pelos Reclamantes, sob o fundamento de que não há direito adquirido à percepção do reajuste salarial decorrente da aplicação do IPC de março de 1990 e de que, quanto aos demais reajustes pretendidos, os Autores, conquanto sejam servidores regidos pela CLT, submetem-se aos reajustes impostos pelo Estado.

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 765/773), pretendendo a reforma da decisão recorrida apenas no que concerne ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos demais reajustes previstos em leis federais. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontaram violação do art. 22 da Constituição Federal e das Leis nºs 7.788/89, 8.178/91, 8.238/91, 8.222/91, 8.276/91 e 8.419/92. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 793.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 796/797).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que inexistente direito adquirido ao pagamento dos reajustes salariais relativos aos planos econômicos.

2. O recurso merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, tendo em vista que, no quinto aresto de fls. 771, consignou-se a tese de que "o governo estadual que contrata servidores sob o regime celetista subordinada-se à legislação federal, de sorte que há de aplicar os reajustes salariais previstos nos vários diplomas legais expedidos pela União", ou seja, contrária à contida na decisão recorrida.

3. Têm razão os Reclamantes. Relativamente à questão da concessão dos reajustes salariais decorrentes de lei federal aos servidores estaduais vinculados ao regime empregatício, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 100 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna que os reajustes de salários previstos em legislação federal devem alcançar as relações contratuais trabalhistas do Estado-Membro e de suas autarquias.

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 100 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para determinar o pagamento dos reajustes salariais pleiteados com base nas Leis nºs 7.788/89, 8.178/91, 8.238/91, 8.222/91 e 8.276/91.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-374.145/97.7 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : LINHA CERTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO TIMES  
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO PEDROSA  
ADVOGADO : DR. GUILARDO PEDRO C. PEDROSA

### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fls. 95/96, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, em face de irregularidade de representação. Consignou que o Dr. Aluísio Times, subscritor do recurso ordinário, não tem procuração e que não se trata da hipótese prevista no Enunciado nº 164/TST.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 98/101), alegando que, por se tratar de ação cautelar incidente ao processo principal, não era necessária a juntada de novo instrumento de mandato. Ademais, sustentou que deve ser aplicado o entendimento preconizado no Verbete nº 164/TST, porquanto o subscritor do recurso ordinário já havia atuado neste processo, consoante se verifica da contestação de fls. 18/26 e da petição de fls. 50/51. Apontou contrariedade ao Enunciado nº 164/TST, transcreveu arestos para o confronto de julgados e sustentou a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 103.

O Reclamante não apresentou contra-razões (fls. 104, verso).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso não merece processamento. O aresto transcrito a fls. 100 é proveniente de repertório de jurisprudência não autorizado e no de fls. 101 não se indicou a fonte oficial ou o repertório de jurisprudência em que foi publicado, em desatendimento ao preconizado no Enunciado nº 337 desta Corte.



Por outro lado, não há falar em existência de mandato tácito, porquanto este se caracteriza quando há presença de advogado acompanhando a parte em alguma das audiências de instrução e julgamento. Assim, na hipótese, o fato de o Dr. Aluísio Times ter subscrito a contestação de fls. 18/26 e a petição de fls. 50/51 não enseja a aplicação da exceção prevista no Enunciado nº 164/TST.

Registra-se, por fim, que a Recorrente não indica nas razões recursais qual dispositivo de lei federal considerou violado mediante a decisão recorrida, o que obsta a análise do recurso sob a ótica da alínea c, do art. 896 da CLT.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 337 do TST e no art. 9º da Lei nº 5.584/70, DENEGO SEGUIMENTO AO recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-376.747/97.0 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS  
CAFEICULTORES DE PORECATU LT-  
DA. - COFERCATU  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
RECORRIDO : MANOEL ÂNGELO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WALDERI SANTOS DA SILVA

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante a decisão de fls. 194/201, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para excluir da condenação os descontos previdenciários e fiscais. Concluiu ser a Justiça do Trabalho incompetente para determinar a efetivação dos mencionados descontos, pois haveria debate acerca das parcelas sobre as quais incidem as retenções. Consignou, também, que poderia haver, quanto ao valor determinado, insurgência dos órgãos interessados, evidenciando ainda mais a incompetência desta Justiça, que tem incumbência tão-somente de comunicar àqueles órgãos a ocorrência de pagamento, a fim de que as providências cabíveis sejam tomadas.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 203/210), com fulcro no art. 896, a e c, da CLT, pugnando o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho e a determinação de retenção dos valores devidos à Previdência Social e ao Imposto de Renda. Apontou violação do art. 114 da Constituição Federal e trouxe arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 215.

O Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso (fls. 217/219).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

**2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A disposição contida no art. 114 da Constituição Federal, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclui a controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenação ao pagamento de débitos trabalhistas.

Ante o conhecimento por violação do art. 114 da Constituição Federal, a consequência lógica é o provimento do recurso de revista.

A jurisprudência desta Corte já consagrou a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção de importâncias relativas ao Imposto de Renda e o recolhimento das contribuições previdenciárias, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-853/89, Ac. 1761/91, Min. Ermes Pedrassani, DJ 25.10.91, decisão unânime; RR- 79917/93, Ac. 1º T 5062/93, Min. Ursulino Santos, DJ 11.03.94, decisão unânime; RR-423287/98, 2ª T., Min. Ângelo Mário, DJ 07.08.98, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. Corregedoria 1/93); RR-263693/96, 2ª T., Min. Ângelo Mário, DJ 26.06.98, decisão unânime (Lei nº 8.541/92 e Prov. Corregedoria 1/93).

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, analiso a questão.

Os procedimentos relativos ao recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador à Previdência Social e à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), consoante o disposto em seus arts. 1º ao 3º, textualmente:

\*Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993).

A jurisprudência desta Corte veio consolidar definitivamente a questão, como se infere da Orientação Jurisprudencial nº 32: DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI nº 8.212/91". PRECEDENTES: E-RR-145247/94, Ac. 0725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, decisão unânime (Lei nº 8.620/93, arts. 43 e 44; Lei nº 8.541/92, art. 46); RO-MS-175228/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. 1/93); RO-MS-209205/95, Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, decisão

por maioria; E-RR-13714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcelos, DJ 03.09.93, decisão unânime; RO-MS-9796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR- 2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-380.008/97.6 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICHARD HARTMANN  
RECORRIDO : NELSON CERQUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DESPACHO**

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante a decisão de fls. 148/153, entendeu que a Justiça do Trabalho não é competente para "ingerir-se nas relações obrigacionais entre empregadores inadimplentes e os órgãos arrecadadores de contribuições fiscais e previdenciárias, cabendo ao empregador satisfazer os débitos, como responsável, nos termos da lei" (fls. 152).

Os embargos de declaração opostos (fls. 155/156) foram acolhidos (fls. 159/163) para, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, "esclarecer que os valores pagos a título de diárias, sempre que ultrapassarem a 50% do salário percebido, qual seja, salário fixo, mais as comissões, integram-se pelo valor total (100%), ao salário percebido pelo autor, compreendendo-se, também, o salário fixo, mais a parte variável, para todos os efeitos reflexos deferidos" (fls. 163).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 167/172), com base nos arts. 896, alíneas a e c, da CLT, alegando que devem ser realizados os descontos previdenciários e fiscais sobre os valores decorrentes de decisões desta Justiça. Apontou violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92 e mencionou a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 188/189.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 191).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

**2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A alegação de violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92 não merece análise, pois os referidos preceitos não foram objeto de manifestação pela Corte Regional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

No tocante à mencionada Orientação Jurisprudencial, seu exame é impertinente, uma vez que nela não é debatida a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais.

Os arestos colacionados a fls. 169, por serem oriundos de Turma deste Tribunal, encontram óbice na alínea a do art. 896 da CLT. Os julgados de fls. 170/171 não servem para o confronto de teses, por serem inespecíficos, porquanto neles não se aborda a matéria examinada pela decisão recorrida, qual seja a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos em comento. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-380.084/97.8 - TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
RECORRIDO : BASTIÃO CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MEL-  
LO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE XANXERÊ  
PROCURADOR : DR. PAULO HENRIQUE RAUEN FI-  
LHO

**DESPACHO**

Bastião Carneiro ajuizou ação trabalhista perante o Município de Xanxerê - SC (fls. 02/04), pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras, remuneração, com acréscimo de 100% (cem por cento), dos domingos e feriados em que houve prestação de serviços, reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, depósitos no FGTS, parcelas rescisórias, multa prevista no art. 477 da CLT e honorários advocatícios.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Xanxerê - SC julgou procedente, em parte, a ação, para condenar o Município-Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras e remuneração, com acréscimo de 100% (cem por cento), dos domingos e feriados em que houve prestação de serviços (sentença, fls. 148/154).

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 190/202, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para limitar a condenação, no tocante às horas extras, ao pagamento do respectivo adicional. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região, com fundamento nos arts. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 896, alíneas a e c, da CLT, interpôs recurso de revista (fls. 204/208). Sustentou, em síntese, que, com a mudança de regime de trabalho, de empregatício para estatutário, ocorreu a extinção do contrato de trabalho e começou a fluir o prazo prescricional de dois anos, previsto no art. 7º, inc. XXIX, a, da Constituição Federal.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 212.

O Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 214/217).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção no processo, havia sido concretizada nas razões recursais, motivo por que deixou de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

**2. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

O Tribunal Regional rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição extintiva da ação, sob o entendimento de que a mudança de regime de trabalho - de empregatício para estatutário - não acarreta a extinção do contrato de trabalho, não se iniciando, em consequência, o prazo prescricional de dois anos, estipulado no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal.

O Recorrente, nas razões ora em exame, insurgiu-se contra tal entendimento, sustentando que, com a mudança do Reclamante do regime empregatício para o estatutário, ocorreu a extinção do contrato de trabalho e começou a fluir o prazo prescricional de dois anos, previsto no mencionado preceito constitucional. Para o conhecimento do recurso, colaciona arestos para comprovar a existência de divergência jurisprudencial (fls. 206/207) e alega violação do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal.

No modelo transcrito a fls. 206/207, o entendimento consubstanciado é o de que a contagem do prazo bienal de prescrição começa a fluir com a mudança do regime jurídico, restando evidenciado dissenso com o acórdão recorrido.

No mérito, merece provimento o recurso de revista, tendo em vista a existência de contrariedade do entendimento contido na decisão regional com o preconizado na jurisprudência deste Tribunal, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, *verbis*: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Precedentes: E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2º T 13.031/97, Min. Ângelo Mário DJ 13.02.98, decisão por maioria; RR-242.330/96, Ac. 1º T 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3º T 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 03.10.97, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3º T 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 07.03.97, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4º T 7.019/97, Min. Moura França, DJ 05.09.97, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5º T 4.968/97, Juiz Fernando Eizo Ono, DJ 22.08.97, decisão unânime.

Consoante o mencionado entendimento, seja em decorrência da Lei nº 8.112/90, seja em decorrência de lei estadual, distrital ou municipal, o servidor público que mantinha vínculo empregatício com a Administração Pública passou a ser submetido a normas distintas daquelas estabelecidas na CLT, constituindo-se o vínculo estatutário - de natureza essencialmente administrativa -, extinguindo-se o contrato de trabalho e dando-se início ao prazo prescricional para o empregado postular, em juízo, direitos assegurados pelas normas do Direito do Trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil e ante a contrariedade do entendimento contido no acórdão regional com o preconizado na jurisprudência deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para, declarando a prescrição da ação, decretar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-381.527/97.5 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ ELIAS BERNARDO MARQUES  
ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 69/73, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, no que concerne ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, por entender que havia direito adquirido do empregado.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 74/77), insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento de diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.





O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 86.  
O Reclamante, mediante petição de fls. 88, requereu a renúncia da ação em relação à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos (itens i e j da petição inicial).

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regime Interno desta Corte.

2. Diante do exposto, homologo o pedido de renúncia, decretando, em consequência, a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em relação às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-382.505/97.5 - TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
RECORRIDO : REGINALDO ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES MATOS

**DESPACHO**

1. Reginaldo Andrade da Silva ajuizou ação trabalhista perante Enterpa Engenharia Ltda. (fls. 03), pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio, férias, décimo terceiro salário, depósitos do FGTS e acréscimo de 40% (quarenta por cento), indenização decorrente da não entrega das guias de seguro-desemprego, multa prevista no art. 477 da CLT, multa estipulada no art. 29 da Medida Provisória nº 434/94, horas extras, adicional de insalubridade, diferenças nos repousos semanais remunerados e honorários advocatícios.

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Jaboatão dos Guararapes - PE julgou procedente, em parte, a ação, para condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: adicional de insalubridade e repercussão da média das horas extras prestadas nas parcelas rescisórias, férias e décimo terceiro salário (sentença, fls. 93/97).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 137/141, rejeitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, argüida pela Reclamada, e negou provimento ao recurso ordinário por ela interposto. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento: O princípio da concentração da defesa na contestação exige 'que toda a defesa do réu, salvo as exceções e incidentes, seja alegada na contestação, com caráter preclusivo, de modo que, transcorrido o prazo, não lhe seja mais lícito aduzi-las' (Alfredo Buzaid). Recurso a que se nega provimento para manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos" (fls. 137).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 146/151), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Sustentou, inicialmente, ser aplicável à hipótese o comando contido no Enunciado nº 330 deste Tribunal. Alegou, ainda, que não pretendeu o Autor o pagamento da repercussão das horas extras prestadas, razão por que teria havido julgamento *ultra petita*. Por fim, afirmou que o adicional de insalubridade tem natureza indenizatória.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 153.

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 154v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

**2. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DESERÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO**

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 631 (DJ 05.09.1996), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 127, observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais).

O Tribunal Regional (fls. 136) não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 97), fora fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A teor do inc. II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 deste TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 2.553,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 631 (DJ 05/09/1996), era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Verifica-se, a fls. 152, que a Recorrente, em 19.06.1997, depositou a importância de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, o que se constata nas decisões proferidas nos seguintes julgamentos: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR-302.439/96, Ac. 3ª T-2.139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.  
Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-653.767/00.1 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO REAL S/A  
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
AGRAVADO : SÍLVIO JÚLIO ADORNI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 108, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da impugnação aos embargos, peça a que, na execução, corresponde a contestação exigida no referido dispositivo.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-384.971/97.7 - TRT - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO PESSOA SANTANA  
RECORRIDA : CARLA PATRÍCIA BEZERRA DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DINIZ

**DESPACHO**

1. Lucilene Silva Ribeiro e Carla Patrícia Bezerra da Fonseca ajuizaram ação trabalhista perante o Município de São Luís (fls. 02/04). A primeira Reclamante pretendia a reintegração no emprego, em razão da estabilidade estipulada no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a condenação do Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: férias, décimo terceiro salário, depósitos do FGTS e acréscimo de 40% (quarenta por cento), multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e indenização decorrente da não inscrição no PIS e da não entrega das guias de seguro-desemprego. A segunda Autora pleiteou a condenação do Reclamado ao pagamento de aviso-prévio, férias, décimo terceiro salário, valores concernentes aos depósitos do FGTS e acréscimo de 40% (quarenta por cento), multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e indenização decorrente da não inscrição no PIS e da não entrega das guias de seguro-desemprego.

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente, em parte, a ação para condenar o Município a pagar à primeira Reclamante as parcelas relativas a salários pertinentes à estabilidade prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, férias, décimo terceiro salário, indenização decorrente da não entrega das guias de seguro-desemprego e da não inscrição no PIS, valores correspondentes aos depósitos do FGTS e acréscimo de 40% (quarenta por cento) e multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT. O Reclamado foi condenado a pagar à segunda Reclamante aviso-prévio, férias, décimo terceiro salário, indenização decorrente da não entrega das guias de seguro-desemprego e da não inscrição no PIS, valores concernentes aos depósitos do FGTS e acréscimo de 40% (quarenta por cento) e multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT (sentença, fls. 33/36).

O Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 68/74, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de nulidade da sentença de primeiro grau, por negativa de prestação jurisdicional, argüidas pelo Município de São Luís, decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à Autora Lucilene Silva Ribeiro e, no mérito, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

Inconformados, interpuseram recurso de revista o Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho (fls. 76/80) e o Município de São Luís (fls. 83/93).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o primeiro recurso e negou seguimento ao segundo, por meio da decisão de fls. 96/97.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (fls. 101).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS**

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido a nulidade da contratação da Reclamante, em razão de ter sido levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), manteve a condenação ao pagamento das parcelas deferidas na sentença de primeiro grau, considerando "válido o contrato de trabalho até o momento em que é declarada a nulidade, e devidas todas as verbas atinentes ao período trabalhado, inclusive as rescisórias" (fls. 73). Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento: A nulidade do contrato por ausência de concurso público, uma vez reconhecida, somente poderá gerar efeitos "ex nunc", não podendo retroagir para atingir atos anteriormente realizados. Válido o contrato de trabalho até o momento em que é declarada a sua nulidade, restam devidas todas as verbas atinentes ao período trabalhado, inclusive as rescisórias" (fls. 68).

O Recorrente requer a declaração de improcedência da ação trabalhista, objetivando o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial (fls. 78/79).

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no modelo transcrito a fls. 78/79, está consignado que não são devidas as parcelas de natureza salarial na hipótese de ser nulo o contrato de trabalho. A tese é, em consequência, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, segundo a contraprestação pactuada.

Ressalte-se, que, *in casu*, inexistiu pretensão da Reclamante no sentido de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensada a Autora do recolhimento das custas processuais. Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-404.596/97.2 - TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : DENISE GISELE DE BRITTO DAMASCO E OUTRAS  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

**DESPACHO**

1. Denise de Oliveira Vicira, Denise Gisele de Britto Damasco, Denise Guimarães de A. Alves, Denise Helena de Souza Cardoso, Denise Helena Ribeiro Cardoso, Denise Krukliis, Denise Lucinda Farage, Denise Maria de Araújo, Denise Merli de Castro e Denise Nogueira Q. de Araújo ajuizaram ação perante a Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF (fls. 03/29), pretendendo a condenação desta ao pagamento das parcelas concernentes às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e da Lei Distrital nº 38/89 e aos honorários advocatícios.

A Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, mediante a decisão de fls. 124/126, com fundamento na Súmula nº 97 do Superior Tribunal de Justiça e no art. 114 da Constituição Federal, acolheu a preliminar de incompetência absoluta, argüida pela Ré, para determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Na audiência de conciliação e instrução, foi decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação às Reclamantes Denise de Oliveira Vicira e Denise Helena de Souza Cardoso, em razão de ausência injustificada (ata, fls. 134).

A Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF julgou procedente, em parte, a ação, para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas relativas a "diferenças salariais devidas em razão da aplicação do índice de 84,32% sobre o salário de abril/90; da aplicação do índice de 5% sobre o salário deste mesmo mês, que deverá incidir sobre os valores resultantes da aplicação do índice anterior; da aplicação do índice de 37,90% sobre o salário do mês de maio/90; da aplicação do índice de 2,73% sobre o salário do mês de junho/90 e, da aplicação do índice de 20,77%, sobre o salário do mês de julho/90 e os consequentes reflexos nas férias, 13º salário e FGTS, observando-se, para todas as verbas, como termo final, a data de 16.08.90" (fls. 158).

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão de fls. 210/229, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelas Autoras nas razões de recurso ordinário, e manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às Reclamantes Denise de Oliveira Vicira e Denise Helena de Souza Cardoso. Na mesma sessão de julgamento, deu provimento à remessa oficial para decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, quanto às demais Autoras, declarando a prescrição extintiva da ação, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento: EXTINÇÃO DO PROCESSO. MUDANÇA DE REGIME. AJUIZAMENTO APÓS O BIÊNIO CONSTITUCIONAL. Prevendo o artigo 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal o



prazo de dois anos, contados da extinção do vínculo para acionamento da Justiça, objetivando o reconhecimento de créditos resultantes das relações de trabalho, inclusive quando derivados da mudança de regime (Lei 8162/91) impõe-se com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o feito, com julgamento do mérito, quando não observado o biênio previsto na Carta Magna. Precedentes Regionais e do C. TST" (fls. 210).

As Reclamantes opuseram embargos de declaração (fls. 234/236), requerendo pronunciamento explícito a respeito do art. 114 da Constituição Federal e do Enunciado nº 09 deste Tribunal.

A Corte Regional acolheu os embargos declaratórios para que fossem prestados esclarecimentos (acórdão, fls. 242/243).

Inconformadas, as Autoras interpuseram recurso de revista (fls. 248/256), com fulcro nas alíneas *a* e *c* do art. 896 da CLT. Sustentaram, em síntese, que a mudança de regime de trabalho - de empregatício para estatutário - não acarreta a extinção do contrato de trabalho, não se iniciando, em consequência, o prazo prescricional de dois anos estipulado no art. 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 261/262.

A Reclamada ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 264/295).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso de revista (fls. 300/302).

## 2. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Tribunal Regional deu provimento à remessa oficial para decretar a extinção do processo com julgamento de mérito, declarando a prescrição extintiva da ação, na forma do inc. IV do art. 269 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, com a mudança de regime de trabalho, de empregatício para estatutário, ocorreu a extinção do contrato de trabalho e começou a fluir o prazo prescricional de dois anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, *a*, da Constituição Federal.

As Recorrentes buscam o conhecimento do recurso de revista por violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial (fls. 251/255).

Destaque-se, inicialmente, que a análise da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal carece de prequestionamento, visto que na decisão recorrida inexistiu pronunciamento explícito a respeito desse dispositivo (Enunciado nº 297/TST).

Além disso, o entendimento contido na decisão regional encontra-se em sintonia com o presente na Orientação nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, conforme se comprova nos seguintes precedentes: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Precedentes: E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2º T 13.031/97, Min. Angelo Mário, DJ 13.02.98, decisão por maioria; RR-242.330/96, Ac. 1º T 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3º T 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 03.10.97, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3º T 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 07.03.97, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4º T 7.019/97, Min. Moura França, DJ 05.09.97, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5º T 4.968/97, Juiz Fernando Eizo Ono, DJ 22.08.97, decisão unânime. Incide na hipótese, em consequência, o Enunciado nº 333 desta Corte.

Consoante o mencionado entendimento, seja em decorrência da Lei nº 8.112/90, seja de lei estadual, distrital ou municipal, o servidor público que mantinha vínculo empregatício com a Administração Pública passou a ser submetido a normas distintas daquelas estabelecidas na CLT, constituindo-se o vínculo estatutário - de índole essencialmente administrativa -, extinguindo-se o contrato de trabalho e dando-se início ao prazo prescricional para o ex-empregado postular, em juízo, direitos assegurados pelas normas do Direito do Trabalho.

Afastam-se, em consequência, as alegações de divergência jurisprudencial e de violação do art. 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal.

3. Em face do exposto, com fundamento na orientação constante dos Enunciados nºs 297 e 333 deste Tribunal, ante a sintonia entre o entendimento contido na decisão regional e o preconizado na jurisprudência desta Corte e na forma dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-385.803/97.3 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : DIÔNIA VIEIRA DE PAULA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA B. RESENDE ALVES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

### DESPACHO

1. Diônia Vieira de Paula, Edgar Rodrigues de Lima, Edvaneide R. dos S. Pereira, Ely Silva Lacerda, Emília Bernardes Ferreira, Ester Teixeira da Fonseca, Eudes Rodrigues dos Santos, Fabiana de Oliveira Freitas, Fátima de Castro do Amaral e Genilda Braga dos Santos ajuizaram ação perante a Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF (fls. 03/29), pretendendo a condenação desta ao pagamento das parcelas referentes às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e da Lei Distrital nº 38/89 e aos honorários advocatícios.

A Quarta Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, mediante a decisão de fls. 127/129, com fundamento na Súmula nº 97 do Superior Tribunal de Justiça e no art. 114 da Constituição Federal, acolheu a preliminar de incompetência absoluta, argüida pela Ré, para determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

A Décima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação aos Reclamantes Ely Silva Lacerda, Emília Bernardes Ferreira, Fátima de Castro do Amaral e Genilda Braga dos Santos. Na mesma sessão de julgamento, decretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, em relação aos demais Autores, declarando a prescrição extintiva da ação, na forma do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil (sentença, fls. 141/143).

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão de fls. 200/205, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento: **MUDANÇA DE REGIME. LEI 119/90. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO.** Inquestionável que os efeitos da conversão, mutação ou transposição do regime jurídico contratual para o regime institucional ou administrativo deságua na extinção do contrato de trabalho, porque inconciliáveis os dois regimes.

**PRESCRIÇÃO.** A extinção do contrato de trabalho atrai a incidência da preceituado no art. 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal" (fls. 200).

Inconformados, os Autores interpuseram recurso de revista (fls. 211/218), com fulcro nas alíneas *a* e *c* do art. 896 da CLT. Sustentaram, em síntese, que a mudança de regime de trabalho - de empregatício para estatutário - não acarreta a extinção do contrato de trabalho, não se iniciando, em consequência, o prazo prescricional de dois anos, estipulado no art. 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 220.

A Reclamada não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 225/228).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista "para que sejam declaradas prescritas as verbas legalmente exigíveis a partir de 23.03.90, determinando o retorno dos autos à origem para que aprecie os demais pedidos" (fls. 228).

## 2. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Tribunal Regional manteve a sentença de primeiro grau, em que havia sido declarada a prescrição extintiva da ação, sob o fundamento de que, com a mudança de regime de trabalho, de empregatício para estatutário, ocorreu a extinção do contrato de trabalho e começou a fluir o prazo prescricional de dois anos, previsto no art. 7º, inc. XXIX, *a*, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes buscam o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 268 deste Tribunal, por violação dos arts. 126 do Código de Processo Civil, 173 do Código Civil e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial (fls. 213/218).

Destaque-se, inicialmente, que a análise da alegada ofensa aos arts. 126 do Código de Processo Civil, 173 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal carece de prequestionamento, visto que na decisão recorrida inexistiu pronunciamento explícito a respeito desses dispositivos (Enunciado nº 297/TST).

Não há, igualmente, conflito entre o entendimento contido na decisão regional e o preconizado no Verbetes Sumular nº 268 do TST, visto que nesse enunciado se debate a interrupção da prescrição quando há arquivamento da reclamação trabalhista, questão não analisada no acórdão regional. Incidência, portanto, do Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Além disso, o entendimento exposto na decisão regional encontra-se em sintonia com o presente na Orientação nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, conforme se comprova nos seguintes precedentes: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Precedentes: E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2º T 13.031/97, Min. Angelo Mário, DJ 13.02.98, decisão por maioria; RR-242.330/96, Ac. 1º T 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3º T 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 03.10.97, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3º T 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 07.03.97, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4º T 7.019/97, Min. Moura França, DJ 05.09.97, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5º T 4.968/97, Juiz Fernando Eizo Ono, DJ 22.08.97, decisão unânime. Incide, em consequência, o Enunciado nº 333 desta Corte.

Consoante o mencionado entendimento, seja em decorrência da Lei nº 8.112/90, seja em decorrência de lei estadual, distrital ou municipal, o servidor público que mantinha vínculo empregatício com a Administração Pública passou a ser submetido a normas distintas daquelas estabelecidas na CLT, constituindo-se o vínculo estatutário - de natureza essencialmente administrativa -, extinguindo-se o contrato de trabalho e dando-se início ao prazo prescricional para o ex-empregado postular, em juízo, direitos assegurados pelas normas do Direito do Trabalho.

Afastam-se, em consequência, as alegações de divergência jurisprudencial e de violação do art. 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal.

3. Diante do exposto, com fundamento nos Enunciados nºs. 296, 297 e 333 deste Tribunal, ante a sintonia do entendimento contido na decisão regional com o preconizado na jurisprudência desta Corte e na forma dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-385.854/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER  
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ  
RECORRIDO : PAULO DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO

### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 34/39, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que havia direito adquirido do Reclamante a reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 44/46), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa ao Plano Verão. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 49. O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 51.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso merece conhecimento por divergência jurisprudencial, tendo em vista que no terceiro aresto de fls. 45 se consignou a tese de que havia apenas expectativa de direito à percepção de reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989.

3. Com razão, a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência do direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, consequentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-389.845/97.4 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ITALMAGNÉSIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI  
RECORRIDO : EDUARDO SIMÕES  
ADVOGADO : DR. NELSON VAUGHAN CORREA NETO

### DESPACHO

1. Eduardo Simões ajuizou ação trabalhista perante Italmagnésio S/A Indústria e Comércio (fls. 02/09), pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras e multa prevista em norma coletiva.

A Quinquagésima Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - SP julgou procedente, em parte, a ação, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras e seus reflexos (sentença, fls. 263/268).

A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 286/288, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, em razão do não atendimento das exigências legais no tocante ao depósito recursal.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 294/297), com fulcro nas alíneas *a* e *c* do art. 896 da CLT. Sustentou, em síntese, a regularidade do depósito recursal efetuado, tendo em vista o estabelecido no Enunciado nº 216 deste Tribunal.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 301.

O Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 304/308).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGADOS. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. GUIA DE RECOLHIMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DO PROCESSO. ENUNCIADO Nº 216/TST

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, consignando os seguintes fundamentos: A **RELAÇÃO DE EMPREGADOS FGTS-2** (fls. 275) não apresenta a **indispensável** identificação completa (**JUIZO**), portanto, sequer comprovando **efetivamente** que o valor corresponde ao depósito recursal desta demanda.

Aliás, inobstante os termos do Enunciado 216 do C. TST, tal registro é **imprescindível**, vez que a **GUIA DE RECOLHIMENTO - GR** (fls. 275) não contém referência ao presente processo.

Pois bem, concluo que irregular o preparo" (fls. 287/288, *sic*).

A Recorrente, nas razões ora em exame, busca o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 216 desta Corte e por violação dos arts. 7º da Lei nº 5.584/70 e 899 da CLT.



Em que pesem os argumentos expendidos pela Recorrente, não merece processamento o recurso.

No art. 899 da CLT estão estabelecidas a obrigatoriedade do depósito recursal e suas formalidades. No entanto, o debate acerca da obrigatoriedade da identificação do juízo na relação de empregados e da individualização do processo na guia de recolhimento tem natureza interpretativa, que está além da literalidade do preceito sucinto. Diante disso, não vislumbro a violação indicada.

Não há, também, violação do art. 7º da Lei nº 5.584/70, em razão de nesse dispositivo legal se tratar sobre o prazo para comprovação do depósito recursal, questão não analisada no acórdão regional.

Igualmente, não merece processamento o recurso por contrariedade ao Enunciado nº 216 desta Corte. No referido verbete sumular não está inserida a questão da ausência de identificação do juízo na relação de empregados, e sim, a da ausência de autenticação mecânica do valor do depósito recursal; portanto, a hipótese não é de aplicação do verbete sumular em questão, não se podendo falar em contrariedade ao entendimento nele consubstanciado. Incide, em consequência, o entendimento contido no Enunciado nº 296 deste Tribunal.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 296 deste Tribunal e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-391.158/97.8 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA  
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 322/324, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989. De outra parte, manteve a sentença de origem no que concerne ao pagamento da diferença salarial oriunda do Dissídio Coletivo nº 567/90, sob o fundamento de que, não obstante "determine o parágrafo único do art. 872, CLT, a juntada da certidão do trânsito em julgado da decisão normativa, hipótese não verificada nos autos, o direito perseguido pelo empregado encontra-se, como já visto, previsto em acordo coletivo, de maneira extrajudicial, sendo tal fato suficiente para amparar o pedido do obreiro" (fls. 324).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 326/327), os quais foram rejeitados (fls. 350/351).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 352/356), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento dos valores concernentes à diferença salarial relativa ao IPC de março de 1990, sob a alegação de que esta havia sido inserida no reajuste previsto no mencionado Dissídio Coletivo. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e violação dos arts. 2º e 10 da Lei nº 8.030/90 e 102 da Constituição Federal.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 358.

O Reclamante não apresentou contra-razões (fls. 360).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso não merece processamento.

O Tribunal Regional não apreciou a matéria à luz do art. 102 da Constituição Federal, o que enseja a aplicação da orientação contida no Enunciado nº 297/TST.

Ademais, não cabe falar em contrariedade ao Enunciado nº 315/TST e tampouco em violação dos arts. 2º e 10 da Lei nº 8.030/90, tendo em vista que neles não se abordou a questão da previsão do pagamento do reajuste salarial decorrente da aplicação do IPC de março de 1990 em acordo coletivo.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST e no art. 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-392.380/97.0 - TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIÂNIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ALUÍZIO PEDRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 105/106 não conheceu do agravo de petição interposto pela Reclamada, porque deserto, manifestando o seguinte entendimento:

"Inexiste nos autos depósito recursal, bem como não foram recolhidas as custas processuais. Ofendidos, pois, os comandos legais contidos nos artigos 789, § 4º, e 899, § 1º, da CLT.

Trata-se, o presente agravo, de primeiro recurso interposto nos autos. A garantia da execução, através de penhora de bens, por si só, não supre a exigência do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, para o conhecimento do apelo" (fls. 105).

A Reclamada interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 108/110. Alegou ser desnecessário o depósito recursal ou complemento, uma vez que garantiria o juízo mediante a indicação de bens à penhora, quando da interposição de embargos à execução. Apontou ofensa à Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte e aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 789 e 880 da CLT.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 112.

O Reclamante, a fls. 120/122, apresentou contra-razões.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. Verifica-se, na espécie, a existência de Auto de Penhora de bens a fls. 90. Em seus termos, consta a penhora de bem no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e, ainda, que a dívida, incluindo-se os juros de mora, as custas e as demais despesas judiciais, equivalia ao montante de R\$ 1.391,62 (mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos). Garantido, portanto, o juízo.

A esse respeito, a Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.92, assim dispõe: IV - A exigência de depósito no processo de execução observará o seguinte:

(...)

c) garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite".

Na hipótese, não cabe falar em exigência de depósito recursal, pois, além de não ter havido elevação no valor da condenação, houve resguardo da execução mediante penhora, estando garantido, assim, o juízo. Desse modo, tem-se que o Tribunal Regional, ao exigir uma obrigação não prevista em lei, obstando, em consequência, o exame do recurso apresentado pela Reclamada, ofendeu os arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Este, inclusive, é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDII:

"DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Precedentes: E-RR-503.785/98, DJ 06/10/00, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-AI-RR-513.086/98, DJ 15/09/00, Rel. Min. Moura França; E-RR-149.723/94, DJ 27/02/98, Rel. Min. Nelson Daiha; entre outros.

Ademais, não há falar em cobrança de custas para efeito de interposição de agravo de petição, em face da ausência de determinação legal nesse sentido.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o agravo de petição interposto Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-393.236/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ALCATEL - TELECOMUNICAÇÕES S/A  
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA  
RECORRIDO : CELSO DA SILVA MAIA  
ADVOGADO : DR. GILSON DE CARVALHO LEAL MARQUES

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 100/102, rejeitou a preliminar de prescrição e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença de origem, em que se determinou o pagamento do reajuste referente à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em razão de direito adquirido, e a indenização adicional.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 103/106), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento dos valores concernentes às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou contrariedade ao Enunciado nº 315/TST e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 108.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 110.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. Primeiramente, deve-se ressaltar que a questão relativa ao IPC de março de 1990 é estranha à presente controvérsia, não tendo sido objeto da petição inicial. Incide na hipótese, portanto, o entendimento preconizado no Verbetes nº 297 do TST.

No entanto, o recurso de revista merece conhecimento quanto à URP de fevereiro de 1989, em face do primeiro aresto colacionado a fls. 105, pois nele se adotou a tese de que não havia direito adquirido à percepção de reajuste salarial com base no Plano Verão.

3. Com razão, a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE-157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-396.428/97.2 - TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
RECORRIDA : VÂNIA FERREIRA DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA B. TOMASS

**DESPACHO**

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 101/105, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pela Reclamante e pela Reclamada. Deu provimento parcial à remessa necessária, para determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Trabalho, com cópias do presente processo, a fim de que tomem conhecimento das irregularidades praticadas. Entendeu que a empregada não pode ser prejudicada pela ilicitude na forma da contratação e que, caso se reputasse nulo o contrato de trabalho, prejuízos sofreria a Autora.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 107/112), pugnando a declaração de improcedência da ação. Apontou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e colacionou arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 125.

A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 126-v).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, a fim de que sejam julgados improcedentes todos os pedidos constantes, na petição inicial, sob o fundamento de que a decisão recorrida é contrária à Orientação Jurisprudencial nº 85.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no último aresto-paradigma transcrito a fls. 111, está consignado que "não é decisivo ou fundamental que os contornos fáticos do processo induzam a uma relação de emprego, posto que ao caso não se aplica o princípio da primazia da realidade, que sempre estará subordinado ao princípio maior da legalidade". A tese é, em consequência, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

Merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica dispensada a Autora do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-397.877/97.0 - TRT - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS  
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
RECORRIDA : THEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARILU DE MEDEIROS CARDOSO

**DESPACHO**

1. Therezinha Oliveira da Silva ajuizou ação trabalhista (fls. 03/07), pretendendo a condenação da Companhia Açucareira Usina João de Deus ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio, indenização - em dobro, referente ao período de 1º.01.1958 a 31.12.1968 -, férias, décimo terceiro salário, diferenças referentes aos depósitos do FGTS, multa prevista no art. 477 da CLT, salários de fevereiro e março de 1996 e honorários advocatícios.

A Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Macció - AL julgou procedente, em parte, a ação, para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas relativas a aviso-prévio, indenização por tempo de serviço, férias, décimo terceiro salário, diferenças nos depósitos do FGTS, multa prevista no art. 477 da CLT e honorários advocatícios.





O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante o acórdão de fls. 98/99, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por não estar autenticada a cópia da guia de recolhimento das custas processuais, em desatendimento ao comando contido no art. 830 da CLT.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 102/104) foram rejeitados pelo Tribunal Regional (acórdão, fls. 108/109).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 111/114), com fulcro na alínea *a* do art. 896 da CLT. Sustentou, em síntese, que não há deserção quando a guia de recolhimento das custas processuais é apresentada em cópia sem autenticação.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 116.

A Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 118/121).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em razão do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

## 2. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DESERÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 278 (DJ 1º.08.97), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 79, observando o limite legal estabelecido no art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais).

O Tribunal Regional (fls. 97) não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 60) fora fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A teor do inciso II, alínea *b*, da Instrução Normativa nº 3/93 deste TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 7.896,00 (sete mil, oitocentos e noventa e seis reais), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 278 (DJ 1º/08/97), era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Verifica-se a fls. 115 que a Recorrente, em 22.08.1997, depositou a importância de R\$ 3.079,42 (três mil e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, o que se constata nas decisões proferidas nos seguintes julgamentos: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR-302439/96, Ac. 3ª T - 2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-402.123/97.5 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
RECORRIDO : FIDÊNCIA DE MOURA  
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : DR. LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO

### DESPACHO

1. Fidência de Moura ajuizou ação trabalhista perante o Estado de Santa Catarina (fls. 02/10), pretendendo a condenação deste ao pagamento das parcelas referentes a horas extras, remuneração, com adicional de 100% (cem por cento), dos domingos e feriados em que houve prestação de serviços, adicional de periculosidade, reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989, das Leis nºs. 7.588/89 e 7.802/89 e do Decreto Legislativo nº 13.643/90 e honorários advocatícios.

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Chapecó - SC decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da ação (sentença, fls. 237/238).

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 271/275, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, afastando a prescrição declarada na sentença de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de prosseguir no julgamento da ação, como entender de direito. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento: "PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. A extinção do contrato pressupõe o desfazimento da relação entre as partes, o que, sem dúvida, não ocorre nos casos de alteração de regime jurídico, razão pela qual ela não fixa o prazo prescricional. O termo 'extinção do contrato', inserto no inciso XXIX do art. 7º do Texto Constitucional, não se aplica à alteração de regime jurídico do trabalhador da administração direta ou indireta" (fls. 271).

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Chapecó - SC, após o retorno dos autos, julgou procedente, em parte, a ação para condenar o Estado de Santa Catarina ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras e repercussão dos valores relativos ao adicional de periculosidade na remuneração referente à sobrejornada (sentença, fls. 339/342).

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 370/373, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Estado-Reclamado.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região, com fundamento nos arts. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 896, alíneas *a* e *c*, da CLT, interpôs recurso de revista (fls. 375/380). Sustentou, em síntese, que, com a mudança do Reclamante do regime empregatício para o estatutário, ocorreu a extinção do contrato de trabalho e começou a fluir o prazo prescricional de dois anos, previsto no art. 7º, inc. XXIX, *a*, da Constituição Federal.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 382.

O Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 385/389).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção no processo, havia sido concretizada nas razões recursais, motivo por que deixei de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

## 2. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Tribunal Regional, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, concluiu que a mudança de regime de trabalho - de empregatício para estatutário - não acarreta a extinção do contrato de trabalho, não se iniciando, em consequência, o prazo prescricional de dois anos, estipulado no art. 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal.

O Recorrente, nas razões ora em exame, insurge-se contra tal entendimento, sustentando que, com a mudança do Reclamante do regime empregatício para o estatutário, ocorreu a extinção do contrato de trabalho e começou a fluir o prazo prescricional de dois anos, previsto no mencionado preceito constitucional. Para o conhecimento do recurso, colaciona arestos para comprovar a existência de divergência jurisprudencial (fls. 378/379) e alega violação do art. 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal.

Nos modelos transcritos nas razões recursais, o entendimento consubstanciado é de que a contagem do prazo bienal de prescrição começa a fluir com a mudança do regime jurídico, restando evidenciado dissenso com o acórdão recorrido.

No mérito, merece provimento o recurso de revista, tendo em vista a existência de contrariedade do entendimento contido na decisão regional com o preconizado na jurisprudência deste Tribunal, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, *verbis*: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Precedentes: E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ª T 13.031/97, Min. Ângelo Mário DJ 13.02.98, decisão por maioria; RR-242.330/96, Ac. 1ª T 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ª T 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 03.10.97, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ª T 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 07.03.97, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ª T 7.019/97, Min. Moura França, DJ 05.09.97, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ª T 4.968/97, Juiz Fernando Eizo Ono, DJ 22.08.97, decisão unânime.

Consoante o mencionado entendimento, seja em decorrência da Lei nº 8.112/90, seja em decorrência de lei estadual, distrital ou municipal, o servidor público que mantinha vínculo empregatício com a Administração Pública passou a ser submetido a normas distintas daquelas estabelecidas na CLT, constituindo-se o vínculo estatutário - de natureza essencialmente administrativa -, extinguindo-se o contrato de trabalho e dando-se início ao prazo prescricional para o empregado postular, em juízo, direitos assegurados pelas normas do Direito do Trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil e ante a contrariedade do entendimento contido no acórdão regional com o preconizado na jurisprudência deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para, declarando a prescrição da ação, decretar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-410.166/97.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DRA. TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA  
RECORRIDOS : MARIZA DO SOCORRO CORRÊA NUNES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MANIA MARCO ANTÔNIO DA CUNHA

### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 155/162, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de reajuste com base na URP de fevereiro de 1989. Manteve, no entanto, a condenação quanto ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), sob o fundamento de haver direito adquirido.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 163/164), os quais foram rejeitados (fls. 166/167).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 129/135), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento da diferença salarial relativa ao IPC de junho de 1987. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 193.

Os Reclamantes não apresentaram contra-razões (fls. 195).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso de revista, em face de estar desfundamentado (fls. 198/200).

2. O recurso merece conhecimento, pois no primeiro aresto de fls. 173 se consigna entendimento de não ser devido reajuste salarial com base nos planos econômicos, por inexistir direito adquirido.

3. Na jurisprudência deste Tribunal Superior foi consubstanciado entendimento no sentido de inexistir direito adquirido, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação a diferença salarial decorrente do IPC de junho de 1987, e reflexos, e, conseqüentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-410.224/97.9 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : LEONARDO ROVEDER  
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : CARROCERIAS NIELSON S.A.  
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

### DESPACHO

1. Leonardo Roveder ajuizou ação trabalhista perante Carrocérias Nielson S/A (fls. 02/04), informando, inicialmente, que fora admitido em 12.09.1974 e demitido, sem justa causa, em 19.07.1996. Noticiou, ainda, que lhe havia sido concedida aposentadoria espontânea em 17.04.1995. Por fim, pretendeu a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos no FGTS no período de 12.09.1974 a 19.07.1996 e honorários advocatícios.

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville - SC julgou procedente, em parte, a ação, para condenar a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor sacado do FGTS em 17.04.1996 e honorários advocatícios (sentença, fls. 52/55).

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 111/113, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento: "POSENTADORIA. MULTA DO FGTS. EXCLUSÃO. Ocorrendo aposentadoria espontânea do empregado, é inexigível a multa rescisória do FGTS" (fls. 111).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, com fulcro nas alíneas *a* e *c* do art. 896 da CLT. Sustentou, em síntese, que a aposentadoria espontânea não acarreta extinção do contrato de trabalho, razão por que é devido o acréscimo de 40% (quarenta por cento) aos depósitos no FGTS no período de 12.09.1974 a 19.07.1996. afirmou, ainda, que tal acréscimo deve ser calculado sobre os depósitos efetuados no FGTS, independentemente da realização de saque.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 130.

A Reclamada ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 132/136).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em face do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

## 2. UNICIDADE CONTRATUAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. DEPÓSITOS DO FGTS. ACRÉSCIMO DE 40% (QUARENTA POR CENTO)

A Corte Regional, na análise do recurso ordinário interposto pela Reclamada, julgou improcedente a ação, asseverando que "a documentação juntada aos autos demonstra que o reclamante foi admitido em 12.09.74 e teve seu contrato rescindido em 19.07.96, com o pagamento do aviso prévio indenizado, e que anteriormente, em 17.04.96, o INSS já lhe havia concedido a aposentadoria que requereu" (fls. 112). Concluiu que a aposentadoria espontânea era causa de extinção do contrato de trabalho e, em consequência, que não era devido o acréscimo de 40% (quarenta por cento) aos depósitos do FGTS relativos ao período contratual anterior à aposentadoria.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante busca o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial (fls. 125/128) e por violação dos arts. 18, § 2º, e 49, *b*, da Lei nº 8.213/91, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90.

O debate proposto diz respeito aos efeitos da aposentadoria voluntária na hipótese de o empregado permanecer trabalhando na empresa.

Destaque-se, inicialmente, que os arestos colacionados a fls. 126/127, em que se trata do acréscimo de 40% aos valores sacados do FGTS durante o contrato de trabalho, são inespecíficos, visto que inexistiu análise desse tema no acórdão regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Além disso, a análise de ofensa aos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 carece de prequestionamento, nos termos do Verbete Sumular nº 297 do TST.



Por fim, não merece processamento o recurso, tendo em vista que o entendimento consubstanciado na decisão recorrida está em sintonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, verbis: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcelos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ª Turma, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ª Turma, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ª Turma, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime.

Não prosperam, portanto, as alegações de ofensa a preceito de lei e de divergência jurisprudencial, em razão do previsto no Enunciado nº 333 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento nos Enunciados nºs. 296, 297 e 333 deste Tribunal, ante o fato de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e na forma dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-411.142/97.1 - TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM  
RECORRIDO : WALDIR DO NASCIMENTO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

**DESPACHO**

1. Nos termos do acórdão de fls. 175/179, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, afirmando devidas, porém, as horas extras.

Dessa decisão, o Reclamado interps o recurso de revista de fls. 183/186, contrariado a fls. 193/195. Alegou, em suma, que incumbia ao Reclamante a prova da prestação de jornada extraordinária. Em face disso, a decisão violara os arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, e dissentira de julgados apresentados como divergentes.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O recurso não logra processamento, contudo.

O entendimento do Tribunal de origem é no sentido de que o depoimento do preposto em favor das alegações do Reclamante tornam inexigível a realização de prova por este último.

Nenhum dos julgados trazidos à colação aborda a particularidade relativa ao ponto central da *ratio decidendi*, acerca do depoimento do preposto em consonância com as alegações do Reclamante. Incidente, pois, a orientação constante do Enunciado nº 296 desta Corte.

Os dispositivos de lei invocados contêm regras de atribuição do ônus da prova, em nenhum momento contestadas no acórdão recorrido. Ademais, não cabe falar, na espécie, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida está baseada na confissão do preposto quanto aos fatos alegados pelo Reclamante, o que encontra respaldo legal.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 296 desta Corte e no art. 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-411.510/97.2 - TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : VALDEMAR LEMOS DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES  
RECORRIDA : USINA SANTA ADÉLIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSIO

**DESPACHO**

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região manteve a decisão em que o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pleito de pagamento de horas *in itinere*. Registrou-se na decisão regional que o Reclamante dispunha de transporte público desde o local de sua residência até as proximidades do local de trabalho. O Tribunal ressaltou que a incompatibilidade entre os horários da jornada de trabalho e o da condução pública ou a insuficiência de transporte público não satisfazem os requisitos indicados no Enunciado nº 90 a ponto de ensejar o pagamento de horas de deslocamento (acórdão, fls. 60/62).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Apontou violação dos arts. 7º, inc. XVI, e 133 da Constituição Federal, alegou contrariedade ao Enunciado nº 90 e transcreveu acertos para o confronto de teses (fls. 65/69).

Admitido o recurso com fundamento em divergência jurisprudencial, em face da tese expendida no primeiro aresto colacionado a fls. 68, oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (despacho, fls. 75), a Recorrida propugnou, em contrarrazões, a manutenção do julgado, argumentando que ele está em harmonia com os Enunciados nºs 324 e 325 (fls. 77/78).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

**2. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO E JORNADA DE TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS**

Com razão, o Recorrente. A respeito da questão da incompatibilidade de horários entre transporte público regular e jornada de trabalho, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 50, nos seguintes termos: "HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICÁVEL O ENUNCIADO Nº 90 (Precedentes: E-RR-65.401/92, Ac. 3.290/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 21.02.1997, decisão unânime; E-RR-73.629/93, Ac. 2.886/96, Min. João Oreste Dalazen, DJ 21.02.1997, decisão unânime; E-RR-65.119/92, Ac. 670/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 06.09.1996, decisão unânime; E-RR-6.357/90, Ac. 3.394/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 14.10.1994, decisão unânime; E-RR-7.744/90, Ac. 2.992/93, Min. Armando de Brito, DJ 03.12.1993, decisão por maioria)".

Destaque-se o teor do referido Enunciado nº 90:

"O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho".

Ressalte-se, por fim, que nos Enunciados nºs 324 e 325 não se consigna entendimento acerca do aspecto em debate - incompatibilidade de horários - e, ainda, que no art. 133 da Constituição Federal não se trata de horas de deslocamento.

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência desta Corte Superior, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º A, do CPC, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas *in itinere*, de forma simples, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-527.711/99 - TRT - 23ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA REGINA SANTANA DOS SANTOS  
RECORRIDA : MARIA DO CARMO NERES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CEZAR FIM

**DESPACHO**

1. A MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, embora entendendo válida a contratação da Recorrida, sob a égide da Constituição Federal de 1967, decretou de ofício a nulidade superveniente (a partir de 05.04.90) do mesmo contrato, por força de disposição constitucional estadual, pela qual se exigia a aprovação em concurso público - não realizado - para a continuidade da relação jurídica correspondente. Em consequência, deferiu à Recorrida apenas as parcelas de natureza salarial (saldo de salários, décimo terceiro salário proporcional e férias vencidas).

2. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, nos termos do acórdão de fls. 52/57, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Estado. Consignou, na ocasião, a impossibilidade de manifestar-se a respeito da decretação de nulidade do contrato, diante da inexistência de recurso da Recorrida, e afirmou serem devidas as parcelas mencionadas, típicas do contrato de trabalho.

3. Dessa decisão o Estado recorreu de revista, mediante as razões de fls. 60/65. Alegou violação dos arts. 95, § 1º, da Constituição Federal de 1967, 37, II, da Constituição Federal de 1988 e 39 da Constituição Estadual. Juntou, ainda, cópias de julgados tidos como divergentes.

4. O recurso não pode ser admitido, porém.

A impugnação está fundamentada na alegada impossibilidade de celebração de contrato de trabalho sem a habilitação em concurso público, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1967 (art. 95, § 1º). Tal matéria, entretanto, não foi abordada pela Corte recorrida, que apenas se manifestou a respeito da nulidade contratual superveniente, à luz da Constituição Estadual. Incidência, portanto, do que se preconiza no Enunciado 297 desta Corte.

Tampouco se caracteriza violação:

a) do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, por falta de prequestionamento;

b) do art. 39 da Constituição Estadual, tanto por falta de prequestionamento quanto por ter a sentença observado sua incidência para decretar a nulidade superveniente do contrato de trabalho.

5. Igual entendimento se aplica à prescrição, questão que, a rigor, se encontra desfundamentada no recurso.

6. Portanto, o recurso de revista não reúne as condições necessárias para o conhecimento, razão por que lhe nego seguimento, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, no Regimento Interno do TST e em ampla jurisprudência deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-631.779/00.6 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES : AMADEU BISI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS SECCO

**DESPACHO**

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por meio da decisão de fls. 168, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base na orientação expressa no Enunciado nº 126 do TST.

Os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 171/175), alegando que fora juntada cópia autenticada dos arestos e que não se pretende o reexame dos fatos e da prova.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 180/181) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 177/179).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 149/151, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes. Manteve, assim, a sentença de primeiro grau, em que foi decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que, tratando-se de pretensão a cumprimento de acordo judicialmente homologado, esta deveria ter sido manifestada nos autos correspondentes.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pugnaram o cumprimento do acordo judicial, no tocante ao pagamento do valor relativo às diferenças decorrentes da incidência de 17,28% sobre cada parcela paga pela Reclamada. Afirmaram que referido acordo fora judicialmente homologado e que, com o trânsito em julgado, tornara-se ato jurídico perfeito, produzindo todos os efeitos da coisa julgada. Trouxeram arestos à colação (fls. 153/159).

Na decisão de fls. 168, denegou-se seguimento ao recurso de revista, com base na orientação expressa no Enunciado nº 126 do TST.

Os Reclamantes, por sua vez, no agravo de instrumento, sustentam que foi juntada cópia autenticada dos arestos-paradigmas, em observância ao Enunciado nº 337 do TST. Afirmam, ainda, que não se pretende o reexame dos fatos e da prova, alegando que a matéria em debate é de direito.

A análise:

I - a alegação dos Agravantes de que foi juntada cópia autenticada dos arestos é inoportuna, porquanto referido tema não foi abordado na decisão denegatória;

II - a afirmação de que a matéria em análise é de direito não procede. Os Reclamantes sustentam que foi celebrado acordo judicial entre o sindicato representativo da categoria profissional e a Reclamada, visando à reposição das perdas salariais decorrentes dos Planos Econômicos. Entretanto, a Corte Regional consignou que o laudo pericial juntado pelos Reclamantes não serve como prova, porque não diz respeito aos Autores. Na jurisdição *a qua se registrou, ainda, que nos avisos de pagamento restou noticiado que as requeridas indenizações previstas no acordo judicial foram devidamente pagas. Como se observa, não restou demonstrada a existência de diferenças não pagas. Ora, rever o acerto da decisão proferida pelo Tribunal Regional relativamente à apreciação da prova documental é procedimento vedado nesta fase recursal, ante a orientação contida no Enunciado nº 126 do TST, razão por que tenho como certas as premissas fáticas postas no acórdão impugnado.*

3. Nesse contexto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal e do Enunciado nº 126 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2000.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-365.062/97.9 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. WLADEMIR JOSÉ LINDEN  
RECORRIDO : MARCELO AUGUSTO BERNARDE  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA

**DESPACHO**

1. A Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão de fls. 212/216, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Entendeu que "o imposto de renda incidente sobre parcelas trabalhistas que não foram pagas nas épocas devidas constitui encargo da empregadora, em respeito à intangibilidade salarial e ao comando do disposto no artigo 159 do Código Civil Brasileiro, aplicável por via do art. 8º, parágrafo único, da CLT" (fls. 215/216).

O Banco interpôs recurso de revista (fls. 217/237), sustentando que deverá constar do título executivo autorização para que possa deduzir do montante apurado na execução o valor do Imposto de Renda, porquanto a legislação é clara ao determinar que tal imposto deve ser pago pelo contribuinte. Assim sendo, afirma que não merece prosperar a decisão em que se entendeu que constitui encargo do empregador o Imposto de Renda incidente sobre parcelas trabalhistas que não tenham sido pagas na época devida. Aponta violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 5º, II, da Constituição Federal e traz arestos à colação. Menciona, ainda, o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça e a Orientação Jurisprudencial nº 26 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 264.

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 266).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

**2. DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA**

A decisão regional acarretou afronta ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, em que se determina expressamente a retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, o qual transcrevo, a título elucidativo: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário."



Esclareça-se, ainda, que a eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN).

O dever jurídico de efetuar os descontos do Imposto de Renda na fonte tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo beneficiário. Inexistindo pagamento, não se pode cogitar em retenção de imposto de renda.

Portanto é do Reclamante a obrigação pelo pagamento do tributo, não havendo falar em transferência desse ônus para o Reclamado.

Diante disso, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção Especializada em Dissídios Individuais: DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI nº 8.212/91. Precedentes: E-RR-145.247/1994, Ac.725/97, Min. Francisco Fausto, DJ, 13.06.97, decisão unânime (Lei nº 8.620/1993, Arts. 43 e 44; Lei nº 8.541/92, art. 46); ROMS-172.528/1995, Ac.382/96, Min. Luciano Castilho, DJ, 14.11.96, decisão por maioria (Lei 8541/1992 e Prov. 1/93); ROMS-209.205/1995, Ac.674/96, Min. Nelson Daiha, DJ, 25.10.96, decisão por maioria; E-RR-13.714/1990, Ac. 1.695/93, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000 - DJ de 24/4/2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso para determinar a retenção da importância devida a título de Imposto de Renda, a ser deduzida do montante a ser pago ao Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-372.177/97.5 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
 RECORRIDO (1ª) : CLEONICE FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN  
 RECORRIDO (2ª) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO  
 PROCURADOR : DRA. ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES

#### DESPACHO

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 87/90, deu parcial provimento à Remessa Necessária, para manter a sentença de origem que condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário, (11/12) + 1/3 e FGTS de todo o período + 40%), seguro desemprego, multa do art. 477 da CLT, horas extras e reflexos, excluindo, tão-somente, a multa do art. 467 da CLT, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*, sendo devidas ao Empregado todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.92/105, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 108), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 110v), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-372.178/97.9 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO  
 RECORRIDO (1ª) : IVANEIS MATOZOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO VIEIRA LOPES  
 RECORRIDO (2ª) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO  
 PROCURADOR : DRA. SIMONE DA COSTA SALIM

#### DESPACHO

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 74/78, deu parcial provimento à Remessa Necessária, para manter a sentença de origem que condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, seguro desemprego, multa do art. 477 da CLT e retificação da CTPS, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*, sendo devidas ao Empregado todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.80/92, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 95), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 97v), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

#### PROC. TST-RR-372.778/1997.1 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MAURI ALBERTINÓ MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DE OLIVEIRA GONZAGA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ  
 ADVOGADO : DR. WALDIR GORGES ALVES

#### DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 140/145, o Tribunal a quo negou provimento a Recurso Ordinário do Reclamante, para manter a extinção do processo com julgamento do mérito. Declarada, no caso, a extinção total do direito de ação em decorrência de o ajuizamento da pretensão patrimonial haver-se dado mais de dois anos após a conversão do regime trabalhista.

O Reclamante avia o Recurso de Revista contra o julgado pela alínea a do art. 896 da CLT. Defende o direito de ação com base no argumento de que a substituição do contrato de trabalho pelo regime jurídico único, de cunho estatutário, não implicou no rompimento da relação laboral.

Sustenta, então, que a prescrição aplicável à espécie seria a parcial.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 159, sem efeito suspensivo. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Na sua manifestação, a Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento do recurso e pelo não-provimento.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, está em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI deste Tribunal. O entendimento prevalecente é de que a transformação do contrato de trabalho em regime estatutário importa a extinção da relação de emprego. *In verbis*: 128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (INSERIDO EM 20.04.1998)

De modo que o conhecimento da Revista esbarra no Enunciado 333 deste Tribunal.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, assim como na súmula referida, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-371.536/97.9 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ RILDO FAUSTO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

#### DESPACHO

A discussão, no caso, gira em torno do prazo de prescrição aplicável ao direito de ação, objetivando o cumprimento das obrigações referentes ao FGTS, em razão de ter havido a extinção do contrato de trabalho em virtude da mudança de regime jurídico.

O TRT da 19ª Região, deu provimento à remessa *ex officio* para, acolhendo a preliminar de prescrição total do direito de ação, argüida pela reclamada, extinguir o processo com julgamento de mérito.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, sustentando ser trintenária a prescrição do direito de reclamar depósitos do FGTS e acrescenta, ao final, que a mudança de regime não implica, necessariamente, na rescisão do contrato de trabalho. Traz arestos a confronto e cita o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90.

Admitido o recurso (fl. 45), a recorrida apresentou contra-razões e o Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 56/58, pelo não provimento da revista.

No que se refere à rescisão do contrato em razão da mudança de regime, a decisão recorrida está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Ademais, este Tribunal já firmou entendimento, cristalizado no Enunciado 362/TST, no sentido de que "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Desta forma, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante os óbices dos Enunciados 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-435.050/1998.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
 RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES  
 RECORRIDA : MARIA MADALENA DE GOES  
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

#### DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 121 a 105, o Tribunal a quo manteve, em favor da Reclamante, condenação, compreendo os seguintes direitos: aviso prévio, 13º salário, férias (acrescidas de um terço), multa do art. 477 ( § 8º) da CLT, FGTS e multa de 40% do FGTS. O Regional julgou a causa segundo o entendimento de que, embora nulo o contrato de trabalho, dada a ausência de concurso público na admissão da servidora (art. 37,II,CF), devam ser reconhecidos os direitos patrimoniais decorrentes do ato, em virtude do valor social do labor humano.

O Ministério Público do Trabalho avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada, para a exclusão da condenação, dando como violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de trazer arestos à colação.

Por igual fundamento e com a mesma pretensão, recorre o Estado de São Paulo.

Admitidos os recursos pelo despacho da fl. 125, com efeito apenas devolutivo. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 128/133).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. *In verbis* (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De modo que, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito a aviso prévio, 13º salário, férias (acrescidas de um terço), multa do art. 477 ( § 8º) da CLT, FGTS e multa de 40% do FGTS, em contrato de trabalho absolutamente nulo.

Provido o recurso do Ministério Público, de fundamentação e pretensão iguais às do apelo do Estado de São Paulo, considero prejudicada a apreciação deste.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista apresentada pelo Ministério Público, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento, para absolver o Reclamado da condenação, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-480.640/1998.3 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SILEA STOPATTO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES

#### DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 68 a 71, o Tribunal a quo negou provimento a Recurso Ordinário da Reclamante, para manter a extinção do processo com julgamento do mérito. Declarada, no caso, a prescrição do direito de cobrar o recolhimento das contribuições do FGTS, em decorrência de o ajuizamento da pretensão haver-se dado mais de dois anos após a conversão do regime trabalhista.





A Reclamante avia o Recurso de Revista contra o julgado, invocando a prescrição trintenária do direito de pleitear o FGTS. Cita contrariedade ao Enunciado 95 desta Corte, bem como negativa de vigência ao art. 20 da Lei 5.107/86, aos arts. 144 e 156 da Lei 3.807/80 e ao art. 55 da Lei 8.036/90, além de mencionar feitos em que estaria confirmada a tese proclamada.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 77, com efeito modificativo apenas. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 79/82).

Na sua manifestação, a Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento da Revista (fls. 87/88).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 362 desta Tribunal. In verbis: *Enunciado do TST Nº 362 FGTS - Prescrição "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."* (Res. 90/1999 DJ 03-09-1999)

Refletindo a decisão impugnada a orientação jurisprudencial sumulada, que supõe a interpretação da legislação pertinente à matéria, tenho como repelidas as violações apontadas pela Recorrente.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-682.487/2000.0 - TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-  
TIJO  
AGRAVADO : GILSON GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL

**DESPACHO**

O despacho de fl. 118 denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por irregularidade de representação do recurso de revista, ao fundamento de que o único advogado que subcreveu as razões de recurso não tinha procuração nos autos nem assistiu o recorrente em qualquer audiência.

Inconformado, o reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, com apoio nos arts. 13 e 37 do CPC.

Contudo, o presente apelo não merece prosperar.

Isto porque a Eg. SDI desta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, no sentido de que o art. 13 do CPC não se aplica na fase recursal. Precedentes:

MANDATO, ART. 13, CPC, REGULARIZAÇÃO, FASE RECURSAL, INAPLICÁVEL.

E-RR-112069/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.05.98, decisão unânime (ausência de substabelecimento);

EAI-105381/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.03.98, decisão unânime (ausência de procuração);

AIRO-315819/96, Ac.4450/97, Min. Luciano Castilho, DJ 07.11.97, decisão unânime (ausência de procuração);

Ademais, a SDI desta Corte Superior entende, ainda, que o ato de recorrer não pode ser reputado urgente, nos termos do art. 37 do CPC (Precedentes: ERR-406767/97, DJ de 5-11-99, p. 44, Ministro Vantuil Abdala; AG-E-RR, 424.990/98, DJ de 5/11/99, p. 39, Ministro Rider de Brito; E-RR-58.877/92, DJ de 24/11/95, p. 40.658, Ministro Vantuil Abdala).

Desta forma, inexistente o recurso, o apelo encontra óbice também no Enunciado 164/TST.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 896, § 5º, da CLT c/c 336 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-695.593/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ACOPLAN TRANSPORTES RODOVIÁ-  
RIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREI-  
RA  
AGRAVADO : JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Contra o despacho de fls. 88/89, que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, considerando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente agravo, sob o fundamento de que restaram satisfeitos os requisitos legais para o processamento do recurso denegado.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, já com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "(grifo nosso).

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência de peças essenciais à sua formação, quais sejam, o instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado do agravado, e a cópia autenticada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, esta última, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento.

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Tais exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso denegado, faz-se necessária a constatação de que estarão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-695.650/00.8 - TRT 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL  
S/A  
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
AGRAVADA : VERA LÚCIA COUTINHO FERREIRA  
DA COSTA PINTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES  
COSTA

**DESPACHO**

Contra o r. despacho de fl. 74, que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado por deserção, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Contudo, o presente apelo não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. As partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-696.972/2000.7 - TRT 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
ADVOGADO : DR. LUIS SOARES DE AMORIM  
AGRAVADO : SEBASTIÃO BEZERRA DE CARVA-  
LHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES  
CORTEZ  
AGRAVADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMEN-  
TO AGROPECUÁRIO DO PIAUÍ - CI-  
DAPI

**DESPACHO**

Contra o despacho de fls. 106/108, que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, considerando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente agravo, sob o fundamento de que restaram satisfeitos os requisitos legais para o processamento do recurso denegado.

O agravo não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, já com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "(grifo nosso).

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência de peça essencial à sua formação, qual seja, o instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado da segunda agravada, sendo inafastável o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-697.032/2000.6 - TRT 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
ADVOGADA : DRª. VANESSA VIDAL DE ARAÚJO  
AGRAVADA : NORMA BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO CARNEIRO  
LEÃO

**DESPACHO**

Contra o despacho de fl. 105, que denegou seguimento ao recurso de revista do INSS, considerando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade constantes no art. 896, § 2º, da CLT, foi interposto o presente agravo, sob o fundamento de que restaram satisfeitos os requisitos legais para o processamento do recurso denegado.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, já com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "(grifo nosso).

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência da certidão de publicação do acórdão do agravo de petição, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estarão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-697.055/2000.6 - TRT 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO SABOYA MARTINS  
AGRAVADO : HERMES RODRIGUES GOMES  
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA  
E URBANIZAÇÃO - EMLURB

**DESPACHO**

Contra o despacho de fl. 60, que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, considerando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente agravo, sob o fundamento de que restaram satisfeitos os requisitos legais para o processamento do recurso denegado.

O agravo não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, já com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "(grifo nosso).

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência de peças essenciais à sua formação, quais sejam, os instrumentos de mandato outorgando poderes aos advogados dos agravados, sendo inafastável o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-699.226/00.0 - TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : KELVINTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA  
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS JORGE  
AGRAVADA : CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA

**DESPACHO**

Contra o r. despacho de fl. 57, que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, e do En. 266/TST, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Contudo, o presente apelo não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência da procuração da agravada, peça essencial à formação do instrumento.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-699.241/00.0 - TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO : JORGE LEMOS MALVEIRA  
ADVOGADA : DRA. LUCI HELEN DE MELLO SANTOS

**DESPACHO**

Contra o r. despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por aplicação do art. 896, alínea "c", da CLT, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Contudo, o presente apelo não merece ser conhecido, tendo em vista que as peças trasladadas para os autos encontram-se totalmente destituídas de autenticação, restando descumprida, assim, a determinação legal expressa no art. 830 da CLT.

Com efeito, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Ressalte-se, por oportuno, que não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir eventuais falhas processuais que parte praticou ou deixou de praticar. Às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-699.251/00.5 - TRT 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NERI ALMEIDA I A SILVA  
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAL DA CRUZ  
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

**DESPACHO**

Contra o r. despacho de fl. 121, que, fundadamente, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado e por deserção, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Contudo, o presente apelo não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-702.597/2000.0 - TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ  
AGRAVADO : VICENTE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO : DR. TSUYOKI MORI  
AGRAVADA : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.

**DESPACHO**

Contra o despacho de fl. 15, que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, foi interposto o presente agravo, sob o fundamento de que restaram satisfeitos os requisitos legais para o processamento do recurso denegado.

O agravo não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Por um lado, o art. 897 da CLT, já com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "(grifo nosso).

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se, de plano, que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência de peça essencial à sua formação, qual seja, o instrumento de mandato outorgando poderes ao procurador da segunda agravada, sendo inafastável o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-702.954/00.2 - TRT 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CALÇADOS D'ROSE LTDA  
ADVOGADO : DR. WOLMIR MÜLLER  
AGRAVADO : ATALÍBIO SCHEFFER DOS SANTOS

**DESPACHO**

Contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Contudo, o presente apelo não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se que o presente apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência das seguintes peças, essenciais à sua formação: procuração do agravado, acórdão regional e respectiva certidão de intimação e despacho agravado e respectiva certidão de publicação.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-703.157/00.6 - TRT 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
AGRAVADA : VERA LÚCIA KUNST  
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

**DESPACHO**

Contra o r. despacho de fls. 60/61, que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por aplicação do En. 357/TST, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Contudo, o presente apelo não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



Com efeito, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, restando despicienda também a alegação constante à 57, de que a decisão recorrida fora publicada em 07/02/00, eis que tal alegação não supre a deficiência de traslado verificada.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-704.860/00.0 - TRT 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS  
AGRAVADO : ALCIDES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES

**DESPACHO**

Contra o r. despacho de fl. 41, que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por aplicação do En. 221/TST, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Contudo, o presente apelo não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir em elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-705.677/2000.5 - TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : CELSO AMADEU INNOCENTE  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

**DESPACHO**

Interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, contra o r. despacho de fl. 46, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ao fundamento de que as normas legais aplicáveis não foram violadas em sua literalidade, bem como que a recorrente pretende, na verdade, o reexame de fatos e provas.

Contudo, o apelo não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seus itens III e IX, estabelece, respectivamente, que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (Grifo nosso).

Com efeito, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir em elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Ademais, o apelo também esbarra no óbice do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST, tendo em vista a não autenticação do despacho agravado (fl. 46), uma vez que a autenticação de fl. 46-verso refere-se à certidão de publicação do mencionado despacho.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-705.679/2000.2 - TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES BONETA  
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

**DESPACHO**

Contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Contudo, o apelo não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência de peças essenciais à sua formação, quais sejam, o despacho agravado e a sua respectiva certidão de intimação - sem a qual não há como aferir a tempestividade do agravo -, bem como a certidão de publicação do acórdão regional, sendo que esta última é elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-707.606/2000.2 - TRT 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA VOLINO BERWIG  
AGRAVADOS : ROBERTO AUGUSTO XAVIER DO VALLE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DESPACHO**

Contra o r. despacho de fl. 81/83, que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no art. 896, alínea "a", da CLT, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Contudo, o presente apelo não merece ser conhecido por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir em elemento de prova imprescindível à comprovação da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. TST-RR-416.052/1998.0 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES  
RECORRIDA : MARIA MADALENA DE GOES  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

**DESPACHO**

Pelo acórdão das fls. 121 a 105, o Tribunal a quo manteve em favor da Reclamante a condenação, compreendendo os seguintes direitos: aviso prévio, 13º salário, férias (acrescidas de um terço), multa do art. 477 ( § 8º) da CLT, FGTS e multa de 40% do FGTS. O Regional julgou a causa segundo o entendimento de que, embora nulo o contrato de trabalho, dada a ausência de concurso público na admissão da servidora (art. 37, II, CF), devam ser reconhecidos os direitos patrimoniais decorrentes do ato, em virtude do valor social do labor humano.

O Ministério Público do Trabalho avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada, para a exclusão da condenação, dando como violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de trazer arrestos à colação.

Por igual fundamento e com a mesma pretensão, recorre o Estado de São Paulo.

Admitidos os recursos pelo despacho da fl. 125, com efeito apenas devolutivo. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 128/133).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In *verbis* (Enunciado 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)





De modo que, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito a aviso prévio, 13º salário, férias (acrescidas de um terço), multa do art. 477 ( § 8º) da CLT, FGTS e multa de 40% do FGTS, em contrato de trabalho absolutamente nulo.

Provido o recurso do Ministério Público, de fundamentação e pretensão iguais às do apelo do Estado de São Paulo, considero prejudicada a apreciação deste.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista apresentada pelo Ministério Público, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para absolver o Reclamado da condenação, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-709.596/00.0 - TRT 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
ADVOGADO : DR. WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO  
AGRAVADA : GENILDA MARIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

#### DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 37, que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por aplicação do En. 357/TST, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Contudo, o presente apelo não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir em elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-710.916/2000.6 - TRT 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
AGRAVADO : ELIEL MARTINS DANTAS  
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

#### DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 81, que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no art. 896, alínea "a", da CLT, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Contudo, o presente apelo não merece ser conhecido por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir em elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-710.918/2000.3 - TRT 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO  
AGRAVADO : KLAUS METZLER DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

#### DESPACHO

Contra o despacho de fl. 144, que denegou seguimento ao recurso de revista do Banco, considerando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade constantes no art. 896, § 2º, da CLT, foi interposto o presente agravo, sob o fundamento de que restaram satisfeitos os requisitos legais para o processamento do recurso denegado.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, já com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "(grifo nosso).

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência do acórdão proferido no agravo de petição e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, esta última por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estarão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-711.653/2000.3 - TRT 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JAILSON ENÉSIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO GOUVEIA DA CUNHA  
AGRAVADA : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
ADVOGADO : DR. GILDÉLIO GOMES LEITE

#### DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 71, que afastou a nulidade argüida e denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, por aplicação do En. 126/TST, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Contudo, o presente apelo não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-711.719/2000.2 - TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA BERG  
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES  
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADA : DRª. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES

#### DESPACHO

O TRT da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para julgar improcedente a reclamação, ao fundamento de que o contrato de trabalho do reclamante foi extinto, em razão da aposentadoria espontânea, independente de ter ou não havido o afastamento do serviço. Afirma que, em se tratando de empresa integrante da administração pública, a contratação seria nula, não havendo falar em reintegração no emprego.

Recorre de revista o reclamante, sustentando ser indiscutível a validade do contrato de trabalho após a aposentadoria, tendo em vista que não houve a sua ruptura, bem como ser nulo o desligamento que lhe foi imposto sem o pagamento das verbas rescisórias. Traz arrestos ao confronto.

Tracado que foi o recurso pelo despacho de fl. 263, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento.

Contudo, o apelo não merece prosperar, uma vez que a decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 - segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário - e do Enunciado 363/TST - que consigna que a contratação de servidor, após a CF/88, sem concurso público, é nula, não conferindo direito ao pagamento de verbas rescisórias, mas tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Despicienda, portanto, a transcrição de arrestos tidos como divergentes.

Quanto aos honorários advocatícios, a matéria carece do necessário prequestionamento, atraindo a aplicação do Enunciado 297/TST.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e/c 336 do Regimento Interno do TST, ante o óbice dos Enunciados 333, 363 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-372.180/97.4 - TRT 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES  
RECORRIDO (1º) : ERIVALDO ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VIEIRA LOPES  
RECORRIDO (2º) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO  
PROCURADOR : DRA. SIMONE DA COSTA SALIM

#### DESPACHO

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 76/80, deu parcial provimento à Remessa Necessária, para manter a sentença de origem que condenou o Reclamado ao pagamento de , aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, seguro desemprego, FGTS todo período, salário família, multa do art. 477 da CLT e retificação da CTPS, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*, sendo devidas ao Empregado todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato



Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 82/94, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 97), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 99v), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST - RR-411.938/1997.2 TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TOLEDO  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : ARCELINO NUNES  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

#### DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 119 a 130, complementado pelo das fls. 137 a 140, em Embargos de Declaração, o Tribunal a quo confirmou a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. A responsabilização está fundada no Enunciado 331 desta Corte. De outra parte, o Regional também manteve a declaração de incompetência desta Justiça para fixar, nas condenações de caráter pecuniário, as deduções da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

O Reclamado busca a reforma do julgado, para a exclusão da responsabilidade a ele atribuída, bem como para a determinação dos descontos referidos. No primeiro tópico, a argumentação é de ter havido licitude na contratação da prestadora dos serviços e de óbice à responsabilidade subsidiária do contratante nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Sobre o tema seguinte, o Recorrente expõe precedente jurisprudencial, para caracterizar a divergência de interpretações.

Admitido o recurso pelo despacho das fls. 159 e 160, com duplo efeito. Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido (fl. 162).

Na sua manifestação, a Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do apelo acerca da responsabilidade em discussão, em virtude de ser a decisão consoante com o Enunciado 331 (item IV) deste Tribunal; e pelo provimento do recurso quanto à matéria referente aos descontos aludidos, por discrepância do julgado com a iterativa e notória jurisprudência da SDI/TST (fls. 166 e 167).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000), resultou indubitosa a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública, nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

**Enunciado do TST Nº 331 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74). II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 23/1993 DJ 21-12-1993) Referência: Del 200/67, art. 10, § 7º - Lei nº 5645/70, art. 3º, parágrafo único Lei nº 6019/74 - Lei nº 7102/83 - CF-88, art. 37, inc. II.**

De sorte que, à luz do entendimento contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se consentânea com a orientação jurisprudencial, ao responsabilizar o Município Reclamado, como devedor subsidiário, pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas, oriundas que foram de contrato de prestação de serviços de que participou como tomador da mão-de-obra.

A culpa in vigilando da Administração Pública, em tal hipótese, de que decorre a responsabilidade indireta, foi reconhecida pelo Pleno deste Tribunal no IJ-RR-297751/96 - Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA, cujo fundamento ficou assim sintetizado (*in verbis*): Tribunal Pleno - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV. DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº TST-IJ-RR-297.751/96.2.

Não resultou configurada, nesses termos, a ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Nesta parte, o conhecimento da Revista encontra óbice no art. 896, alínea a, da CLT (com a redação anterior à da Lei 9.756/98).

Quando à incompetência da Justiça do Trabalho, declarada no acórdão a respeito da fixação dos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda incidentes sobre os créditos deferidos ao Reclamante, o Recorrente demonstrou tese contrária, pelo aresto colacionado na fl. 149.

De outra parte, consta da jurisprudência já consolidada desta Corte que os descontos em questão devem ser determinados nos processos da competência desta Justiça, à vista do que dispõe a Lei 8.212/91 (art. 43 (com a redação da Lei 8.620/93)), no caso da contribuição citada, e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, em relação ao imposto. A competência para autorizar as deduções em causa figura, também, na Orientação Jurisprudencial nº 141 da Seção de Dissídios Individuais. *In verbis*: 141. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

De sorte que, em observância dos princípios da celeridade e da economia processuais, analisando a matéria de plano, dou provimento ao recurso, para determinar os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso na parte referente à responsabilidade subsidiária atribuída ao Reclamado; e, com apoio no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para estabelecer os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, e, no mérito, dou-lhe provimento, para fixar as deduções nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-699.252/00.9 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO FRANCISCO TELXEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHEDID

#### DESPACHO

Contra o r. despacho de fls. 122/124, que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, por aplicação do En. 221/TST, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Contudo, o presente apelo não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-699.255/00.0 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : LUÍS CARLOS GONÇALVES CARDOSO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA BARBOSA DA SILVA  
AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS  
ADVOGADA : DRA. LILIAN SOUZA BOSSLER

#### DESPACHO

Contra o r. despacho de fls. 34/35, que denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes, por aplicação do art. 896 da CLT, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Contudo, o presente apelo não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência da reclamação trabalhista, da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional, peças essenciais à formação do instrumento, sendo que a última constitui elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-699.260/00.6 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : KLIFT MULTICONSÓRCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO AMADO CIRNE LIMA  
AGRAVADA : IOLANDA WODARSKI  
ADVOGADO : DR. ALBERI DE LIMA SILVEIRA

#### DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 38, que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por aplicação do En. 218/TST, foi interposto o presente agravo de instrumento, sob o fundamento de que restaram satisfeitos os requisitos legais para o processamento do recurso denegado.

Contudo, o presente agravo não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.



Dispõe o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-699.261/00.0 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRª. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
AGRAVADO : PEDRO DARCY BETELVIDES MACHADO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

#### DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 59, que, fundamentadamente, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por irregularidade de representação, foi interposto o presente agravo de instrumento, sob o fundamento de que restaram satisfeitos os requisitos legais para o processamento do recurso denegado.

Contudo, o presente agravo não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-699.262/00.3 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S/A  
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS  
AGRAVADOS : SÉRGIO JOSÉ SEVERO E SEGITEC - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO E LÚCIA HELENA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Contra o r. despacho de fls. 77/78, que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por aplicação dos En. 23 e 333/TST, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Contudo, o presente apelo não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-699.328/2000.2 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES  
AGRAVADO : GUIDO JOHNSON COELHO SIMÕES

#### DESPACHO

Contra o despacho de fl. 25, que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por aplicação do Enunciado 221 do TST e art. 896, "a", da CLT, foi interposto o presente agravo, sob o fundamento de que restaram satisfeitos os requisitos legais para o processamento do recurso denegado.

O agravo não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, já com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "(grifo nosso).

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se, de plano, que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência de peça essencial à sua formação, qual seja, o instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado do agravado, sendo inafastável o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-699.976/2000.0 - TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA  
AGRAVADO : ALTAMIRO FERMINO  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BORGES PUNDECK

#### DESPACHO

Contra o despacho de fl. 100, que denegou seguimento ao recurso de revista do INSS, por aplicação do Enunciado 297/TST, foi interposto o presente agravo, sob o fundamento de que restaram satisfeitos os requisitos legais para o processamento do recurso denegado.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, já com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "(grifo nosso).

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência da certidão de publicação do acórdão do agravo de petição, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estarão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-701.129/00.7 - TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
AGRAVADO : FERNANDO FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

#### DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 86, que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 140, da Eg. SDI/TST, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Contudo, o presente apelo não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, sendo de se salientar, ainda, que apelo profissional também esbarra no óbice do art. 830 da CLT, tendo em vista a não autenticação das peças trasladadas para os presentes autos.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.





Resalte-se, por fim, que não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. As partes incumbem providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-702.587/00.5 - TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI  
AGRAVADA : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO

**DESPACHO**

Contra o r. despacho de fl. 61, que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, por aplicação do art. 896, alínea "a", da CLT, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Contudo, o presente apelo não merece ser conhecido, por insuficiência de traslado.

Dispõe o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, em seu § 5º e inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir em elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, sendo de se salientar, ainda, que apelo profissional também esbarra no óbice do art. 830 da CLT, tendo em vista a não autenticação das peças trasladadas para os presentes autos.

Tal exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, faz-se necessária a constatação de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

Resalte-se, por fim, que não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. As partes incumbem providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-373.423/97.0 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADOR : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO  
RECORRIDA : URAPONIRA ARAÚJO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES

**DECISÃO**

O egrégio TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 58/61, embora tenha declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Reclamado, por inobservância do disposto no art. 37, II da CF, entendeu serem devidas ao reclamante as verbas rescisórias. Manteve, assim, a condenação do Município reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, férias proporcionais e vencidas simples acrescidas do terço constitucional e multa do art. 477 da CLT.

Recorre de Revista o Município de Natal, às fls. 63/71, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego. Alega que a decisão recorrida viola o art. 37, inciso II, da CF/88, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 74.

Contra-razões não apresentadas.

A douta Procuradoria-Geral opina (fls. 79/80) pelo conhecimento e provimento do recurso.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Verifica-se dos autos que não houve pedido de saldo de salário.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-378.807/97.0 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORA : DRª. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
RECORRIDA : MARLY LADEIA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. SIMEY RODRIGUES

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 111/117, em reclamação trabalhista onde se discute a responsabilidade da CEF pelos créditos decorrentes da relação de emprego entre a Reclamante e empresa de prestação de serviços, manteve a sentença de origem que condenou a Reclamada Caixa Econômica Federal - CEF, de forma subsidiária, aplicando à hipótese o item IV, do Enunciado 331 do TST.

Recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 119/128, pleiteando a exclusão da Reclamada Caixa Econômica Federal do pólo passivo, por entender inaplicável o item IV do Enunciado 331 aos entes públicos, apontando violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, apresentando arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 164/165.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

O apelo foi interposto tempestivamente, porém não enseja conhecimento, eis que a decisão do Tribunal Regional está em conformidade com a atual redação do item IV, do Enunciado 331 do TST, incidindo a previsão do parágrafo 5º, do artigo 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2000.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-372.122/97.4 - 23ª REGIÃO**

RECORRENTE : EDNA EZÍDIO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. IONI FERREIRA CASTRO  
RECORRIDOS : AMÉLIA PUDLO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. IONI FERREIRA CASTRO  
RECORRIDA : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A - EMPAER  
ADVOGADA : DRª. FLORISVALDA COSTA DOS SANTOS

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 23ª Região, pelo acórdão de fls. 175/179, manteve, com relação à Reclamante EDNA EZÍDIO DE CARVALHO, a sentença que, declarando a nulidade do seu contrato de trabalho firmado com a Reclamada, julgou improcedente a reclamatória. Com relação aos Reclamantes AMÉLIA PUDLO E ANATOMAR BARROS PUERTAS, reformou a sentença para deferir-lhes as diferenças salariais postuladas e reflexos.

Contra essa decisão, recorre de revista apenas a Reclamante EDNA EZÍDIO DE CARVALHO, às fls. 182/190, pleiteando a condenação da Reclamada ao pagamento de todas as verbas elencadas na inicial. Sustenta que a nulidade do contrato de trabalho só produz efeitos "ex nunc". Aponta violação dos arts. 796, "b", da CLT, 243 do CPC, 155 do CCB, 173, § 1º da CF/88 e 170, §§ 2º e 3º da CF/67 e colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 192.

Contra-razões apresentadas às fls. 195/197.

O Tribunal Regional noticia que a Recorrente foi admitida em 09.04.90, sem aprovação prévia em concurso público, como determina o art. 37, II, da CF/88. Assim, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manteve a decretação de improcedência dos pedidos.

O presente Recurso de Revista não prospera, porque a decisão do Tribunal Regional está de acordo com o posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Não há, nos autos, pedido relativo a saldo de salário.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-390.154/97.7 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORA : DRª. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
RECORRIDO : LUIZ MÁRCIO BASÍLIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS

**DESPACHO**

O Eg. TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 153/155, em reclamação trabalhista onde se discute a responsabilidade da CEF pelos créditos decorrentes da relação de emprego entre o Reclamante e empresa de prestação de serviços, manteve a sentença de origem que condenou a Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, de forma subsidiária, aplicando à hipótese o item IV, do Enunciado 331 do TST.

Recorrem de revista a Reclamada Caixa Econômica Federal - CEF e o Ministério Público do Trabalho, respectivamente às fls. 167/171 e 185/194, ambos pleiteando a exclusão da Reclamada Caixa Econômica Federal do pólo passivo, por entender inaplicável o item IV do Enunciado 331 aos entes públicos, apontando violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, apresentando arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 195/196.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

O apelo da CEF é tempestivo, é regular a representação processual e garantido está o juízo.

O apelo do Ministério Público é tempestivo.

Ambos os recursos, porém, não ensejam conhecimento, eis que a decisão do Tribunal Regional está em conformidade com a atual redação do item IV do Enunciado 331 do TST, incidindo a previsão do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2000.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-402.591/97.1 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ENI MACEDÔNIA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. VALESCA DE OLIVEIRA GOBATO

**DESPACHO**

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 88/90, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante quanto ao tema "Do direito a opção retroativa do FGTS. Estabilidade e FGTS".

Esclareceu aquela Corte que o pedido inicial refere-se à realização dos depósitos do FGTS desde o início do contrato de trabalho, em face de opção retroativa feita pela reclamante. Entretanto, considerou que não eram devidos os depósitos pois, como a obreira ingressou no reclamado em 1980, estando regida pela CLT, é aplicável a norma do art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.107/66. Assim, como a reclamante não formalizou a opção na época própria, a opção retroativa necessitaria de concordância do empregador.

Acrescentou, ainda, ser inviável o pedido da reclamante de perceber o FGTS inclusive após a sua passagem para o regime estatutário, pois esse é incompatível com a Lei do FGTS, criado apenas para os servidores celetistas.

A reclamante interpõe recurso de revista às fls. 93/100. Sustenta que a decisão do Tribunal Regional vulnerou a literalidade do art. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90, segundo o qual "os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela". Por outro lado, sustenta ser desnecessária a concordância do empregador para a opção retroativa pelo FGTS, e que essa opção não afronta direito adquirido do reclamado, de forma que afrontado o art. 5º, XXXVI, da Carta Política. Argumenta, ainda, que a decisão impugnada vulnerou o art. 5º, XXIII, da Constituição da República, que trata do direito de propriedade, já que o município não é proprietário da conta dos empregados não-óptantes.

Despacho de admissibilidade, às fls. 119/120.

Contra-razões apresentadas às fls. 125/131.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista (fls. 135/138).

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade referentes a prazo (fls. 91 e 93) e representação processual (fl. 08).

O Tribunal Regional não examinou a matéria veiculada nos autos à luz dos arts. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90 ou 5º, XXIII e XXXVI, da Constituição da República, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Os arestos colacionados, que veiculam tese no sentido da desnecessidade da concordância do empregador quanto à opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS, encontram-se superados pela iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nesse caso, há necessidade de concordância do empregador. Precedentes: AG-E-RR-159.714/95, Ministro Ermes Pedrassani, DJ 02.10.98; E-RR-159.321/95, Ministro Vantuil Abdala, DJ 28.08.98; E-RR-157.925/95, Ministra Cnéa Moreira, DJ 28.04.98. Incidente, pois, o Enunciado nº 333/TST.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da reclamante, com apoio no § 5º, do art. 896, da CLT e Instrução Normativa nº 17/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro-Presidente da 5ª Turma e Relator



## PROC. Nº TST-RR-390.104/97.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA  
 RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA NETO  
 ADVOGADO : DR. WAGNER BUTERS CHAVES

## DESPACHO

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 85/87, negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, no qual era discutida a multa do art. 477 da CLT. Entendeu aquela Corte que o aviso prévio tem por finalidade comunicar ao obreiro que em breve estará fora da empresa, oferecendo-lhe tempo hábil para a busca de outra colocação no mercado de trabalho. No caso, não tendo o reclamante cumprido o aviso prévio trabalhando, mesmo que por liberalidade da empresa, ocorreu a hipótese prevista no art. 477, § 6º, b, da CLT: devida a quitação até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, da indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 88/95). Sustenta que, ao contrário do que entendeu o Regional, restou demonstrado nos autos que o obreiro não foi dispensado do cumprimento do aviso prévio, mas tão-somente liberado do efetivo labor durante o período de aviso prévio. Argumenta que o reclamante foi avisado em 01.04.93 que sua demissão ocorreria em 30.04.93, devendo cumprir aviso prévio de 30 dias, a partir da data de notificação, e que deveria comparecer à empresa para o recebimento de suas verbas no último dia do aviso. Desse modo, as verbas rescisórias foram pagas no tempo próprio, sendo indevida a multa. Afirma que o fato de o empregador liberar o empregado do efetivo labor - e não do cumprimento do aviso, que ocorreu em casa - não conflita com a Lei, além de beneficiar o obreiro. Por outro lado, a empresa sobrevive de obras (fabricação e montagens de estruturas metálicas), sendo que a liberação do empregado sem o efetivo labor durante o período de aviso prévio ocorreu tendo em vista a falta de obras. Traz arestos e aponta vulneração ao art. 477 da CLT.

Despacho de admissibilidade, à fl. 102.

Contra-razões apresentadas às fls. 104/106.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade referentes a prazo (fls. 87, v/88), preparo (fl. 60) e regularidade de representação processual (fl. 96).

O apelo, entretanto, não alcança processamento, já que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontra-se em estrita consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que, no caso de aviso prévio cumprido em casa, as verbas rescisórias devem ser pagas até o 10º dia da notificação da demissão, nos termos do art. 477, § 6º, b, da CLT. Precedentes: E-RR-339.737/97, DJ 22.09.2000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; E-RR-288.849/96, DJ 17.09.99, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-219.863/95, DJ 20.02.98, Relator Ministro Leonaldo Silva.

Desse modo, superados os arestos cotejados na revista, nos termos do Enunciado nº 333/TST, não havendo como vislumbrar ofensa ao art. 477 da CLT. Com efeito, o art. 477, § 6º, alínea 'b', da CLT é claro ao dispor que o pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deve ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando dispensado o empregado do aviso prévio. E tendo o empregador determinado que o aviso prévio fosse cumprido em casa, tem-se como dispensado o obreiro do cumprimento do respectivo aviso, haja vista inexistir trabalho neste período e tampouco a determinação de que o empregado ficasse em casa à disposição do empregador a fim de ser convocado a qualquer momento.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17/TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-393.209/97.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BAYER S.A.  
 ADVOGADA : DRª GABRIELLA GAIDA  
 RECORRIDO : JOSÉ GOMES DE MESQUITA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA LOPES DOS SANTOS

## DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 67/70, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento no direito adquirido pelo Reclamante à correção salarial.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 77/80), amparada no art. 896, alínea 'a', da CLT. Transcreveu julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 89.

As contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 91.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, vez que a decisão do egrégio Regional que manteve a condenação em primeiro grau ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesto confronto com os arestos trazidos à colação à fl. 79. Conheço por divergência.

III - A jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 59, da SDI/TST, consagra o entendimento segundo o qual, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão).

IV - Assim, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89, e julgar, em consequência, improcedente o pedido deduzido na inicial, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.

V - Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado-Relator

## PROC. Nº TST-RR-514.746/1998.3 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : MIGUEL MARQUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ ROLIM  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
 PROCURADOR : DR. AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO

## DECISÃO

I - O egrégio TRT da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 62/67, negou provimento parcial ao Recurso Oficial interposto pelo Município, para manter a r. Sentença que, não obstante declare nulo o contrato de trabalho realizado entre as partes, em face da violação o inciso II do art. 37 da Constituição Federal/88, entendeu que a extinção opera efeitos *ex nunc*, sendo devido o pagamento dos direitos trabalhistas adquiridos na vigência do pacto laboral.

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 68/75), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, seja mantida a condenação apenas quanto ao saldo de salário de novembro e dezembro/96, de forma simples.

Despacho de admissibilidade à fl. 77.

As contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 79.v.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

As fls. 84/91, o Reclamante junta petição noticiando o acordo realizado entre as partes, requerendo a extinção e arquivamento da reclamação.

Considerando que o Ministério Público é o Recorrente, este Relator intimou-o do acordo, tendo o Parquet se manifestado às fls. 98/102 pela sua nulidade por ser contrário ao interesse público, por causar prejuízo ao Erário e por violar o parágrafo 2º do art. 100, da CF, determinando a devolução do valor percebido e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, para apuração de responsabilidade do administrador público.

Assinalou o d. Representante do Ministério Público do Trabalho que o acordo foi firmado entre as partes enquanto a questão acerca da nulidade do contrato ainda estava *sub judice*, uma vez que foi interposto Recurso de Revista contra a decisão do Regional, que reconheceu a nulidade do contrato mas determinou o pagamento das verbas rescisórias, entendimento contrário ao Enunciado nº 363 do TST. Aduz que o referido ajuste foi firmado em valor superior a provável condenação do Município pelo TST, ou seja, o saldo de salários dos meses de novembro e dezembro de 1996, o que torna a questão duvidosa. Requereu, ainda, o prosseguimento do feito.

II - Diante das considerações do Parquet e nos termos do art. 462 do CPC, determino, inicialmente, o regular prosseguimento do feito e a remessa dos autos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para apuração de responsabilidade do Administrador público, declarando a ineficácia do acordo de fls. 84/91, para os efeitos pretendidos pelas partes.

III - Isto posto, passo à análise do Recurso de Revista, assinalando que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao Parquet para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, e do interesse público, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

IV - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau com efeitos *ex nunc*, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, como também resta demonstrado o dissenso pretoriano em face dos dois primeiros arestos transcritos à fl. 72, os quais adotam entendimento oposto ao do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, com efeitos *ex tunc*, somente fazendo jus o trabalhador à remuneração pelos serviços prestados e não pagos.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

V - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias e de outros títulos trabalhistas oriundos de contratação celetista regular. Desse modo, incidu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

VI - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir todas as verbas deferidas e também a anotação da baixa na CTPS, mantida a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, determinando a compensação do valor pago à fl. 90 (C. Civil, art. 1009). Custas, pelo Reclamado, calculadas sobre o valor da única parcela devida.

VII - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-680.408/2000.4 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : DAVID TENÓRIO ABS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

## DESPACHO

O TRT da 19ª Região, analisando o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a condenação em horas extras e reflexos, com a restrição ao período de um ano e sete meses, sob os seguintes fundamentos: (...)

A prova documental produzida, consistente nos registros de jornada, não contém o caráter probatório que pretende o reclamado lhe imprimir, mormente quando o reclamante procedeu com a impugnação tempestiva dos mesmos, e, posteriormente, à produção de prova oral corroboradora das alegações feitas na exordial.

As folhas individuais de presença (FIP) se afiguram inseríveis, porquanto nelas ficaram registradas jornadas invariáveis, sem quaisquer alterações, ainda que sucedendo-se dia após dia, semana após semana, mês após mês. Por outro lado, tais documentos foram confeccionados de forma singular, isto é, constando a jornada do obreiro como uma, num espaço a parte, procedendo o mesmo meramente à assinatura junto ao dia respectivo, sem se fazer qualquer observação quanto ao horário exato de início e fim do trabalho (docs. fls. 191 e seg).

(...) (fl. 46)

Em suas razões de Revista (fls. 50/57), o Reclamado apontou violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da CF/88; 333 e incisos do CPC, e 818 da CLT, bem como transcreveu julgados ao confronto de teses. Sustenta que desincumbiu do ônus que lhe competia, quando fez a juntada de todas as folhas individuais de presença válidas, bem como as folhas de pagamento do Reclamante.

O juiz vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio do despacho de fl. 60, negou seguimento à Revista do Reclamado, com supedâneo no Enunciado nº 126 desta Corte.

Do despacho denegatório, agrava de instrumento o Reclamado, sustentando a admissibilidade da Revista, porque configurada apontada violação a dispositivos de leis e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial..

Contraminuta às fls. 81/83.

Os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar.

Com efeito, a Revista realmente não possuía condições de ser admitida. Isso porque, a matéria como colocada no Recurso envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. *In casu*, o Tribunal recorrido, calcado nos elementos probatórios dos autos, concluiu que a prova documental produzida pelo Reclamado eram inseríveis, e que o Reclamante corroborou as alegações feitas na exordial com a produção de prova oral.

Logo, resta afastada a violação dos dispositivos de leis e da Constituição da República invocados na Revista, bem como a existência de divergência jurisprudencial, ante a observância do supra-citado verbete da Súmula desta Corte.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator



PROC. Nº TST-RR-377.004/1997.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
ADVOGADO : DR. EVALDO RUY DA FONSECA ALMEIDA  
RECORRIDA : IBELZA DE MELLO SILVA  
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

DECISÃO

I - Retifique-se a capa dos autos e demais registros processuais, para constar que a Reclamante-recorrida é, unicamente, IBELZA DE MELLO SILVA, porquanto houve o arquivamento da reclamação referente às duas outras Reclamantes, nos termos do art. 844 da CLT (fl. 45).

II - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 68/74, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela única Reclamante que remanesce na relação processual (Ibelza de Melo Silva), para conceder-lhe as diferenças salariais do chamado Plano Verão, limitada a URP a 26,05%, com fundamento na tese do direito adquirido.

Na condição de fiscal da Lei, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 75/85, com fundamento nos arts. 127 da CF/88, 83, II e VI, da LC nº 75/93, 746, "p", e 896, "a" e "c" e seu § 1º, da CLT e 188 do CPC, visando a reforma do v. acórdão do Regional, para o fim de exclusão da diferença salarial deferida.

Despacho de admissibilidade à fl. 87.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua condição de recorrente.

III - Assinalo, de início, que a legitimidade e o interesse recursal do Ministério Público do Trabalho estão presentes nestes autos, para os efeitos do disposto nos arts. 127 da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

IV - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, admito o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, servindo o último aresto transcrito à fl. 84 para comprovar o conflito de interpretações, à medida em que considera indevido o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89, por inexistência de direito adquirido, ao contrário do decidido no v. acórdão do Regional, viabilizando, assim, o conhecimento do Recurso de Revista.

V - No mérito, só resta dar provimento à Revista, uma vez que a decisão do egrégio Regional, ao mandar pagar diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento no direito adquirido, apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa, atual e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59, da SDI/TST, segundo a qual inexistente direito adquirido ao reajuste salarial em discussão.

VI - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação a diferença salarial e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 e, em consequência, julgar improcedente o pedido inicial, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas processuais, nos termos da lei.

Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, *ex vi legis*.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.492/2000.2 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS  
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO  
ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

DESPACHO

1. O juiz vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do despacho de fl. 258, negou seguimento à Revista dos Reclamantes, com supedâneo nos Enunciados nºs 296 e 297 da Súmula desta Corte.

Do despacho denegatório, agravaram de instrumento os Reclamantes, sustentando, em síntese, que restou demonstrada a admissibilidade da Revista.

Contraminuta às fls.266/276.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos

O v. acórdão do Regional, às fls. 240/242, ao analisar o Recurso Ordinário dos Reclamantes, manteve a r. Sentença que indeferiu o pedido de indenização pelo cancelamento de registro do trabalhador portuário, formulado com base no art. 59 da Lei nº 8.630/93, consignando, *verbis*: Para o recebimento da indenização sob enfoque, exigia-se que o trabalhador solicitasse o cancelamento do registro dentro do prazo do art. 57 da lei supra, caso típico de decadência, em que o direito extinguir-se-ia se não fosse exercido dentro do aludido lapso de tempo.

O parágrafo único do art. 47 da mesma lei, por outro lado, dispunha que, enquanto não fossem constituídos os referidos órgãos gestores de mão-de-obra, suas competências seriam exercidas pela respectiva administração do porto.

Os documentos de fls. 12, 22 e 32 não provam que a Companhia Docas do Ceará tenha recebido os aludidos pedidos de cancelamento em tempo hábil, pois não existe nenhum protocolo de entrada. Ademais, inobstante não impugnados, os próprios reclamantes declaram que somente foram registrados em 1996, pelo que não poderiam ter solicitado o cancelamento em 94, como consta dos referidos documentos, inexistindo, portanto, afronta ao art. 334 do CPC.

Vê-se, assim, que não existe justificativa para que os reclamantes tenham pleiteado o cancelamento após o prazo previsto no art. 58 da lei supracitada (até dezembro/94), estando correta a decisão que indeferiu a indenização pleiteada, não havendo que se falar em ofensa à Lei 8630/93."

Em sua Revista (fls. 244/256), os Reclamantes perseguem o recebimento da indenização em tela, alegando preenchidos os requisitos da Lei reguladora, mormente o prazo para o pedido de cancelamento de registro profissional. Fundamentaram seu apelo na violação dos arts. 55, 58, 59 da Lei nº 8.630/93, 118 e 953, do Código Civil e 5º, XXXV e XXXVI, da CF e, em divergência jurisprudencial.

A Revista realmente não possuía condições de ser admitida. Isso porque, a matéria como colocada no recurso envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. *In casu*, o Tribunal recorrido, calcado nos elementos probatórios dos autos, concluiu que não foi respeitado o prazo do art. 58 da Lei nº 8.630/93 para o pedido de cancelamento do registro, requisito essencial para o recebimento da indenização, objeto do pedido inicial.

Logo, resta afastada a violação dos dispositivos legais invocados na Revista, bem como a existência de divergência jurisprudencial, ante a observância do supracitado verbete da Súmula desta Corte.

Registre-se que os princípios constitucionais previstos nos incisos XXXV e XXXVI, do art. 5º, da Carta Magna, bem como as matérias previstas nos arts. 118 e 953, do Código Civil, não foram objeto de tese por parte da decisão do Regional, restando preclusos, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.561/2000.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON PEREIRA FLORÊNCIO.  
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA.  
AGRAVADA : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. SAMANTHA LASMAR

DESPACHO

1. O juiz vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 141, negou seguimento à Revista do Reclamante, com supedâneo nos Enunciados nºs 126 e 297 da Súmula desta Corte.

Do despacho denegatório, agravou de instrumento o Reclamante, sustentando, em síntese, que restou demonstrada a admissibilidade da Revista.

Contraminuta à fl. 146.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer em face da Resolução nº 322/96.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos

O v. acórdão do Regional, às fls. 119/120, ao analisar o Recurso Ordinário do Empregado, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, sob o seguinte fundamento, *verbis*: Como se vê do termo de fls. 225/227, o autor pretendia ouvir uma terceira testemunha, mas apenas "para complementação do prazo trabalhado" no último ano do contrato. Ou seja, nada seria acrescentado aos fatos discutidos, e já esclarecidos pelas duas testemunhas ouvidas. Ou seja, a terceira testemunha apenas iria confirmar o que já havia sido dito pelas duas outras, com a única diferença que abordaria outro período, o do último ano do contrato.

Não raro, o juiz indefere tal ou qual direito, ao argumento de que a prova testemunhal envolveu apenas parte do período de duração do contrato, de que a testemunha não trabalhou com o empregado durante todo o contrato, assim limitando a condenação. É precisamente esse o contexto que levou o recorrente a pedir a prova (terceira testemunha). Todavia, isso, no caso em especial, não tem importância, pois o juízo já havia firmado convencimento com os elementos já disponíveis."

Com relação ao cargo de confiança, o decisor a quo, calcado nos elementos probatórios dos autos, mormente a prova testemunhal, entendeu que o Reclamante era exercente do cargo de confiança. E, quanto ao pedido de horas extras além da oitava, concluiu que não restaram comprovadas as prorrogações apontadas pelo Autor. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, limitou-se a consignar que "o acessório segue o principal."

Em sua Revista (fls. 122/137), o Reclamante renovou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em face do indeferimento da oitava da terceira testemunha. Insurgiu-se contra o reconhecimento do cargo de confiança, alegando que o depoimento das testemunhas não deixou configurado o exercício deste cargo. Afirmou que o ônus de provar o exercício do cargo de confiança, era do Reclamado. Insistiu na existência de labor além da oitava, dizendo incontrolavelmente tal fato nos autos.

Por derradeiro, requereu a reforma do acórdão recorrido quanto a multa convencional e os honorários advocatícios. Fundamentou seu apelo na violação dos arts. 333, I, do CPC e 818, da CLT, art. 5º, LV, da CF, da Lei nº 5584/70e em divergência jurisprudencial.

Não merece reparo o r. despacho agravado. O exame das matérias relativas ao cerceamento de defesa, ao cargo de confiança bancária, às horas extras além da oitava, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Correta, portanto, a observância pelo despacho agravado do Enunciado nº 126 do TST.

Logo, resta afastada a violação dos dispositivos legais e constitucional invocados na Revista, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

Registre-se que as questões concernentes ao ônus da prova e aos honorários advocatícios, não foram objeto de tese por parte da decisão recorrida, restando preclusas, o que inviabiliza a aferição de ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818, da CLT e à Lei nº 5584/70, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Quanto à verba honorária, não explicitou o aresto recorrido se os pressupostos da Lei nº 5584/70 estão ou não presentes na hipótese vertente.

Quanto ao tópico relativo à multa convencional, a Revista encontra-se desfundamentada, uma vez que ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 336 do Regimento Interno do TST *c/c* o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.286/2000.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDNÉIA DUTRA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA.  
ADVOGADO : DR. WALDIR VILELA.  
AGRAVADA : NOUMI EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO AMBROSIO ADIB

DESPACHO

1. O juiz vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 137, negou seguimento à Revista do Reclamante, porque além de ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, o reexame da matéria envolve a análise de provas, o que é obstado pelo Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Do despacho denegatório, agravou de instrumento o Reclamante, sustentando, em síntese, que restou demonstrada a admissibilidade da Revista.

Não há contraminuta.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer em face da Resolução nº 322/96.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos

O v. acórdão do Regional, às fls. 126/127, ao analisar o Recurso Ordinário da Empregada, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, assinalando que as testemunhas da Reclamante foram contraditórias quanto ao pagamento das pontuações, devendo ser considerado o depoimento da testemunha de defesa. Quanto aos pedidos de diferenças salariais e dos salários "pagos por fora" e seus consectários, entendeu improcedentes nos termos da r. Sentença. Finalmente, quanto à litigância de má-fé, entendeu devida a respectiva indenização, sob o seguinte fundamento, *verbis*: (...) *es-correia a sentença de origem, vez que a prova testemunhal da reclamante, contraditória, corroborou as assertivas de defesa quanto à adulteração de documentos (fls. 39).*"

Em sua Revista (fls. 130/135), o Reclamante renovou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em face do indeferimento do pedido de acareação entre as duas testemunhas. Insurgiu-se contra o indeferimento das diferenças salariais pleiteada na inicial, alegando que o acórdão recorrido contrariou frontalmente as provas careadas aos autos. Defendeu, por fim, que não restou demonstrada a infração a nenhuma das situações do art. 17 do CPC que justifique a penalidade imposta por litigância de má-fé. Trouxe arestos para demonstrar o conflito de teses relativos a este último tema.

Não merece reparo o r. despacho agravado. O exame da matéria relativa ao cerceamento de defesa, às diferenças salariais e à litigância de má-fé, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Correta, portanto, a observância pelo despacho agravado do Enunciado nº 126 do TST.

De qualquer sorte, que apenas o tópico relativo a litigância de má-fé estava fundamentado em divergência de julgados. Nos demais tópicos, a Revista encontra-se desfundamentada, uma vez que ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 336 do Regimento Interno do TST *c/c* o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-694.118/2000.5 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUZA  
AGRAVADO : GILVANI DE MACEDO BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

## D E S P A C H O

I - O TRT da 11ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para conferir-lhe 3 horas e 30 minutos extras diárias, de segunda à sexta-feira, no período de 12.4.97 a 14.9.97, sob o fundamento de que como Gerente Operacional não possuía poderes de mando e gestão, pois estava subordinado ao Gerente Geral da agência, não podia contratar e dispensar servidores, bem como conceder empréstimo sozinho, não estando, portanto, enquadrado nas disposições do art. 62, inciso II, da CLT (fls. 86/89).

Em suas razões de Revista (fls. 92/100), o Reclamado apontou violação dos artigos 5º, caput, incisos XXXV e LV, da CF/88; 125, inciso I, 332, 400, 401, 405, § 3º, inciso IV, do CPC; 62 e 818 da CLT, bem como transcreveu julgados ao confronto de teses. Sustenta que o Reclamante exercia cargo de confiança e de gestão, enquadrando-se na exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT.

O juiz vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do despacho de fl. 103, negou seguimento à Revista do Reclamado, com supedâneo nos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte.

Do despacho denegatório, agrava de instrumento o Reclamado, sustentando, em síntese, que restou demonstrada a admissibilidade da Revista.

Contraminuta às fls. 109/111.

Os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar.

Com efeito, a Revista realmente não possuía condições de ser admitida. Isso porque, a matéria como colocada no recurso, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. *In casu*, o Tribunal recorrido, calcado nos elementos probatórios dos autos, concluiu que o cargo exercido pelo Reclamante não resultava em poderes de mando e de gestão, não estando enquadrado nas disposições dos artigos 62, inciso II, da CLT.

Registre-se, ainda, que as questões do ônus e valoração da prova, não foram objeto de tese por parte da decisão do Regional, restando preclusas, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Logo, resta afastada a violação dos dispositivos de leis invocados na Revista, bem como a existência de divergência jurisprudencial, ante a observância dos supracitados verbetes da Súmula desta Corte.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-696.958/2000.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DULCILEI BANCK  
ADVOGADO : DR. OSCAR RAMON ABADIE  
AGRAVADA : INSTITUTO PRO CIDADANIA DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. SÔNIA REGINA MARTINI

## D E S P A C H O

1. O juiz vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do despacho de fl. 46, negou seguimento à Revista da Reclamante, por desfundamentado.

Do despacho denegatório, agrava de instrumento a Reclamante, sustentando, em síntese, que restou demonstrada a admissibilidade da Revista.

Contraminuta às fls. 51/55.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos

O v. acórdão do Regional, à fl. 30/37, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para manter a r. Sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais relativos às diferenças de comissões, às horas extras, os ticket-alimentação, à multa dos arts. 467 e 477 da CLT e os honorários advocatícios.

Inconformada, recorreu de Revista a Reclamante, requerendo a reforma da decisão recorrida a fim de que fossem deferidos os pedidos da exordial. (fls. 39/45).

Não merece reparo o r. despacho agravado, pois a Revista Obreira está totalmente desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. A Recorrente não cuidou de colacionar arestos para demonstrar conflito pretoriano e, tampouco apontou violação a dispositivo de lei e/ou constitucional.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 336 do Regimento Interno do TST c/c o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-699.727/2000.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA  
- COOPERATIVA CENTRAL  
ADVOGADO : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI  
AGRAVADO : RONALDO DA SILVA AMBRÓSIO  
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

## D E S P A C H O

O seguimento do Recurso de Revista interposto pela Reclamada foi denegado (fl. 66), sob o fundamento de que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 70.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece ser admitido, porquanto intempestivo. O despacho denegatório da Revista foi publicado no dia 14.04.2000, sexta-feira, o octídio previsto no art. 897, b, da CLT encerrou-se no dia 24.04.2000 (segunda-feira), e a interposição do Agravo ocorreu no dia 25.04.2000, ou seja, um dia após o término do prazo legal.

Além disso, verifica-se que o Instrumento se encontra incompleto, vez que ausentes os comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal ou do auto de penhora, peças obrigatórias, sem as quais é impossível analisar se a execução restou garantida ou se o Recurso foi devidamente preparado. Sendo tais peças de traslado obrigatório, restou desatendido o art. 897, § 5º, I, da CLT, no particular.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, parte final, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2000

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-703.667/2000.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SILVA PASSARINI  
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADA : LUISE CONFECÇÕES E MODA JOVEM LTDA.

## D E S P A C H O

Agravo de Instrumento a Reclamante (fls. 02/04), inconformada com o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Em seu arrazoado, a Reclamante aduz, em síntese, que a sua Revista merecia prosseguimento, porque amparada em divergência jurisprudencial específica.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 30v.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o seu prosseguimento, porque não consta dos autos a procuração do subscritor do Agravo, outorgada pela Reclamante. O Recurso, portanto, é inexistente, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC e do Enunciado nº 164 desta Corte.

Compulsando-se os autos, observa-se que o Agravo também não merece prosperar, por insuficiência de traslado.

Ressalte-se que não houve o traslado de peças essenciais à formação do recurso, quais sejam, a procuração da agravada, o depósito recursal ou o auto de penhora, o acórdão que julgou o Agravo de Petição e sua respectiva certidão de publicação, despacho denegatório do Recurso de Revista e a certidão de intimação do despacho agravado devidamente assinada pelo Juiz Presidente, peças obrigatórias, sem as quais não há que se conhecer do recurso, por deficiência em sua formação, visto que impede o julgador analisar o apelo, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

O Agravo não merece prosseguir, também, porque a única peça obrigatória trasladada (Recurso de Revista) foi anexada aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalte-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI).

Esse entendimento jurisprudencial, adequado ao princípio da informalidade do processo trabalhista, há, contudo, de ser entendido de forma restrita, sob pena de que, estendendo-o indiscriminadamente, tornar a informalidade uma verdadeira desordem processual, visto que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida num ou outro momento, contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

Não há que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que as faltas sejam supridas, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-703807/2000.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY  
AGRAVADA : TANIA ADARICE BELLINI CORTEZ  
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO

## D E S P A C H O

1. O juiz vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 107, negou seguimento à Revista do Reclamado, com supedâneo no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Do despacho denegatório, agravou de instrumento o Reclamado, sustentando, em síntese, que restou demonstrada a admissibilidade da Revista.

Não há contraminuta.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos

O v. acórdão do Regional, à fl. 84/85, ao analisar o Recurso Ordinário do Banco, manteve a r. Sentença que entendeu devidas as horas extras além da oitava, sob o seguinte fundamento, *verbis*: *A CLT, após excluir do regime de duração da jornada de trabalho os exercentes da função de gerente, no art. 62, letra 'b', assim considerado os que investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos se diferenciam dos demais empregados, já no parágrafo 2º, do art. 224, passou a cuidar da gerência bancária, em capítulo dedicado à duração da jornada e condições especiais de trabalho e, ainda, em seção referente apenas aos bancários. Esse tratamento diferenciado que o legislador passou a dar à gerência bancária comum, conduz ao entendimento de que os exercentes dessa função têm direito a duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias, enquadrando-se na orientação jurisprudencial compendiada no Enunciado de Súmula 232 do TST.*

Desta forma, e, de acordo com a prova testemunhal ouvida, fls. 172/173, verifica-se que a reclamante exercia as funções de gerente de pessoa física, estando subordinada ao gerente geral e, dependendo deste para a realização dos negócios. Estava, pois, sujeita a jornada normal de oito horas diárias.

E, de acordo com a prova oral produzida, verifica-se que a autora cumpria jornada de trabalho de segunda a sexta-feira das 8h30min às 19h30min..."

Opostos Embargos Declaratórios pelo Empregador, estes foram rejeitados às fls. 93 por inexistentes os vícios alegados.

Em sua Revista (fls. 95/104), o Banco defendeu que o Reclamante estava enquadrado no inciso II do art. 62 da CLT, não fazendo jus às horas extras. Afirmou que o ônus de provar as horas extras além da oitava, era da Reclamante. Fundamentou seu apelo na violação dos arts. 333, I, do CPC e 818, da CLT, art. 5º, II, da CF, e em divergência jurisprudencial.

Não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria colocada na Revista envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Correta, portanto, a observância pelo despacho agravado do Enunciado nº 126 do TST.

Logo, resta afastada a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados na Revista, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

Registre-se que a questão do ônus da prova não foi objeto de tese por parte da decisão recorrida, restando preclusa, o que inviabiliza a aferição de ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818, da CLT, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao tópico relativo às comissões, a Revista encontra-se desfundamentada, uma vez que ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-708.978/2000.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : MARIA LUÍSA ALBUQUERQUE DA SILVA FREIRE  
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS



**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 75 foi negado seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado com supedâneo no Enunciado nº 218/TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 76/78, sustentando que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

Contraminuta apresentada às fls. 81/85.

Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos

O egrégio Tribunal de origem, às fls. 64/66, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, sob o fundamento de que o valor de alçada indicado na inicial (R\$ 200,00) não excede de duas vezes o salário-mínimo, e o recurso não versava sobre matéria constitucional.

Em sua Revista (fls. 67/71), o Reclamado alega que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento viola os artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso IV, da CF/88, mas não possui razão.

O Enunciado nº 218 do TST é categórico: *É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.*

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-706.374/2000.4 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA  
AGRAVADA : LOURDES BARALDI ALMEIDA LEITE  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DESPACHO**

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Banco-Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Há contraminuta às fls. 97/101, pela manutenção do despacho agravado.

Os autos não foram enviados à douda Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, em face da Resolução 322/96, item III.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a procuração outorgando poderes à advogada NEUZA MARIA LIMA PIREZ DE GODOY, que substebece à subscrição das razões do Agravo (fls. 23), sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado n.º 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, § 5º, da CLT.

III - Como se não bastasse, o Agravo também não merece ser conhecido por insuficiência de traslado de peças essenciais à formação do instrumento, quais sejam, a petição de Embargos à Execução e a Impugnação aos Embargos (art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT), sem as quais fica impossibilitado o Tribunal de, caso provido o agravo, proceder o imediato julgamento do recurso denegado, conforme previsto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Incidente na hipótese o Enunciado n.º 272/TST.

IV - Em última análise, ressalto que não importa a conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida. Isto porque, incumbia ao Agravante providenciar a correta formação do instrumento, com a juntada de todas as peças que se fizerem necessárias à compreensão da controvérsia.

V - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

VI - Publique-se

Brasília, 4 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-681.413/2000.2 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
AGRAVADA : ADRIANA RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DESPACHO**

I - Agrava de Instrumento o Reclamado (fls. 2/6), inconformado com o despacho de fl. 136 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não configurada a exceção do art. 896, § 2º, da CLT.

Em seu arrazoado, o Reclamado aduz, em síntese, que a decisão contida no despacho viola o art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88, porquanto na Revista discute a época própria de incidência da correção monetária nos cálculos da sentença condenatória, tendo apontado ofensa do princípio da legalidade.

Contraminuta às fls. 141/145.

Não há pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - O presente Agravo não reúne condições para o seu prosseguimento, porque não consta dos autos a procuração outorgada ao advogado que substebeceu poderes, à fl. 138, ao subscritor do Agravo. Irregular, portanto, a representação, restando inexistente o Recurso, nos termos do Enunciado nº 164 desta Corte.

O Agravo também não merece prosperar, por insuficiência de traslado. Ausente a certidão de publicação do acórdão prolatado no Agravo de Petição (fls. 128/129), peça obrigatória, sem a qual não há como se verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *verbis*: 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da constatação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Não há falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Processos redistribuídos em cumprimento ao determinado pelo Exmº Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.

RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 569467 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE  
AGRAVADO(S) : ELOIR BORGES DA COSTA  
ADVOGADO : ERVANDIL RODRIGUES REIS  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 594325 / 1999 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : SEBASTIÃO CORREIA LIMA  
AGRAVADO(S) : MANOEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ CAXIAS LOBATO  
Brasília, 11 de dezembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

**Superior Tribunal Militar**

**Secretaria do Tribunal Pleno**

**Ata de Julgamentos**

ATA DA 78ª SESSÃO DE JULGAMENTO  
EM 7 DE DEZEMBRO DE 2000 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten-Brig-do-Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Antonio Carlos de Nogueira, Olympio Pereira da Silva Júnior, José Julio Pedrosa, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Júnior, Germano Arnoldi Pedrozo, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, Carlos Alberto Marques Soares, Marcus Herndl e Expedito Hermes Rego Miranda.

Ausentes, justificadamente, os Ministros José Luiz Lopes da Silva e Flavio Flores da Cunha Bierrenbach.

O Ministro Carlos Eduardo Cezar de Andrade encontra-se em licença por motivo de doença em pessoa da família.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Roberto Coutinho, no impedimento da titular.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coêlho.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

**JULGAMENTOS**

**AGRAVO REGIMENTAL "IN" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 33.551-1 - DF** - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **AGRAVANTE**: O Ministério Público Militar. **AGRAVADO**: O Despacho do Exmº Sr Ministro Relator, de 30.10.2000.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou o agravo, mantendo íntegro o despacho agravado.

**CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.755-3 - DF** - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **REQUERENTE**: O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União. **REQUERIDA**: A Decisão da Exmº Sr Juíza-Auditora da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 13.09.2000, que determinou o arquivamento do IPM nº 23/00, em que figura como indiciado o 2º Sgt Ex R/1 EDMILSON FERREIRA DA SILVA.

O Tribunal, **por maioria**, rejeitou preliminar de não conhecimento da Correição Parcial suscitada pelo Ministro Relator. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES (Relator) e ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA acolhiam a preliminar, não conhecendo da Correição Parcial por falta de preenchimento dos requisitos da letra "b" do Art 498 do CPPM. **No mérito**, o Tribunal, **por maioria**, deferiu a Correição Parcial para, cassando a decisão hostilizada, determinar o desarquivamento do IPM nº 23/00 e a sua remessa à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para os fins do § 1º do Art 397 do CPPM. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES (Relator), ALDO FAGUNDES e ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA indeferiram a Correição Parcial, mantendo íntegra a decisão atacada. Relator para Acórdão Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO. O Ministro Relator fará voto vencido.

**APELAÇÃO (FE) Nº 48.625-0 - DF** - Relator Ministro MARCUS HERNDL. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE**: O Ministério Público Militar junto à Auditoria da 11ª CJM. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 25.09.2000, que absolveu o Sd Ex DENIS NASCIMENTO SILVA do crime previsto no Art 187 do CPM. Adv Dr Alexandre Lobão Rocha.

O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao recurso do Ministério Público Militar para, reformando a sentença apelada, condenar o Sd Ex DENIS NASCIMENTO SILVA à pena de 04 meses de prisão, por infringência ao Art 187 c/c o Art 189, inciso I, parte final, observadas as disposições dos Arts 59 e 67, tudo do CPM. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES (Revisor) e ALDO FAGUNDES negavam provimento ao apelo, mantendo íntegra a sentença recorrida. O Ministro Revisor fará voto vencido.

**PETIÇÃO (FO) Nº 460-9 - RJ** - Relator Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO. Em cumprimento à determinação do Exmº Sr Ministro-Presidente desta Corte, consubstanciada no Despacho acostado às fls 64/67, é autuado o presente feito, como Petição, para que o Tribunal aprecie a suspeição declarada pelo MM Juiz-Auditor Substituto Dr Carlos Henrique Silva Reiniger Ferreira e o impedimento e a suspeição declarados pelo MM Juiz-Auditor Substituto Dr Marco Aurélio Petra de Mello, nos autos da Correição Parcial nº 1.604-2/DF (IPM nº 13/99, oriundo da 1ª Auditoria da 1ª CJM), referentes ao 1º Sgt Mar RRm JOÃO CARLOS FERREIRA DIAS.

O Tribunal, **por unanimidade**, desconstituiu o Ato nº 14.518/00 da Presidência do STM por não acolher a arguição de suspeição do Dr Carlos Henrique Silva Reiniger Ferreira, então Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria da 1ª CJM, rejeitando as demais arguições de impedimento e suspeição apresentadas, e determinando a permanência e o prosseguimento do feito (IPM nº 013/99) na Auditoria de origem, ou seja, na 1ª Auditoria da 1ª CJM, devendo ainda, ser anulada a redistribuição realizada pelo Juiz-Auditor Distribuidor da 1ª CJM, para a 5ª Auditoria da mesma CJM. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

**APELAÇÃO (FE) Nº 48.460-6 - PA** - Relator Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA. Revisor Ministro ALDO FAGUNDES. **APELANTE**: MARCOS DOS SANTOS MARTINS, Sd Ex, condenado a 06 meses de prisão, como incurso no Art 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 03.02.2000. Adv Dr Benedito Gomes Ferreira.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da defesa, mantendo íntegro o decisum hostilizado. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

**APELAÇÃO (FO) Nº 48.588-0 - MG** - Relator Ministro JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR. Revisor Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA. **APELANTE**: O Ministério Público Militar junto à Auditoria da 4ª CJM. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 03.08.2000, que absolveu o Subten Ex R/1 ELIO APOLINARIO DA COSTA, do crime previsto no Art 251 do CPM. Adv Dr Oswaldo Pereira Gomes.

O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao recurso para, reformando a sentença hostilizada, condenar o Subten Ex R/1 ELIO APOLINARIO DA COSTA à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no Art 251 do CPM, convertida em prisão, na forma do Art 59 do mesmo diploma legal, concedendo-lhe o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, sob as condições do Acórdão e delegando-se ao Juiz-Auditor da Auditoria da 4ª CJM a realização da audiência administrativa, ex vi do Art 611 do CPPM. Os Ministros ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA (Revisor) e ALDO FAGUNDES negavam provimento ao apelo, mantendo íntegra a sentença recorrida. O Ministro Revisor fará voto vencido. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

**APELAÇÃO (FE) Nº 48.594-7 - RJ** - Relator Ministro JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR. Revisor Ministro ALDO FAGUNDES. **APELANTE**: O Ministério Público Militar junto à 3ª Auditoria da 1ª CJM. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 07.08.2000, que absolveu o Cb Mar LUCIANO DUTRA DAS NEVES do crime previsto no Art 190, § 1º do CPM. Advª Drª Lucia Maria Lobo.